



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2014 – São Paulo, sexta-feira, 13 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0035788-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035788-9) - GERALDO CORREIA DE LEMOS X NELCI FIRMINO LOPES X PAULO JANUARIO CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0036491-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036491-2) - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0) - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0000379-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000379-8) - MANOEL GOMES FILHO X MARIA BARBARA RODRIGUES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0010307-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP132451 - CESAR QUERINO CURY E SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007336-74.1997.403.6100 (97.0007336-0) - BROSOL PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS - CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

0035798-36.2000.403.6100 (2000.61.00.035798-5) - ALDO MARIO PEDRO FERRARO X CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI X FRANCISCO LUIZ PANEQUE X HADINE YOKOTA X JOSE ROBERTO FARIA X MARIA ANTONIA TULLIO X MASASHI HONDA X MINORU ODANI X PAULO BATISTA DE MORAIS X TADASHI YANO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEIDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VICENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEIDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANCE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VICENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

Nos termo da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. O prazo de validade é de apenas 60 dias.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-12.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. As preliminares arguidas na contestação se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pelas partes, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência de instrução a ser realizada em 03/09/2014 às 14:horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Tendo em vista a conciliação negativa conforme fls.580/581, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, para regular prosseguimento do feito.

0013121-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013121-5) - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0015022-44.2002.403.6100 (2002.61.00.015022-6) - RENE DIAS DE OLIVEIRA X FRANCISCA IBANEZ DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS IBANEZ DE OLIVEIRA(SP081915 - GETULIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a satisfação das partes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9) - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a não realização da audiência conforme certidão de fls.332(verso), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15(quinze)dias a começar pela parte autora.

0001069-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001069-3) - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS X ARLETE FUSCO BRAKNYS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste ao Banco Itaú na petição de fls.278.Reconsidero o despacho retro que indeferiu o desentranhamento do documento por se tratar de cópia, quando o documento é original.Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que retire o documento de fls.223/225, devendo substituí-lo por cópias autenticadas.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls;278.

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 177: Defiro o requerido pela CEF, devendo no mesmo prazo informar quanto à situação atual do imóvel: se houve ou não o leilão, a arrematação do bem, por qual valor e se houve ou há alguma quantia a ser devolvida à parte autora. Intimem-se.

0017646-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE OLIVEIRA BRAZ X FRANCISCO ROTERDAO BRAZ(SP307664 - LUCIANA ALVES COSTA COSSIGNANI F. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a homologação do acordo às fls.94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009185-22.2013.403.6100 - INA MARIA AROUCHE SANTOS(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 15(quinze)dias a começar pela parte autora.

0012001-74.2013.403.6100 - MARIO LUIZ DE CAMPOS X AUREA FERRAZ DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por ora, aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interpôsto.

0015239-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020362-80.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA X MARCIA ROBERTA DE LIMA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020442-44.2013.403.6100 - JOAO CARLOS DOS REIS X LUZIA APARECIDA BARRETO DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008401-11.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO ROSSETO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTONIO ROSSETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a parte ré que estabelecem o reajustamento das parcelas, bem como a inaplicabilidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito com base na Lei n 9.514/97. Requer ainda que a parte ré seja condenada à repetição, em dobro, dos valores pagos a maior a título de prestação.Fundamenta o autor sua pretensão com as seguintes alegações: a) a inaplicabilidade do Sistema de Amortização Constante - SAC e sua substituição pelo Método de Gauss; b) a ilegalidade na forma de reajustamento do saldo devedor do contrato, da aplicação da taxa de administração, bem como na aplicação dos juros contratuais; c) função social da moradia; d) a ilegalidade do edital de leilão publicado, bem como o preço vil atribuído ao imóvel; e) reconhecimento jurisprudencial do interesse de agir após a consolidação do imóvel; f) submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; g) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista na Lei n 9.514/97.Requer o autor a antecipação parcial da tutela, a fim de que lhe seja autorizada a realização de depósito judicial ou pagamento diretamente à CEF da totalidade da dívida nos moldes contratados, bem como a continuidade do pagamento das parcelas vincendas do contrato, suspendendo-se o registro de eventual carta de arrematação e permitindo a sua manutenção na posse do imóvel até o julgamento final da ação.Pleiteia, por fim, a designação de data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O autor juntou documentos (fls. 37/89).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o relato. Decido.Preliminarmente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a

antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações do autor não se confirma após a análise dos documentos encartados nos autos, na medida em que não foram juntados com a inicial quaisquer documentos que comprovem a inoccorrência de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel objeto da presente ação por parte da CEF, ou mesmo qualquer vício quanto ao procedimento de constituição em mora do fiduciante previsto na Lei n 9.514/97, o que tornaria pertinente a discussão acerca do depósito dos valores que o autor entende devidos para fins de manutenção da posse do imóvel. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações do autor, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do CPC. Com a juntada aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0008982-26.2014.403.6100 - MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, promova a parte autora a emenda à petição inicial para: a) integrar a lide a 2ª devedora do contrato de mútuo, Sra. Rosana Aparecida Coelho, uma vez que se verifica a existência de litisconsórcio necessário (art. 47, do Código de Processo Civil); b) colacionar aos autos a declaração de pobreza de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (parágrafo único do art. 284, cc art. 295 e 267, I, todos do CPC). Intime-se.

0009854-41.2014.403.6100 - LIGIA MARIA ARANTES DE LIMA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Compulsando os autos, constata-se que o contrato de financiamento foi firmado por Leonardo Sampaio Soares de Lima e Ligia Maria Arantes de Lima, constando ambos como mutuários no contrato em discussão na presente demanda (fls. 19-42). Contudo somente Ligia Maria Arantes de Lima figura no polo ativo da demanda. Desse modo, não havendo finalizado o processo de divórcio e, diante da natureza do direito posto em litígio - qual seja a anulação da execução extrajudicial, levada a efeito da ré, sob o argumento de ausência de notificação pessoal, a lide deverá ser decidida de maneira uniforme entre os contratantes. Nesse sentido, intime-se a parte autora a fim de que promova a citação do co-mutuário Leonardo Sampaio Soares de Lima e o seu ingresso no polo ativo da ação como litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, do CPC). Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013725-12.1996.403.6100 (96.0013725-0) - REINALDO LEONEL CARATIN X REINALDO DA SILVA X EUGENIO MARTINEZ GOMES (SP142462 - MARCIA RACHEL RIS MOHRER) X EDSON DE OLIVEIRA ROLIM X GUMERCINDO DE CAMPOS LEITE X PAULO SERGIO MARIANO X ILTEMAR SANTANA X MARIA APARECIDA ALVES X SUELI CASQUEL GARCIA X FERNANDO JOSE DE CAMPOS PERES (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Ante o Princípio da Segurança Jurídica, artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, razão assiste ao réu, às fls. 189/195, tendo em vista a homologação do acordo de fls. 100/101, nos termos da r. sentença de fls. 130/131 e embargos de fls. 147/148, com o trânsito em julgado à fl. 170 (verso). Intimem-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000140-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000140-8) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS (SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ante cancelamento da distribuição dos autos 0009182-33.2014.403.6100, intime-se a exequente para que retire as peças que se encontram acostadas a este autos, mediante recibo nestes autos. Promova corretamente a exequente o cumprimento do despacho de fls. 504. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000134-55.2011.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 319 em favor do Sr. Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018869-39.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP038652 - WAGNER BALERA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021108-16.2011.403.6100 - EUSA COSTA GEBELLINI(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002447-18.2013.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifica-se que a autora deu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Todavia, consta como pedido da autora na inicial a declaração de nulidade de multas isoladas impostas por meio do auto de infração objeto do Processo Administrativo n 13864.000062/2010-83, devendo o valor da causa, portanto, refletir o montante atualizado do crédito tributário que se pretende afastar. Dessa forma, intime-se o autor para que emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com o benefício econômico decorrente do pedido efetuado na inicial, independentemente da complementação do valor das custas, na medida em que estas já foram recolhidas no valor máximo previsto na tabela de custas da Justiça Federal (fls. 161). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 134/135: manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para decisão. Int.

0009969-96.2013.403.6100 - BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Preliminarmente, é curial consignar que o autor, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Quando se trata de ação de conhecimento em que se pretende um benefício patrimonial ou econômico, deve haver correlação deste com o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor

à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro, tal como disciplinado no Decreto-Lei n 37/66 e art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), excluindo-se o ICMS-Importação e as próprias contribuições, bem como que a parte ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC. Entendo, porém, que não foram demonstrados pelo autor os fundamentos fáticos dos valores que compõem o cálculo do valor atribuído à causa, especificamente como se chegou ao valor do benefício almejado de R\$100.000,00 (cem mil reais). Em face do exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça vestibular, apresentando os fundamentos fáticos ensejadores da mensuração do valor do benefício pretendido em R\$100.00,00 (fls. 17), sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0010765-87.2013.403.6100 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifica-se que a autora deu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, consta como pedido da autora na inicial o reconhecimento da isenção do IRPF incidente sobre seus proventos de pensão, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao débito complementar de imposto de renda - ano base 2010, objeto da Notificação de Lançamento - IRPF n 2010/5728746779625, incidente sobre os valores de pensão por ela recebidos com atraso e de forma acumulada através de ação judicial. Consta ainda como pedido da autora a repetição dos valores indevidamente pagos/retidos a título de imposto de renda desde o ano de 2005, inclusive o montante relativo às parcelas já quitadas do parcelamento de débito por ela efetuado junto à RFB. Assim, o valor da causa deve refletir o efetivo montante do crédito tributário que se pretende afastar. Dessa forma, a autora deverá emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com o benefício econômico decorrente do pedido efetuado na inicial, independentemente do respectivo recolhimento do valor das custas, haja vista encontrar-se na condição de beneficiária da justiça gratuita. Saliento que a parte autora não juntou aos autos os documentos que comprovem a origem previdenciária e o período a que correspondem os depósitos acumulados que deram origem ao crédito tributário objeto da notificação de lançamento de fls. 60/63, documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, cumpra a parte autora as duas determinações acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Caso não atendido o acima, venham-me os autos conclusos para extinção. Havendo atendimento, receba-se como aditamento à inicial e intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0021271-25.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0010261-26.2013.403.6183 - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003803-14.2014.403.6100 - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(PR055425 - MORENO CURY ROSELLI E SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este o valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, a autora requer a condenação da ré à repetição de eventuais valores recolhidos a maior a título de SAT/RAT nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Entendo, contudo, que os fundamentos fáticos dos valores que compõem o cálculo do valor atribuído à causa, no caso, especificamente, como se chegou ao valor do benefício almejado de R\$100.000,00 (cem mil reais), devem ser comprovados quando da distribuição da ação e não apurados em eventual liquidação de sentença, como pretendido pela autora. Ademais, verifico que não obstante a autora tenha juntado com a inicial documentação relativa aos cargos e aos empregados de sua filial localizada no município de São Paulo (fls. 36/119), não foram carreados documentos que efetivamente comprovem o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT em relação aos seus estabelecimentos matriz e filial à alíquota de 3% (três por cento), documentos estes que considero indispensáveis à propositura da ação. Em face do exposto, intime-se novamente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, apresentando os fundamentos fáticos ensejadores da mensuração do valor do benefício pretendido em R\$100.00,00 (fls. 16), bem como juntar aos autos documentos que efetivamente comprovem o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT em relação aos seus estabelecimentos matriz e filial à alíquota de 3% (três por cento), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Intime-se.

0003820-50.2014.403.6100 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0008453-07.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da inicial, atribuindo valor à causa de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial, art.284, parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009358-12.2014.403.6100 - REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência à parte autroa da redistribuição do presente feito. Cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058353-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058353-1) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ELIANA APARECIDA SILVA X EMNE ABOU GHAOUCHE X DIRCELENE DA CUNHA X MARIA TEREZA REGINA LEME DE BARROS CORRIDO X MARIA APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X SERGIO PIRES MENEZES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do valor de R\$ 1.059,72 (um mil, cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até abril de 2012 (fls. 486), referente a honorários advocatícios, em nome do advogado indicado às fls. 515. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025280-94.1994.403.6100 (94.0025280-3) - OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP131631 - MARIA CRISTINA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0012432-16.2010.403.6100 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME
Ante a ausência de pagamento, requeira o credor o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as foramlidades legais. Int.

Expediente Nº 4147

ACAO CIVIL PUBLICA

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública, interposta pelo Movimento Defesa São Paulo em face da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, com pedido de liminar, através da qual pretende seja a Ré impelida a cumprir as exigências contidas na Licença Ambiental de Operação (LAO nº 01/SVMA.G/2009), determinadas pelo órgão expedidor, qual seja, o Departamento de Controle da Qualidade

Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Paulo. Pleiteia seja obstada a realização de qualquer obra ou reforma no aeroporto antes do cumprimento dessas determinações. rir as exigências contidas na Licença Ambiental de Operação (LAO nº 01/SVMA.G/2009), determinadas pelo órgão expedidor, qual seja, o Departamento de Controle da QualidEntendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. o Paulo. Pleiteia seja obstada a realização de qualquer obra ou reforma no aeroporto antes do cumprimento dessas determinações. À fls. 791, a parte autora junta relatório sobre o cumprimento e descumprimento das referidas exigências, reiterando o pedido de concessão da liminar. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de liminar. Na contestação, a Ré alega em preliminar, sua ilegitimidade passiva, haja vista a competência da ANAC para atuar no tema relativo à segurança do aeroporto e ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista a pertinência temática. No mérito afirma não haver fundamento para o pedido do Autor. Em seguida, foi determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista o trâmite da ação de autos número 007096-31.2010.403.6100.vo à segurança do aeroporto e ilegitimidade ativa do autor, tendo em vista a pertinência temática. No mérito afirma não haver fundamento para o pedido do Autor. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 846, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação à exigência de número 26; inexistência de fumus boni iuris em relação às de números 6, 7, 16, 17, 20, 21, 30, 31, 32, 34, 54, e 59; inexistência de periculum in mora em relação às de números 36, 38 e 66 e, por fim, deferimento parcial da liminar em relação às exigências de números 15, 29 e 70. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 846, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação à exigênO edital foi publicado (fls. 858).fumus boni iuris em relação às de números 6, 7, 16, 17, 20, 21, 30, 31, 32, 34, 54, e 59; inexistência de periculum in mora em relação às de números 36, 38 e 66 e, por fim, deferimento parcial da limiDeterminado o prosseguimento do feito, a parte autora apresenta réplica à fls. 876. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal e o Réu restou silente. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação ofertada. Determinado o prosseguimento do feito, a parte autora apresenta réplica à fls. 876. É o relatório. Fundamento e decidido. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal e o Réu restou silente. O Ministério Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de produção de provas, haja vista estar o feito apto a julgamento, motivo pelo qual também não se analisará o pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e decididoNa contestação, a Ré alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Associação, tendo em vista a inexistência de pertinência temática entre seus objetivos e a pretensão posta na presente Ação Civil Pública. lmente, cumpre indeferir o pedido de produção de provas, haja vista estar o feito apto a julgamento, motivo pelo qual também não se analisará o pedidoInicialmente, cabe ressaltar que as associações têm legitimidade ativa para propor ação civil pública visando a proteção de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como substituta processual - Legitimação extraordinária, mesmo que não se trate de relação de consumo. (STJ - RESP 200400803418 - (667939 SC) - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 13.08.2007 - p. 00355). Acerca das exigências contidas na LAO nº 01/SVMA.G/2009, foi interposta a açãoA legitimidade ativa das associações, para a propositura da ação civil pública, prende-se ao preenchimento de dois requisitos simultâneos: que esteja constituída há pelo menos um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, V, a e b, da Lei 7347/85). Examinando-se os atos constitutivos da Autora, nota-se que suas finalidades institucionais prendem-se à defesa dos direitos e interesses específicos dos consumidores de transportes aéreos, objetivando a redução dos acidentes aéreos. 82, 83, 84, 86, 88, 92, 93, 94, 96 e 99, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito em relação aos mesmos. A questão da pertinência temática das Associações, que as legitima para a propositura da Ação Civil Pública, tem merecido destaque na doutrina: (...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações

civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278) - grifos nossos. erem-se a horário de pouso e decolagem de helicópteros, matéria cuja competência é da ANAC, nos termos do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, inciso XIX : cabe à ANAC reguAssim, temos que a preliminar trazida pela Ré deve ser parcialmente acatada, uma vez que, de acordo com os objetivos da associação, descritos no artigo 3º de seus estatutos, sua finalidade restringe-se à proteção dos consumidores de transporte aéreo objetivando a redução dos acidentes. Pertine, portanto, ao assunto sobre segurança de vôo, não aos efeitos do Aeroporto sobre o meio ambiente. Assim, carece de legitimidade a Autora para pleitear o cumprimento das exigências relativas à preservação do meio ambiente, permanecendo, entretanto, para exigir o cumprimento das exigências que tocam à segurança do transporte aéreo e aeroportos. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que o aspecto trazido na contestação, em verdade, refere-se ao mérito, uma vez que para responder à presente demanda, na qual é sujeito passivo das exigências da LAO apresentada pelo Município, a Infraero é parte legítima, haja vista que as exigências são postas a essa autarquia. às exigências de números 31 e 32. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. E, por fim, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às exigências de Pretende a parte autora determinação que obrigue a ré, Infraero, a cumprir as exigências contidas na Resolução nº 130/CADES/09, referente à Licença Ambiental de Operação nº 01/SVMA.G/2009. Custas na forma da lei. Acerca das exigências contidas na LAO nº 01/SVMA.G/2009, foi interposta a ação ordinária (autos número 007096-31.2010.403.6100), pela Infraero, em face do Município de São Paulo, cujo objeto era a declaração de impossibilidade de o Município efetuar algumas das exigências contidas na referida LAO. P.R.I. Nesse feito, o Município informou que considerava já estavam cumpridas as exigências de números 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 92, 93, 94, 96 e 99, tendo sido o feito extinto sem julgamento do mérito em relação aos mesmos. No mérito, foram declarados inexigíveis, por falta de competência do Município para efetuá-las, as exigências de números 17, 20, 21, 26, 27, 29, 80, 87, 89, 90, 91 e 100. Restaram exigíveis as de números 6, 7, 15, 40, 54, 55, 57, 58, 59 e 60. Assim, tendo em vista que, no presente feito, foi efetuado o pedido de cumprimento das exigências de números 6, 7, 15, 16, 17, 20, 21, 26, 30, 31, 32, 34, 36, 38, 54, 59, 66 e 70, verifica-se que, confrontando-se com a decisão anteriormente exarada e supra mencionada, restaram descumpridas e exigíveis as de número 6, 7, 15, 30, 31, 32, 36, 38, 54, 59 e 70. Deve, portanto, ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse de agir em relação às exigências de números 16, 17, 20, 21, 26, 29, 34 e 66. Em relação às exigências de números 6, 7, 15, 54 e 59, já foi proferida sentença determinando seu cumprimento, devendo desta forma, ser emitido parecer idêntico nesta decisão. Restam, para análise, as exigências de números 30, 31, 32, 36, 38 e 70. As exigências de números 30, 36, 38 e 70 trazem como conteúdo a apresentação de estudos e pareceres que visam a proteção ao meio ambiente, padecendo a parte autora de ilegitimidade para pretender seu cumprimento, conforme exposto na análise das preliminares apresentadas. Em relação às exigências de número 31 e 32 referem-se a horário de pouso e decolagem de helicópteros, matéria cuja competência é da ANAC, nos termos do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, inciso XIX : cabe à ANAC regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível. Deve o feito, portanto, ser julgado improcedente em relação a estas exigências, haja vista que o Município não tem competência para exigir a alteração de horário e a Infraero não tem autonomia para efetua-las. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às exigências de números 6, 7 e 15. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às exigências de números 31 e 32. E, por fim, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às exigências de números 16, 17, 20, 21, 26, 29, 30, 34, 36, 38, 54, 59, 66 e 70. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a ser pago pelo Autor, em 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019802-41.2013.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor pretende obter a declaração de suficiência dos valores depositados e liberação da obrigação decorrente do contrato de mútuo firmado com base na Lei n.º 9.514/97. Em síntese, sustenta o autor em sua petição inicial que o contrato pactuado com a ré está eivado de arbitrariedades na medida em que se verifica:a) capitalização mensal de juros;b) correção monetária acumulada com comissão de permanência;c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite;d) multa exorbitante;e) incorreta forma de amortização do saldo devedor;f) taxas de seguros e demais encargos acima do mercado;g) ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial,

por ferir o devido processo legal, contraditório e ampla defesa Pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reconhecimento de contrato de adesão, inversão do ônus da prova e nulidade de cláusulas consideradas abusivas ou ilegais, a fim de se obter o reequilíbrio contratual. Em sede de tutela requereu a suspensão do leilão extrajudicial (determinado para 06.11.2013), bem como os efeitos da consolidação da propriedade. Comprometendo-se a efetuar a consignação em pagamento, nos moldes do artigo 334 do Código Civil, no valor da quitação do débito no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tão somente, para determinar a suspensão do leilão (fls. 72-73). Dessa decisão a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento ao recurso (fls. 371-372). Em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de fl. 73-verso o autor, às fls. 87-99, juntou aos autos a planilha de cálculo do valor que entendia incontroverso (art. 50, 1º, 2º e art. 3º da Lei n.º 10.931/2004 e art. 285-B do CPC) e que pretendia consignar. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu: a inépcia da inicial e a carência de ação, diante da consolidação da propriedade em momento anterior à propositura da ação. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 119-351). Às fls. 352-370, juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 374-375. A ré informou não ter interesse em audiência de conciliação (fl. 377). Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 379). A autora, por sua vez, requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 380). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe apreciar as questões preliminares sustentadas pela ré. Carência da ação A ré sustenta a carência de ação, sob o argumento de que quando do ajuizamento da ação já teria sido consolidada a propriedade em seu favor. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que, embora a ação tenha sido ajuizada após a consolidação da propriedade pela ré, o pedido veiculado na petição inicial refere-se também à anulação do próprio procedimento execução extrajudicial, e, portanto, tem que ser analisado o mérito em questão, permanecendo com interesse jurídico na presente demanda. Inépcia da inicial Sustenta a CEF a inobservância do art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, requerendo o indeferimento da inicial pela inépcia. Em que pesem as alegações da ré, entendo que a petição inicial apresenta os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, estando apta, contendo fatos, fundamentos e pedido certo e determinado. Ademais, há de se notar que quando da análise da antecipação de tutela, houve determinação expressa no sentido de o autor promover a juntada da planilha indicando os valores que pretendia controverter. Por fim, entendo que as demais alegações são afetas ao mérito da demanda e, juntamente com este, serão apreciadas, se o caso. Assim, rejeito tal preliminar. No mais, estando presentes a condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação consignatória, cumulada com revisão contratual, na qual o autor se insurge contra a consolidação da propriedade levada a efeito pela Ré, pautada na Lei n.º 9.514/97. Sustenta que não teria sido observados os requisitos legais próprios do procedimento instituídos por lei, o que levaria à nulidade de todo o procedimento. A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Salienta que o contrato já se encontra extinto, quando do ajuizamento da ação (outubro/2013), diante da consolidação da propriedade, bem como que os autores estavam inadimplentes desde janeiro de 2013. Tenho que não assiste razão ao Autor, senão vejamos: O contrato foi sob a égide da Lei n.º 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. Inicialmente, cumpre fixar algumas premissas: Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Pelas mesmas razões expostas acima, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do Sistema de Amortização Constante - SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É

pacífico na jurisprudência: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.) No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 141-148, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Por fim, não vislumbro qualquer ilegalidade nas demais cláusulas contratadas, ilegalidades capazes de afastar o que restou livremente pactuado entre as partes, devendo ser afastadas as demais alegações no tocante à contratação de seguros e incidência de encargos, a cobrança de multa exorbitante ou de juros moratórios acima do limite. Ao contrário, entendo que todos estão dentro da legalidade regrada de que são formados os contratos no sistema financeiro da habitação, não logrando o autor êxito em comprovar as alegações. Desta feita, indefiro tais pleitos. Da execução extrajudicial Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Da Nulidade da consolidação da propriedade Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado. Assim, cumpre-nos apreciar a questão quanto à arguição de nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade em nome da Ré. A Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26, e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 352-370, por intermédio do 17º Cartório de Registro de Imóveis e, como não houve a purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da Ré. Tudo em decorrência da lei. Tendo sido alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão (uma vez que o autor compareceu em juízo a fim de sustar tal procedimento). Não há, dessa forma, qualquer vício que macule o procedimento que ocasionou a consolidação da propriedade e os atos posteriores. No mais, estando o Autor inadimplente, não há como impedir que a Ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. A consolidação da propriedade, conforme visto anteriormente, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência do autor. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais. Da consignação em pagamento O autor ingressou com a presente demanda nominando de consignação em pagamento e fez menção de que depositaria o valor total para quitação da dívida. Ocorre que não há nos autos qualquer documentação hábil a comprovar o mencionado depósito judicial. Ainda que assim não fosse, como se verificou a regularidade do procedimento de execução

extrajudicial, único interesse remanescente do autor, não caberia mais falar em consignação. Razão pela qual deve ser julgado improcedente o seu pedido. Assim, entendo devam ser julgados improcedentes os pedidos efetuados na petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0013219-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 4128.160.0000210-80. A ré não foi citada. Posteriormente a autora informou a composição das partes (fls. 35/42), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir a executada ao pagamento do quantum debeatur. Ante a noticiada composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se mensagem eletrônica ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos para devolução da carta precatória nº 09/2014, independente de cumprimento. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007892-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007892-3) - INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende seja liberada a embarcação individualizada na inicial, sob a alegação de que o procedimento fiscal não respeitou o direito à ampla defesa, uma vez que, real proprietária do bem apreendido, não foi incluída no polo passivo do procedimento fiscal, não tendo podido apresentar suas razões. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando o não perdimento do bem. Desta decisão foi interposto agravo, recebido como retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, no mérito, falta de amparo ao pedido do Autor. Em seguida, apresenta objeção, alegando a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista ser o Autor pessoa jurídica estrangeira. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e rebate os argumentos expostos na objeção apresentada. À fls. 286, a União Federal pede a venda antecipada do bem, haja vista a deterioração da embarcação quando sem utilização, o que foi deferido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de incompetência do Juízo, trazida pela Ré. Na referida objeção, a União Federal afirma que, sendo a Autora pessoa jurídica estrangeira sem domicílio no país, somente poderia propor a ação na seção judiciária do Autor, do ato (Santos) ou no Distrito Federal. Em sua resposta, o Autor afirma que tem representante com domicílio em São Paulo, sendo tal situação aceita pelos Tribunais. Ainda, que se trata de competência relativa, pois que territorial, não absoluta, sendo possível a prorrogação da competência. Tem razão o Autor quando contra argumenta a objeção do Réu afirmando ter representante domiciliado nesta Seção Judiciária, o que possibilitaria o deslocamento da competência, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil. De fato, possui representante domiciliado nesta Seção Judiciária, nomeado pelos estatutos, com procuração traduzida por tradutor oficial, conforme demonstram os documentos de fls. 14/18, o que permite a propositura da presente neste foro, não ocorrendo a incompetência alegada pela Ré. Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, através da presente, a anulação do procedimento fiscal que resultou na decretação da pena de perdimento da embarcação individualizada na inicial. Fundamentou seu pedido com a alegação de que, apesar de proprietário do bem, não participou do referido procedimento, não fazendo parte do polo passivo e, desta forma, não apresentou defesa. Pretende, desta forma, a liberação do bem apreendido. Parte da cópia do procedimento administrativo foi juntado com a inicial. A União Federal, na contestação, afirma que o real proprietário do bem é a empresa Century Navegação e Turismo, da qual é sócio proprietário o representante nomeado pela ora Autora, o Sr. Rolf Carl Thorstensen Junior. Desta forma, tendo em vista a simulação e fraude perpetrada pela real proprietária do bem, com objetivo de elidir o recolhimento dos impostos incidentes sobre a operação de importação para uso próprio de embarcação estrangeira, cabível a aplicação da pena de perdimento e respeitados os princípios do devido processo legal e ampla defesa. Vejamos. De acordo com a documentação juntada, a fiscalização iniciou o trabalho verificando a regularidade do cumprimento das exigências pertinentes ao

regime de admissão temporária, verificando que uma das exigências, qual seja, que a destinação da embarcação fosse a que constou na Declaração de Admissão, fosse seguida. Detectou que devido a alteração no objetivo, havia passado de objetivo não comercial para comercial, o que acarretaria a incidência de tributos que, da outra forma, estavam suspensos. A Century foi intimada a se manifestar, apresentar documentos e recolher os tributos, apresentando impugnação, rejeitada. Afirma a União Federal que inicialmente, chamou a atenção da fiscalização o fato de a embarcação não ostentar bandeira indicativa do país de origem, e o fato de a embarcação possuir duas indicações de origem no casco, à esquerda, Salvador/Bahia, e, à direita Nassau/Bahamas. Por medida de cautela, a embarcação foi retida, e, com o aprofundamento da investigação e a coleta de informações e documentos de diversas fontes, apurou-se o cometimento de diversas infrações puníveis com a pena de perda da embarcação. A Ré prossegue no relato, afirmando que, estando a embarcação já apreendida, sob guarda na Marina Supmar (Guarujá), foi realizada fiscalização pela Alfândega do Porto de Santos, sendo encontrados documentos, sob um alçapão localizado à esquerda da cabine interna de comando da lancha. Afirma que tais documentos demonstram claramente que a embarcação sempre pertencera ao Sr. Rolf Carl Thorstensen Jr, sócio proprietário da Century, que encomendou sua fabricação, que esteve presente durante a confecção dos acabamentos da lancha, que navegou no exterior por diversos portos do Mar Mediterrâneo com sua família e convidados, que registrou seu próprio barco no paraíso fiscal das Ilhas Bahamas, etc. Intimada a se manifestar sobre esses documentos, limitou-se a afirmar que haviam sido obtidos sem ordem judicial, apesar de a lancha estar sob guarda de fiel depositário nomeado pela Receita Federal do Brasil. Prossegue, informando que as peças de impugnação da autuada já foram analisadas e já foi proferida a decisão monocrática acerca da ação fiscal em comento, sendo aplicada a pena de perdimento do bem aos 11/03/2009. Pois bem. Da leitura da petição inicial e da defesa do Réu, verifica-se que o Autor pretende a anulação do procedimento administrativo, alegando que, sendo proprietário da embarcação apreendida, não participou do mesmo, tendo sido violado, portanto, o princípio da ampla defesa. Entretanto, a conclusão a que se chegou no referido procedimento, em decorrência da análise de documentos que estavam dentro da embarcação apreendida e em diligências realizadas a fim de verificar a legitimidade da empresa Century, é que o verdadeiro proprietário do bem é o sócio proprietário da Century, empresa que participou do procedimento, sendo cientificada dos atos e apresentando manifestações. Constatou-se, inclusive, que esta empresa funciona de forma virtual, apresentando CNPJ diverso do declarado e que estaria inativa, aguardando licenças para a exploração dos serviços de navegação (fls. 173). Referida pessoa, inclusive, é o representante nomeado no Brasil encarregado da propositura do presente feito. Temos, portanto, que acatar os argumentos dispendidos pelo Autor, anulando-se o procedimento administrativo, seria o mesmo que desconstituir a decisão de mérito ali proferida, haja vista que o mesmo concluiu ter havido interposição fraudulenta na importação da embarcação, com simulação de contrato de afretamento para internalizar a lancha, esquivando-se do pagamento cabível na importação de bem para uso próprio. É sabido que a decisão de mérito administrativa não pode ser revista pelo Poder Judiciário, cabendo a este verificar se foram seguidos os princípios constitucionais de Direito Administrativo, o que, segundo se verifica da documentação anexada aos autos, ocorreu. Ainda, acatar o pedido efetuado pelo Autor seria o mesmo que legitimar a fraude cometida, uma vez que comprovadamente ocorreu a interposição fraudulenta para a importação do bem. Tal não pode acontecer, haja vista que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza. Assim, temos que, de fato, o real proprietário do bem foi cientificado de todos os atos do procedimento administrativo, apresentando manifestações e defesas, não conseguindo derrubar as provas e desconstituir a conclusão a que os fiscais chegaram, segundo a qual o real proprietário do bem é o ora representante da Autora, que tenta, indiretamente, anular o pronunciamento proferido no procedimento administrativo. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor obtido com a venda da embarcação individualizada na inicial, em renda da União Federal. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. P.R.I.

0020118-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020118-6) - VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a anulação de ato judicial para ver declarada nula a sentença homologatória de acordo formulada nos autos da ação ordinária n.º 94.0005796-2, bem como seja declarada a inexigibilidade das prestações sob a alegação de quitação do contrato diante da invalidez de Nilton Zanetti (co-mutuário). Alternativamente, acaso não seja acolhido o pedido de quitação total, requer a declaração, tão somente, de nulidade da sentença homologatória e restabelecimento dos termos da sentença originária proferida anteriormente nos autos principais, a teor do que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil. Em sede de tutela, pretende que seja determinado à ré a abstenção de qualquer medida constritiva e de execução extrajudicial do imóvel. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que na qualidade de terceira interessada detém legitimidade para propor a presente ação anulatória (art. 487 do CPC) e, nessa qualidade, tem interesse jurídico para demandar em face de homologação de acordo tratada em ação judicial acerca de bem imóvel adquirido na constância do casamento. Nestes termos, prossegue informando que adquiriu em outubro de 1990, juntamente com seu esposo Sr. Nilton Zanetti, o imóvel localizado

na Rua Vitória, 562, apartamento n.º 8, do Edifício Itatiba - Santa Efigênia, mediante contrato de financiamento do sistema financeiro da habitação. Sustenta que adimpliu com o pagamento das parcelas até dezembro de 1994, quando ajuizou a ação revisional de reajuste das prestações. Aduz que em janeiro de 1995, o mutuário Nilton Zanetti, devido a problemas de saúde, teve concedido benefício previdenciário, o que o teria levado à aposentadoria. Ressalta que o acórdão do Tribunal de Justiça teria reconhecido o Sr. Nilton como totalmente inválido e incapaz. Relata, ainda, que tramitou ação ordinária perante esta 2ª Vara Federal Cível sob n.º 94.0005796-2, a qual foi julgada procedente em parte. A ré (CEF) recorreu daquela decisão e, quando os autos estavam perante o E.TRF-3ª Região para julgamento, foram remetidos para audiência de conciliação, ocasião em que o autor conciliou com a CEF. Afirma que a conciliação é nula, tendo em vista que o esposo da autora é portador de esquizofrenia paranoide e, neste caso, depende de assistência permanente da autora, não podendo praticar atos da vida civil, sendo, portanto, nulo o ato conciliatório por ter anuência de pessoa considerada incapaz e sem a participação da esposa (assistente). A autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, conforme determinação de fls. 540-541. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora ao ser intimada para emendar a petição inicial, apresentou petição requerendo a inclusão de Nilton Zanetti no polo ativo. No tocante à interdição do coautor informou não haver declaração de interdição constando tão somente a comprovação de que é aposentado por invalidez necessitando, inclusive, de assistência permanente de outra pessoa. Requereu a reapreciação da tutela antecipada e o prosseguimento da demanda, ressaltando que na época do reconhecimento da invalidez, havia uma apólice de seguro e que teria quitado o imóvel. Vejamos: Quanto ao pedido de concessão de tutela, deixo de apreciá-lo, uma vez que o feito comporta julgamento. Dos pressupostos processuais O Código de Processo Civil possibilita a extinção do feito sem resolução do mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: O artigo 7º do Código de Processo Civil afirma que todo aquele que se acha no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Já o artigo 8º do mesmo diploma afirma que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. No caso posto, a autora sustenta que o Sr. Nilton Zanetti é pessoa incapaz e que não poderia ter assinado sentença que homologou acordo junto ao Tribunal. Ora, a causa de pedir da presente ação anulatória é justamente a alegação de que a sentença homologatória foi assinada por parte incapaz. A incapacidade a que alude a parte autora está pautada no fato de que o Sr. Nilton é beneficiário de aposentadoria por invalidez, reconhecida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e entende ser suficiente para comprovação da alegada incapacidade. Em que pesem as alegações da autora, coadunado do entendimento de que os institutos tratados são diferentes, ou seja, uma coisa é a incapacidade reconhecida pelo INSS para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, de acordo com a Lei n.º 8.213/91, e outra coisa é a incapacidade para os atos da vida civil delineada pelo Código Civil em seus artigos 3º e 4º. Frise-se, não basta a comprovação de que o Sr. Nilton é beneficiário da aposentadoria por invalidez. Desse modo, se o Sr. Nilton Zanetti, tal como alega a parte autora, é incapaz, deveria ter sido declarado como tal pelo juízo civil estadual, por intermédio de um processo de interdição, com nomeação de um assistente ou representante, nos termos disciplinados nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil, o que não foi o caso. A emenda à petição inicial, tal como efetuada pela autora, não é suficiente para suprir o vício processual apontado. Admitir o Sr. Nilton Zanetti como parte, sem a comprovação da sua incapacidade civil, seria totalmente avesso à pretensão posta na lide, a qual se fundamenta, justamente, na sua enfermidade e incapacidade para anulação de sentença homologatória. Além disso, a sua inclusão no polo somente seria possível mediante a sua representação por curador nomeado em processo de interdição, o que não ocorreu no presente caso. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual. Assim, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 284 parágrafo único e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Diante da ausência de triangularização da lide, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007096-31.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, obter determinação para que a Ré, Prefeitura do Município de São Paulo, se abstenha de impor sanções pelo atraso ou descumprimento das exigências contidas na Licença Ambiental de Operação (LAO n.º 01/SVMA.G/2009), determinadas pelo órgão expedidor, qual seja, o Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de São Paulo e, ao final, as mesmas sejam declaradas inexigíveis. Fundamenta sua pretensão alegando que o Município de São Paulo carece de competência para realizar algumas exigências; que ela mesma, a INFRAERO, não tem competência para realizar o

cumprimento de outras e, ainda a ausência de razoabilidade de outras. Informa que foi autuada, determinando-se o cumprimento das exigências enumeradas no Auto de Infração (nº 17753) em 30 dias, sob pena de imposição de multa. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 899/901, determinando que o Município se abstenha de impor penalidades administrativas. Em seguida, foi apresentado aditamento à inicial, recebido à fls. 954, tendo sido mantida a tutela e determinando-se sua reapreciação após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação na qual afirma não haver razão nas alegações do Autor. Tendo em vista a conexão com a Ação Civil Pública de autos número 0005425-75.2007.403.6100, foi determinada a suspensão deste feito até a realização da audiência pública determinada naqueles autos. Sentenciada referida ação por ausência de regularização das associações autoras, este feito voltou a tramitar. À fls. 1429 o Réu pleiteia a manifestação quanto a manutenção ou não da tutela através de embargos de declaração, rejeitados. Dessa decisão foi interposto agravo, indeferido. Intimado o Autor para se manifestar sobre a permanência do interesse na continuidade do feito, este respondeu afirmativamente, sendo então determinado que apresentasse réplica à contestação. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela juntada de documentos e o Réu pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, o Município de São Paulo apresentou petição na qual atesta o cumprimento das exigências 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 665, 66, 67, 68, 69, 72, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 92, 93, 94, 96 e 99. Desta forma, declarando não haver mais resistência à pretensão da Autora em relação a essas exigências, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito em relação a estas, por perda superveniente do interesse de agir. As partes apresentaram manifestação sobre a documentação apresentada (fls. 1821/1854 e 1502/1819) à fls. 1856 o Autor e fls. 1862 o Réu. A União Federal foi intimada a fim de que se manifestasse acerca da existência de eventual interesse no feito, tendo a mesma protestado por sua inclusão como assistente simples no polo ativo. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da Autora, INFRAERO. Cabe, neste ponto, delimitar a lide, nos termos das manifestações exaradas pelas partes no feito. De acordo com a petição de fls. 1821/1822, apresentada pelo Réu Município de São Paulo, não há mais resistência à pretensão do Autor em relação às exigências contidas na Licença Ambiental de Operação (LAO nº 01/SVMA.G/2009) de números 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 665, 66, 67, 68, 69, 72, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 92, 93, 94, 96 e 99. Deve, portanto, ser extinto o feito sem julgamento do mérito em relação a estas exigências. Pretende a Infraero, através da presente, o cancelamento das exigências enumeradas na inicial, sob a alegação de que parte delas o Município de São Paulo não tem competência para efetuar e, outras, são carecedoras de razoabilidade. Há que se ressaltar que a referida LAO contém 100 exigências, não tendo sido todas questionadas na presente, restando combatidas, portanto, as exigências de números: 06, 07, 15, 17, 20, 21, 26, 27, 29, 40, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 80, 87, 89, 90, 91 e 100. Os fundamentos do inconformismo permite que se dividam as exigências em dois tipos: as que o Autor reputa ser o Município incompetente para efetuar (06, 07, 15, 17, 20, 21, 26, 27, 29, 80, 87, 89, 90, 91 e 100) e as que o Autor entende que carecem de razoabilidade (40, 54, 55, 57, 58, 59 e 60). As exigências que o Autor reputa o Município incompetente para efetuar-las, o faz afirmando que tal competência é da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), uma vez que o artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, que a criou, determina que (negritamos): Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil; II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos; III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais; IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC; VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil; VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil; IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior; X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil; XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o

porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos e os planos aeroviários estaduais;XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).XXIII - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Defesa, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à construção, manutenção e expansão da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.462, de 2011)XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)XXIII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;XXVII - arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeródromos de interesse federal, estadual ou municipal; (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.462, de 2011)XXVIII - aprovar e fiscalizar a construção, reforma e ampliação de aeródromos e sua abertura ao tráfego;XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).XXVII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de vôo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado da Defesa proposta de orçamento;XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério da Defesa e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011).XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011)XLI - aprovar o seu regimento interno;XLII - administrar os empregos públicos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; (Vide Medida Provisória nº 269, de 2005)XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006)XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e

aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União; XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos; XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei; XLVII - promover estudos sobre a logística do transporte aéreo e do transporte intermodal, ao longo de eixos e fluxos de produção, em articulação com os demais órgãos governamentais competentes; (Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.462, de 2011) XLVII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011) XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; e XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor. 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência. 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica. 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevante dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa. 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica. 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar. 7º As expressões infraestrutura aeronáutica e infraestrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares. 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores. Neste ponto, cabe ressaltar que a competência para legislar sobre a matéria referente ao Direito Aeronáutico, é da União: O desempenho da atividade aeroportuária encontra amparo no Direito Aeronáutico, o qual tem competência a União para legislar (art. 22, I da CF). Isto porque o transporte aéreo é uma atividade global, seguindo padrões internacionais de conduta; nesse sentido o interesse maior é o da União, pois esta que tem a competência para manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais (art. 21, I da CF). Porém o aeroporto, em regra, é um equipamento urbano, logo deve conviver com o planejamento local da organização municipal de onde está situado; em regra, o transporte aéreo é de interesse nacional e regional, bem como, a infraestrutura aeroportuária, por gerar impactos ao meio ambiente de grandes magnitudes, está sujeita às necessárias licenças ambientais dos respectivos órgãos dos entes federativos. Também é um transporte ponto a ponto, necessitando de uma intermodalidade de transportes, gerando a necessidade de um plano de acessibilidade a ser desenhado para atender às necessidades do aeroporto. Nesse sentido, por ser o transporte aéreo uma atividade de interesse global e complexa, exige uma infraestrutura tão complexa quanto; logo é uma atividade regulada pelo poder Público. Tal regulação é de competência da União, já que esta tem o seu domínio na prestação (art. 21, XII, c). Todavia, para que o aeroporto opere, necessita de atividades de interesse regional e local. Logo, o marco regulatório, em sentido amplo, da exploração econômica da unidade aeroportuária, envolve grupos de normas emitidos nos três âmbitos federativos, o que deve ser editado no maior espectro de cooperação possível. (OPERAÇÃO AEROPORTUÁRIA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS POTENCIAIS CONFLITOS REGULATÓRIOS. Denis Franca Universidade Cândido Mendes) Passo, portanto, a análise das exigências e alegações das partes. As exigências nºs 6 e 7 determinam que a Infraero submeta a órgão da prefeitura, para manifestação sobre a regularidade, as condições de instalação dos portões de acesso ao Parque de Abastecimento de Aeronaves. A Infraero afirma que a localização dos portões e a área do entorno do aeroporto não estão na Zona Exclusivamente Residencial, tal como alegado pela prefeitura, fazendo parte da Zona de Ocupação Especial; por sua vez, o Município afirma que o enquadramento de um local como Zona de Ocupação Especial somente se refere à sua ocupação, não isentado às regras de uso do solo, não ficando, o uso, submetido às normas especiais. Afirma que os portões, logicamente situados ao redor do aeroporto, em vias públicas, afetam o entorno do empreendimento devido a intensa geração de tráfego. Acrescenta que o que se pretende, através destas exigências, é analisar o projeto e, caso necessário, compatibilizar o impacto com o uso das vias do entorno. Entendo que tal exigência não afronta a competência da ANAC. A localização dos portões de acesso ao aeroporto pode e deve, em conjunto com o Município, ter o impacto de sua utilização analisado e, dentro do possível, diminuído, a fim de minimizar os

transtornos para a população residente nas ruas e bairros que o circundam. A de nº 15, pretende que seja apresentado estudo e cronograma de implantação de local mais apropriado para a realização dos testes de motores de aeronaves em solo, além de estudo e cronograma para implantação de barreiras acústicas e supressores de ruídos. A de nº 17 pretende limitar o horário dos testes. A mera apresentação de estudo de local mais apropriado e, existindo, cronograma para sua implantação não fere a competência federal. Entretanto, a exigência de número 17 pretende fixar horário para a realização de testes de motores. Entendo que, neste caso, não pode o Município pretender intervir, sendo tal fixação competência exclusiva do órgão federal, nos termos do inciso X do artigo 8º supra colacionado. A de nº 20 determina a redução do horário de operação das aeronaves civis e a de nº 21 faz a mesma exigência, especialmente em relação aos domingos e feriados. Do mesmo modo, tais exigências afrontam a competência federal, expressa no inciso XIX do artigo supra mencionado, bem como a de nº 23, que pretende lhe seja apresentado estudo para o desvio de rota das aeronaves com origem ou destino ao Aeroporto de Cumbica, em horário noturno, para outra menos impactante ambientalmente. As de nºs 26 e 27 determinam a apresentação de um Programa de Monitoramento de Ruído Aeronáutico e de Estudo de Avaliação de Procedimentos de Abatimento de Ruídos dos Helicópteros nos Corredores de Circulação de Helicópteros do Aeródromo de Congonhas, para aprovação prévia pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Verifica-se, também, que referidas exigências afrontam a competência federal, haja vista o disposto no inciso X supra referido. No mesmo sentido, a exigência de nº 29 impõe que as atividades de manutenção de helicópteros seja efetuado em hangares fechados, com proteção acústica, ou seja, também invade a competência tal como determinada nesse inciso X e também o XVI. A exigência de nº 80 pretende que a Infraero apresente Estudo de Análise de Riscos referente às atividades típicas do aeroporto e necessárias para o seu funcionamento. Referido item, tal como alegado na inicial, refere-se a segurança de voo e é questão de competência unicamente da ANAC, tal como expresso no inciso XI do artigo 8º, mencionado. A de nº 87, determina que seja apresentada documentação que comprove a Inspeção Aeroportuária, nos termos do RBHA 139.213. O Município afirma que é legítimo exigir de empresa responsável pela administração de um Aeroporto que se adeque aos padrões ditados por tais entidades (ICAO, RBHA) quanto à segurança técnico-operacional. Tem razão em sua afirmativa, entretanto, não tem competência para efetuar a fiscalização ou exigir a adequação, caso necessária, sendo a mesma exclusivamente da ANAC. As exigências 89, 90 e 91 impõe que seja apresentado estudo de regularidade do posicionamento da sala de embarque de autoridades em relação à faixa de pista da pista principal; da faixa de taxi M em relação à pista principal; dos pontos de estacionamento em relação a faixa de pista, existência de área de segurança de fim de pista; comprimento de pista e área de escape lateral às pistas. Caso não esteja de acordo com a Legislação Internacional, determina que seja apresentado estudo de procedimentos alternativos de segurança, bem como o cronograma de implantação. Tais determinações são claramente conflitantes com as determinações dos incisos XXI, XXII e XXVIII da legislação supra colacionada, que determinam ser de competência da ANAC a regulação e fiscalização da infraestrutura aeroportuária, aprovação dos planos diretores dos aeroportos e fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos. A exigência 100, na realidade, se apresenta como determinação impositiva, uma vez que é expressa no sentido de determinar que fica limitado anualmente o número de operações de aeronaves, número de passageiros, carga aérea (Kg) e mala postal ao nível do Movimento Operacional Acumulado da Rede INFRAERO (Janeiro-Dezembro) do ano de 2009. Com exceção do ano de 2014 (Copa do Mundo de Futebol), no período de abril a agosto. Nos períodos de janeiro a março e setembro a dezembro, deverão ser respeitados o limite dos períodos correspondentes ao nível do Movimento Operacional Acumulado da Rede INFRAERO do ano de 2009. Tal normatização extrapola a competência municipal, afrontando as determinações de competência fixadas constitucionalmente, bem como a norma supra transcrita, que fica como competência da ANAC o poder-dever de regular e fiscalizar a infra estrutura dos aeroportos e expedir normas e estabelecer padrões de segurança, desempenho e eficiência das companhias aéreas e da infra estrutura aeroportuária. Resta claro, portanto, que as exigências efetuadas não são de competência do Município, sendo competência constitucionalmente reservada à esfera federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), que a exerce através da Agência Nacional de Aviação Civil, nos termos da legislação supra. Em relação às demais exigências, a Infraero se insurge alegando sua falta de razoabilidade. Vejamos. A exigência de nº 40, pretende lhe seja apresentado Programa de Substituição para utilização de combustível renovável não fóssil nos veículos e equipamentos de apoio do Sítio Aeroportuário de Congonhas. Referida exigência encontra amparo no inciso III do artigo 3º da Lei 11.733/95, que traz, como diretriz da Política Municipal sobre Mudança do Clima, a promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear. A Infraero alega que todos os veículos que circulam no município deveriam obedecer tal medida. Entendo, entretanto, que as medidas para os demais veículos já estão sendo tomadas, haja vista a implantação da obrigatoriedade de análise anual para os veículos particulares, do grau de emissão de partículas por seus escapamentos (inspeção veicular obrigatória). Além disso, ainda que não houvesse qualquer medida tomada em relação aos demais veículos da frota que roda por São Paulo, não seria justificativa para entender a exigência de apresentação do requerido Programa de Substituição como sem razoabilidade. Em seguimento, em capítulo referente às Emissões Atmosféricas, as exigências de nºs 54, 55, 57, 58 e 59 impõe que a Infraero deverá estabelecer pontos de monitoramento dentro e ao redor do Aeroporto, a fim

de apresentar relatório à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, quanto as emissões de poluentes, parâmetros meteorológicos (direção e velocidade do vento, temperatura e umidade relativa do ar). Também pretende lhe seja apresentado relatório com memória de cálculo da estimativa das emissões oriundas das fontes do aeroporto, bem como equipamentos de controle da qualidade do ar e Estudo de emissão e dispersão de poluentes do ar. Na mesma esteira, exige a apresentação de Inventário de Emissão de Poluentes com Potencial Efeito Estufa provenientes de operações de aeronaves, veículos de apoio, geradores e veículos com origem ou destino ao Aeroporto e também apresentação de meta de redução das emissões oriundas dos veículos de apoio e geradores. Por fim, determina apresentação de estudo de coleta de dados nos cones de aproximação e decolagem referente ao combustível não queimado e outras partículas expelidas. Trata-se de exigência que pretende a apresentação de relatórios e estudos. Entendo presente a razoabilidade desta exigência. O texto não exige que o relatório e estudo seja conclusivo sobre as partículas ou poluentes expelidos e produzidos especificamente no aeroporto ou advindo do mesmo, mas refere-se às áreas ao redor do mesmo. A exigência de nº 60 se refere à saúde da população residente no entorno do aeroporto, determinando que seja apresentado Estudo Epidemiológico Conclusivo, com a finalidade de demonstrar se a possibilidade de a população que vive ao redor do aeroporto adoecer é maior do que a do resto da população. Este item segue a esteira dos anteriores, não padecendo do vício de falta de razoabilidade, haja vista que determina a apresentação de estudos e pareceres que apresente uma conclusão sobre a incidência de moléstias causadas pelo impacto ambiental do aeroporto (poluição sonora, do ar) sobre a população que vive em torno do mesmo. As questões aventadas pela Infraero, acerca da ausência de limite territorial para referida averiguação ou a metodologia a ser utilizada, poderão ser dirimidas através de ajustes e entendimentos entre as partes. Entretanto, tais definições, não maculam tal determinação a ponto de considera-la sem razoabilidade. Desta forma, entendo que devam ser desconsideradas, uma vez que o Município não tem competência para efetua-las, as exigências de números 17, 20, 21, 26, 27, 29, 80, 87, 89, 90, 91 e 100. Devem permanecer, porque legítimas, as exigências números 6, 7, 15, 40, 54, 55, 57, 58, 59 e 60. Por fim, em relação às exigências 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 665, 66, 67, 68, 69, 72, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 92, 93, 94, 96 e 99, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexigíveis as exigências de números 17, 20, 21, 26, 27, 29, 80, 87, 89, 90, 91 e 100. Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal, porque legítimas, em relação às exigências números 6, 7, 15, 40, 54, 55, 57, 58, 59 e 60. Declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às exigências números 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 24, 25, 28, 33, 34, 35, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 665, 66, 67, 68, 69, 72, 81, 82, 83, 84, 86, 88, 92, 93, 94, 96 e 99. Translade-se cópia desta sentença para os autos das ações civis públicas de números 602-53.2010.403.6100 e 9554-84.2011.403.6100. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0012904-17.2010.403.6100 - ROTHENBERG COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação ou restituição de valores, acrescidos da taxa SELIC, recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS do ano calendário de 2002, nos termos da Lei nº 9.430/96, e entendimento do C. STJ, de permissão a restituição/compensação de tributos recolhidos no decênio anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05. A ré contestou às fls. 56-74, alegando em suma, a ausência de prova de recolhimentos indevidos e prescrição dos créditos da autora. Réplica às fls. 77-90. Os autos vieram conclusos para sentença, quando a autora requereu a desistência da ação, ante o fato superveniente à orientação firmada pelo STF, em relação à contagem de prazo prescricional para repetição do indébito tributário, consolidando o prazo de cinco anos somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* (09/06/2005). Instada a se manifestar, a ré concordou com o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, pugnando por sua condenação em honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. O intuito do presente feito era assegurar à autora a compensação ou restituição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, em consonância ao entendimento do C. STJ, que permitia a restituição/compensação de tributos recolhidos no decênio anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05. A autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a orientação firmada pelo C. STF, em relação à contagem de prazo prescricional para repetição do indébito tributário, concordado a parte ré com o pedido da autora. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, aos quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO

LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Rei Comércio de Bijuteria Ltda EPP alegando omissão na sentença de fls. 388/391 verso. Sustenta que a sentença é omissa acerca da liberação imediata das mercadorias, uma vez que houve a garantia do Juízo, bem como seja determinada a expedição de ofício ao Sr. Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo a fim de proceder à liberação, alega, ainda, omissão quanto à determinação para que o depósito judicial não seja transferido à conta única do Tesouro Nacional, devendo ser mantido na Caixa Econômica Federal. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação à determinação de imediata liberação das mercadorias, em face da garantia do Juízo, bem como a determinação de manutenção do referido depósito na Caixa Econômica Federal. Assiste parcial razão ao embargante em relação à imediata liberação da mercadoria, e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o Auto de infração individualizado na inicial e determino a imediata liberação das mercadorias retidas, em face do depósito judicial de fls. 288, referente à Declaração de Importação nº 08/1514067/8. [...] Oficie-se, conforme requerido às fls. 287. [...] No tocante a determinação de não transferir os valores do depósito de fls. 288, para a conta única do Tesouro Nacional, não há como ser transferido ou liberado ou convertido em renda da União Federal, pois o mesmo está à disposição deste Juízo e na sentença de fls. 389/391, foi determinado a expedição de Alvará de Levantamento do depósito após o trânsito da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como nos lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0006864-82.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando omissão na sentença de fls. 308/314. Sustenta que a sentença julgou procedente o pedido do autor, entretanto, não se pronunciou a respeito das parcelas vincendas, pois a sentença apenas mencionou os pagamentos já feitos, se reportando ao artigo 475 Q do Código de Processo Civil, deixando de mencionar as vincendas. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em relação às parcelas vincendas, em face das quais se postula a constituição do capital. No tocante a omissão, assiste razão ao embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Deve ser acatado parcialmente o pedido efetuado na inicial, condenando-se, a Ré, ao ressarcimento dos valores requerido pela autora, observando que o artigo 475-Q do Código de Processo Civil, prevê a condenação do devedor a constituir capital quando se tratar de indenização por ato ilícito, que inclua prestação de alimentos, tal dispositivo legal tem por objetivo garantir o pagamento de prestações alimentarias indenizatórias aos beneficiários, assegurando-lhes recursos indispensáveis a sua subsistência. Contudo, o INSS que paga a prestação alimentar aos empregados acidentados, ficando a ré responsável pelo reembolso, ou seja, sem caráter alimentar e mesmo no caso de futura insolvência da ré, o INSS não poderá deixar de efetuar o pagamento do benefício previdenciário. Logo, não há como impor a condenação da ré na constituição do capital, porém, nada impede que o INSS posteriormente postule as medidas cautelares cabíveis, no caso de indícios de insolvência da ré ou agravamento de situação financeira. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a ressarcir as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos acima explicitados, acrescidas de juros pela taxa Selic, conforme preceituam os artigos 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, bem como lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0001977-21.2012.403.6100 - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré, que sustenta haver contradição na sentença proferida às fls. 725/729. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi contraditória ao condenar a embargada (reconvinda) no pagamento da multa contratual com incidência de juros de mora a partir da citação quanto em verdade deveriam incidir a partir da notificação, conforme julgado que colacionou à sua petição (fl. 733). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. No mérito, pretende a embargante seja declarada a sentença para correção na parte dispositiva da sentença que condenou a embargada ao pagamento da multa contratual, passando a correção monetária e os juros de mora a incidir a partir da data da notificação da rescisão contratual. Com razão a embargante. De fato, há contradição na sentença de fls. 725/729, uma vez que na parte dispositiva constou que correção monetária e os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, enquanto que a fundamentação reconheceu que houve o inadimplemento contratual que ensejou

a aplicação da multa, com a devida notificação da contratada, ora embargada (fls. 253). Assim, tal qual disposto no julgado de fls. 733, tratando-se de obrigação contratual (mora ex persona, portanto) e havendo a notificação, antes da citação judicial, os juros de mora devem incidir a partir da notificação, que ocorreu em 20.10.2011 (fl. 253). Neste passo, com razão o embargante quanto à contradição na sentença referente à data de incidência dos juros de mora e correção monetária. Declaro, portanto, a sentença de fls. 725/729, para que da parte dispositiva, passe a constar o seguinte: E julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a reconvenção apresentada, para condenar a reconvinada ao pagamento da multa de 20% (vinte por cento), descrita no contrato 120/2010 (fls. 46/66), na cláusula oitiva, subitem 8.1.2.2., letra e, devendo, contudo, ser descontado do montante o valor da garantia de execução contratual referida no contrato (fl. 56), nos termos da cláusula nº 15.1, bem como do subitem 9.6, letra c (fl. 54), tudo devidamente corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), a partir de 20.10.2011, data da notificação da rescisão contratual (fl. 253). O montante deverá a ser apurado em fase de liquidação. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

0006629-81.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 558/569. A embargante afirma que a sentença prolatada padece de contradição e omissão no que tange ao reenquadramento da alíquota SAT e na análise dos lançamentos em duplicidade expostos na inicial. Afirma, ainda, a embargante que não teria se insurgido em face da inconstitucionalidade do FAP, mas em face de alguns aspectos que entendeu fora da metodologia aprovada, razão pela qual a sentença estaria equivocada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso e passo à análise do mérito: Em que pese o inconformismo do embargante, no mérito, entendo que não lhe assiste razão. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada, senão vejamos: Do reenquadramento da alíquota SATA embargante alega ter sido a sentença contraditória e omissa, quando da análise da majoração da alíquota de 1% para 2%. Alega haver a existência de confusão conceitual, na medida em que o reenquadramento do SAT não guarda relação com o FAP. Ora, se o embargante entende que houve um erro de premissa, ou seja, um erro conceitual deste Juízo ao proferir a sentença, essa não é uma matéria que deva ser apreciada em sede de embargos de declaração, pois se trataria de error in iudicando. No caso, a fim de que se corrigir suposto error in iudicando, o recurso cabível não é o de embargos de declaração. Assim, para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria a via eleita. Da duplicidade de lançamentos Aduz o embargante que houve equívoco na sentença, tendo em vista que a fundamentação adotada não encontraria amparo na metodologia do FAP, ao entender que não houve lançamento em duplicidade para o trabalhador com NIT n.º 12324204136. Afirma, desse modo, que o mesmo acidente não poderia ser computado duas vezes, além do computo para fins de frequência, gravidade e custo. Aduz, por fim, que o cálculo do coeficiente de custos não contabiliza os acidentes por CAT ou nexos, mas somente os benefícios gerados por tais ocorrências. Aqui, de igual modo, entendo não assistir razão ao embargante, tendo em vista que se trata de mero inconformismo com a decisão exarada. Acaso haja algum equívoco, não é esse o instrumento processual cabível para modificar o julgado. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento na sentença e formou a sua convicção em sentido contrário ao pleito requerido pela autora. Assim, entendo que a questão trazida aos autos em sede de embargos de declaração não deve ser acolhida. Em verdade o embargante demonstra seu inconformismo em relação ao critério de julgamento adotado por este Juízo, impugnando a sentença proferida. Pelas razões expostas acima, não há o que se falar em omissão e contradição, tendo em vista que o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte embargante (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, e NEGOU PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013859-77.2012.403.6100 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 -

REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária ao SAT e terceiros, bem como contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) salário maternidade; 2) terço constitucional de férias; 3) férias gozadas, indenizadas e abono de férias; 4) hora extra; 5) aviso prévio indenizado e 6) auxílio doença - primeiros quinze dias de afastamento. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Juntou cópias simples da procuração (fl. 15/16) e de documentos (fls. 17/22). Cópias autenticadas às fls. 28/34. Aditamento do valor dado à causa à fl. 27. Custas fls. 23 e 35. Recebido o aditamento à fl. 36. Citada (fls. 39/39-verso), a ré contestou (fls. 41/130), sustentando, em suma, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto aos valores pagos a título de auxílio doença (a partir do 16º dia de afastamento), auxílio acidente e 1/3 de férias. No mérito, em suma, alega 1) o prazo de cinco anos de decadência e prescrição ao direito de repetição dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária previstos no artigo 168 do CTN (decadência) e Decreto-Lei 20.910/34 (prescrição); 2) a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as demais. Afirma 3) que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, deliberando sobre concessão de isenção, em obediência ao Princípio da Separação dos Poderes verbas elencadas na inicial, e 4) requer a limitação da compensação conforme as Leis 9.032/95 e 9.129/95 a trinta por cento do valor recolhido em cada competência. Réplica às fls. 132/139. À fl. 140 o feito fora convertido em diligência para que as partes informassem se pretendiam produzir provas. Ambas se manifestaram negativamente (fls. 141/142 e 143). Novamente, à fl. 144, o feito fora convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos comprovação de que é efetivamente contribuinte em relação às verbas sobre as quais pretende seja declarada a inexigibilidade. Resposta às fls. 145/146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte a emendasse, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, limitando-se a esclarecer que é empresa contribuinte em obediência à Lei 8212/91, que em seu artigo 22 e inciso I prevê essa condição, limitando-se a transcrever o referido artigo. A petição apresentada não comprova sequer minimamente a qualidade de contribuinte da parte autora em relação às verbas tributárias sobre as quais pretende seja declarada a inexigibilidade, restando, assim, inatendida a determinação veiculada a fl. 144, para que a autora promovesse o aditamento à inicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE

PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento *prima facie*. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaquei.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da Lei.Tendo em vista que a ré contestou o pedido, bem como a adiantada fase processual em que está o processo, deverá a autora arcar com honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de uma ação ordinária movida por Américo Shioji Fukushima, objetivando a liberação da verba de FGTS retida pela Ré, sob alegação que o valor retido destina-se ao pagamento de pensão alimentícia devida a seu filho.Sustenta que jamais existiu tal determinação judicial para retenção de FGTS, apresentou os documentos, que comprovam que não há determinação judicial de incidência da pensão alimentícia no FGTS. Aduz que a referida incidência somente pode ocorrer quando há ordem expressa, nos termos do entendimento firmado pela jurisprudência.Devidamente intimada a CEF, apresentou contestação alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois a retenção ocorreu por conta das anotações realizadas pelo antigo empregador do autor na TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. No mérito, alegou também que tal fato ocorreu, em face da ex-empregadora do autor ter preenchido o campo 22 da TRCT, de 33,3%, sendo de sua inteira responsabilidade o preenchimento do referido campo. Por fim, requereu a improcedência da ação.Inicialmente a presente ação foi proposta como pedido de emissão de Alvará Judicial, em face da Caixa Econômica Federal, foi dado vista ao Ministério Público, este requereu a juntada aos autos do Termo de Rescisão de Contrato do autor Américo Shioji Fukushima, com a instituição financeira Banco América do Sul. Intimada à parte autora promoveu a juntada do respectivo documento em 27/08/2013. Novamente, dado vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela conversão da presente em rito ordinário, uma vez que depende de dilação probatória (fls. 76/91).Em face da necessidade de dilação probatória, foi convertido o presente feito em ação ordinária, bem como intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.Réplica às fls. 94/98.Intimada as partes para especificarem provas, não houve manifestação das partes (fls. 99 e verso).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, uma vez que havendo resistência da CEF quanto ao levantamento do FGTS, compete a Justiça Federal processar e julgar a causa, nos termos do disposto no art. 109, I, da CF/1998. Dessa forma, é irrefutável a legitimidade da CEF.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.A questão de controvérsia refere-se ao fato do autor ter sido impedido de proceder ao levantamento total do valor depositado em conta fundiária, embora tenha preenchidos os requisitos autorizadores, ou seja, dispensa sem justa causa e posterior, aposentadoria.O autor alega na inicial que a ré justifica o referido bloqueio, em face da TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho constar no campo 22, o percentual de 33,3% para ser retido em face de pensão alimentícia, contudo não há qualquer determinação judicial neste sentido.A ré alega que a retenção ocorreu em face do ex-empregador ter efetuado o preenchimento na TRCT, de 33,3%, no campo 22, sendo de inteira responsabilidade do empregador o seu preenchimento e mesmo é preenchido somente quando há retenção de pensão alimentícia sobre o FGTS, sendo certo, que desbloqueio do valor, poderia ser feito pela ex-empregadora, com a ressalva no referido documento.De início, verifica-se que o FGTS não tem natureza salarial, possuindo o caráter indenizatório e sobre ele não incide percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, a menos que, haja acordo expresso ou de circunstâncias concretas para garantir o pagamento de verba alimentar.O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentidoPROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-

se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. No caso, a decisão agravada negou seguimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com as provas constantes dos autos, no sentido de que o pagamento de pensão alimentícia não tem incidência sobre o valor existente na conta vinculada do FGTS, consoante documento ofício encaminhado ao MM. Juízo a quo pelo MM. Juízo de Direito. Aliás, como restou bem demonstrado pela documentação trazida aos autos, a questão em si se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso, I, da Lei nº 8.036/90, que assegura o direito ao saque do valor depositado em conta vinculada do FGTS na despedida sem justa causa. 3. No entanto, o que se discute, nos autos, é a possibilidade de liberação da quantia restante depositada na conta fundiária do impetrante, que foi negada, na sua totalidade, pela autoridade coatora, sob o argumento de que esta parte dela está retida em razão da existência de dívida de caráter alimentar. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o FGTS não é verba de natureza salarial, mas tem natureza indenizatória, não sendo considerado para o cálculo de pensão alimentícia. A CEF não pode reter os valores da conta vinculada, exceto se a retenção for fundada em lei ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos. 5. Restou comprovado nos autos que o percentual fixado a título de alimentos incide sobre os vencimentos líquidos do empregado (impetrante) e não sobre os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS, conforme se verifica do ofício que o Juízo de Direito da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII de Itaquera expediu ao MM. Juiz a quo (fl. 86). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 7. Recurso improvido. (REOMS 00232354419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 545 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Com base no acima exposto, verifico que nos documentos juntados às fls. 29/57, não há nenhuma determinação de incidência da prestação de alimentos sobre o saldo de FGTS, quanto ao que foi determinado na ação revisional de alimentos temos o seguinte:(...) dá-se provimento parcial ao recurso do Réu para diminuir a pensão para CR\$ 3.000,00 mensais que está em torno de um terço dos rendimentos líquidos dele. Fixou-se este valor tendo em vista também as precárias condições de saúde da mãe do menor, que estando desempregada, não poderá ajudar, por ora, financeiramente a criação do filho.(...)Contudo, no referido acórdão não foi dado provimento ao recurso adesivo, interposto pela mãe do menor. Assim, no referido acórdão da ação que objetivou a revisão de revisão de alimentos.No tocante as cópias do acordo da separação consensual às fls. 29/32, o qual foi homologado, não consta qualquer determinação de retenção de FGTS a título de pensão alimentícia sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS. Sem dúvida, nos documentos mencionados não existe expressa determinação de incidência do percentual estipulado a título de FGTS, revelando-se impertinente a retenção feita pela Ré.Por outro lado, o procedimento adotado pela instituição financeira é padrão, contudo, em face dos documentos apresentados pelo autor, à ré poderia ter procedido à liberação, desse modo, configurou-se a pretensão resistida.Diante do exposto, Julgo procedente o pedido, determino que a ré libere imediatamente o saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante, cujo fulcro ancora-se no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, nos termos da Resolução 267/2013, nos termos do 4, artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000958-43.2013.403.6100 - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito do SERASA EXPERIAN, suspendendo-se o andamento do feito até julgamento final dos Embargos à Execução n 0000997-85.2013.403.6182, em trâmite perante a 05ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Afirma a autora que, após a distribuição da Execução Fiscal n 0021548-23.2012.403.6182, a Procuradoria da Fazenda Nacional lançou as informações sobre a ação em questão perante o banco de dados do SERASA EXPERIAN, ficando os mesmos disponibilizados para consulta junto ao mercado financeiro.Alega que, em face da referida execução fiscal, opôs embargos à execução, nomeando bens à penhora para garantia do juízo, nos termos do art. 4 da Portaria PGFN n 810/2009. Sustenta que, enquanto o crédito tributário estiver passível de discussão na via judicial, a Fazenda Pública não poderá inscrever seus dados nos bancos de dados do SPC ou SERASA, sob pena de afronta ao exercício regular de direito, pela utilização de meios coercitivos indiretos para a cobrança do crédito tributário, bem como de obstrução do livre exercício de sua profissão. Dessa forma, pleiteiou a antecipação da tutela para que fosse determinada a imediata retirada de seus dados dos cadastros de proteção de crédito.Devidamente intimada (fls. 30, 43 e 46), a autora emendou a petição inicial, regularizando o polo passivo da ação, bem como sua representação processual (fls. 31/42-verso, 44/45 e 49/53).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/55).Às fls. 59/61 reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 85).Citada (fls. 62/62-verso), a ré contestou (fls. 65/78). Alegou preliminares de 1) ilegitimidade passiva tendo em vista que os atos contra os quais a autora se insurgem são de atribuição exclusiva da Serasa e do SPC; 2) ausência de documentos indispensáveis à propositura

da ação por não ter apresentado qualquer prova de que a ré seja responsável pela inclusão de seu nome nos bancos de dados da Serasa Experian, bem como documento que comprove que a execução fiscal nº 0000997-85.2013.403.6100 esteja com a exigibilidade suspensa pro meio de garantia idônea e suficiente. No mérito, bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 79/84).Instada a se manifestar sobre a contestação, a autora ficou silente (fls. 85 e 85-verso).As partes não requereram dilação probatória (fls. 86/86-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a autora a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito do SERASA EXPERIAN, suspendendo-se o andamento do feito até julgamento final dos Embargos à Execução n 0000997-85.2013.403.6182, em trâmite perante a 05ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP.Preliminar.Inicialmente, insta apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.A ré afirma que não há razão para constar no polo passivo da demanda, uma vez que os atos contra os quais a autora se insurge são de atribuição exclusiva da Serasa e do SCPC.Tenho que assiste razão à ré em suas alegações. De fato, o propósito de se cadastrar informativos do setor público nos cadastros de restrição ao crédito decorre da necessidade de disponibilizar à Administração Pública e ao comércio informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica, auxiliando na recuperação de crédito, no combate ao endividamento e na estabilidade da economia. Todavia, não se trata de atribuição da ré a inclusão ou exclusão nos cadastros de inadimplentes, mas, como dito, de necessidade de disponibilizar à Administração Pública e ao comércio informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica.Cumpra esclarecer que o banco de dados inscreve o cadastrado a partir de informações colhidas diretamente dos registros de distribuição de ações e de protestos de títulos em razão do princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral.Confira-se, a seguir, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal sobre a questão:CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da publicidade imanente, segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1036057 SP 2008/0075913-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/03/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2009)PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente.(AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, acolho a preliminar aventada, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da União.Ante o exposto,JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.A autora arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume.P.R.I.C.

0001119-53.2013.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1175-1177), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 1172-1173, por não ter havido a condenação em verbas sucumbenciais. Requereu a apreciação do recurso, a fim de que fosse reconhecida a contradição, com a condenação do embargado em honorários advocatícios, ressaltando que a dispensa de honorários prevista no art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009 não se aplica ao caso em tela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz,

no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. n.º 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Portanto, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 1172-1173, demonstrando seu inconformismo em relação à ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição na decisão embargada. Isso porque a sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando, com base na Lei n.º 11.941/2009, que disciplina acerca do parcelamento e conduz o contribuinte a desistir e renunciar das discussões judiciais e administrativas, bem como a própria lei institui a desobrigação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, para os contribuintes que pretendem aderir ao parcelamento. Não se verifica a situação de contrariedade alegada pela embargante na sentença, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e NEGÓCIO JURISDICCIONAL, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002089-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-84.2012.403.6100) JULIA MARIA ZUPPO (SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar, através da qual a parte Autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. A parte autora relata em sua petição inicial que, tendo firmado contrato de mútuo para aquisição de financiamento por intermédio do sistema financeiro da habitação, ficou inadimplente com a ré, a partir da 19ª prestação. Afirma que antes do vencimento da 26ª parcela foi até a agência da ré e, em contato com a gerência, teria iniciado os trâmites para renegociar as parcelas em aberto. Informa que, a fim de intentar o acordo, transferiu para a sua conta a importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), valor que seria suficiente para o pagamento de pelo menos três parcelas das oito que estariam em aberto. Todavia, aduz que, ao mesmo tempo em que tentava a negociação junto à agência, a ré, por outro lado estaria prosseguindo com a cobrança extrajudicial, tendo inclusive procedido à averbação na matrícula do imóvel. Sustenta que o gerente teria dado a entender que as parcelas em atraso seriam quitadas, mas em verdade isso não ocorreu, uma vez que constatou que fora debitado o valor de R\$6.749,69 em 13.01.2012 para pagamento das parcelas 20 e 21, porém, em 06.01.2012 o 7º Cartório de Registro de Imóveis já teria averbado a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, sem o envio de qualquer notificação. Em abril de 2012, informa que o valor de R\$6.749,69 foi devolvido na sua conta corrente, sem qualquer correção. Alega que teve ciência de que o imóvel estaria indo a leilão por intermédio de informativo fixado nos elevadores e no hall de seu condomínio e pelo zelador. Afirma que tal situação a expôs diante dos outros moradores, uma vez que reside no condomínio a um longo tempo. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento da indenização a título de danos morais, no importe de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e de danos morais em valor não inferior a 350 vezes o salário mínimo. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 41), ocasião em que houve a determinação de apensamento dos presentes autos à ação cautelar n.º 0022983-84.2012.403.6100. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que não resta qualquer valor a ser indenizado à parte autora, quer de danos materiais ou morais. Juntou documentos (fls. 45-87). Réplica às fls. 89-90. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pela produção de prova documental e juntou aos autos a planilha de evolução do débito, a fim de comprovar a totalidade dos valores pagos pela autora (fls. 92-95). A autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral (fl. 96). Em atenção ao despacho de fl. 97, a CEF informou não ter interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Já a autora, informou ter interesse em conciliar (fls. 98 e 99). Houve a designação e realização da audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 104-105). Às fls. 114-118, a ré promoveu a juntada da certidão de registro e alienação do imóvel, com a comprovação da ciência pessoal da autora acerca da execução extrajudicial. A esse respeito, a autora foi intimada e ficou-se inerte (fls. 119 e 121). A ré informou nos autos que o valor da alienação do imóvel foi inferior ao valor da dívida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente entendo que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, sendo dispensável a produção de outras provas, além daquelas já carreadas aos autos, razão pela qual passo a julgar o feito, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face do prosseguimento da execução extrajudicial para cobrança dos débitos decorrentes de contrato de mútuo, não obstante houvesse tratativas junto à agência ré para saldar a dívida. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que os valores depositados pela autora para quitação parcial das parcelas fora devolvido em conta corrente, uma vez constatada a rescisão do contrato diante da inadimplência das parcelas. Sustenta que a execução extrajudicial se deu dentro da legalidade, não havendo falar em devolução de parcelas pagas e nem em indenização por danos materiais (pedido genérico e indeterminado). De igual modo, requer a improcedência do pedido de condenação em danos morais, por ter agido no exercício regular do direito. Ressalte-se o fato de que não há qualquer discussão quanto à cobrança das parcelas ou revisão do contratual, restringindo-se o pedido da autora simplesmente em indenização de danos materiais e morais. Do dano material Havendo situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, uma vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. A reparação do dano material deriva da verificação da existência dos três elementos que ensejam a responsabilização: ato ilícito, nexa causal e dano. De acordo com o relatado nos autos, houve um dano sofrido pela autora, na medida em que disponibilizou a quantia de R\$12.000,00 (doze mil reais) para o pagamento de parcelas em atraso de seu financiamento imobiliário, quando a ré já estava executando extrajudicialmente a dívida contraída. Segundo narra a autora, houve uma dupla punição, tendo em vista que teria sido debitado da sua conta corrente a quantia de R\$6.749,69 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), ao passo que quase que na mesma época, erroneamente, houve a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré. E após, verificado o erro, afirma que a ré lhe devolveu a exata quantia que havia sido debitada em janeiro somente no mês de abril, sem qualquer correção. Sustenta fazer jus à correção monetária e juros. Pretende, também, em caso de não reversão da situação fática, a devolução do valor pago até então no importe de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ao todo afirma que faz jus ao recebimento de R\$70.000,00 (setenta mil reais) a título de danos materiais. Assiste razão à parte autora, ao menos parcialmente. Dentro dos parâmetros para se aferir a existência de dano material, ou seja, a existência de ilícito, nexa causal e dano, tem-se que: Da devolução das quantias pagas Em relação à alegação de devolução das quantias pagas, no valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), não assiste razão à parte autora, uma vez que os valores pagos foram efetivamente utilizados para a amortização da dívida contraída pela mutuária junto à ré. Denota-se que, por um período a autora também utilizou do imóvel, não sendo razoável pensar que faz jus ao recebimento de todas as quantias até então pagas, quando o imóvel foi durante algum tempo a sua moradia, ou seja, utilizou-se do bem. Nesse passo, uma vez verificada a inadimplência da autora, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto no contrato pactuado livremente entre as partes. De mais a mais, o que se comprova é a notificação válida da autora para purgação da mora (fls. 116-118), o que evidencia ter a ré percorrido todos os trâmites legais para o procedimento de execução extrajudicial (art. 26 da Lei n.º 9.514/97). Insta frisar que a autora fora notificada para purgar a mora em 04.07.2011 e, pelo narrado na petição inicial, somente tentou renegociar as parcelas após essa notificação, ou seja, em 29.09.2011, quando havia seis parcelas em aberto. Não aproveita à autora a alegação de que não fora notificada sobre a sua mora, tendo em vista que a mesma sabia que estava com débitos em aberto, sendo consequência lógica a execução da garantia pela credora. Ademais, o contrato pactuado, em sua cláusula décima sétima, prevê a dispensa de notificação, em momento prévio à execução do contrato, quando considera a dívida vencida antecipadamente (fl. 73): CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida decorrente deste financiamento acrescida de todos os encargos e demais acessórios, bem como quaisquer importâncias de responsabilidade do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) atualizados na forma da CLÁUSULA OITAVA, será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei, em especial o contido no art. 1.425 do Código Civil, e, ainda na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações decorrentes deste instrumento, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA; destaquei.[...] Eventual devolução de valores seria devido à autora somente quando da verificação de valor residual entre o valor da alienação do bem (resultante do leilão) e a dívida do mutuário, situação essa não comprovada e não suscitada pela parte autora nos

autos, mas que a ré informou nos autos não ter ocorrido, uma vez que a dívida no valor de R\$372.186,71 ultrapassou o valor da alienação do imóvel que foi de R\$356.000,00 (fl.120). Em relação a tal pedido não lhe assiste razão. Da correção dos valores debitados e creditados em conta corrente A autora informa em sua petição inicial que, a fim de renegociar as parcelas em aberto efetuou uma transferência em 17.11.2011, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a sua conta corrente (fl. 32). Relata que, após sucessivas negociações com o gerente da agência na data de 13.01.2012 fora debitado o valor de R\$6.749,69 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) para pagamento das parcelas vencidas em março e abril (parcelas 20 e 21). Entretanto, a renegociação não teria se concretizado, uma vez que o contrato já estava em execução extrajudicial e, desse modo, na data de 04.04.2012, teria sido devolvido em sua conta corrente o mesmo valor debitado, sem qualquer correção ou juros. Em relação a esse pedido, entendo que assiste razão em parte à autora. De fato, a autora tem direito ao recebimento, tão somente da correção monetária desde o período em que houve o débito até o momento do crédito dos valores, tendo em vista que houve um equívoco da ré em iniciar as tratativas de renegociação quando já teria havido o vencimento antecipado da dívida e início dos trâmites do procedimento de execução extrajudicial. Não há falar em pagamento de juros, uma vez que a ré não tomou empréstimo, nem tampouco, ficou em mora com a autora. De igual modo, incabível a pretensão de inclusão na condenação de danos materiais das custas, despesas processuais e com documentos e advogados. Portanto, faz jus a autora apenas à correção monetária. Do dano moral No que tange à reparação do dano moral, essa depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No caso concreto, temos que a parte autora estava inadimplente com a instituição financeira-ré, diante do não pagamento de prestações de contrato de financiamento habitacional. Ainda que se alegue a situação vexatória perante os moradores do condomínio em que residia, dada a ciência de que o imóvel iria a leilão, entendo que tal situação se caracteriza como mero dissabor, o qual não enseja a indenização a título de dano moral. Não poderia ser outra a conduta da ré, qual seja, prosseguimento da execução extrajudicial, diante do descumprimento contratual por parte da autora. Diz a jurisprudência:[...]O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. (. . .) Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data:19/09/2002 Pg:308Entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da correção monetária do valor debitado e, posteriormente, creditado em conta corrente da autora (3271/013/00009480-8) no período de 13.01.2012 a 14.04.2012. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$200,00 (duzentos reais), com base no 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MARIO TAKASHI FUKUE, qualificado nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (proc. nº 02262200204702001), que tramitou na 47ª vara do trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, considerando a quantidade de meses a que se refere o crédito trabalhista, computados também os décimos terceiros salários. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos. Narra, em síntese, ter recebido os valores, em 06.05.2008, totalizando R\$ 263.285,73 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) - fls. 102/103, referentes às verbas a que tinha direito em decorrência da decisão judicial prolatada no processo nº 02262200204702001 (ação trabalhista), que teve como objeto o período laborado junto ao Banco BANESPA. O julgamento da ação teria gerado um crédito em favor do autor e, quando do pagamento, foi retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 78.966,88 (setenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), fl. 103. Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e incidiu sobre os

juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Informa, por fim, que o valor da tributação indevida dos juros de mora e também por não ter sido observada a apuração mês a mês corresponde a R\$ 67.543,05 (sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinco centavos) na data de 09.05.2008, data do recolhimento comprovado pelo documento de fls. 103, sendo que mesmo considerando a restituição de R\$ 25.551,13 na declaração de ajuste no exercício de 2009, relativo ao ano calendário 2008 (fls. 106/107), ainda restou pendente a quantia de R\$ 41.991,92 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), cuja repetição pretende, devidamente corrigida até a efetiva devolução. Juntou documentos (fls. 08/118). Citada (fls. 123/123-verso), a ré contestou (fls. 125/134). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Réplica a fls. 136/146. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez (fl. 103), em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês, bem como sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE ÍNDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E.

Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido na julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)Dessa forma, assiste razão à autora quanto a formula de cálculo do imposto de renda pretendida.Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.Portanto, verifico plausibilidade jurídica quanto ao pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre a parcela recebida pela autora a título de juros de mora em razão da Reclamação Trabalhista n 02262200204702001, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 02262200204702001, que tramitou perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a ser apurado por meio da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, computados também os décimos terceiros salários, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão.Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

0005641-26.2013.403.6100 - IVETE MARIA MARTINS LINO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
IVETE MARIA MARTINS LINO, qualificada nos autos, propôs ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre os valores recebidos em razão da ação trabalhista (proc. nº 00982200205102001), que tramitou na 51ª vara do trabalho de São Paulo, pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos. Requer também a não incidência do tributo sobre os juros moratórios recebidos.Narra, em síntese, ter recebido os valores, em 19/12/2008, referentes às verbas a que tinha direito em decorrência da decisão judicial prolatada no processo nº 00982200205102001 (ação trabalhista), que teve como objeto o período laborado junto ao Banco BANESPA. O julgamento da ação teria gerado um crédito dos valores, no montante de R\$ 152.669,63 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), fl. 93. Quando do pagamento, foi retido na fonte o imposto de

renda devido, no importe de R\$ 57.372,55 (cinquenta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), fl. 99. Aduz a ilegalidade da retenção, pois o cálculo do IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de verbas trabalhistas, não respeitou a competência mês a mês e incidiu sobre os juros de mora, que tem natureza indenizatória. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 08/109). Em contestação (fls. 117/123), a ré pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Preliminarmente, pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Em seguida, afirmou ser aplicável ao caso a prejudicial de mérito da prescrição. Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Finalmente, afirmou que os juros de mora são tributáveis. Réplica a fls. 125.136. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual a lide será julgada antecipadamente, na forma do art. 330, I, do CPC. As preliminares alegadas merecem ser afastadas. Os documentos juntados com a inicial são suficientes à propositura da ação, na medida em que comprovam os fatos alegados na inicial, a objeção apresentada pela ré foi genérica não apontando quais efetivamente seriam os documentos que não foram juntados. Por isso, REJEITO a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, melhor sorte não lhe assiste. Ora, o recebimento de valores pela autora ocorreu em 19/12/2008 (fl. 93) e o recolhimento do IRPF foi em 21/01/2009 (fl. 99). Mesmo contando o prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 01/01/2009, ainda assim não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Sendo assim, REJEITO a prejudicial de mérito. No caso dos autos, a autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês, bem como sobre os juros moratórios devidos. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência, sendo cabível a incidência sobre as verbas referentes aos juros de mora. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Também não é cabível a incidência sobre os juros moratórios, que, no presente caso, possuem natureza indenizatória. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC. 1. Consoante entendimento consolidado no col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº. 1118429/SP (Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14/05/2010), sujeito ao regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente. 2. Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00117068120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/03/2011 - Página::178.) - Sem destaque no original. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. No que se refere ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, ante a controvérsia estabelecida pelas partes referente à quantia a ser repetida, relegada para a fase de liquidação a apuração dos valores indevidos. 3. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A Justiça do Trabalho não possui competência para examinar matéria relativa ao imposto de renda, portanto, inexistente a coisa julgada. Precedentes desta 3ª Turma. 5. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de****

mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 6. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 7. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 8. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 10. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do CPC. 11. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. 12. Apelação interposta pela autora, provida. (APELREEX 00202424220104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Também não é cabível a incidência do IRPF sobre os juros de mora recebidos a título de verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial, uma vez que possuem nítida natureza jurídica indenizatória como ficou decidido na julgamento do RESP 12227133/RS, STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO RESP N. 1.227.133/RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EDCL no REsp 1.227.133/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, entendeu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1125582/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Nesse caso, a restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao IRPF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez ao autor, decorrente da concessão dos valores recebidos em razão da ação trabalhista nº 00982200205102001, que tramitou na 51ª Vara do trabalho de São Paulo. DRª Renata, veja este dispositivo que copieie de uma sentença do Leandro: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução do valor indevidamente recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente do recebimento em atraso e de forma acumulada de diferenças salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista n 00548200246302004, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, a ser apurado através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Condeno ainda a ré à devolução do valor recolhido pela autora a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos em decorrência da reclamação trabalhista em questão. Reconheço o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

0011709-89.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA X SPORTLINK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SPI49834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SPI77351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual objetivam as autoras obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) terço constitucional de férias; 2) férias usufruídas; 3) aviso prévio indenizado; 4) horas-extras/adicional de horas-extras; 5) salário maternidade; 6) 15 dias de afastamento dos

empregados anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente; 7) auxílio funeral; 8) auxílio educação; 9) auxílio creche. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Juntou procuração (fl. 34) e de documentos (fls. 35/202). Custas à fl. 203. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente (fls. 206/210). Às fls. 219/224, a parte autora requereu reconsideração dessa decisão, tendo a parte ré agravado (fl. 228/248). A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (fl. 267). Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (fls. 273/276). Citada (fls. 218/218-verso), a ré contestou (fls. 249/266), sustentando, em suma, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias haja vista que sua incidência já restar excluída pela Lei. No mérito, bate-se pela improcedência. A despeito de intimada, a parte autora não se manifestou em réplica (fls. 267/267-verso). As partes não requereram dilação probatória (fls. 269 e 277). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: A preliminar de ausência de interesse de agir quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias não merece prosperar. Afirma a ré que a legislação não mais exige o pagamento de contribuição previdenciária sobre a verba acima. Todavia, ainda que assim fosse, remanesce à parte autora o interesse em ver os valores referentes à referida verba compensados. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito: Inicialmente, analisarei a questão da prescrição para eventual compensação. A parte autora pretende recuperar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Apesar de a ré não ter se manifestado sobre eventual prescrição, deve o juiz, de ofício, analisar para o caso de eventual compensação de valores se a parte autora perdeu ou não o direito à pretensão pelo decurso do tempo, conforme preceitua a Lei (art. 219, 5º, do CPC). Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em relação a determinadas verbas, bem como das contribuições ao SAT e terceiros. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Salário-Maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). (destaquei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, improcede o pedido autoral, por ser válida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Férias Usufruídas. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas

próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) - Sem destaque no original.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).Destarte, improcede, igualmente, o pedido da parte autora, por ser válida à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias usufruídas.Terço Constitucional de FériasO C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.Das horas-extras /adicional de horas extrasCom efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59).Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS

DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, incide a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre as horas-extras e o adicional de horas extras. Do aviso prévio indenizado. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82Destarte, não incide sobre a verba acima a contribuição previdenciária patronal.Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador (em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente) Em relação a essas verbas, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória de tais verbas, senão vejamos: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições ao SAT e terceiros (Sistema S) sobre tais verbas.Auxílio-FuneralTratando-se de verba paga aos dependentes do empregado em caso de seu falecimento, nítido é o seu caráter eventual e indenizatório, não devendo tal verba integrar, portanto, o salário de contribuição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E SEU TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AUXÍLIO-ALUGUEL. DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AJUDAS DE CUSTO. COMPENSAÇÃO. (...) 12. Quanto ao auxílio-funeral, já foi objeto de julgamento da 8ª Turma deste TRF. Confira-se: (...) O auxílio-funeral é pago em razão do falecimento do funcionário e não possui qualquer natureza salarial, razão pela qual não integra o salário de contribuição. (...). (TRF1, AC199801000681847, OITAVA TURMA, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 138). (AMS 200933000196243, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:269.) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO- NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-tansporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. (AC 200271000350632, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2009.) Procede, portanto, o pedido quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre o auxílio-funeral.Auxílio-EducaçãoPor tratar-se de verba de caráter indenizatório que não retribui o salário, não deve integrar o salário de contribuição, conforme já sedimentou a jurisprudência. Nesse sentido. ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido.

..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSAS DE ESTUDOS PARA FUNCIONÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA AOS FILHOS E DEPENDENTES DOS EMPREGADOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Quanto ao auxílio-creche e auxílio-baba há a Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Também, recentemente, foi apreciado o recurso repetitivo no regime do artigo 543-C do CPC (STJ - Resp 1146772) 2. No que toca ao auxílio-educação e bolsas de estudos para funcionários, a jurisprudência também já se definiu pela não inclusão no salário de contribuição, até em razão do artigo 458, 2º, II, da CLT (STJ, Resp 729901). 3. As bolsas de estudos para filhos de funcionários constituem um acréscimo no salário do empregado concedido de maneira indireta, que se classifica doutrinariamente como salário-utilidade, pois esse tipo de estímulo educacional não tem qualquer ligação com a finalidade da empresa. 4. Decisão proferida com amparo em jurisprudência dominante, na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, não tendo a parte agravante trazido novos fundamentos capazes de abalar a decisão proferida. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 00566142119994036182, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assiste razão a parte autora com relação ao auxílio-educação. Auxílio-Creche O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo.Dessa forma, entendo que a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010)Assim, procede igualmente o pedido da parte autora em relação ao auxílio-creche.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.A ré não se insurge contra a compensação.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n.º 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi

impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, auxílios funeral, educação e creche), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial dos efeitos da tutela (fls. 206/210) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de i) aviso prévio indenizado, ii) terço constitucional de férias, iii) quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, iv) auxílios-funeral, v) auxílio-educação e vi) auxílio-creche. b) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da parcial procedência cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, como também com os honorários dos respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devidas formalidades. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0016734-83.2013.403.6100 - RICARDO DIAMANTE DE CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare incidentalmente a nulidade do ato administrativo que proibiu as suas progressões/promoção funcional, bem como do art. 37, 2, de Ato Administrativo Interno do TRT-2ª Região (Ato GP 09, de 13/07/2009), sendo reconhecido seu direito à manutenção das progressões/promoção funcionais, nos termos do art. 9, 1 e 2 da Lei n 11.416/2006, mesmo nos períodos de gozo de licença para tratamento de saúde. Requer ainda que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente na sua progressão/promoção à Classe e Padrão devidos, computando, para tanto, os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde desde o momento em que deveria ter sido progredido/promovido e não foi em virtude do ato da Administração, levando em consideração todas as progressões e promoções a que faz jus e seus reflexos posteriores, garantido-se a atualização da Classe/Padrão devidos. Requer, por fim, que a ré seja condenada ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do ilegal congelamento de suas progressões/promoções relativos aos períodos descritos, até que se dê o efetivo cumprimento do direito reconhecido na presente ação, a serem apurados em regular liquidação de sentença, com a inclusão dos juros moratórios e correção monetária. Afirmo o autor que é servidor público federal do quadro de servidores do TRT-2ª Região, exercendo a função de técnico judiciário administrativo, atualmente em exercício no TRT-15ª Região. Informa que devido a problemas de saúde intermitentes, precisou ser removido para o TRT-23ª Região e posteriormente para o TRT 15ª-Região. Relata que os problemas de saúde geraram a necessidade de alguns períodos de licença médica, devidamente periciadas e concedidas pela Junta Médica Oficial do tribunal ao qual pertence, mas que acabaram prejudicando seu direito à progressão funcional. Sustenta que seu prejuízo se iniciou em maio de 2009, quando deveria ter tido a progressão para a Classe/Padrão A.NI 5. Alega que em virtude do congelamento de progressões nos períodos avaliativos de 2008/2009 e 2010/2011 requereu administrativamente seu direito à progressão para a Classe/Padrão B-NI 8, o que foi indeferido pela administração, sob o fundamento de que nestes dois períodos o servidor esteve em licença para tratamento de sua saúde em período superior a 2/3 de todo o ciclo avaliativo, o que, em consonância com o art. 37, 2, de Ato Administrativo Interno do TRT-2ª Região (Ato GP 09, de 13/07/2009), inviabiliza sua avaliação para posterior progressão. Alega, porém, que tal ato é nulo, tendo em vista que não existe restrição expressa à progressão ou promoção na Lei n 11.416/2006 para os servidores licenciados para tratamento de saúde. Aduz, portanto, que a postura da Administração do TRT/SP restringe direito onde a lei concede, criando vedação não prevista em sede de direito de natureza social, postura reiteradamente refutada pela jurisprudência do E-STJ. Objetiva com a presente ação, portanto, a declaração judicial de nulidade do referido ato, assim como que seja

declarado seu direito ao posicionamento funcional, de modo que passe a ocupar a Classe/Padrão A.NI 5, a partir de maio de 2009, B.NI 6, a partir de maio de 2010, B.NI 7, a partir de maio de 2011, B.NI 8, a partir de maio de 2012 e B.NI 9, a partir de maio de 2013, com todas as progressões e promoções posteriores, assim como prevê a Lei n 11.416/2006. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que, por intermédio da Administração do TRT-2ª Região, promova a progressão e promoção funcional a que faz jus, computando, para tanto, os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde, lhe posicionando atualmente na Classe/Padrão B.NI 9, ou, a depender da época da apreciação e concessão da tutela, que seja determinado à ré que o posicione em Classe/Padrão equivalente ao tempo decorrido.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo sido deferida a gratuidade da justiça na mesma oportunidade (fls. 154155-verso). Citada (fl. 159-159-verso), a ré contestou (fls. 162/177), afirmando a correção do ato administrativo que indeferiu sua progressão, fundamentado no art. 37, 2º, do ato administrativo GP nº 09, de 13.7.2009, do E. TRT - 2ª Região. Bate-se pela improcedência. Juntou documentos (fls. 178/203).A despeito de intimado, o autor não se manifestou em réplica (fls. 204 e 209).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.A pretensão do autor é procedente.Afirma ser servidor ativo vinculado ao TRT-2ª Região, exercendo a função de técnico judiciário administrativo, atualmente em exercício no TRT-15ª Região. Deixou de ser avaliado para fins de promoção na carreira por ter se afastado por lapso superior a dois terços do período avaliativo (de 07/05/2008 a 06/05/2009 e de 07/05/2011 a 06/05/2012 - fls. 178/179). Sustenta que seu prejuízo se iniciou em maio de 2009, quando deveria ter tido a progressão para a Classe/Padrão A.NI 5.Entende ter preenchido os requisitos necessários, previstos na Lei 11.416/2006, art. 9º, tendo, assim, direito à promoção pleiteada.Vejamos.A lei nº 11.416/2006, estabelece em seu artigo 9º:Art. 9o O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento. (destaquei)A Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estatui no art. 102, VIII, alíneas b, que:Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...)VIII - licença:b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) - (grifei)(...) (destaquei)Consoante a legislação supra e a documentação apresentada pelo autor, conclui-se que o período em que o autor esteve em licença por motivo de acidente em serviço - menos que vinte e quatro meses, que equivalem a 730 dias - é considerado de efetivo exercício. Deveria, portanto, a avaliação formal do autor ter sido realizada quando de seu retorno às atividades para responder aos quesitos de avaliação que serviriam para análise da progressão/promoção funcional, considerando os períodos em que esteve afastado para cuidar de sua saúde.Ocorre que a ré entendeu que o autor teve inviabilizada suas mudanças de referência nos períodos em que esteve de licença médica, nos anos de 2009 e 2011, por ter ficado afastado por período superior a 2/3 (dois terços) do período avaliativo, fundamentando sua negativa no ato administrativo GP nº 092009, editado pelo TRT- 2ª Região, que dispõe que nos casos de licenças ou afastamentos não previstos neste artigo, cuja ausência seja igual que 2/3 (dois terços) do período avaliativo, configurará inviabilidade da avaliação.Todavia, à luz da legislação aplicada à hipótese, forçoso constatar que a Administração Pública, ao inviabilizar a avaliação do autor e conseqüentemente eventual promoção, sob o argumento de não cumprimento do período de 2/3 de efetivo exercício no ciclo de avaliação, violou os dispositivos das Leis 8.112/1990 e 11.416/2006, tendo em vista que norma infralegal não pode restringir direitos já assegurados.Portanto, a avaliação deverá ser feita pelo chefe imediato do junto ao TRT da 15ª Região, local em que atualmente lotado, e mediante a documentação pertinente que deverá ser apresentada, se necessário, pelos TRTs da 2ª e 23ª Regiões.Cumprir esclarecer que com a conclusão da avaliação funcional do autor poderá ele adquirir ou não a promoção. Para que seja promovido é necessário o preenchimento dos requisitos específicos previstos na Lei 11.416/2006 tal qual acima transcrito. Por conseguinte, deve ser realizada sua avaliação individual referente ao período de 07/05/2008 a 06/05/2009 e de 07/05/2011 a 06/05/2012, pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública Federal (art. 37, da CF/88 e Lei 9.784/99). Deverá ser aproveitado para esse fim as avaliações formais de desempenho já realizadas, tendo em vista que comprovadamente o autor preenche os requisitos e condições legais para tanto.Não obstante, considerando que após esse período outras avaliações e promoções ocorreram, deverá a Administração Federal rever os padrões de promoção relativos ao autor a fim de que ele (autor) alcance o padrão que deveria estar enquadrado levando-se em conta o período avaliativo de 07/05/2008 a 06/05/2009 e de 07/05/2011 a 06/05/2012.O Tribunal Regional Federal da 3ª região, ao se deparar com a matéria, nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, entendeu que:DIREITO ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL, INDEPENDENTEMENTE DE ENCONTRAR-SE EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DURANTE BOA PARTE DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, devendo ser paga no limite máximo de 100 (cem) pontos, dos quais até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho institucional, cabendo ao regulamento dispor sobre os parâmetros e critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual. 2. A licença para tratamento de saúde é um direito assegurado ao servidor público federal (art. 202 da Lei nº 8.112/90), computando-se o referido período, até o limite de vinte e quatro meses, como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, caput e inciso VIII, b, da Lei nº 8.112/90. 3. A servidora não pode ser prejudicada pela falta de avaliação de desempenho individual nos períodos em que esteve no gozo de licença para tratamento de saúde, deferida pela Administração Pública nos termos da lei. O Decreto nº 6.493/08 desborda os limites da lei ao estabelecer que o servidor em licença ou afastamento sem prejuízo da remuneração, que não tenha cumprido o interstício de no mínimo dois terços de um ciclo de avaliação (art. 5º, 6º), deverá receber a Gratificação no valor equivalente a oitenta pontos, apenas. Patente, ademais, que a regra põe em xeque a isonomia. 4. Sentença reformada para o fim de condenar o INSS a realizar as avaliações de desempenho individual da apelante, no primeiro (01.05.2009 a 31.10.2009) e no segundo (01.11.2009 a 30.04.2010) ciclos de avaliação, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados por ela, e pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública Federal, insculpidos no art. 37 da Carta Magna. 5. As diferenças de vencimentos deverão ser pagas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a ação foi proposta em 19.08.2010, ou seja, após o advento dessa norma. 6. Sucumbência invertida. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00176148020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 189 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Grifei. Restou, assim, caracterizado o direito do autor, devendo a pretensão ser julgada procedente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar nulo do ato administrativo que proibiu as suas progressões/promoção funcional, sendo reconhecido seu direito à avaliação individual/promoção, nos termos da fundamentação supra, considerando-se como de efetivo exercício o período em que esteve de licença; ii) determinar a promoção para o padrão de direito, diante dos efeitos retroativos da promoção pleiteada; iii) condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da promoção, tal qual acima fundamento, devidamente atualizadas e corrigidas, acrescidas de juros de mora, desde maio de 2009, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF. A ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex vi legis. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume.

0016854-29.2013.403.6100 - DANIELE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida apontada pelo banco réu em seu nome no valor de R\$330,86 (trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), bem como que determine à parte ré o cancelamento das anotações da dívida nos bancos de dados dos órgãos de proteção de crédito e no seu cadastro interno. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, não inferior a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Sustenta a autora, em suma, que a ré a indicou nos cadastros de proteção ao crédito como devedora das prestações nos valores de R\$19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos) e R\$311,10 (trezentos e onze reais e dez centavos), vencidas e não pagas, respectivamente, em 14/04/2011 e 01/07/2011, totalizando a importância de R\$330,86 (trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos). Alega que embora tenha mantido anteriormente relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações indicadas nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a baixa dos mencionados apontamentos indicados no documento juntado às fls. 19/22 do banco de dados do SCPC, SERASA e do cadastro interno do banco réu. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma oportunidade em que fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2626-verso). Citada (fls. 29 e 29-verso), a Ré contestou a ação (fls. 30/36) afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização, afirmando a existência do débito que motivou o envio do nome da Autora ao SCPC, relativo a limite de crédito, denominado cheque especial, disponível na conta corrente da autora. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Juntou documentos (fls. 77/85). Instados a se manifestar sobre a produção de provas (fl. 86), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter a Autora seu nome enviado aos cadastros de devedores inadimplentes por

débitos que afirma não ter assumido. Pretende a autora a declaração de inexistência da dívida (R\$330,86). O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado, restando demonstrado que o nome da Autora se encontrava no cadastro de devedores inadimplentes devido a débito referente à utilização de limite de conta corrente e cartão de crédito. Vejamos. A ré juntou documentos comprovando que a parte autora assinou contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, no qual consta abertura de conta corrente individual nº 00008065-2, obtenção de limite de crédito Direto Caixa - CDC, cheque especial no valor limite de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), solicitação de análise e emissão de cartão Turismo, Bandeira Mastercard. Concordou, ainda, em participar de campanhas de incentivo da Caixa com premiações (fls. 90/45), aderindo às cláusulas contratuais. O contrato acima referido está devidamente assinado (fl. 45), não tendo sido suscitada qualquer falsidade. Aliás, a própria autora afirma à fl. 04 que manteve anteriormente relações jurídicas com a ré. A parte ré demonstra, pelos documentos de fls. 57/61 que foram efetuados saques a partir de 29/03/2011 (fl. 57) sobre o limite de crédito disponibilizado (R\$ 250,00), incidindo juros e tarifa, conforme especificado na cláusula terceira do contrato de fls. 41/45). Em 04.07.2011 foi efetuado um crédito CA/CL no montante de R\$ 311,10 (trezentos e onze reais e dez centavos), zerando o saldo da conta corrente. Todavia, somente em 21.07.2011 é que houve a inclusão do nome da autora no SCPS São Paulo (fl. 19 e 63), dezessete dias após o depósito do valor devido em conta corrente. Não resta comprovado nos autos de que o débito acima ainda persista. Quanto ao outro débito no montante de R\$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos) incluído nos cadastros de maus pagadores (fl. 19), verifico, não há qualquer comprovação documental a demonstrar tenha sido realizado pela autora. A parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora neste mister (art. 333, II, do CPC). Inexistindo a comprovação do débito e/ou tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor adimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Entretanto, existindo outros débitos preexistentes ou contemporâneos àqueles contra o qual se insurge a autora, não pode ela falar em dano moral por conta de inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes. Nessa questão, a jurisprudência é pacífica. Confira-se: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAIS DE UM APONTAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO JÁ APRECIADO. 1. Não ficou demonstrada durante a instrução processual o abalo moral decorrente da manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA, até porque no mesmo período contava nesse mesmo cadastro com outro apontamento por inadimplência. 2. A Jurisprudência tem considerado que efetivamente o protesto ou anotação indevida, bem como a manutenção desses registros além do tempo admitido, geram indenização por dano moral; por outro lado, para que assim se conclua deve existir a efetiva potencialidade de dano própria desses apontamentos, não servindo para tanto a inclusão desses apontamentos ombreados com diversos outros que igualmente produzem o mesmo efeito indesejado. 3. O pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado e indeferido às fls. 44, contra a qual foi interposto agravo de instrumento que teve seu seguimento negado. 4. Apelação improvida. (AC 00034958920024036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 152 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei. Inexistente, assim, atitude danosa do Réu. Não obstante entendo, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial, porque não foi comprovado pela ré ser da autora o débito de R\$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos), débito este que afirma a autora não ter assumido. Isso porque ao caso deve ser aplicado o artigo 6º, inciso VIII, do Cdc, invertendo-se o ônus da prova. Confira-se a jurisprudência do E. STJ, mutatis mutandis: ..EMEN: PROCESSO CIVIL - ATIVOS RETIDOS - IPC DE 84,32% DE MARÇO/1990 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA - ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal se manifestou expressamente sobre a questão tida por omissa. 2. A condenação do BACEN ao pagamento do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março/90, é premissa que não pode ser modificada em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN. 4. Não milita, em razão do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, presunção em favor do BACEN e da CEF de que a correção monetária do mês de março de 1990 foi implementada nas contas de poupança pelo índice de 84,32% (IPC), uma vez que o art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 determinada como índice oficial o BTNf. 5. É aplicável a regra da inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica existentes entre o poupador e as instituições financeiras. Precedentes da Primeira Turma do STJ. 6. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200600544502, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2008 ..DTPB:.)- Destaquei. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o débito de R\$ 19,76 (dezenove reais e setenta e seis centavos), devendo a parte autora excluir este débito dos cadastros de inadimplentes nos quais fora inscrito, bem como de suas restrições internas. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com

os honorários de seu advogado. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de costume. P.R.I.

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a anulação de débito fiscal consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 15771.722718/2013-20, auto de infração n.º 0817900/00285/13 e o consequente cancelamento das multas e da inscrição em dívida ativa. O autor, em sua petição inicial, afirma que atuava como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE (empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior). Neste caso, as mercadorias que eram de terceiros que contratavam o serviço de transporte eram transportadas em contêiner de propriedade do armador marítimo, coberto pelo conhecimento marítimo, de lavra do transportador Pantainer. Nesse contexto, sustenta a autora que fora surpreendida quando do recebimento do auto de infração lavrado em 25.06.2013, por supostas infrações cometidas decorrentes de informações prestadas fora do prazo, com base nos artigos 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei n.º 37/66, regulamentada pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/09 e art. 45, 1º da Instrução Normativa n.º 800/2007. Aduz que, no momento da infração, a autoridade teria imputado ao agente marítimo do transportador, ora autora, a responsabilidade pelo recolhimento da multa aplicada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Afirma que a Receita Federal deveria ter dirigido a autuação contra o exportador ou o transportador e não em face do agente marítimo, tendo em vista que este somente repassa ao SISCOMEX as informações recebidas do agenciador que as recebe do cliente, não devendo ser responsabilidade da autora a prestação de informações a destempo. Argumenta, ainda, que a prestação de informações, ainda que fora da data, foi levada a efeito antes de qualquer procedimento de fiscalização, o que afastaria a imposição de multa, devendo ser aplicada a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil. Por fim, sustenta a ilegalidade da multa aplicada, diante da ausência de tipificação legal da sua conduta e a ausência de dano ao erário, uma vez que a autora não teria agido em nome próprio mas, tão somente, em nome e por conta do transportador que agenciava. O pedido de tutela foi para a autorização do depósito judicial do valor em discussão na presente lide. A esse respeito houve decisão à fl. 109, consignando que o depósito é faculdade do contribuinte. Intimado a esse respeito, a parte autora comprovou o depósito judicial às fls. 114/115. A ré, intimada acerca da integralidade do depósito (fl. 122), se manifestou às fls. 127/130, informando que o valor depositado não corresponderia à integralidade do débito. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 116/121) em que defendeu a responsabilização do agente marítimo, a inaplicabilidade da denúncia espontânea, ressaltando que a tipificação da conduta é norma expressa constante do Decreto-lei n.º 37/66, em seu artigo 107, bem como que a lei não determina a incidência de dano ao erário para aplicação da multa, nos termos do art. 94 do mesmo decreto. Réplica às fls. 145/155. A autora às fls. 157/158 requereu a intimação da ré, no sentido de informar o valor remanescente do débito, a fim de proceder ao depósito complementar, sendo que não se manifestou acerca das provas. A ré, por sua vez, informou inexistir valor complementar a ser depositado, razão pela qual concluiu que o depósito estava apto a suspender a exigibilidade do crédito; informou não ter provas a produzir. A autora juntou aos autos o contrato de agenciamento (fls. 163/189) e reiterou o pedido de procedência da demanda. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 26/98. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise acerca da responsabilização do agente marítimo quando da prestação de informações ao SISCOMEX efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira. A ré, por seu turno, afirma que a pretensão da parte autora estaria pautada em legislação e jurisprudências ultrapassadas (antiga redação do Decreto-Lei n.º 70/66), uma vez que com a nova redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88, passou a haver a previsão para a responsabilidade tributária do representante (no país) do transportador estrangeiro. Vejamos: O pedido do autor é procedente. Neste caso, a parte autora presta serviços de agenciamento de cargas (conforme se observa no contrato social fl. 34 item IV do Objeto Social) e, agindo como intermediadora, a sua atuação é limitada, uma vez que age em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do disposto no artigo 712 do Código Civil. O auto de infração lavrado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal noticia que o autor infringiu dispositivos legais e da Instrução Normativa ao apresentar retificação de informação após a data do desembarque e, após a remoção da carga. Tal retificação teria ocasionado a correção da lista de NCM informados originalmente. Ao contrário do alegado pela ré, pactuo do entendimento de que a autora, na qualidade de agente marítimo, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações, não devendo ser equiparada ao transportador e ao contribuinte. Esse também foi o entendimento adotado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 0013388-27.2013.403.6100, de lavra da MMª Juíza Federal Dra. Diana Brunstein, em que houve uma abordagem pontual sobre o tema, cuja decisão transcrevo abaixo, na íntegra, adotando, também, como razões de decidir: Verifica-se, por meio da análise do objeto social da empresa autora (cláusula IV do contrato social acostado a fls. 31/43) que as atividades por ela desempenhadas a caracterizam como agente marítimo. É intrínseca a este tipo de atividade a intermediação de negócios e a execução

dos mais variados contratos em nome e por conta da empresa representada, dentro dos limites e instruções que esta última promover, tal como pode ser observado do disposto no art. 712, do Código Civil: Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente. Tal como informado na inicial, a empresa autora apenas repassava - via Siscomex - as informações previamente recebidas pela representada e eventuais retificações, da mesma forma, eram repassadas ao agente marítimo que, por sua vez, não tinha acesso direto aos detalhes dos transportes. Verificam-se, portanto, claras limitações ao seu poder de atuação estipuladas pela própria empresa representada, o que é inerente à natureza do contrato de agenciamento. Ocorre que, o fato gerador da multa discutida nos autos, tal como descrito no Auto de Infração nº 0917800/00221/13, consubstancia-se na não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ora, se o agente marítimo assume apenas o gerenciamento e a organização logística para fiel cumprimento dos contratos firmados entre a transportadora e terceiros, aproximando-os, em última análise, não se pode atribuir a ele a responsabilidade pelo recolhimento de tributos ou descumprimento de obrigações acessórias que competem à cliente agenciada. Nesses termos é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 45 DO STJ. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II. A agência marítima, celebrando contrato de mandato junto ao armador/proprietário do navio, não pode, recebendo poderes para praticar atos e administrar interesses em nome e por conta do armador, assumir responsabilidades atreladas a este. O agente marítimo administra o fretamento e intermedeia os contratos comerciais a serem celebrados entre o armador do navio mercante e a terceiros. Portanto, não é afretador do navio, não manuseia nem transporta as mercadorias. Apenas diligencia os negócios da empresa de navegação. III - A autora, na qualidade de agente marítimo, não responde por eventuais débitos decorrentes da importação, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto. Ainda que o agente marítimo tenha firmado Termo de Compromisso, diante do princípio da reserva legal (artigo 121, II CTN), não responde por eventuais débitos decorrentes da importação. IV - Inteligência do enunciado 192 da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966. V - Não colhe a alegação de nulidade do decisum por julgamento in pejus ao recorrente, considerando ter sido mantido o resultado integralmente desfavorável ao agravante, apenas que por fundamentação diversa daquela vertida na sentença de mérito, de forma que não houve o agravamento da situação processual da recorrente. De outra parte, o acolhimento parcial da remessa oficial se deveu à redução da verba honorária decorrente da condenação imposta à União, de forma que ausente violação à Súmula nº 45 do STJ. IV. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142740. Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2012. Nota-se, portanto, que são completamente distintas e autônomas as figuras do agente marítimo e transportador. Nesses termos, eventual responsabilização solidária pelo crédito tributário deve decorrer, necessariamente, de expressa previsão legal, tal como se observa no artigo 128, do Código Tributário Nacional, que estabelece as regras gerais do mencionado instituto. Ainda que se considere o Decreto-lei nº 37/66, posto à consideração pela União Federal em sede de contestação, tendente a responsabilização solidária da empresa autora pelas penalidades ali previstas, observa-se que, tal diploma dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. O artigo 32 estabelece a responsabilidade solidária do representante do transportador estrangeiro pelo imposto de importação, o que não se confunde com as obrigações de organização dos serviços aduaneiros previstos no artigo 107 do mesmo Decreto Lei. E, ainda que assim não fosse, necessário se faz observar que, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, voto da Senhora Ministra Ellen Gracie o preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A partir da análise detida dos dispositivos citados em referido voto, conclui-se que o intuito do legislador é evitar que a obrigação do terceiro pelos créditos tributários oriundos de dívidas do contribuinte direto decorra simplesmente da ocorrência do fato gerador. Logo, exige-se que o responsável tributário guarde certa relação com o fato gerador ou contribuinte direto, de modo que possa influir para o pagamento do tributo ou colaborar com a prestação de informações ao fisco. Até, porque, no momento em que é chamado ao pagamento do tributo o faz por haver, de certa forma, contribuído para o seu inadimplemento, ainda que de maneira implícita, nos termos do que fora celebrado entre os mencionados figurantes. E, de tudo que se expôs no tocante à relação existente entre a empresa autora e a transportadora agenciada, bem como em relação às obrigações atinentes a cada uma delas no desempenho de suas respectivas atividades, afasta-se eventual configuração de responsabilidade solidária (ou subsidiária). Destaques nossos. Portanto, não há falar em responsabilização do autor - como agente marítimo - e, nestes termos, deve ser

julgado procedente o seu pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:a) determinar a anulação do processo fiscal n.º 15771.722718/2013-20, bem como do auto de infração n.º 0817900/00285/13. b) condenar a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Dispensável o reexame necessário, em razão do valor da causa não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019790-27.2013.403.6100 - SILVANA FERNANDES DA COSTA BARBOSA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure a urgência de procedimento cirúrgico para lombociatalgia refratária - radiculotomia lombar por qualquer método L1 a S1 bilateral, bem como tratamento para sacralgia refratária - radiculotomia sacral por qualquer método S1 a S4 bilateral - CID M 51.1 E M 53.3. Assevera a autora ser filiada ao plano de saúde oferecido pela ré, empresa na qual o marido trabalha, qual seja, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo a autora a titular do referido plano de saúde, sob a matrícula n.º 8.896.020-0. Tendo em vista a falta de contrato relativo ao plano de saúde assecuratório, bem como a negativa de cobertura na forma contratada, a empresa ré foi oficiada a prestar informações, sobretudo, no que tange à negativa do tratamento solicitado, sem prejuízo do oferecimento da peça de contestação. A ré contestou às fls. 40-238, alegando em suma, a falta de interesse agir, tendo em vista que o procedimento solicitado nesta demanda, ocorreu antes mesmo da propositura da presente ação, conforme documentos carreados aos autos, e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Instada a parte autora para que manifestasse o interesse no prosseguimento da demanda, apontando os pontos controvertidos remanescentes, bem como sobre a contestação (40/238), em 15 (quinze) dias, sem prejuízo do recolhimento das custas judiciais e instrumento de mandato, tendo o prazo transcorrido in albis e os autos vieram conclusos. Fundamento e decido. O intuito do presente feito era assegurar à autora o procedimento cirúrgico, de radiculotomia percutânea por radiofrequência lombar para tratamento de lombociatalgia (L1 a S1) + sacralgia refratária (S1 a S4) - CID M 51.1 E M 53.3, o que já foi custeado pela ré, antes mesmo do ajuizamento do feito (fl. 60). Intimada pessoalmente sobre o despacho de fl. 239, a autora nada manifestou. A inércia da autora reforça o seu desinteresse no feito, uma vez que deixou de cumprir atos e diligências que lhe cabiam. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, bem como o 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, aos quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. A autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000146-64.2014.403.6100 - ROSA MARIA PINTO BELVEDEREZI 13470757801(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM SAO PAULO - DRTC III
Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora a reativação dos dados da Inscrição Estadual junto à Secretaria da Fazenda Pública (n.º 145.124.057.117), bem como a declaração judicial de falsidade documental, com cumulação de toda e qualquer alteração oriunda desse ato danoso. Instada a regularizar o polo passivo da ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 20 (verso), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000343-19.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVIAN(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA NATSUMI DE LIMA X ABEL MENDES DE LIMA X MARIA NOBUKO NATSUMI

Trata-se de ação de cobrança ajuizada sob o rito sumário através da qual o Condomínio Edifício Vivan move contra Caixa Econômica Federal, Tatiana Natsumi de Lima, Abel Mendes de Lima e Maria Nobuko Natsumi, na qual pleiteia o recebimento de despesas de condomínio do mês de fevereiro/2013, bem como o período de junho/2013 a janeiro/2014, referentes ao apartamento n.º 102, melhor descrito na inicial. Denota-se que a inicial não foi instruída com os documentos próprios e necessários à propositura da ação, bem como o autor requereu desistência da demanda, porém sem poderes para o ato. Instado a regularizar o instrumento de mandato, com poderes especiais para desistir, o autor deixou de cumprir a determinação de fl. 33, quedando-se inerte, e os autos

vieram conclusos. É o relatório. Decido. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019181-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011260-39.2010.403.6100) JOAQUIM TOLEDO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como nulidade da citação por edital e no mérito excesso de execução pelos seguintes motivos: a) da aplicação do CDC; b) da inversão do ônus da prova; c) da ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Sétima; d) da vedação ao anatocismo, ausência de pactuação expressa; e) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto, Tabela Price; f) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto, cláusula Quarta, item a, taxa efetiva mensal e taxa efetiva anual; g) do anatocismo ilegal que ocorre no caso concreto, da comissão permanência; h) do confisco de bens do embargante; i) da ilegalidade da cumulação da comissão permanência com a taxa de rentabilidade e outros encargos; j) das implicações civis decorrentes da cobrança indevida; l) termo inicial dos encargos - juros moratórios - incidência a partir da citação; m) da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção ao crédito; n) da atualização do débito após o ajuizamento da ação. Requer em síntese, declaração de nulidade das cláusulas suscitadas, incidência dos encargos após o trânsito em julgado, condenação da CEF ao pagamento da embargante, equivalente ao valor indevidamente exigido na petição inicial, retirado do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito e a produção de prova pericial. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que a citação por edital preenche os requisitos legais, não havendo qualquer nulidade no presente em sua utilização. Nesse sentido, também deve ser afastada a ausência de documentos indispensáveis, pois o embargado em suas planilhas promoveu o detalhamento do débito e de cada taxa aplicada. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o executado. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o executado, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constato no presente feito que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do Código de Processo Civil estabelece que a parte deva requerer a citação por edital, verifico que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, pois os documentos juntados aos autos possibilitam a constatação do débito, bem como do inadimplemento da parte embargante, dessa forma, demonstrou a embargada preencher as condições para promover a ação de execução. Ressalta-se, ainda, que a parte embargante teve a possibilidade de contestar a execução através de impugnação. Não havendo outras preliminares, passo à apreciação do mérito. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, que não pode ser desconsiderado apenas com base no fato de estar o embargante representado em juízo por curador especial. Assim, o Código de Processo Civil atribuiu ao curador especial, por não conhecer os fatos, a prerrogativa da contestação por negativa geral, sem que isso implique na procedência da presente, desconsiderando os documentos juntados aos autos. No caso em tela, o embargante reconheceu o valor indicado pelo embargado como devido e acordou seu parcelamento, deixando de cumprir com o termo de novação e confissão de dívida, o qual não se verificou qualquer irregularidade que levasse a sua desconstituição. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em

momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA No tocante inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem às referidas consequência. Além disso, o título executivo que embasa a execução extrajudicial está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao embargante a produção da prova contrária. DA VEDAÇÃO AO ANATOCISMO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO TABELA PRIOCE. NO CASO CONCRETO - CLÁUSULA QUARTA, ITEM a. TAXA EFETIVA MENSAL E TAXA EFETIVA ANUAL. No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. A aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa

aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo. A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. DO CONFISCO DE BENS DO EMBARGANTE Afirmar ilegalidade na Cláusula Nona, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGO No tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros

remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010)

Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.

DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Não assiste razão ao embargante quanto ao pedido de condenação em dobro, pois as partes convencionaram o valor inicialmente cobrado pela CEF, dessa forma, não se evidencia má-fé por parte da CEF, não se justificando a sua condenação à devolução em dobro dos valores cobrados a maior.

TERMO INICIAL DOS ENCARGOS - JUROS MORATÓRIOS Não merece prosperar o pedido de incidência dos encargos após a citação ou o trânsito em julgado. Em que pese alegação do embargante, o entendimento da jurisprudência dos Tribunais tem sido firme no seguinte sentido: que havendo termo certo para o adimplemento da obrigação, a constituição em mora do devedor e a partir de tal evento, independente da interpelação do credor.

EMENDA AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. MP 2.170-36/2001. TABELA PRICE E CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. MORA EX RE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1 - Recurso não conhecido na parte em que se insurge contra a pena convencional, eis que tal questão não foi objeto da contestação ou do apelo do ora agravante, bem assim por faltar-lhe interesse recursal, na medida em que o encargo não foi incluído no débito em cobro. 2- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente e, portanto, seu indeferimento não importa em cerceamento de defesa. 3- A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, como se deu, in casu. 4- Analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato não pode ser considerada abusiva ou desproporcional, eis que não impõe obrigação iníqua, nem pode ser considerada potestativa. De outro lado, não se verificou acontecimento extraordinário e imprevisível a autorizar a revisão do contrato, com fundamento no art. 478 do Código Civil. 5- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo não conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido. (AC 00062610920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

.FONTE PUBLICAÇÃO:) Portanto, o termo inicial dos encargos é o inadimplemento, conforme acima explicitado.

DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A INCLUSÃO OU DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DOS EMBARGANTES DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja recalculado o débito, após o inadimplemento e incida apenas a comissão de permanência e esta deve ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0009875-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-56.2013.403.6100) NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver obscuridade na sentença proferida na presente ação. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é obscura ao não apreciar a proposta de acordo ofertada pela embargante, bem como o pedido de efeito suspensivo. Os autos vieram conclusos. É o

relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Entretanto, no mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Isto porque, ao contrário do alegado pelo recorrente, não existe obscuridade na sentença. Senão, vejamos. De início, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal foi intimada às fls. 54, para se manifestar sobre os embargos à execução, certamente, nessa oportunidade a exequente tomou ciência da proposta de acordo, entretanto, não demonstrou qualquer interesse na conciliação. Assim, não vejo qualquer prejuízo para as partes, pois, a conciliação pode ser feita a qualquer momento, inclusive, caso venha ocorrer, deverá ser homologado nos autos principais. No tocante ao efeito suspensivo, o mesmo foi deferido em 31/07/2013 e publicado D.O. de 27/08/2013, tendo em vista a garantia do juízo, nos autos principais, no qual se processa a execução (fls.22). Ademais, como cediço, não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais referidos pelas partes, devendo apenas apresentar decisão fundamentada que resolva a lide posta em juízo. Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Por tudo isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001363-45.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6)) COML/ EPICENTRO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando, em preliminar, ausência de título executivo, em face da ausência de liquidez e certeza e no mérito excesso de execução pelos seguintes motivos: a) da aplicação do CDC; b) da proibição do anatocismo, capitalização mensal de juros; c) da nulidade da cláusula que estabelece o seguro de crédito e a tarifa de contratação; d) comissão de permanência, inacumulável com correção monetária, juros e demais encargos; e) da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; f) necessidade de Laudo Pericial. Devidamente intimado à embargada, impugnou os presentes embargos, requerendo a rejeição liminar, por ausência de indicação do valor que entende devido. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 290/299). É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Afasto preliminar inépcia da inicial, pois o contrato firmado entre as partes é de Crédito fixo, diferindo de um contrato de abertura de crédito em conta corrente. Dessa forma, o contrato em questão, refere-se à quantia certa, liberada com dia pré-determinado para o pagamento, portanto, mostra-se hábil para instruir a presente execução. O entendimento da jurisprudência firmou-se nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato de crédito fixo. Liquidez. Precedentes. 1. O contrato de crédito fixo tem força executiva. 2. Entenderam os julgadores, na origem, que o título executivo é o próprio contrato e não a nota promissória, que serviu apenas de garantia. Reconhecida a liquidez do contrato executado, na linha dos precedentes citados, descabe qualquer consideração quanto às supostas irregularidades da nota promissória. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 477396/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 365) Afasto também a preliminar arguida pela CEF, uma vez que a embargante não alegou apenas excesso de execução, mas, também, nulidade das cláusulas contratuais. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. De início, cumpre reconhecer que há nos autos farta prova dos fatos constitutivos do direito do embargado, que não pode ser desconsiderado apenas com base no fato de estar o embargante representado em juízo por curador especial. Assim, o Código de Processo Civil atribuiu ao curador especial, por não conhecer os fatos, a prerrogativa da contestação por negativa geral, sem que isso implique na procedência da presente, desconsiderando os documentos juntados aos autos. No caso em tela, o embargante reconheceu o valor indicado pelo embargado como devido e acordou seu parcelamento, deixando de cumprir com o contrato, ora discutido, o qual não se verificou qualquer irregularidade que levasse a sua desconstituição. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do

Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resto evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

DA PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS No tocante a capitalização dos juros, ainda, há que se considerar que a forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.

DA NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE O SEGURO DE CRÉDITO E A TARIFA DE CONTRATAÇÃO. No tocante a contratação de Seguro de Crédito Interno, definido na Cláusula Quinta, Primeiro, não observo arbitrariedade ou abusividade, na verdade, a contratação do seguro seria ilegal se não estivesse vinculada a finalidade do contrato, por exemplo, naqueles casos em que é concedido o empréstimo mediante a contratação do seguro de vida, ou seja, desvinculado do objeto do contrato. Sem dúvida, o seguro de crédito funciona como garantia do pagamento, tal como hipoteca ou alienação fiduciária, prática normal utilizada pelas instituições financeiras. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS. MULTA DE MORA. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais, salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual. (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - REsp 271.214/RS). 2. A contratação acessória de seguro de crédito não viola o preceito contido no art. 39, inc. I, do CDC, porquanto intrinsecamente vinculada à finalidade do contrato principal. (TRF4, AC 0020809-67.2007.404.7000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 27/02/2012) 3. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado

a fixação da verba honorária em juízo nos termos do art. 20 do CPC. A cláusula não encontra respaldo legal e cria a possibilidade do devedor pagar em duplicidade de honorários advocatícios à parte credora, caso esta venha a ter êxito judicial. (TRF1: AC 1999.33.00.006560-0/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 17.12.2009). 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer a legalidade da Cláusula 5.2 do contrato que dispõe sobre o seguro de crédito interno e declarar a inexistência de valores a serem restituídos em favor dos Apelados. (AC 200941000075810, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2014 PAGINA:1353.)Do mesmo modo, havendo previsão contratual para cobrança da tarifa de abertura de crédito TAC não há ilegalidade. Portanto, não tendo o embargante comprovado qualquer abusividade nas taxas acima mencionadas, não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.DA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM QUALQUER OUTRO ENCARGONO tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. n.º 22.626/33, bem como a Súmula n.º 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei n.º 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que a cláusula acima descrita comprova a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados.DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA embargante afirma ilegalidade na cobrança de despesas processuais e honorária advocatícios, verifico que os mesmos não figuram na planilha da exequente, portando, não estão compondo o referido cálculo, assim improcede tal alegação.A prova pericial contábil não é necessária, porque as questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que seja recalculado o débito, após o inadimplemento e incida apenas a comissão de permanência e esta deve ser calculada apenas pela variação da taxa da CDI, eliminando-se todos os outros encargos contratuais, nos termos acima expostos. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000575-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020972-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020972-3)) JOSE EDEMAR HIRT X MARIALVA ANDREATA HIRT(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP076153 - ELISABETE

PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Edegar Hirt e Outro alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 159/162. Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória em relação à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que deixou de fixá-los, em face do princípio de casualidade. Decido. Apreciando as alegações da embargante, observo que os possíveis vícios apontados pela parte embargante não procedem. No tocante a contradição, não se verifica a possibilidade de acolher tal alegação, pois caso ocorresse o vício apontado, teria que conter na sentença discrepâncias nas operações lógicas desenvolvidas, bem como preposições inconciliáveis. Dessa forma, a sentença não padece das irregularidades válidas que ensejem o questionamento em sede de embargos de declaração, uma vez que não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial em razão de inadimplemento contratual sobre cédula de crédito bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183, em favor da exequente, sob o nº 1370.183.2-7. O executado Alexandre Martin Fernandez foi devidamente citado, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fl. 319. Após diversas tentativas de localização da executada, Vip Service Telecon Ltda, esta restou citada por edital (fl. 444), em publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, desta Seção Judiciária. Posteriormente a exequente requereu a desistência da ação (fls. 445/449), e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo sido noticiada o desinteresse no feito, após várias tentativas infrutíferas de adimplemento da obrigação, há de ser acolhido o pedido da exequente. Denota-se em verdade na forma como veiculado o pedido, importa em verdadeiro desinteresse ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim ser homologada a desistência. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021476-54.2013.403.6100 - VICENTE DE PAULO LIMOGI FRANCA - INCAPAZ X ANTONIO DE SANT ANNA LIMOGI FRANCA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) X CHEFE RECURSOS HUMANOS INSS GERENCIA EXECUTIVA NORTE SAO PULO - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, representado por seu curador Antônio de Santanna Limongi França, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão civil por morte por ele percebido até o mês de outubro de 2013, bem como, na hipótese de exclusão de alguma parcela do benefício até a análise do pedido liminar, que seja determinada sua reposição dentro do próprio mês em que não for efetuado o crédito. Afirma o impetrante que, em razão de ter sido diagnosticado como possuidor de doença incapacitante definitiva (CID 10-31.5 e 60.1), tornou-se beneficiário, desde a data de 16/09/1999, de pensão civil por morte de seu pai, Sr. Rubens Limongi França. Alega, contudo, que não obstante a concessão do benefício analisada e homologada pela Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo e seus valores regularmente recebidos desde a data da sua instituição, foi surpreendido com o recebimento de correspondência emitida pela autoridade impetrada, noticiando a cessação do pagamento do benefício a partir da folha de novembro/2013, haja vista a determinação contida na Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n 2008 (fl. 41), elaborada pela Procuradoria Regional Especializada - INSS e datada de 25/10/2013, a qual, em suma, justifica o cancelamento do benefício pela falta de comprovação de que a data de sua invalidez era anterior ao óbito do instituidor da pensão. Sustenta, contudo, que tal conclusão contraria o próprio laudo pericial do INSS há época da concessão do benefício, pelo qual foi apurado que sua invalidez já existia antes mesmo do falecimento de seu pai. Sustenta ainda a ocorrência de decadência do direito do INSS rever o ato de concessão da sua pensão. A liminar foi deferida (fls. 142/142-verso), tendo o impetrado informado seu cumprimento (fl. 149). Dessa decisão a parte ré interpôs agravo de instrumento (fls. 167/177). Indeferido o efeito suspensivo (fls. 181/182). Não há até o presente momento nos autos notícia da decisão proferida no recurso. Notificada, fl. 118, a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 151/161). Informa ter sido concedida indevidamente a pensão temporária, tendo em vista que o impetrante não era

dependente econômico do seu genitor, bem como possuía capacidade laborativa. Afirmou, ainda, que o prazo decadencial do artigo 54, da Lei nº 9.784/99 somente se inicia após a apreciação pelo Tribunal de Contas da União, devendo, portanto, ser denegada a segurança. Juntou documentos (fls. 162/165) Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei a alegação de decadência, suscitada pelo impetrante, prejudicial de mérito. Prejudicial de Mérito. Sustenta o impetrante a ocorrência de decadência do direito do INSS em rever o ato de concessão da sua pensão, tendo em vista que o prazo de decadência deve ser contado a partir da percepção do primeiro pagamento, que se deu em 16.9.1999 (fl. 34 e 39). O art. 54 da Lei nº 9.784/99 visa proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo, impedindo-se seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação do ato administrativo. Confira-se: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Todavia, consoante disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, as concessões de aposentadoria, reformas e pensões devem ser apreciadas pelo TCU: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (sem destaque no original) Destarte, a pensão é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal. Correto, portanto, o entendimento no sentido de que para iniciar a contagem do prazo decadencial de cinco anos estabelecido no artigo 54, da Lei 9.784/99, deve se levar em conta a ratificação do ato pelo TCU. Confira-se o trecho da ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema: O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração (STF. MS 25113/DF. DJ 06-05-2005 PP-00007 EMENT VOL-02190-02 PP-00255. Relator(a) Min. EROS GRAU). À minguá de documentação que comprove a manifestação de vontade do TCU, ou seja, o registro de sua pensão (ônus de quem alega - art. 333, do CPC), não bastando para tanto o documento de fls. 38, tenho que não se operou a decadência, pois o ato jurídico complexo não se tornou perfeito. Afastada a prejudicial de mérito, pesentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito. A questão cinge-se em verificar se o autor tem ou não direito à percepção da pensão por morte desde o falecimento de seu pai. A Administração noticiou a cessação do pagamento do benefício a partir da folha de novembro/2013, respaldada na Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n 2008 (fl. 41/59), elaborada pela Procuradoria Regional Especializada - INSS e datada de 25/10/2013, a qual, em suma, justifica o cancelamento do benefício pela falta de comprovação de que a data de sua invalidez era anterior ao óbito do instituidor da pensão (fl. 41). Nas informações prestadas a autoridade coatora afirma que fora concedida indevidamente a pensão temporária, tendo em vista que o impetrante não era dependente econômico do seu genitor, bem como que possuía capacidade laborativa à época do óbito do pai. Vejamos. A lei 8.112/90, que versa sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim dispõe: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. [...] Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão mensal no caso são: 1) falecimento de servidor público da União - requisito comprovado pelo documento de fls. 18 - falecimento aos 16.09.1999; 2) comprovação de invalidez - requisito igualmente preenchido pelos documentos de fls. 34, 73/81. Registre-se que não mais se exige comprovação de dependência econômica ao filho inválido. Depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicienda a demonstração de dependência econômica (art. 217, II, da Lei 8.112/90). Pela leitura do documento de fl. 74, ao contrário do que afirma o impetrado, constato que o impetrante comprovou que à época da morte de seu genitor (setembro de 1999 - fl. 18), já era considerado pela Secretaria de Estado da Saúde incapaz para o trabalho (desde fevereiro de 1999 - fl. 34/35), razão pela qual a pensão lhe fora concedida como maior incapaz, nos termos dos artigos 215 e 217 da Lei 8.112/90 (fl. 33) após regular procedimento administrativo (fls. 22/38). Sobre a questão, confira-se a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais e do Colendo STJ, que já se posicionaram nos seguintes sentidos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E ACOMETIDO DE INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, a. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO APÓS DEZ ANOS 1. Depreende-se do disposto no art. 217, inciso II, a, da Lei 8.112/90, que a pensão devida aos filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos em caso de óbito de servidor público

será concedida independentemente de comprovação da dependência econômica. (...) 8. Apelação provida para condenar a parte ré ao restabelecimento da pensão por morte devida ao apelante, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária e dos juros de mora previstos no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97. (AC 00087826320114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::204.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHO MAIOR. INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, ART. 217, II, a. ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO DO TCU. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Depreende-se do disposto no art. 217, inciso II, a, da Lei 8.112/90, que a pensão devida aos filhos menores de 21 anos de idade, ou inválidos, em caso de óbito de servidor público, será concedida independentemente de comprovação da dependência econômica. 2. O Colendo STJ já decidiu que Tratando-se de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é preexistente ao óbito do instituidor do benefício, sendo despicie da demonstração de dependência econômica. Inteligência do art. 217, II, da Lei 8.112/90. (STJ. Quinta Turma. Resp - 809208, DJE 02/06/2008. Ministro Arnaldo Esteves Lima). 3. A invalidez do autor não foi questionada pela União (Cegueira em ambos os olhos, CID H54.0). A controvérsia reside na decisão do TCU de cancelar a pensão do apelado sob o fundamento de inexistência da sua dependência econômica em razão de o mesmo perceber pensão também do INSS. 4. Não havendo previsão expressa no art. 217, II, a, da Lei 8.112/90 quanto à necessidade de demonstração de dependência econômica do pensionista em relação ao instituidor para implemento do benefício de pensão por morte, resta afastada a legalidade do ato do TCU que cancelou a percepção da pensão por morte pelo autor sob tal fundamento, sendo possível, sim, ao Judiciário adentrar no mérito da referida decisão. 5. Esta Colenda Corte já entendeu que Em relação ao conteúdo da decisão do Tribunal de Contas da União, é certo que sua revisão pelo Poder Judiciário deve se dar de forma restrita, nos casos de questionamentos quanto à validade e legalidade da decisão. (AC 551031-CE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJe 01.03.2013) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00042118320104058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/07/2013 - Página::164.) Destarte, demonstrada a invalidez anterior ao óbito do pai do impetrante, correto o primeiro entendimento formalizado pela Administração ao conceder a pensão por invalidez (fl. 33/35), devendo, portanto, ser mantida desde 16.09.1999. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade, ao determinar a cessação da pensão agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo do impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, há ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, restando comprovada a existência do direito alegado pelo impetrante. Por tais motivos, procede o pedido, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança. Ante o exposto, Confirmo a liminar deferida às fls. 142/142-verso e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de suspender o pagamento do benefício de pensão ao impetrante, mantendo a continuidade dos pagamentos na forma que vinha sendo realizada, desde a propositura da ação (novembro de 2013). Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0000145-46.2014.4.03.0000, a prolatação da presente sentença (Quinta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0021648-93.2013.403.6100 - PAULO TARCISO PACIONI (SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão do ato apontado como lesivo, assegurando-lhe o direito ao recebimento de aposentadoria, desde que entrou em inatividade (janeiro de 2010). Em sua petição inicial, o impetrante informa que teve indeferido o pedido de aposentadoria voluntária na via administrativa. Afirma que a impetrada negou a sua pretensão por se tratar de ex-servidor, demitido nos termos dos artigos 117, inciso IX, 132, incisos IV e XIII e 137, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.112/90, ou seja, não ocupante de cargo efetivo. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional, na medida em que já teria o direito adquirido à aposentadoria, pois preencheu todos os requisitos necessários. Para tanto, junta certidões de tempo de contribuição. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 71/72). Aduz que por meio do processo administrativo nº 16115.000441/2009-09, o impetrante seria aposentado por invalidez, nos termos do artigo 40, 1º, inciso I, da CF (EC 41/2003), com proventos proporcionais. Informa que, diante da publicação de

demissão do impetrado, tal procedimento fora arquivado, antes mesmo da publicação do ato de aposentadoria. Afirma que, mesmo que a aposentadoria por invalidez tivesse sido publicada, teria sido cassada, conforme previsão legal (art. 134, da Lei 8.112/90). Informa, por fim, que por conta do desligamento do autor dos quadros de servidores do impetrado, o novo pedido de aposentadoria do impetrante fora negado, não podendo ele (impetrante) invocar direito adquirido diante de tal fato. Assim, a medida liminar foi indeferida (fls. 74/75-verso). As fls. 83/86, a União se manifestou requerendo o reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada passada nos autos do MS 15.119/DF. Alternativamente requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/114). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 116/117), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, analisarei a preliminar arguida pela União, de reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada passada nos autos do MS 15.119/DF. A preliminar não merece prosperar. O MS 15.119DF (fl. 91/95) e este têm objetos distintos. Naquele o autor pretendia ver anulado o ato administrativo de demissão, enquanto neste pretende o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Pouco importa se a negativa de aposentadoria é consectário legal da demissão por ato de improbidade administrativa, conforme asseverado pela União à fl. 83. Certo é que naquele MS não houve qualquer menção a eventual aposentadoria do impetrante, não cabendo se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada. Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se na possibilidade de o impetrante ter concedida a aposentadoria a que teria direito, negada pela autoridade administrativa em razão de processo administrativo disciplinar nº 35366.001981/2004-80, que culminou em sua demissão, apesar de afirmar já ter preenchido os requisitos exigidos por lei. Vejamos. O servidor público federal poderá se aposentar desde que preencha os requisitos exigidos pela Lei e não tenha em trâmite processo Disciplinar, conforme dispõe o artigo 172, da Lei 8.112/90: Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. (negritei) Quando da análise da aposentadoria por invalidez do impetrante, conforme informado às fls. 71, no processo administrativo nº 16115.000441/2009-09, adveio publicação (fl. 73) noticiando a demissão do impetrante, por meio da Portaria Ministerial nº 551, de 24 de novembro de 2009, antes mesmo de eventual publicação do ato de aposentadoria. A aludida Lei 8.112/90 prevê a possibilidade de cassação de aposentadoria se reconhecida alguma falta ao final do processo disciplinar que seja punível com demissão (artigo 134). Assim, considerando que a Administração pode até mesmo cassar uma aposentadoria anteriormente concedida de servidor apenado com a perda do cargo público, pode também o menos, ou seja, negar o pedido de aposentadoria quando este servidor, no caso o impetrante, já não mais possui vínculo com o órgão por perda do cargo em razão de ato de improbidade administrativa. Esse também é o entendimento firmado na jurisprudência, conforme aresto exemplificativo abaixo do C. STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR FISCAL DA RECEITA. DEMISSÃO/CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVEITO PRÓPRIO E DE OUTREM EM RAZÃO DO CARGO. AUSÊNCIA DE NULIDADES NO PAD. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. FONTES AUTÔNOMAS. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RETIFICAÇÃO DE SANÇÃO POSSÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ex-auditor-fiscal da Receita contra ato emanado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que o demitiu após Processo Administrativo Disciplinar, em razão de o impetrante ter deixado de praticar atos de ofício e tê-los cometido em desacordo com seus deveres funcionais, proporcionando vantagem indevida para si e para outrem. 2. Embora a questão não tenha sido debatida pelas partes, foi trazida pelos eminentes pares a impossibilidade de condenar servidor público à demissão em razão de Processo Administrativo Disciplinar por fato subsumível à Lei de Improbidade Administrativa. Porém, não se aplicou administrativamente a demissão, mas sim a cassação de aposentadoria prevista no art. 127, IV, da Lei 8.112/1990. 3. Superado tal óbice, não há incompatibilidade entre o art. 20 da LIA e os arts. 127 e 132 da Lei 8.112/1990. A Constituição prevê o repúdio a atos que atentem contra os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Não bastasse isso, as Leis Bilac Pinto e Pitombo Godoy Ilha (Leis 3.164/57 e 3.502/58) há meio século instituíram o repúdio à má utilização da máquina pública, ao estabelecerem o sequestro e a perda de bens em favor da Fazenda Pública quando adquiridos pelo servidor público por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido. Dessa forma, o repúdio axiomático à improbidade administrativa não é propriamente uma novidade no sistema. 4. A própria LIA, no art. 12, caput, dispõe que independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Isso quer dizer que a norma não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais. 5. Tal fato é corroborado pelo disposto no art. 41, 1º, II, da CF, que dispõe que: 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (...) II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. 6. (...) 12. O ex-servidor fora aposentado em atenção à ordem judicial, ao longo do processo, e demitido ao final do PAD. O ato foi ulteriormente retificado, nos termos do art. 134 da Lei 8.112/1990, que prevê: Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. Não há vício decorrente da retificação e adequação do despacho, à luz do resultado do PAD. 13.

Segurança denegada.(MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/08/2012). Destaquei. Neste passo, presentes os requisitos legais, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que, nos dizeres do representante do Ministério Público Federal, que adoto, agindo vinculadamente, negou a concessão da aposentadoria (FL. 117). Sobre o direito adquirido invocado pelo impetrante, é certo, o Direito Adquirido é uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conceituação desta garantia nos é fornecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. Em outras palavras, direito adquirido é aquele decorrente de um fato idôneo que, nos termos da legislação vigente a sua época, é capaz de produzir os efeitos almejados, ou seja, já faz parte do patrimônio jurídico de uma pessoa, embora esta ainda não o tenha exercido. Segundo os ensinamentos do eminente civilista Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Editora Forense, v 1, pg. 125) o direito adquirido pode ser considerado como São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade. Todavia, conforme acima explicitado, o impetrante não teve o benefício da aposentadoria concedida, inicialmente, porque houve antes da conclusão do procedimento administrativo que tratava da aposentadoria a publicação do ato de demissão por improbidade administrativa (fl. 71), tendo sido posterior pedido indeferido. Nesse segundo momento, o pedido de aposentadoria fora indeferido porque o impetrante não pertencia mais aos quadros de servidores públicos (fl. 57). Ademais, não restou comprovado nos autos que o impetrante preenchia todos os requisitos necessários para a aposentadoria pretendida, que restou corretamente indeferida, conforme fundamentado à fl. 57. Nesse sentido o C. STJ já se manifestou. Confira-se:..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA COMPROVADAS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Desde que o ilícito administrativo tenha sido cometido pelo servidor ainda na atividade, é plenamente aplicável a pena de cassação de aposentadoria, não se podendo falar em ato jurídico perfeito, tampouco em ofensa a direito adquirido. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2.(...) 6. Autoria e materialidade da conduta comprovadas, em perfeita subsunção dos fatos às normas proibitivas (arts. 43, XLVIII, da Lei 4.878/65 - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial - e 132, IV, da Lei 8.112/90 - improbidade administrativa), aplicando-se a pena prevista para a hipótese, sem chance de discricionariedade. 7. Em mandado de segurança sendo a prova pré-constituída, não se admite dilação probatória. 8. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado. ..EMEN:(MS 201202692683, ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2013 ..DTPB:.)Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, não está comprovada a existência do direito alegado pelo impetrante. Posto isso, de rigor a improcedência do pedido do impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, julgando o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da autoridade coatora (fls.174/176), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.P.R.I.C.

0000234-05.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DO ABATE DE ANIMAIS DE LOUVEIRA - COVAL(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP288336 - LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - DIPOA

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver determinado o restabelecimento do seu registro junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF. O impetrante relata em sua petição inicial que é sociedade cooperativa composta por ex-empregados da empresa Avícola Santo Antônio. Informam que, diante da decretação da concordata da Avícola Santo Antônio (e posterior falência) os funcionários constituíram a cooperativa e, por autorização judicial, arrendaram as atividades, os equipamentos e a planta do abatedouro avícola, o que permitiu a continuidade das atividades desenvolvidas, obtendo autorização para o uso da marca e das autorizações de serviços públicos, dentre

eles, o Serviço de Inspeção Federal - SIF. Aduz que após iniciado um procedimento de supervisão, em 2010, foram identificadas não conformidades, o que deu ensejo ao processo de verificação de inscrição do SIF. As conclusões que se seguiram nos relatórios seguintes (segundo supervisão de 04 a 06.07.2011 e de 21 a 23.05.2012) foram no sentido de que a cooperativa não tinha controle de processo e foi proposto o cancelamento do SIF (16.07.2012) e, posteriormente, a interdição total das atividades (04.09.2012). Sustenta que foi apresentado um plano de ação pelo órgão fiscalizador e, com o atendimento dos requisitos propostos, foi feita uma nova vistoria em 09.11.2012 e, em 16.11.2012, houve a desinterdição das instalações e as atividades foram retomadas. Novamente, após nova supervisão, constatou-se a necessidade de realização de nova interdição, tendo em vista que seria primordial a reforma da unidade fabril da empresa. Com a aprovação da planta da reforma, houve a desinterdição (26.07.2013). Em 25.07.2013, recebeu um documento eletrônico comunicando o cancelamento do SIF n.º 1209. Afirma que os atos emanados pela impetrada são contraditórios, uma vez, que após propor reforma e melhorias e autorizar a desinterdição, em sequência emitiu uma ordem de cancelamento do SIF. Em sede liminar requereu o restabelecimento do SIF, a fim de possibilitar a continuidade de suas atividades. O pedido liminar foi indeferido (fls. 92-93). A União manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 97). Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada que, em suma, afirmou a existência de inúmeras irregularidades no estabelecimento da impetrante que acabaram por conduzir ao cancelamento do SIF, diante do histórico de não atendimento das determinações impostas pela autoridade administrativa. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança (fls. 122-126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia gira em torno da análise de legalidade e constitucionalidade do ato emanado pela autoridade que determinou o cancelamento do registro do impetrante junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF sob n.º 1.209. A impetrante, em suas alegações, afirma que cumpriu o seu dever, diante da recalcitrância do impetrante em atender os requisitos para manter-se dentro das condições exigidas legalmente de higiene sanitária, bem como que o ato foi legal seguindo todos os procedimentos administrativos determinados. Vejamos: O impetrante é uma Cooperativa de Trabalho de Profissionais do Abate de Animais de Louveira- COVAL, tendo com atividade econômica principal o abate de aves e como atividade secundária a fabricação de produtos de carne e a preparação de subprodutos do abate. De plano, fazem-se necessárias algumas explanações: Da sujeição do impetrante ao controle do MAPA Diante da atividade principal desenvolvida pelo impetrante (abate de aves), sujeita-se à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), cuja estrutura organizacional será vista mais adiante. O impetrante por sucessão da empresa falida Avícola Santo Antônio, continuou a utilizar o Serviço de Inspeção Federal - SIF sob n.º 1.209. O Serviço de Inspeção Federal - SIF é um atestado da qualidade sanitária que pode ser dado àquele trabalha com produtos de origem animal. Desse modo, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal certifica que os produtos estão aptos do ponto de vista sanitário e tecnológico, de acordo com a legislação pertinente, assumindo o produto o direito à comercialização interestadual e, até mesmo fora do país. O controle que se faz para a aquisição deste selo de qualidade é rigoroso, uma vez que envolve a saúde pública, tendo de seguir vários critérios legais, para estar apto a comercializar os produtos em larga escala e de modo a atingir um maior número de pessoas. Da Competência da Secretaria da Defesa Agropecuária e do DIPOAO Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal -DIPOA - está vinculado a um órgão específico singular, Secretaria de Defesa Agropecuária - SDAPOA, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), qual seja a (anexo I, artigo 3º do Decreto n.º 7.127/2010). O artigo 10 do Decreto n.º 7.127/2010 atribuiu competência à Secretaria de Defesa Agropecuária para: Art. 10. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete: I - contribuir para a formulação da política agrícola no que se refere à defesa agropecuária; II - planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em especial: a) saúde animal e sanidade vegetal; b) fiscalização e inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origem animal e vegetal; c) fiscalização de insumos agropecuários; d) análise laboratorial como suporte às ações de defesa agropecuária; e) certificação sanitária, animal e vegetal; III - coordenar a execução das atividades de defesa agropecuária relativas ao trânsito internacional em fronteiras, portos marítimos e fluviais, aeroportos e estações aduaneiras, referentes aos produtos e insumos agropecuários; IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais concernentes aos temas de defesa agropecuária, em articulação com os demais órgãos do Ministério; V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações da Secretaria; VI - promover a implantação dos sistemas de gerenciamento da Secretaria e atualizar a base de dados com informações técnico-operacionais e estratégicas; VII - implantar e implementar as ações decorrentes de decisões de organismos e atos internacionais e de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros relativas aos assuntos de sua competência; VIII - promover a articulação intra-setorial e intersetorial necessária à execução das atividades de defesa agropecuária; IX - propor a programação e acompanhar a implementação de capacitação e treinamento de recursos humanos e colaboradores, em atendimento às demandas técnicas específicas; X - auxiliar o Ministro de Estado na definição das diretrizes e na implementação de ações do Ministério; XI - subsidiar a Assessoria de Gestão Estratégica com informações específicas necessárias à operacionalização do planejamento estratégico do

Ministério; eXII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado. Parágrafo único. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete ainda a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agropecuários, e do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV. DESTAQUES NÃO SÃO DO ORIGINAL. Do mesmo modo, o artigo 13 do Decreto supramencionado assim dispõe acerca da competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA: Art. 13. Ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete: I - elaborar as diretrizes de ação governamental para a inspeção e fiscalização de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola; II - programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal; III - promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência; IV - formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios internacionais, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do Ministério; e V - coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do Departamento. Grifos nossos. As atividades fiscalizatórias exercidas pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal estão pautadas no Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA - Decreto n.º 30.691/1952. O RIISPOA disciplina no seguinte sentido: Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados. 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção ante e post-mortem dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana. 2º A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal. Art. 3º A inspeção e a fiscalização, de que trata este Regulamento, quando se tratar de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizam comércio interestadual, poderá ser executada pelos serviços de inspeção dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendida a legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária estabelecido pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. (Redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 2010) destaques nossos. Feitas tais considerações, vejamos: Da Regularidade da Fiscalização e do cancelamento do SIF No caso em tela, o impetrante se insurge quanto ao cancelamento do SIF n.º 1209, efetuado pela autoridade coatora com base no artigo 919 do RIISPOA: Art. 919. Aos estabelecimentos registrados ou com Inspeção Federal a título precário que estejam em desacordo com as prescrições do presente Regulamento, a D. I. P. O. A. fará as exigências de adaptação concedendo-lhes um prazo razoável para cumprimento dessas exigências. Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que tenham sido remediados os melhoramentos exigidos, será casado o registro ou retirada a Inspeção Federal, ficando o estabelecimento impedido de fazer comércio interestadual ou internacional. Depreende-se da documentação acostada aos autos que o impetrante por estar sujeito à fiscalização do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, diante da atividade principal desenvolvida, detinha o SIF de maneira precária. Ora, o Serviço de Inspeção Federal é dado a quem cumpre os requisitos estabelecidos pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA. A regularidade do estabelecimento que detém o SIF poderá ser feita a qualquer tempo pela fiscalização e auditoria da Secretaria de Defesa Agropecuária, por intermédio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, conforme visto na legislação acima. Apura-se, da documentação carreada aos autos, que não há qualquer contradição nas decisões emanadas pela autoridade coatora, quando aprova o plano de reforma do impetrante, mas sempre o fez com ressalvas (fls. 62 e 64), diante das diversas não conformidades verificadas. O que se pode ver é uma sucessão de autos de infração, que evidenciam, também, a dificuldade do impetrante em enquadrar-se no controle de processos e de seguir os planos de ações propostos, tal como apurou a autoridade impetrada. Denota-se, também que foram oportunizados novos prazos para o cumprimento do plano de ação, mas estes foram descumpridos pela impetrante. O fato de haver a desinterdição do estabelecimento, com posterior cancelamento do registro junto ao SIF, não reveste de ilegalidade os procedimentos adotados pela fiscalização, tendo em vista que foram encontradas novas irregularidades no estabelecimento e, desse modo, concluiu-se pelo inevitável cancelamento do SIF, situação que já perdurava desde o início do processo de fiscalização (2010) e teve seu término em 2013. Assim o ato que cancelou o registro junto ao SIF foi regular e válido, tendo em vista que seguiu todos os ditames legais, não apresentado o impetrante documentação suficiente para elidir a presunção que detém a Administração Pública em seus atos. Os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção relativa, que, frise-se não foi elidida pela impetrante. Não restou comprovada qualquer afronta constitucional ou legal, afigurando-se legítima a atuação da autoridade impetrada. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Não houve ilegalidade ou arbitrariedade na negativa da autoridade em declarar a

inaptidão do CNPJ. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A atuação da autoridade apontada como coatora deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000306-89.2014.403.6100 - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em que sustenta haver obscuridade na parte dispositiva da sentença, na medida em que tanto na liminar quanto na fundamentação da sentença constou o afastamento da base de contribuição ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário Educação, no entanto, na parte dispositiva constaram somente as contribuições ao SAT, SENAC e SESC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade apontada pelo embargante. Assim, a parte dispositiva onde constou: Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao salário-educação e das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; ii) terço constitucional de férias. Deverá constar: Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição ao salário-educação e das contribuições ao SAT, INCRA, SENAC, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação, no que concerne aos valores pagos a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença; ii) terço constitucional de férias. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a obscuridade, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0000408-14.2014.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ103951 - TATIANA PENNA FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente, em especial, sobre os seguintes valores, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: a) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença/auxílio acidente; b) Salário-maternidade; c) Férias gozadas e adicional de 1/3; d) Aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário proporcional; e) Vale transporte pago em dinheiro; f) Décimo-terceiro salário. Requer ainda que seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos - para os valores recolhidos antes da vigência da LC 118/05 - e nos últimos 05 (cinco) anos - para os valores pagos posteriormente a vigência da referida lei, devidamente atualizados com débitos próprios do FGTS vencidos ou vincendos e, se for o caso, com quaisquer outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para: adequar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, apontar a autoridade coatora correta, trazer aos autos o contrato social da empresa e cópias para instruir a contrafé (fls. 43-44). A determinação foi cumprida às fls. 45-94. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95-96). Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações às fls. 104-107, teceu comentários sobre as verbas em discussão e, por fim, concluiu que são verbas consideradas remuneratórias e não indenizatórias, incidindo as contribuições previdenciárias e de FGTS. A União (Fazenda Nacional), manifestou interesse em

ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 113/114). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição No que tange ao prazo prescricional para a repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1.º DA LEI 7.690/88. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 4.º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, 4.º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A taxa de licenciamento de importação sujeita-se ao lançamento por homologação (precedentes: REsp 890.680/SP, DJ 13.09.2007; AgRg no REsp 884.556/SP, DJ 04.06.2007; REsp 614.140/SC, DJ 10.05.2007). 2. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...). (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/12/2010) - grifamos. Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 (cinco) anos apenas para os valores recolhidos a partir de 09 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Dessa forma, da forma como foi formulado o pedido, não há prescrição a ser reconhecida no caso. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em relação a determinadas verbas. A Lei n.º 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, especificamente em seu parágrafo 6º, art. 15 assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7

(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.[...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) destaques não são do original. Por sua vez, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, ao disciplinar acerca do salário de contribuição, especifica o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa

prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Destarte, o entendimento utilizado para a contribuição ao FGTS é o mesmo utilizado para as contribuições previdenciárias, ou seja, sobre as verbas pagas a título indenizatório não deverá incidir a referida contribuição. No caso em tela: Dos 15 primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidenteeDo aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13 º salárioEm relação a tais verbas, a teor do que já vinha sendo decidido pelos Tribunais Superiores, em relação à contribuição previdenciária, restou o entendimento acerca do caráter indenizatório de tais verbas. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (STJ, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(AMS 00149666820084036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.) grifos nossos. Assim, não incide a contribuição ao FGTS sobre tais verbas. Férias gozadas eSalário maternidadeNo que se refere às férias gozadas e salário maternidade, incide a contribuição ao FGTS, em razão de seu caráter remuneratório. Confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que ao apreciar a incidência da contribuição previdenciária assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE

INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Logo, por entenderem-se verbas que detêm caráter salarial, sujeitam-se à incidência do terço constitucional de férias. O C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão sob a ótica da contribuição social, firmou jurisprudência no sentido de que tal verba possui caráter indenizatório não devendo, da mesma sorte, integrar o salário de contribuição ao FGTS. Confira-se, mutatis mutandi: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, não incide contribuição ao FGTS em relação a tal verba. Décimo terceiro salário Entendo que a verba em questão tem caráter salarial, integrando o salário de contribuição, motivo pelo qual deve incidir sobre a mesma a contribuição para o FGTS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82.) Improcede, portanto, o pedido inicial em relação a tal verba. Do vale transporte pago em dinheiro O STF formou entendimento no sentido de que a natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que prevê em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Adotando o mesmo entendimento para a contribuição ao FGTS, entendo que não incide a contribuição ao FGTS sobre a verba em comento. Da Compensação A impetrante sustenta seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos dez anos - para os valores recolhidos indevidamente antes da vigência da LC 118/05 e dos últimos cinco anos - para os valores pagos posteriormente à vigência da referida lei, observado o fato de que a prescrição para cobrança do FGTS é trintenária. Vejamos: De plano, insta consignar que aqui não há discussão quanto à prescrição, uma vez que a impetrante, conforme já visto anteriormente, a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos relativos às contribuições ao FGTS, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre a folha de

sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. No caso, sustenta a impetrante que a contribuição em questão só poderia existir enquanto houvessem diferenças a serem honradas pela União Federal quanto aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Alega assim que, após o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal de que as diferenças de atualização monetária das contas de FGTS foram liquidadas em meados do ano de 2012, teria havido o exaurimento de sua finalidade, de modo que agora tal contribuição teria outra destinação, o que afronta diversos dispositivos constitucionais. Entendo, porém, que não assiste razão à impetrante quanto ao direito líquido e certo alegado na inicial. A LC n 110/2001 criou em seus artigos 1 e 2, duas contribuições sociais com as seguintes características: i) a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; ii) a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n 8.036/90 (são as parcelas aludidas nos artigos 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - prestações in natura - da CLT e a Gratificação de Natal). Na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o qual acompanho, a instituição de tais contribuições visou não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da atualização das contas vinculadas, mas também atender ao direito social referido no inciso III do art. 7 da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o Ministro Moreira Alves em seu voto na ADIN 2.556-MC/DF, para as atualizações futuras dos saldos das contas correntes de todos os empregados. Portanto, tais contribuições objetivaram evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir tal déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Extrai-se ainda do voto do Ministro Moreira Alves na DIN 2.556-MC/DF: De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7 da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Dessa forma, carece de razão a alegação das impetrantes de que a finalidade para a qual foram criadas tais contribuições não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais, devendo ser afastados os argumentos de limitação temporal e de desvio da finalidade e do produto da receita suscitados na inicial, especificamente, em relação art. 1 da LC n 110/01. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, inevitavelmente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE -

Data::13/05/2011 - Página::111.) Cabe ainda salientar que, mesmo considerando o teor do anteprojeto de lei que deu origem à LC n 110/01, cuja mensagem não vincula o legislador, frise-se, não há como se concluir que a contribuição combatida tenha sido instituída especificamente para a cobertura dos gastos assumidos na forma e no prazo estabelecidos na lei complementar em questão, devendo prevalecer o entendimento quanto à sua finalidade de atendimento ao direito social previsto no inciso III do art. 7 da CF. Dessa forma, improcede o pedido das impetrantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0007356-36.2014.403.0000 (5ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.C.

0002156-81.2014.403.6100 - ZILMA DOS SANTOS MORETTI (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver concedido o seguro desemprego. A impetrante sustenta que laborou na empresa Capato Materiais para Construção Ltda de 02/01/1997, na função de auxiliar de compras. Aduz que houve a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, razão pela qual deu entrada no pedido de seguro desemprego. Sustenta que o pedido de seguro desemprego foi suspenso, em face de ter recebido o benefício em 05 (cinco) parcelas no ano de 2000, entretanto, não se ausentou ou realizou qualquer tipo de acordo ou suspensão do vínculo empregatício com a empresa que laborou desde 1997. Afirma que no documento apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego existem campos semelhantes, bem como outros que divergem dos dados dos documentos da impetrante. Foi determinada a impetrante, antes de apreciar o pedido liminar, que procedesse a emenda a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Manifestou a impetrante indicando a autoridade coatora o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal. A liminar foi indeferida, contudo foi determinado que após a vinda das informações, deveriam os autos vir conclusos para reapreciar a medida liminar (fls. 30, verso). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, alegando em preliminar, ilegitimidade do gerente da Caixa Econômica Federal. No mérito, requereu, subsidiariamente, a improcedência do presente (fls. 38-48). O DD representante do Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse público a justificar a sua intervenção no feito e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, com vista às informações, bem como os documentos juntados aos autos, mantenho a decisão de fls. 30 e verso. No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser acolhida, pois, os documentos juntados aos autos permitem concluir que à Caixa Econômica Federal e parte ilegítima para responder pela presente demanda. Constata-se, ainda, nos autos que a impetrante deu entrada no seguro desemprego em 21/11/2013, junto ao Poupatempo de Santo Amaro e o pagamento do seguro-desemprego foi suspenso, em face do recebimento do benefício, em 05 (cinco) parcelas, no ano de 2000, conforme consta do Relatório do Ministério Trabalho e Emprego, às fls. 21/22. De Pronto, conclui-se que o ponto controvertido do presente é a suspensão do benefício pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em face de não ter sido preenchido pela impetrante os requisitos de habilitação no programa de seguro-desemprego. Observa-se que a Resolução nº 467/058, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a qual estabelece os procedimentos para concessão do benefício, dispõe o seguinte: a entrega dos documentos necessários a sua concessão deve ser encaminhada pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução). Se atendido os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro ao agente pagador. Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado do motivo do indeferimento. (art. 15, 2º e 3º). Dessa forma, verifica-se que o requerimento de seguro-desemprego foi dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), portanto, conclui-se que a CEF não tem competência para analisar os pedidos de seguro desemprego e decidir pela sua concessão, suspensão ou indeferimento. Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador (art. 15, 3º, da Resolução), sendo que Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por

intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões (art. 15, 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00072001520094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a questão em torno da composição do polo passivo das demandas objetivando o recebimento do seguro-desemprego é trabalhosa, pois há oscilação estabelecida em razão do objetivo almejado pelo demandado. Diante disso, e em face do objeto aqui pretendido, ou seja, a liberação das parcelas do seguro desemprego, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade arguida em informações. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c com a Lei nº 12.016/2009, 6º. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O

0002157-66.2014.403.6100 - EMA PROJETOS E DIRECAO DE OBRAS EIRELI(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

EMA PROJETOS E DIREÇÃO DE OBRAS EIRELI, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste o ato que considerou como pendência na Receita Federal do Brasil a ausência de cumprimento de obrigação acessória relativa à Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, exercício 2013, a fim de que seja possível a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, caso assim não entenda este juízo, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. Informa a impetrante que em novembro de 2012 ultrapassou o limite de faturamento para permanência no Simples Nacional, tendo comunicado como motivo de sua exclusão do programa o excesso de receita bruta em até 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 3 da Lei Complementar n 139/2011, o que provocaria os efeitos de exclusão do programa a partir de 01/01/2013. Afirma que, ao tentar declarar a apuração para a emissão da DAS com referência 12/2012, foi informada por mensagem emitida no Portal do Simples Nacional que a receita anterior (11/2012) havia ultrapassado o limite estabelecido em lei, sendo necessária a comunicação de exclusão, o que a impossibilitou de emitir a mencionada DAS com referência 12/2012, fato que ocasionou pendência perante a RFB que lhe impossibilita a emissão de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que requereu administrativamente a retificação da comunicação de exclusão, sendo alegado pela RFB, porém, que a data de solicitação de exclusão está exatamente igual à solicitação da empresa, sendo proposto o arquivamento do procedimento administrativo por falta de objeto. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/38). Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 49/59), sendo a decisão mantida por este juízo por seus próprios fundamentos (fls. 60). Nas informações (fls. 61/67 e 69/78), o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que o suposto óbice à expedição da certidão pretendida pela impetrante não corresponde a débito inscrito em dívida ativa da União. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP sustentou, em suma, a regularidade da restrição existente em nome da impetrante, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 80/84). Às fls. 87/88 foi juntada comunicação eletrônica relativa à decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n 0003779-50.2014.403.0000 (6ª Turma). É o relatório. Decido. De início, reconheço a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o presente feito não versa sobre créditos tributários de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito em relação à autoridade em questão, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao mérito propriamente dito, cinge-se a questão em verificar a existência de ilegalidade ou abusividade no ato que considerou como pendência na Receita Federal do Brasil a ausência de cumprimento por parte da impetrante de obrigação acessória relativa à Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, exercício 2013, a fim de que seja possível a expedição em seu favor de Certidão Negativa de Débitos ou, caso assim não entenda este juízo, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, em suas informações, sustenta que a restrição existente em nome da impetrante, qual seja, a ausência de cumprimento de obrigação acessória relativa à Declaração Anual do

Simples Nacional - DASN, exercício 2013, é suficiente para impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor. Vejamos. Com efeito, da análise das informações prestadas e dos documentos juntados pelo coimpetrado Delegado da DERAT/SP, verifica-se que, de fato, a única pendência à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante refere-se à ausência de cumprimento de obrigação acessória relativa à Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, exercício 2013. Todavia, perfilho do entendimento de que o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como em relação à entrega da DASN, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, legitimando-se a recusa somente quando já tenha havido a efetiva constituição do crédito tributário resultante do inadimplemento de tal dever instrumental, o que não se verifica no presente caso, conforme se extrai do relatório de débitos/pendências na Receita Federal juntado às fls. 78. Nesse sentido: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE ÔBICES À EMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO. 1. Efetivamente, à época da impetração, as dívidas objeto dos processos administrativos n.ºs 11610.002626/2003-40 e 10880.029351/99-56 encontravam-se, respectivamente, nas situações ativa ajuizada - garantia e ativa não ajuizável em razão do REFIS, não podendo, dessa forma, constituir óbice à emissão da certidão pretendida. 2. Comprovou a impetrante, por meio do DARF de fl. 69, o pagamento do débito referente à NIRF n.º 2.997.872-6, no valor de R\$ 10,00, constante do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, fl. 62. 3. O não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações relativas ao ITR, exercícios de 2004 a 2008, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo. Nos termos do art. 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão. 4. A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00241521420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Presente, portanto, o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao coimpetrado Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0003779-50.2014.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

0002312-69.2014.403.6100 - ADRIANO AURELIO RIBEIRO BARBOSA (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que declare cancelada e sem efeitos a Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013, por meio da qual foi comunicada sua exoneração do cargo de Diretor-Geral (CD-2) do Campus Caraguatatuba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Afirma o impetrante que é funcionário público federal efetivo com cargo permanente de professor de 1 e 2 graus, lotado no Campus Caraguatatuba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Informa que em novembro de 2012 foi reeleito para o cargo de Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba/SP do IFSP, sendo o resultado da eleição homologado pelo Presidente do Conselho Superior do IFSP e em seguida procedida sua nomeação para o cargo. Sustenta, porém, que em razão de recursos interpostos perante a Comissão Eleitoral Local e posteriormente submetidos ao Reitor do IFSP, entendeu-se pela necessidade de abertura do Processo Administrativo de Sindicância n 23305.0001333/2013-80, por meio do qual a Comissão Processante concluiu pela necessidade de lhe aplicar a penalidade de advertência prevista nos artigos 48 e 49 do Código Eleitoral para o Cargo de Diretor Geral. Alega que, não obstante lhe tenha sido aplicada unicamente a penalidade de advertência, a autoridade impetrada, por convicção própria, entendeu que os fatos narrados no processo disciplinar contribuíram para que o processo eleitoral restasse maculado e, como forma de acolher a sugestão da Comissão Processante de cancelamento do pleito, promoveu de forma ilegal e abusiva, por meio da Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013, sua exoneração do cargo de Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba do IFSP e, em ato contínuo, também de forma abusiva, nomeou pro tempore para o cargo de Diretor-Geral outro funcionário que não o Diretor-Geral Substituto por ele indicado nos termos dos arts. 11 e 12, 1, do Decreto n 6.986/2009. Requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja

declarada cancelada e sem efeitos a Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013, por meio da qual foi comunicada sua exoneração do cargo de Diretor Geral (CD-2) do Campus Caraguatatuba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, sendo assim autorizada sua recondução ao cargo e determinada a regularização dos vencimentos relativos ao cargo com efeitos retroativos à data da exoneração. Requer ainda, liminarmente, o impetrante, caso assim não entenda este juízo, que seja determinado o cancelamento da Portaria IFSP n 6.117, de 17/12/2013, pela qual foi nomeado como Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba/SP do IFSP o funcionário João Roberto Moro, sendo conduzido ao cargo o Diretor-Geral Substituto por ele indicado nos termos dos arts. 11 e 12, 1 do Decreto n 6.986/2009. O impetrante promoveu a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e promovendo o recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 60/64), em atendimento ao despacho de fls. 59. A liminar foi indeferida às fls. 65/66. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 72/76). Afirma a legalidade do ato que ensejou a exoneração do impetrante do cargo de Diretor, batendo-se pela denegação da segurança. Juntou cópia de todo o processo administrativo e legislação pertinente (fls. 77/250; 254/503; 506/699). O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse público a justificar sua atuação neste processo (fls. 705/707). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar se há ilegalidade ou incompetência no ato administrativo que ensejou a exoneração do impetrante do cargo de Diretor-Geral (CD-2) do Campus Caraguatatuba. Depreende-se da impetração que, em face de recursos administrativos apresentados para apuração de irregularidades no pleito realizado em 28.11.2012, que ensejou a eleição do impetrante ao cargo de Diretor Geral do Campus Caraguatatuba, foi constituída comissão de sindicância para apuração dos fatos (fls. 81, 84, 86, 89, 92, 98, 100, 102, 108/109, 120/121). Inicialmente, a Comissão Eleitoral Local, em face de indícios de irregularidades, conforme constou na Ata nº 03 (fls. 113/114, 116/117), decidiu suspender o processo eleitoral do Campus Caraguatatuba até a apuração dos fatos e indícios de irregularidades e crimes (...). No procedimento, instaurado por meio da Portaria nº 404/2013 (fl. 121) não foi possível concluir totalmente os trabalhos, conforme constou do relatório de fls. 378/382. Mas durante todo o curso do procedimento, até a elaboração deste primeiro relatório, após análise dos documentos de fls. 78/250 e 252/374, constatei que os princípios que norteiam o processo administrativo disciplinar foram observados, não se verificando qualquer vício no decorrer do procedimento administrativo. Tendo em vista Parecer da Procuradora-Chefe (fls. 385/387) opinando no sentido de que prosseguissem os trabalhos e recomendando que a Comissão fosse destituída, nomeando-se outra para dar continuidade aos trabalhos, com o aproveitamento de todos os atos já praticados, por meio da Portaria 2.412/2013 nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi constituída para apuração de eventuais irregularidades no processo nº 23305.000133/2013-80 (fl. 389). Assim, aos 24.05.2013, foram retomados os trabalhos (fl. 396). Mesmo com o procedimento administrativo em curso, houve a homologação do pleito (fl. 29) realizado no Campus Caraguatatuba, pelo que se denota da leitura da Ata da Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo do Ano de Dois Mil e Doze (fl. 487/491). Ao final, a Comissão de Sindicância fez o indiciamento do impetrante por negligência no cumprimento dos incisos III (dever de observar as normas legais e regulamentares) e VIII (dever de guardar sigilo sobre assunto de repartição), do artigo 116 da Lei 8.112/90, que o tornou passível de receber a pena de advertência. O impetrante foi citado, prosseguindo-se com processo administrativo (fl. 536/538). No processo administrativo nº 23305.000133/2013-80, após a apresentação de defesa prévia (fls. 547/548), foi elaborado relatório final (fls. 549/560), restando evidenciada a existência de irregularidades no pleito quanto à forma de utilização de informações de uso exclusivo do IFSP Campus - Caraguatatuba para o envio da mala direta na forma de carta endereçada aos pais de alunos (fl. 558), concluindo a comissão processante na manutenção da penalidade de Advertência e sugerindo o cancelamento total do pleito eleitoral no Campus Caraguatatuba. Em seguida, o procedimento foi enviado ao Reitor para julgamento nos termos do artigo 166, da Lei 8.112/90 (fls. 560/561). A Procuradora Federal solicitou à Comissão que indicasse qual o fundamento legal para o cancelamento do pleito eleitoral no Campus Caraguatatuba (fl. 563), a teor do disposto no artigo 165 da Lei 8.112/90 que dispõe: Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção. 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. O Reitor do IFSP respondeu não ser possível convocar a referida Comissão (fl. 564), e, ele mesmo prestou os esclarecimentos. Esclareceu a Procuradora Federal, cujo parecer transcrevo parcialmente abaixo, que o impetrante fora indiciado com fundamento nos artigo 116, incisos III e VIII da Lei 8.112/90, em razão das condutas transcritas: a) Artigo 116, da Lei n. 8.112 de 11/12/90 São deveres do Servidor Inciso III observar as normas legais e regulamentares: Fatos referentes que demonstram a não observância do dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, conforme capítulo V Das penalidades art. 127; 128 e 129 da Lei n. 8.112, conforme constam nas folhas; (sic) 134, 135 e 136 do presente autos (sic), e referente ao Código eleitoral para diretor geral do campus Caraguatatuba vigente a época (sic) dos fatos. Com base na inobservância de dever funcional previsto em lei conforme art. 129 da Lei n. 8.112 b) Artigo 116 da Lei n. 8.112 de

11/12/90 Dos Deveres São deveres do Servidor Inciso VIII Guardar sigilo sobre assunto da repartição Descumprimento dos deveres funcionais elencados no inciso VIII do art. 116 da Lei n. 8.112 conforme consta nas folhas 112; 113; 134; 135; 136 no presente autor (sic) referente ao Código eleitoral para diretor geral do campus Caraguatatuba vigente a época (sic) dos fatos. Prossegue a Procuradora Federal no parecer acima citados, de fls. 565/567, informando ter verificado que a Comissão de Processo Disciplinar, observou devidamente o prazo estabelecido pelo artigo 152 da Lei n. 8.112/90 (Portaria n. 2.412/2013 e Portaria n. 3.484/gab/2013 - artigo 151, inciso I e 152 da Lei 8.112/90), o princípio do contraditório e da ampla defesa e as fases do procedimento insculpido nos artigos 151, inciso II (instrução, defesa e relatório) do mesmo diploma legal. Após, adveio o julgamento do processo administrativo disciplinar (fls. 568/572), tendo o impetrado, após a devida análise, concluído pela aplicação da pena de advertência por ter o impetrante inobservado as normas legais constantes no artigo 116, incisos III e VIII, da Lei 8.112/90. As penalidades disciplinares estão elencadas no artigo 127, da Lei 8.112/90: Art. 127. São penalidades disciplinares: I - advertência; II - suspensão; III - demissão; IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada. O art. 128 e parágrafo único da referida Lei, dispõem que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. Destarte, agiu conforme a Lei a autoridade coatora ao aplicar a penalidade de advertência ao impetrante, após a devida fundamentação, tendo, após dado ciência ao impetrante para que interpusesse eventual recurso (fls. 574). Confirma-se jurisprudência do E. STJ e do TRF3, cujas ementas seguem transcritas: ..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO. DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. INFRAÇÃO APENÁVEL COM SUSPENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato alegadamente coator que determinou ao impetrante a destituição do cargo em comissão, após regular processo administrativo disciplinar, por infrações tipificadas nos incisos III e VI do art. 116 da Lei n. 8.112/90, às quais aplicar-se-iam a penalidade de advertência, no entanto foi agravada para a pena de suspensão que, por sua vez, acarretou a penalidade de destituição do cargo em comissão. 2. (...) Segurança concedida. ..EMEN: (MS 201200541895, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/10/2012 ..DTPB:.)- Destaquei. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS PARA REALIZAR ASSEMBLEIA SEM AUTORIZAÇÃO. PENA DE ADVERTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. (...) Cumpre assinalar que foram observados o devido processo legal, que ao impetrante foi dado conhecimento inequívoco dos motivos da sindicância, cuja comissão foi formada com observância dos requisitos processuais, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante se pode constatar pela cópia do processo administrativo juntado. 3. O argumento do apelante no sentido de a sala Luiz Angerami qualificar-se como bem de uso comum, podendo ser utilizada sem autorização prévia do administrador responsável, deve ser recebido com reservas, porquanto, escusado dizer, não ser admissível a utilização de dependências de órgão público sem o conhecimento por parte daquele que tem por dever de ofício zelar por aquelas. 4. Registre-se que a alegação de não haver identidade entre a instauração do processo e a sanção imputada é infirmada pelo Parecer ESCOR08 n. 26/2006 da Corregedoria-Geral da Receita Federal que de modo percuciente analisou antecedentes, apuração, indicição, defesa, relatório, aspectos formais e, ao acolher parcialmente o relatório, no mérito, concluiu estar caracterizado o descumprimento de ordem, mantendo a proposta da penalidade de advertência. 5. Nesse quadro, não se afigura desarrazoada a conclusão de ter o autor incorrido em desobediência (Lei n. 8.112/82, art. 116, IV) por ter promovido assembleia em dependência da instituição, sem autorização adequada, sujeitando-se dessa forma à pena de advertência, a qual observou a relação de proporcionalidade e razoabilidade, sopesada a natureza da infração e as circunstâncias do fato. 6. Recurso de apelação do impetrante não provido. (AMS 00018445220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Prosseguindo no exame do mandamus, o impetrante defende que, não obstante lhe tenha sido aplicada unicamente a penalidade de advertência, a autoridade impetrada, por convicção própria, entendeu que os fatos narrados no processo disciplinar contribuíram para que o processo eleitoral restasse maculado e, como forma de acolher a sugestão da Comissão Processante de cancelamento do pleito, promoveu de forma ilegal e abusiva, por meio da Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013, sua exoneração do cargo de Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba do IFSP e, em ato contínuo, também de forma abusiva, nomeou pro tempore para o cargo de Diretor-Geral outro funcionário que não o Diretor-Geral Substituto por ele indicado nos termos dos arts. 11 e 12, 1, do Decreto n 6.986/2009. Conforme meu entendimento já exarado na decisão liminar, à eleição acadêmica de dirigentes no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP não deve ser atribuída força legitimadora de uma eleição de agentes políticos, não havendo razão para se descaracterizar a natureza de cargo comissionado, demissível ad nutum, dos Diretores-Gerais do IFSP. Ademais, o processo administrativo constatou irregularidade praticada pelo impetrante durante o processo eleitoral no campus

Caraguatatuba, conforme acima explicitado, e como consequência, tendo em vista que já havia sido homologado, só restou o cancelamento do pleito. Outra sorte não teria haja vista a irregularidade apurada. Ressalto que o impetrante somente ocupava o cargo de Diretor-Geral do Campus Caraguatatuba porque havia sido eleito no pleito cancelado. Consequentemente, não mais poderia ocupar o cargo. É atribuição do Reitor, nos termos do art. 21, inciso V, do Regimento Geral do IFSP, aprovado pela Resolução n.º 871, de 4 de junho de 2013, e alterado pela Resolução n.º 7, de 4 de fevereiro de 2014, prover os cargos de direção e as funções do pessoal do IFSP. Se possui competência para prover, por conseguinte, tem competência para exonerar o impetrante, especialmente no caso como este tratado nos autos em que fora cancelado o pleito que o levou ao cargo de Diretor Geral. Não vislumbro, tenha havido igualmente abuso na nomeação do Direito Geral pro tempore, eis que, conforme informado às fls. 76, não faria sentido exonerar um Diretor e nomear uma pessoa de confiança daquele, designada previamente. Por isso, considerando que o Decreto 6.986/2009 não especifica em quais casos o Diretor Geral nomeará seu substituto, coadunado do entendimento que o artigo 12, 1º, não se aplica ao caso aqui tratado. Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão extintos nas seguintes hipóteses: I - exoneração ou demissão, de acordo com a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (...) 1o Na ocorrência de vacância do cargo de Reitor ou de Diretor-Geral de campus antes do término do respectivo mandato, assumirá o seu substituto, que adotará as providências para a realização, em prazo não superior a noventa dias, de novo processo de consulta. Esclarece, ainda, o impetrado que o artigo 11 do referido Decreto visa apenas a substituição em caráter temporário como nos casos de substituição nas férias ou viagens. Art. 11. O Reitor e o Diretor-Geral de campus designarão seus substitutos na forma do disposto nos regimentos internos. Dessa forma, tratando-se de ato sujeito à conveniência administrativa e subordinado ao arbítrio da Reitoria, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na exoneração ex officio constante da Portaria IFSP n 6115, de 17/12/2013 (fl. 56). Confirma-se o entendimento firmado na Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMEDIATA RECONDUÇÃO AO CARGO DE DIRETOR GERAL DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. I - Cuida-se de caso em que se pretende impedir a imediata recondução do impetrante/agravado ao cargo de Diretor-Geral do Campus de Lagarto/SE. O Magistrado Federal de primeiro grau acolheu a alegação de que a exoneração do dirigente da unidade não poderia se dar sem procedimento administrativo prévio, em que fosse assegurado o exercício do direito de defesa. II - Verificada a presença do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil em derredor da pretensão recursal. A manutenção da decisão agravada, em tese, tem o condão de causar indiscutíveis embaraços institucionais, causando instabilidade no âmbito da autarquia de ensino. As medidas de censura prévia impostas pelo agravado às comunicações enviadas à Reitoria pelos diversos departamentos do campus de Lagarto é, sem dúvida, exemplo de prejuízo à ordem administrativa que a indefinição quanto à titularidade da Diretoria-Geral da unidade vem causando. III - No tocante à relevância da fundamentação, é de ver-se que as alegações da agravante resumem-se, basicamente, a um questionamento de natureza material: a desnecessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para a destituição de Diretor-Geral de campus do IFS, por se tratar de cargo de provimento em comissão, exonerável ad nutum. IV - Agravo provido. (AG 00063007920124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 404.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR. DESCONCENTRAÇÃO. DIRETOR-GERAL. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. LEGALIDADE. 1. Apelação de sentença que denegou a segurança, sob o entendimento de que a direção geral de campus universitário tem natureza de cargo comissionado, demissível ad nutum, sendo desnecessária a instauração de procedimento administrativo, porquanto é ato sujeito às conveniências administrativas, estando subordinado ao arbítrio da reitoria. 2. O art. 56 da Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece que as instituições públicas de educação obedeçam ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. 3. Entretanto, não se identifica na eleição acadêmica para a escolha do diretor razão para desconsiderar que se trata de cargo em comissão de livre nomeação, pois são indicados mais de um servidor para exercer o cargo, e nomeação, porquanto o Reitor escolhe e nomeia apenas um, sob o risco de atribuir à eleição acadêmica a força legitimadora de uma eleição de agentes políticos, pois se trata de dirigente de unidade de desconcentração, com autonomia francamente mitigada em relação à Reitoria. 4. O próprio Reitor pode ser destituído antes do término do prazo do seu mandato, nos termos do parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº. 11.892/2008 e da Súmula nº 25 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia, entendimento que por analogia deve ser aplicado ao caso concreto. 5. Sob o reconhecimento de que o cargo de diretor tem natureza comissionada, não há que se falar em ilegalidade de sua exoneração ad nutum. 6. Improvimento da apelação. (AC 00024347420124058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/04/2013 - Página: 185.) - Destaquei. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade não agiu fora dos ditames legais, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos

Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Nessa medida, repita-se, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, não restando comprovada a existência do direito alegado pelo impetrante, devendo a segurança ser denegada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000738-11.2014.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter o requerente provimento jurisdicional que determine ao requerido que exiba os documentos necessários para defesa de seus interesses perante o Tribunal de Contas da União:i) cópia integral das atas das assembleias, ordinárias e extraordinárias, das reuniões de plenária do COREN/SP da gestão 2008 a 2011;ii) cópia dos comprovantes de recebimento do livro Dia a Dia - Segurança do Paciente, que consta no cadastro de cada profissional de enfermagem e em cada inscrição da categoria profissional, entregues por correio através de AR, além das entregas realizadas no balcão de serviços administrativos e das entregas ou recebimentos do mencionado livros através do comparecimento espontâneo, seja na sede ou nas subseções;iii) cópia dos comprovantes de recebimento pelo COREN/SP (sede e subseções) dos livros Gestão de Enfermagem, compacto Dicionário Ilustrado de Saúde e Dia a Dia - Segurança do Paciente;iv) cópia integral dos Processos de Controla Interno (PRCI) que tratam sobre as seguintes obras: Dia a Dia - Segurança do Paciente e Gestão de Enfermagem;v) cópia de todas as atas de reunião da plenária, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, desde o término da gestão do requerente até o presente.Relata o requerente que foi Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo-COREN/SP entre outubro de 2008 e janeiro de 2012.Afirma que sua gestão foi coroada de êxito, contudo o Tribunal de Contas da União procedeu à auditoria de seu período de gestão, objetivando apurar irregularidades. Sustenta que a fim de instruir sua resposta perante o TCU, solicitou ao COREN/SP, bem como COFEN os documentos mencionados. Informa, ainda, que após o protocolo do último pedido em 14 de agosto de 2013, não obteve mais resposta.Alega, por fim, que necessita de tais documentos para promover o deslinde da questão junto ao Tribunal de Contas da União, o qual somente será possível pelo acesso das informações cadastrais dos profissionais de enfermagem, no sentido de comprovar que estes receberam do COREN/SP os livros que originaram os débitos perante ao TCU, bem como a data em que foram recebidos.Juntado documentos às fls. 27/67A liminar foi indeferida às fls. 71/72v.Devidamente citada o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, alega em preliminar, ausência de interesse processual. No mérito, alegou que não há conflito de interesse, uma vez que o COREN juntou os documentos requeridos no mandado de segurança que tramitou na 10ª Vara Justiça Federal.Réplica às fls. 145/157.Decido.A questão atinente à exibição de documento foi tratada pelo Código de Processo Civil em duas situações:a) como medida cautelar preparatória (arts. 844 e 845);b) como incidente da fase instrutória do processo de conhecimento (arts. 355 a 363 e 381/382).Há também situações que ensejam o ajuizamento de ações de exibição autônomas, as quais Pontes de Miranda chamou de ação exhibitória principaliter (Comentários ao Código de Processo Civil, v. VIII, 1959, p. 361), por meio da qual o requerente deduz pedido de direito material à exibição sem que haja interesse em processo anterior, presente ou futuro.No caso, cuida-se da medida cautelar preparatória por meio da qual se pretende obter exibição de documentos que se encontrariam em poder da requerida.Antes, porém, de ingressar na análise do mérito, cumpre analisar as preliminares aventadas.Preliminares:Carência de açãoQuanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade da parte ativa, tampouco assiste razão à requerida.No tocante a falta de interesse de agir, constata-se nos autos que a exibição dos documentos requeridos na presente, não foi obtida, através da via administrativa, conforme negativa às fls. 42/43, justificando a propositura da presente e revelando seu interesse de agir.Nesse sentido, o art. 844, II, do CPC define a hipótese de cabimento da ação cautelar de exibição de documento, inclusive, pode ser movida contra terceiro que tenha sob sua guarda tal documento.Por tais motivos, afasto a preliminar arguida.Mérito:O Código de Processo Civil, em seu art. 844, II, subordina a exibição de documentos aos seguintes requisitos:1) tratar de documento próprio ou comum;2) estar o documento em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.No entanto, a requerente requer da requerida cópia integral das atas das assembleias, ordinárias e extraordinárias, das reuniões de plenária do COREN/SP da gestão 2008 a 2011; cópia dos comprovantes de recebimento do livro Dia a Dia - Segurança do Paciente, que consta no cadastro de cada profissional de enfermagem e em cada inscrição da categoria profissional, entregues por correio através de AR, além das entregas realizadas no balcão de serviços administrativos e das entregas ou recebimentos do mencionado livros através do comparecimento espontâneo, seja

na sede ou nas subseções; cópia dos comprovantes de recebimento pelo COREN/SP (sede e subseções) dos livros Gestão de Enfermagem, compacto Dicionário Ilustrado de Saúde e Dia a Dia - Segurança do Paciente; cópia integral dos Processos de Controla Interno (PRCI) que tratam sobre as seguintes obras: Dia a Dia - Segurança do Paciente e Gestão de Enfermagem; cópia de todas as atas de reunião da plenária sejam elas ordinárias ou extraordinárias, desde o término da gestão do requerente até o presente, objetivando a juntada das cópias no TCU. Vejamos, O acesso à informação emana do princípio da publicidade, que está previsto na Constituição Federal, art. 5º, XXXIII e com base em tal princípio deve ser analisado o pedido do autor. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)O acesso à informação está regulado pela Lei nº 12527/2011, que dispõe o seguinte: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (grifo nosso). Com base no acima exposto e tendo em vista que o autor requer a exibição de todas as atas de reuniões ordinárias e extraordinárias do período de 1/2008 a 01/2012 e a cópia de todas as atas de reunião da plenária, sejam elas ordinárias ou extraordinárias posteriores à gestão do requerente, entretanto, tais documentos constam anotações de processos éticos dos profissionais de enfermagem, as quais são pessoais e sigilosas, devendo ser preservadas. Assim, o pedido deve ser parcialmente deferido, respeitando-se as atividades regulares daquele Conselho e os limites impostos pelo COFEN, uma vez que o COREN tem obrigação de resguardar informações que comprometem a imagem e vida dos profissionais de enfermagem. Por outro lado, o autor deve limitar o pedido ao período pretendido, bem como justificar a necessidade de obtenção de tais documentos. No tocante a exibição dos demais documentos, tendo em vista que neles não há informações sigilosas e o requerente necessita dos mesmos para sua defesa junto ao Tribunal de Contas da União, entendo que tal pedido deve ser deferido. Por tais motivos, procede parcialmente o pedido de exibição de documentos requeridos na inicial, determino ao Conselho Regional de Farmácia - COREN que forneça a parte autora cópia dos documentos requeridos, observando os limites impostos pelo COFEN, conforme determinado no processo administrativo COFEN 277/13. Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos acima explicitados, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022703-16.2012.403.6100 - JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 167-169), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 160-161, por não ter havido a condenação em verbas sucumbenciais. Requereu a apreciação do recurso, a fim de que fosse reconhecida a contradição, com a condenação do embargado em honorários advocatícios, ressaltando que a dispensa de honorários prevista no art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009 não se aplica ao caso em tela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.ª Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Portanto, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença proferida às fls. 160-161, demonstrando

seu inconformismo em relação à ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição na decisão embargada. Isso porque a sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando, com base na Lei n.º 11.941/2009, que disciplina acerca do parcelamento e conduz o contribuinte a desistir e renunciar das discussões judiciais e administrativas, bem como a própria lei instituiu a desobrigação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, para os contribuintes que pretendem aderir ao parcelamento. Não se verifica a situação de contrariedade alegada pela embargante na sentença, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, e NEGO PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022983-84.2012.403.6100 - JULIA MARIA ZUPPO(SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, levada a efeito pela ré, a fim de evitar a realização do praxeamento do imóvel. Às fl. 52 houve decisão que considerou prejudicado o pedido liminar formulado pela requerente, tendo em vista já haver a consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58-111 e, preliminarmente suscitou a carência de ação diante da consolidação da propriedade em momento anterior ao da propositura da ação. No mérito, em suma, afirmou que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não há qualquer irregularidade no prosseguimento da execução extrajudicial, uma vez verificada a inadimplência da requerente. Juntou documentos. Réplica à fl. 114. Os autos vieram conclusos para sentença juntamente com a ação ordinária em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto, inicialmente, que os presentes autos estão apensados à ação ordinária sob n.º 0002089-53.2013.403.6100, a qual foi distribuída por dependência a esta ação cautelar. Tem-se que o pedido deduzido na presente ação cautelar é de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de todos os atos efetuados pela requerente em sede de execução extrajudicial. Frise-se o fato de que a requerente não se suscita a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial efetuado com base na Lei n.º 9.514/97 mas, tão somente, quanto ao prosseguimento da execução extrajudicial pelo requerido, não obstante houvesse discussão tratativas de renegociação junto à agência ré. Pois bem. Compulsando os presentes autos e confrontando com os autos da ação ordinária em apenso, verifica-se que, em verdade, a pretensão posta na presente ação cautelar se esvaziou. Por tal razão faz-se desnecessário qualquer provimento nestes autos, tendo em vista a ausência de interesse processual. Isso porque a requerente pretendia a suspensão dos atos executórios alegando, num primeiro momento que estaria renegociando a dívida com a agência ré, ou ainda, que pretendia depositar os valores vencidos, a fim de retomar o contrato. Ocorre que, quando do ajuizamento da ação em 19.12.2012, já havia sido consolidada a propriedade em favor da requerida (06.01.2012 - fl. 20), o que de plano já caracterizaria a carência de ação. No entanto, restava a análise da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a fim de apurar se houve algum vício quanto à notificação. Confirmada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, nos autos da ação ordinária, denota-se não mais subsistir qualquer interesse na presente demanda. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação já restou fixada na ação ordinária em apenso. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária sob n.º 0002089-53.2013.403.6100. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003736-49.2014.403.6100 - JASSA CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que permita a realização de depósitos judiciais das parcelas referentes ao ISS do Simples Nacional a partir da apuração de janeiro de 2014, enquanto perdurar o problema de processamento do sistema eletrônico mantido no Portal Simples, bem como que a União Federal se abstenha de lhe aplicar quaisquer penalidades em face da não apresentação da respectiva declaração do Simples. Afirma a requerente que desde 01/07/2007 é optante pelo regime de tributação unificado denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006. Informa que ao tentar apurar o valor devido referente o mês de janeiro de 2014, com vencimento em 20/02/2014, foi surpreendido com a informação de que teria que promover a retificação de todos os períodos de apuração anteriores a 03/2010. Alega que em razão da impossibilidade de emissão da respectiva guia, decorrente de dificuldades enfrentadas pelo sistema, foi autorizada, após requerimento formulado em processo administrativo, a realizar depósitos administrativos relativos aos tributos devidos pela partição de receitas do Simples Nacional administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, porém, que em

relação à parcela relativa ao ISS, tributo municipal, foi informada que, por não se tratar de tributo administrado pela SRF, não seria possível a realização de depósito administrativo, haja vista a impossibilidade de emissão de guia para pagamento, não restando outra alternativa senão o depósito judicial do tributo em questão para que não fique caracterizada a mora. A requerente promoveu o aditamento da petição inicial, atribuindo à causa o valor do benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (fls. 58/64), em cumprimento ao despacho de fls. 56. O pedido de liminar foi concedido, a fim de autorizar a requerente a realizar depósitos judiciais das parcelas referentes ao ISS do Simples Nacional a partir da apuração de janeiro de 2014, enquanto perdurar o problema de processamento do sistema eletrônico mantido no Portal Simples, bem como para determinar à requerida que se abstenha de lhe aplicar quaisquer penalidades em face da não apresentação da respectiva declaração do Simples, caso a questão envolvendo o recolhimento das parcelas referentes ao ISS no Simples Nacional constitua o único motivo para tanto (fls. 65/66). Às fls. 73 foram juntados os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos pelo requerente. Devidamente citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido com fundamento no art. 19, inciso II e I da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004, bem como na Portaria PGFN n 294/2010. Consignou ainda que os depósitos administrativos relativos aos tributos e contribuições federais (CPP, IRPJ, PIS, COFINS e CSSL) estão sendo controlados no Processo Administrativo n 18186.721885/2014-22. Por fim, pugnou pela intimação da Fazenda Pública Municipal para as providências cabíveis, conforme art. 41, 5, inciso II da LC 123/2006 e art. 121, inciso II da Resolução CGSN n 94/2011, em relação ao depósito judicial efetuado pela requerente a título de ISS (fls. 74/76-verso). O requerente informou a ocorrência de liberação por parte da requerida de seu acesso ao sistema do Simples Nacional, para fins de informação dos dados a partir da apuração de janeiro de 2014, bem como que efetuou o recolhimento regular a partir do vencimento de abril de 2014. Requereu ainda a conversão dos depósitos a favor da União Federal, após a oitiva do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 77/89). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1 da Lei n 10.522/2002). Condeno a União Federal ao ressarcimento do valor adiantado pelo requerente a título de custas processuais, devidamente corrigido nos termos da Resolução n 267/2013 do E. CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2 da Lei n 10.522/2002). Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Município de São Paulo (Procuradoria Geral do Município) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às providências cabíveis, conforme art. 41, 5, inciso II da LC 123/2006 e art. 121, inciso II da Resolução CGSN n 94/2011, em relação às parcelas referentes ao ISS no Simples Nacional depositadas nos presentes autos (fls. 72/73). P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007647-69.2014.403.6100 - PRISCILA MACARENA ANDRADE GOUVEIA (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. A requerente apresentou os seguintes documentos, devidamente autenticadas, cópia da cédula de identidade, transcrição da certidão de nascimento da requerente, registro de identidade da genitora, do RNE e do CPF do pai, da CTPS da requerente, atestado de matrícula em Instituição de Ensino Superior, bem como o comprovante de endereço às fls. 05/19 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 24-25, verso) e manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de Priscila Macarena Andrade Gouveia, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou ser filha de mãe brasileira, conforme certidão de nascimento ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como ter residência no Brasil (documentos de fls. 02/09, 20/21). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por PRISCILA MACARENA ANDRADE GOUVEIA, nascido aos 30/09/1993, filha de mãe brasileira e pai chileno. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS (SP009003 - JOSE MARIA

WHITAKER NETO) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e honorários advocatícios, bem como a execução promovida pela litisdenunciante, Mara Cleide Dias Ramos, em face de Mitsui Sumitomo Seguros S/A. Efetuado os depósitos judiciais e expedidos os alvarás de levantamento às exequentes, retornou liquidado o alvará nº 242/2013, da exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo também retirado o alvará da exequente Mara Cleide Dias Ramos (fl. 204), e os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e o retorno do alvará liquidado sob o nº 50/2014, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Juarez Pereira de Souza A parte intimada não concordou com os créditos e os autos foram encaminhados a Contadoria e esta apurou valor a ser devolvido aos cofres do FGTS. Anoto, que em virtude da não manifestação da parte autora, foi feito BACENJUD às fls.339 e foi expedido alvará em favor da CEF do valor bloqueado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosA CEF foi condenada em 10% do valor da causa.Ademais, anoto que a guia de depósito de fls.180 referente aos honorários sucumbenciais, o alvará foi expedido e retirado.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

0024079-52.2003.403.6100 (2003.61.00.024079-7) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Trata-se de execução contra SERVGÁS Distribuidora de Gás S/A, em cumprimento de sentença e promovida por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (parte ré/exequente), a título de honorários advocatícios sobre o valor de R\$ 2.127,60 (outubro/2013).Instado ao pagamento, a executada efetuou o depósito judicial de fl. 271, sendo efetuada a conversão em renda em favor da União Federal, conforme documento de fl. 277.Cientificado, o exequente nada mais requereu e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003128-1) - MARIA ROSA RAIA(SP194542 - IARA DE SOUZA

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. TRF 3º Região.Intimem-se.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.Intimem-se.

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 206/220, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais, em definitivo, em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).Intime-se o autor a providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento ainda, que o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC.Int.

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor atribuído a causa bem como os documentos a serem analisados, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6952,29 (seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos). Dê-se vista ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que o perito deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A, do CPC.Intimem-se.

0010968-49.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011293-24.2013.403.6100 - POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fls. retro, esclarecendo a especialidade da prova pericial técnica pretendida, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão da prova.

0012348-10.2013.403.6100 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013543-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0013598-78.2013.403.6100 - SKYWORTH OVERSEAS DEVELOPMENT LIMITED(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a retirar os documentos originais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, rementam-se os autos ao arquivo findo.

0015758-76.2013.403.6100 - SEBASTIAO SOARES DA COSTA JUNIOR(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 38/82. Após, tendo em vista que as partes foram intimadas e não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017055-21.2013.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0021089-39.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 126/143. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001068-08.2014.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

0003994-59.2014.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 90/119. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010144-56.2014.403.6100 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da

causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006176-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-85.2013.403.6100) FUNDACAO OSWALDO CRUZ(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MARIA ELIDE BORTOLETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal. 3. Int.

Expediente Nº 8398

MONITORIA

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Fls. 175: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Fls. 143: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Fls. 141: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012506-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RICARDO DOS SANTOS

Fls. 132: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDERSON MANOEL LARA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)

Fls. 148: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0022921-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CASTRO ROCHA(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o mandado negativo de fls. 124/125. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018528-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS CITTATINI(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA)

Fls. 132/133: Requeira a Exequente, objetivamente, o prosseguimento do feito, uma vez que tão-somente juntou

memória de cálculos atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019467-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANTE UBIRAJARA CASTELHANO ZAMENGO(SP212655 - RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS)

Fls. 77: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009658-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO AMERICO DA SILVA

Fls. 58: Indefiro. Primeiramente, comprove a parte autora que diligenciou na busca de endereços do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008823-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALMIR AKKARI

Cite-se o Réu, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, 2º do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a consulta do endereço do Réu, pelos meios eletrônicos disponibilizados para este Juízo. Após, expeça-se mandado ou Carta Precatória. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011227-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 69: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011679-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)) VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 244: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0009360-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-96.2014.403.6100) VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0003125-96.2014.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024137-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024137-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NEUMA NASCIMENTO SOUZA X NATALINA SOARES DA SILVA

Fls. 437: Diante do interesse manifestado pela Exequente no prosseguimento do feito e, considerando o informado pelo Juízo Deprecado Maranhense (fls. 430/433), expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Paço do Lumiar/MA., nos exatos moldes da expedida a fls. 407. Sobrevindo negativa a deprecata, fica, desde já, deferida a consulta ao sistema RENAJUD, consoante ora requerido pela Exequente. Cumpra-se e, após, publique-se.

0028790-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E

VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

Fls. 258: Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se à utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023403-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Fls. 174/181 e 185/194: Ciência à parte autora do retorno das Cartas Precatórias, as quais restaram negativas. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequente, tal qual requerido a fls. 69/72, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021743-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO CARLOS DA CUNHA

Fls. 52/60: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006209-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO KANG(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls. 66/88: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado, alegando a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria seu manejo para o ajuizamento de uma ação executiva e pugnando, outrossim, pela extinção da presente execução. Em sua manifestação, a Exequente (Caixa Econômica Federal) alegou a admissibilidade da Cédula de Crédito Bancário como substrato para ajuizamento de Ação Executiva. É o breve relatório. DECIDO: A Cédula de Crédito Bancário, ao contrário do que afirma o Excipiente, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade, o que lhe confere a natureza jurídica de título executivo judicial, como vêm entendendo os Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido, data da publicação 27/08/13, Terceira Turma do STJ, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cuevas GRIFEI A assertiva, portanto, de que a Cédula de Crédito Bancário não é instrumento idôneo para lastrear uma Ação de Execução de Título Extrajudicial, deve ser afastada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgamento: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI Nº 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata

liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183, constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/04, tornando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. Data da decisão 21/06/2011, Segunda Turma do TRF/3ª Região, Desembargador Relator Cotrim Guimarães. GRIFEINão há prova de que o Executado, ora Excipiente, tenha sido obrigado a firmar os contratos de financiamento, conforme item 21 de sua manifestação, portanto, perfeitamente exigível a cobrança de sua dívida junto à instituição financeira. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Executado, posto que não comprovou que não ter condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei 1060/50) ou tampouco se é pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, conforme se infere dos provimentos auferidos pelo Excipiente (hollerith de fls. 101), o Executado é servidor público federal com proventos mais que razoáveis em comparação com a média da sociedade brasileira. Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado. Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD, requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 121, pois não comprovou haver diligenciado na busca de bens do Executado. Requeira, destarte, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006443-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZA DE JESUS BRAZ CONSTRUCOES EPP X REGINA FATIMA BRAZ SERRA X THEREZA DE JESUS BRAZ

Fls. 302: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD. À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015097-34.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELZUITA ROSA DE JESUS X ADAILTON RIBEIRO XAVIER - ESPOLIO X DELZUITA ROSA DE JESUS

Tendo em vista o certificado pela senhora oficial de justiça à fl. 121, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA/ LTDA - MATRIZ X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X O DE SOUZA PINTO X MOVEIS PRADO LTDA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - MATRIZ X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL COML/ MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 664: Defiro o prazo suplementar requerido de 30 (trinta) dias à Exequente. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à União Federal (a/c Procuradoria da Fazenda Nacional). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS

NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Fls. 827/833: Ciência à Caixa Econômica Federal dos valores depositados pela parte autora. Advirto os Exequentes para que se abstenham de efetuar novos depósitos no bojo destes autos, sob as penas da lei. Defiro à empresa pública federal a apropriação dos valores objeto de depósito neste feito, devendo, outrossim, informar referida apropriação, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Fls. 324/339: Recebo a Apelação interposta pelo Réu, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019889-94.2013.403.6100 - ANDERSON MIRANDA DOS SANTOS X DIOMAR MARIA LIMA DA SILVA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 197/198: Considerando as alegações da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2014, às 14h30min, a ser realizada neste juízo (5ª Vara Cível Federal). Intimem-se as partes com a máxima urgência para comparecimento. Publique-se o despacho proferido na petição de fl. 204. **DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FL. 204: J. PRIMEIRAMENTE JUNTE-SE A PROCURAÇÃO ORIGINAL. APÓS, TORNEM CLS.**

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4623

MANDADO DE SEGURANCA

0008490-34.2014.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Folhas 99/108: Mantenho a r. decisão de folhas 86 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas

115:Vistos em Inspeção.Publicue-se a r. determinação de folhas 109.Folhas 113/114: Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 109.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032345-53.1988.403.6100 (88.0032345-6) - LOJAS RIACHUELO S/A X GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal (PFN) às fls.434/438, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Fernando Luis Costa Napoleão OAB/SP nº 171.790 - CPF nº 254.620.518-83 - RG nº 25.537.3, para levantamento da quantia depositada no extrato de fl. 419, referente ao Precatório.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Fls.189/192: Defiro a expedição de alvará a favor da exequente, Caixa Econômica Federal, para levantamento da quantia depositada na guia de fls.187, referente a verba de sucumbência.Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.I.C.

0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal (PFN) às fls.714/733, defiro à empresa-autora a expedição de alvará de levantamento integral dos depósitos efetuados nas contas judiciais a seguir elencadas na Agência 0265: 005.00132712-0 e 005.0013655-3 a favor da patrona da empresa-autora, devidamente constituída nos autos, Dra. Paloma Melzer Silva - OAB/SP nº 306.924 - CPF nº 230.815.738-07 e RG nº 36.026.170-x. Coma vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0032444-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032444-4) - MARCIO ROBERTO BORGES X LUIZ AGNALDO VANDERLEI X ROSA MARIA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.593: Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias requerida pela parte autora, bem como o prazo de 20 (vinte) dias, subsequentes, para a parte ré manifestar-se sobre cálculos do perito.I.C.

0022234-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022234-6) - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA A fim de esclarecer a responsabilidade pelo acionamento securitário, determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de Seguro Garantia Executante Construtor vinculado à carta de crédito associativa.Int.

0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

A CEF foi intimada a efetuar o depósito do valor devido - R\$ 284.752,07 (fls. 237) em 02/02/2010, conforme fls. 239 verso. A instituição bancária disporia de prazo até o dia 18/02/2010 para efetuar o depósito. Segundo a guia de fls. 247, a CEF empreendeu o depósito de R\$ 284.752,07 em 09/02/2010, portanto, dentro do prazo de que dispunha para tal intento. Não há que se falar em multa, portanto, nem sequer em juros moratórios após a referida

data, como quer fazer crer a parte autora. Como o Juízo incorreu em erro material ao não evidenciar a data adequada para a hipotética incidência da multa, bem como da suposta continuidade dos juros de mora indevidos, não há que se falar em preclusão. Face ao todo aqui exposto, revejo meu posicionamento anterior e reconhecendo a ocorrência de erro material, afasto a incidência de multa do artigo 475-J do CPC em desfavor da CEF, bem como fixo o mês de fevereiro de 2010 como prazo limite para a incidência de juros moratórios. Como repercussão do aqui decidido, percebo que os cálculos de fls. 308/311 foram elaborados em consonância com o julgado, pois o julgamento preponderante dos autos encontra identidade com as razões e critérios de cálculos descritos às fls. 308/309, além de fls. 412, julgamento este consubstanciado na sentença de fls. 225/229 verso, o qual assim consignou: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança n. 73689-8, 9408-1, 9284-4, 10122-3 e 15079-8 da parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de julho de 1987, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação as contas que estão sem extrato. A correção monetária deverá incidir desde a data dos não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis as cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anulamente. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege.. Portanto, homologo os cálculos de fls. 308/311, e declaro líquido como devidos em execução R\$ 201.142,50 (duzentos e um mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) atualizados até fevereiro de 2010. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% da diferença entre o valor pedido em execução e o aqui acolhido, no valor de R\$ 8.360,96 atualizados até 02/2010. Verifico que a parte autora empreendeu o levantamento de R\$ 111.685,89 (fls. 287) restando em seu benefício uma diferença de R\$ 89.456,61. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, fazendo constar da guia a advogada FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO (OAB/SP nº. 234.382, CPF nº. 310.402.068-08) com procuração com firma reconhecida constante de fls. 174. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se alvará em benefício da CEF quanto ao saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.284239-7. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022849-62.2009.403.6100 (2009.61.00.022849-0) - GENESIO MIRO ANDRELINO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls.523/527: Junte-se. Intimem-se.I.

0025273-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PS TURBO TRANSPORTADORA LTDA

Indefiro o pedido de fls.107, haja vista que o MM.Juiz desta 6ª Vara Cível ao prolatar a sentença de fls.105 já esgotou sua jurisdição.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado.Após, cumpra-se a parte final de fls.105.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.115:Vistos em inspeção.Em complemento ao despacho de fls..108: Recebo a apelação da parte autora, CEF, de fls.109/114, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte ré para apresentar suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0009924-29.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls.96/97: Em complemento ao despacho de fl.95, condiciono a expedição de alvará de levantamento ao reconhecimento de firma da parte autora na procuração de fl.14.Atendida a determinação supra, cumpra-se o quarto parágrafo de fl.95.

0021827-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018908-02.2012.403.6100) FM RODRIGUES & CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU E SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 1.064: Defiro a expedição de alvará a favor da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento da quantia depositada na guia de fl. 1.061, referente ao recolhimento da verba de sucumbência.Com

a vinda do alvará liquidado, cumpra-se a parte final de fl. 1.063.I.C.

0003569-66.2013.403.6100 - SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA X SWISSPORT BRASIL LTDA (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.185: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls.176 para entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo: 05(cinco) dias. Atendida ou não a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl.204.I.C.

0005213-44.2013.403.6100 - MARCELO DE ASSIS FERREIRA(SP275496 - LEANDRO ANESIO MARCONDES MARTINS) X RETIRO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CONSTRUTORA TRISUL S.A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 154/161 e 164/175, proposta por MARCELO DE ASSIS FERREIRA contra RETIRO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA TRISUL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação das rés empreendedora e construtora, solidariamente, na entrega do imóvel adquirido em 02.03.2010; no pagamento de indenização para reparação de danos morais em montante de R\$ 30.000,00 ou não inferior a 40 salários mínimos, e para ressarcimento de danos materiais, consistentes nos alugueis devidos, vencidos e vincendos, desde a data prevista para entrega do bem e juros e multas incidentes sobre as prestações de janeiro a março de 2012; e, na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Informa ter adquirido a unidade 11 e vaga de garagem do edifício residencial sito à Rua Retiro, 95, em São Paulo, pagando regularmente as prestações devidas. Alega que, embora informado o prazo para entrega em abril de 2011, somente recebeu as chaves do imóvel em 12.04.2012, bem como que foi obrigado a pagar valores de comissão de corretagem não contratados.Aduz que em razão do atraso, sofreu danos morais e materiais relativos ao custo de alugueis de imóvel que teve que locar para sua residência e juros e multa de prestações enviadas para endereço do imóvel que ainda não lhe havia sido entregue.A ação foi originariamente distribuída à 13ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (processo n.º 583.0.2012.104119-6), que declarou sua incompetência absoluta em razão da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo (fls. 298/301).À fl. 162, foi indeferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.Citadas (fl. 187), Retiro Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Construtora Trisul S.A. apresentaram contestação e documentos, às fls. 189/280, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Trisul, a inépcia da inicial quanto à alegação de publicidade enganosa e desconsideração da personalidade jurídica. No mérito, sustentaram que ao autor não foram entregues as chaves tão somente em razão da não quitação integral do preço avençado, embora a construção tenha sofrido atrasos contratualmente previstos decorrentes de chuva e escassez de materiais; que era obrigação do devedor informar aos órgãos de proteção ao crédito a quitação de seus débitos; bem como, que não têm qualquer responsabilidade quanto ao envio de correspondência da CEF. Foi requerida a denunciação à lide de Trisul Vendas Consultoria em Imóveis Ltda. quanto aos valores pagos a título de comissão de corretagem contratada com referida empresa.Citada (fl. 309), a CEF apresentou contestação, às fls. 310/345, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que o contrato firmado com o autor não a responsabiliza por qualquer atraso na entrega da obra ou das chaves, cabendo-lhe tão somente a liberação de recursos financeiros à construtora de acordo com a fase da construção, bem como que é mera intermediária de recursos de terceiros nos financiamentos do Programa Minha Casa Minha Vida e SFHO autor ofereceu réplica (fls. 286/297 e 352/360).À fl. 362, foi indeferida a produção de prova testemunhal e pericial.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco a inexistência de pedido formulado em relação à Caixa Econômica Federal, o que, de pronto, implica o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. O mero fato de haver um contrato de financiamento imobiliário firmado entre o autor e a CEF, com interveniência da construtora e empreendedora, não implica a inclusão da instituição financeira na relação jurídica contratual de venda e compra de imóvel firmada tão somente entre o autor, a construtora e a empreendedora.Em que pese o entendimento exposto às fls. 298/301, não existindo pretensão em relação à CEF, tenho que a contratação de financiamento para pagamento de parcela do preço do imóvel adquirido da empreendedora e da construtora, ainda que seja relevante para fundamentar eventual decisão quanto ao direito pretendido, não atrai a legitimidade passiva da instituição financeira no caso dos autos.Anoto que o autor, em sua inicial, informa que a obra não foi entregue no prazo e que sequer haveria prazo para conclusão, contudo, conforme se infere dos documentos juntados pela empreendedora e construtora (fls. 272/276), a obra já estava concluída antes do ajuizamento da ação, restando tão somente o pagamento de valor residual, previsto no contrato, para a entrega das chaves.Verifica-se, assim, que o autor não informou a existência do referido débito, razão pela, por conclusão lógica, o mesmo não é objeto de discussão nos autos. Ressalto que,

para enfrentamento da questão relativa à exigibilidade ou não do débito, é imprescindível a existência de pedido próprio, com seus fundamentos de fato e de direito, a fim de viabilizar à parte contrária o exercício do contraditório e da ampla defesa, respeitado o devido processo legal. Mormente para inclusão da CEF na relação processual, uma vez que somente em caso de irregularidade no repasse dos valores objeto do financiamento se justificaria sua responsabilização pelo saldo residual do preço para aquisição imobiliária e, conseqüentemente, quanto ao atraso na entrega das chaves. Dessa forma, ainda que o valor residual apurado seja decorrente do tipo de financiamento escolhido pelo autor (cláusula 13ª - fl. 81), não reconheço a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, tal como se encontra proposta. Afinal, o valor residual, justamente, não está incluso no montante financiado e é devido diretamente pelo autor à empreendedora e construtora para quitação do preço acordado no contrato de venda e compra. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula STJ n.º 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante ao exposto, acolho a preliminar arguida para reconhecer a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, excluindo-a da relação processual, e, por conseguinte, declarar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Remetam-se os autos ao Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para redistribuição à 13ª Vara Cível. I. C.

0012410-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FELIPE DA ROSA FERLAUTO

Ciência à Caixa Econômica Federal do mandado não cumprido. Requeira o quê de direito, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0020831-29.2013.403.6100 - ANDRE EDGARD DE MORAES(SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. ANDRÉ EDGAR DE MORAES propôs contra a UNIÃO FEDERAL ação de rito ordinário, objetivando a anulação do lançamento tributário referente ao IRPF devido no ano-calendário 2008, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.12.054348-50, decorrente da glosa no montante de R\$ 20.768,82 declarado a título de dedução de despesas. A ré apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal (fls. 105/120). Houve réplica (fls. 123/133). É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 13.11.2013, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 24.912,98. Anoto que o salário mínimo vigente à época equivalia a R\$ 678,00. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista objetivar a anulação de lançamento fiscal. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA. (...) 3. O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no 1º, III, do art. 3º, da Lei 10.259/2001. (...) [g.n] (TRF3, 1ª Seção, CC 0071641-19.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 19.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. (...) 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (...) [g.n] (TRF3, 2ª Seção, CC 0020763-90.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, d.j. 04.03.2008) Assim, acolho a preliminar arguida, declaro a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

0001489-95.2014.403.6100 - J.CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA(MG104877 - LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E SP143811 - MARCO AURELIO BRASIL LIMA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)

Considerando que a inicial e a procuração, juntadas respectivamente às fls. 02/30 e 31, tratam-se de meras cópias, determino: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da petição inicial e procuração. Cumprida a determinação supra, passo a decidir a IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº 0006981-68.2014.403.6100 em apenso. I.C.

0001741-98.2014.403.6100 - ARIIVALDO JOSE PECORA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 56, indefiro o pedido de justiça gratuita. Ato contínuo, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, bem como de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho da Justiça Federal que alterou os códigos de recolhimento. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. I.C.

0004761-97.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JBS S/A contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que seja reconhecido o direito de aplicação da SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento, objeto das tabelas constantes às fls. 02v/03v, como atualização monetária ou mesmo juros, calculada sobre o valor do crédito reconhecido expressamente pela Receita Federal nos referidos processo, a partir da data do PERD/COMP até o seu efetivo ressarcimento. Salienta que na hipótese de ter sido utilizado o crédito em compensação tributária, espera que a SELIC aplicável seja calculada a partir da data do Pedido de Ressarcimento até a efetiva compensação e a partir deste momento, sobre o eventual saldo credor resultante do abatimento até o ressarcimento. Foram juntados documentos às fls. 12/1585. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 1612, cumprida às fls. 1616/1618. Este é o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 1616/1618 como emenda à inicial. Destaco que, devem concorrer os dois pressupostos legais, esculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que são a relevância do fundamento - prova inequívoca e a verossimilhança das alegações para a antecipação de tutela. Em análise sumária, inerente à apreciação da tutela antecipada, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia a autora o ônus de fazer prova contrária, sendo as justificativas apresentadas insuficientes à comprovação de plano de que a parte autora tenha direito ao alegado. No presente caso é inviável a concessão da liminar, inaudita altera pars, considerando que afirmações unilaterais da parte autora não tem o condão de ilidir a presunção de legitimidade dos atos da Administração, particularmente quando há discussão sobre a aplicação da taxa SELIC. Faz-se de rigor, assim, ressaltar que a análise em sede de tutela antecipada, por seu próprio caráter, impende ser perfunctória, sendo bastantes os argumentos expostos a motivar a decisão ora adotada. Destarte não estando preenchidos um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, a prova inequívoca, saliento que o outro requisito, o periculum in mora, também não está presente, tendo em vista que a providência requerida poderá ser efetiva no final do processo. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

0005129-09.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a anulação dos Autos de Infração n 2581532 e 2581686, decorrente de decisão proferida no processo administrativo n 6894/13. Requer em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito, a negativação do nome e a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, mediante depósito. Sustenta que muito embora cumpra as obrigações metrológicas, foi surpreendida com os autos de infração descritos, por infringência aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c item 3, subitem 3.2, 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n 248/2008, por reprovação em um dos dois critérios de avaliação: análise da média das amostras coletadas e individual de cada amostra. Determinada a emenda à inicial bem como a comprovação do depósito mencionado (fls. 48 e 53), a autora cumpriu os despachos às fls. 49/52 e 54/55. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo as petições de fls. 49/52 e 54/55 como emendas à inicial. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do STJ. O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração n

2581532 e 2581686, ficando assegurada a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito privado e público, desde que inexistentes outros débitos. A regularidade do depósito deverá ser verificada pela autoridade competente. Citem-se as partes réis. Intimem-se.

0005150-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos, A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea d do Código de Processo Civil). Observo que o processamento da presente demanda pleiteando reparação de danos, sob o rito Sumário, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes, pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual, que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos pela via eletrônica. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 223: Vistos em Inspeção. Suspendo o andamento do presente feito até decisão final da Exceção de Incompetência ofertada. C.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A

Preliminarmente, providencie a parte autora os originais da procuração de fls.25, bem como da declaração de fls.62. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.C.

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Verifico da análise do feito que a procuração acostada às fls.68 trata-se de mera cópia. Dessa forma, reiterando os termos do despacho de fls.66, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procuração com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Atendida a determinação supra, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.66. I.C.

0007642-47.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Tendo em vista que os signatários da procuração constante às fls. 438 também estão investidos dos poderes da cláusula ad judicium et extra, a fim de permitir identificá-los, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, levando-se em conta que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra cite-se como requerido. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. I.C.

0007977-66.2014.403.6100 - RODRIGO COMPRI FRANCO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer a retirada imediata de seu nome do Portal da Transparência do Governo Federal, bem como a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado até decisão final. Sustenta que após investigações administrativas, foi punido com pena de demissão que considera desproporcional e excessiva, tendo em vista que em mais de 900 atendimentos, somente em dois casos, não foi utilizada senha, agendamento ou liminar com procuração. É o relatório do necessário. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Embora reste configurado o requisito da urgência da tutela jurisdicional, dado o caráter alimentar da remuneração cujo restabelecimento é pretendido, em juízo de cognição sumária, não está demonstrada a verossimilhança do direito

alegado. Com efeito, inexistem elementos probatórios suficientes que autorizem a determinação de reintegração do autor no cargo, antes do devido contraditório e da instrução do feito. O ato de demissão foi precedido de processo administrativo disciplinar, em que oportunizados contraditório e ampla defesa, sendo imprescindível, para infirmar a presunção de legitimidade que milita em favor da Administração, à míngua de manifesta desproporcionalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. Consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, o servidor público pode ser demitido por meio de decisão proferido em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art 41, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo incabível a invocação do art. 20 da Lei 8.429/92 (A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória) para afastar tal possibilidade, uma vez que referido artigo de lei deve ser interpretado em consonância com o disposto na Constituição Federal. No presente caso, demonstrada em juízo de cognição sumária a regularidade do processo administrativo, no que tange ao pedido liminar de reintegração do autor ao cargo de Auditor Fiscal, inexistem elementos suficientes que autorizem sua reintegração em antecipação de tutela, exigindo dilação probatória que se dará na fase de instrução do feito. (TRF4, 4ª Turma, AG nº 5008121-26.2013.404.0000, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIDA. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo à decisão impugnada. 2. Mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pois a demissão do recorrente foi aplicada após ampla dilação probatória em autos de processo administrativo disciplinar, no qual o ex-servidor apresentou defesa, manifestações diversas e, inclusive, fez-se acompanhar por advogado, bem evidenciando a fragilidade (ao menos em um juízo de cognição sumária) da tese veiculada na peça recursal. (TRF4, 3ª Turma, AI nº 5017842-36.2012.404.0000, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 04/04/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ARTIGO 273, CPC. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativo, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, deve restar demonstrada a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. Quando o caso requer ampla dilação probatória, é impossível o reconhecimento da verossimilhança da alegação e o conseqüente deferimento liminar pretendido. (TRF4, 4ª Turma, AG 5015046-72.2012.404.0000, Relator p/ Acórdão Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 18/10/2012) A tutela antecipada, pela motivação supra, fica INDEFERIDA. Intimem-se. Citem-se.

0008031-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-13.2014.403.6100) CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para livre distribuição, haja vista que os autos 0006532-13.2014.403.6100 já foram sentenciados, não induzindo prevenção, conforme o seguinte julgado: Prevenção. Ação cautelar em curso. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, a prevenção não ocorre se uma das causas já foi julgada (in Processo REsp 194479 / RJ RECURSO ESPECIAL 1998/0083069-3 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/08/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 27/09/1999 p 97). Posto isto, remetam-se estes autos ao SEDI, para que sejam os autos livremente distribuídos. I. C.

0008071-14.2014.403.6100 - JOSE MANUEL URIBE REGUEIRO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, haja vista o valor atribuído à causa e o caráter absoluto da competência do referido órgão, nas causas com valores inferiores a sessenta salários-mínimos. I. C.

0008196-79.2014.403.6100 - PRIVH CONTABILIDADE LTDA. - EPP(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora requer concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em caso de dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS. Informa a autora que a contribuição social de que tratava o artigo 2º da referida Lei Complementar nº 110/2001, que vigorou pelo prazo de 60 meses, consoante implica sua vinculação jurídica, há de ter necessariamente caráter provisório, extinguindo-se quando da consecução dos fins pelos quais se destinou. No mais, desde dezembro de 2006 o FGTS propicia condições para suspender a exigência da referida contribuição

social. É o relatório. Decido. No presente caso, não verifico a existência de periculum in mora no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o eventual provimento jurisdicional para que seja afastada a exigência da Contribuição Social sobre o saldo de conta do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, será eficaz e satisfatório ao final da ação, sem prejuízos imediatos a autora. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial, necessária para autorizar a concessão da medida, fazendo-se imprescindível o contraditório. A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se.

0008696-48.2014.403.6100 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA contra UNIÃO FEDERAL, em que a autora requer a suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial, da multa correspondente ao Processo Administrativo nº 11684.000480/2008-49. Requer ainda, seja obstada a inscrição em Dívida Ativa da União, e se já inscrita a sua exclusão. Informa que em visita de auditores fiscais restou autuada, tendo como razões o que segue abaixo: . . . Dessa forma, a não prestação da informação sobre a desconsolidação da carga autuada no prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, configura-se infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66. De acordo com o art. 18, da IN 800/2007, a desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico, dentro do prazo acima definido, cujo não atendimento caracteriza a carga como não manifestada. Alega que foi notificada para efetivar o pagamento da multa aplicada mais os encargos que totalizam de R\$ 17.241,40, atualizado até 31 de maio de 2014. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O depósito do montante integral da dívida é direito da parte autora, prescindindo de autorização judicial. Realizado o depósito nos autos do valor do montante integral e em dinheiro, a exigibilidade tributária é suspensa, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp 39.507/RS, entendeu a egrégia Segunda Turma do STJ, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ari Pargendler, que o depósito previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional pode ser realizado a qualquer tempo, antes da decisão final, porque do interesse de ambas as partes; faz as vezes de uma penhora antecipada (o que é bom para a Fazenda Pública), e suspende a exigibilidade do crédito tributário (finalidade prevista pelo contribuinte). A esse respeito, confira-se também os seguintes precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IPTU - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso conhecido e provido (REsp 196.235/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 04.06.01). PROCESSUAL CIVIL - DEPOSITO JUDICIAL PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS - POSSIBILIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU NO PROCESSO JUDICIAL - ARTIGO 151, II, CTN - LEI 6.830/80, ART. 38.1. Deve ser admitido o depósito para afastar a exigibilidade de tributação questionada, seja no procedimento fiscal ou em processo judicial, independentemente de específica ação cautelar para a mesma finalidade. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido (RESP 39.857/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 05.06.95). Oportunas e precisas às considerações de Hugo de Brito Machado: Parece-nos inexistir interesse processual para a propositura da ação cautelar, posto que não há resistência à pretensão de depositar. Quem eventualmente tem oposto tal resistência é o próprio Poder Judiciário, por intermédio de juízes exageradamente formalistas, que sempre encontram argumentos para criar problemas, em vez de soluções. (...) Ao promover ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (in Curso de direito tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 159). O perigo de dano de difícil reparação consiste na irregularidade fiscal a ser suportada pela autora até o julgamento final desta ação, que certamente prejudicará a realização de negócios. Presentes os pressupostos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, mediante a realização do depósito nos autos, no montante integral e em dinheiro, o que gera os efeitos de suspensividade contemplados no art. 151, II do Código Tributário Nacional, nos limites do valor depositado. Com a realização do depósito, proceda a intimação e citação da ré. No silêncio, decorrido o prazo de 05 dias, cite-se. Intime-se.

0008870-57.2014.403.6100 - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora sua contra-fé, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, determino: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o réu, conforme requerido. I.C.

0009006-54.2014.403.6100 - LUANA DE SOUZA ROCHA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pleiteia a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, como também a apresentação dos documentos comprobatórios das transações efetuadas que restaram inadimplidas. Sustenta que a manutenção de sua inscrição é indevida, tendo em vista que nunca firmou qualquer contrato com a ré, que promoveu o seu cadastro como inadimplente. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve suposto contrato de empréstimo cuja cópia não foi juntada, para melhor elucidação do litígio há necessidade de oitiva da outra parte, para que se verifique a exata situação da requerente. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial. A tutela antecipada fica indeferida. Cite-se a ré. Intime-se. Cumpra-se.

0009022-08.2014.403.6100 - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO (SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora sua contra-fé, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, determino: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o réu, conforme requerido. I.C.

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à anulação das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 39.908.634-0 e 39.908.635-8, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela para declaração provisória da nulidade. Aduz que as referidas CDAs, são objeto da Execução Fiscal n.º 0002478-20.2012.403.6182, estão eivadas de nulidade por ausência de autenticação mecânica, de indicação do livro de registro, de informação sobre a origem e natureza do crédito tributário, além dos demais requisitos do artigo 202 do CTN. É o relatório. Decido. Conforme informado na inicial e constatado às fls. 26/51, a Execução Fiscal n.º 0002478-20.2012.403.6182, protocolada em 20.01.2012, visa à cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.ºs 39.908.634-0 e 39.908.635-8. Em consulta ao Sistema Informatizado de Movimentação Processual, a autora foi citada quanto ao executivo fiscal por meio postal, com a juntada do aviso de recebimento em 13.12.2012. Antes do cumprimento do mandado de penhora, a autora requereu, em junho de 2013, a suspensão do processo em razão de parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção, conforme decisão publicada em 01.08.2013. Tendo em vista que o pedido formulado nesta ação anulatória (protocolada em 22.05.2014) se opõe à execução de dívida tributária com ação fiscal já ajuizada, inclusive incluída em parcelamento, verifico a existência de conexão entre as ações, sendo devido a reunião dos processos, evitando-se a divergência de pronunciamentos judiciais. Reitero que a Execução Fiscal foi ajuizada anteriormente à presente Anulatória de Débito Fiscal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária? na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada? tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ, 1ª Seção, CC 103229, relator Ministro Castro Meira, d.j. 28.04.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o

simultaneous processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, 1ª Seção, CC 105358, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 13.10.2010) **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC.** 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo preventivo, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3. (TRF3, 1ª Seção, CC 00474731620074030000, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, d.j. 18.09.08) Ante o exposto, nos termos do artigo 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta desse Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para redistribuição ao Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por dependência à Execução Fiscal nº. 0002478-20.2012.403.6182, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009952-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-82.2014.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos em Inspeção. Apensem-se aos autos principais anotando-se. Manifeste-se a parte excepta no prazo de 10 (dez) dias.C.I.

CAUTELAR INOMINADA

0036425-21.1992.403.6100 (92.0036425-0) - WEMA AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 74/76: Defiro o pedido da União Federal, PFN, para a intimação, por oficial de justiça, do sócio administrador da empresa autora para que o mesmo apresente os documentos solicitados.I.

0026484-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026484-9) - OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ficam as partes intimadas do julgamento do Recurso Especial, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO

DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 1.054: Defiro a expedição de alvará a favor da exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento da quantia depositada na guia de fls. 1.051, referente ao recolhimento da verba de sucumbência.Com a vinda do alvará liquidado, cumpra-se parte final de fl. 1.053.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDL/ AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, convalidem-se as minutas de fls. 1295/1297. Registro que os depósitos serão realizados à ordem do Juízo.Expeça-se, com urgência, a minuta de ofício requisitório do escritório Advocacia Krakowiak, intimando-se as partes, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do CJF para ciência. Sem manifestação, convalide-se com o encaminhamento ao E. TRF da 03ª Região para processamento.Expeça-se correio eletrônico a 01ª Vara Federal das Execuções Fiscais, solicitando a remessa dos termos de penhora concernente aos pedidos referentes aos processos nº 0522474-40.1995.403.6182 (valor de R\$ 4.285.830,42) e nº 051987-70.1995.403.6182 (valor de R\$ 598.081,24).Fls. 2121/2126: Expeça-se correio eletrônico a 02ª Vara Federal das Execuções Fiscais, solicitando a remessa do termo de penhora concernente ao pedido referentes a empresa INS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A (CDA 31.614.525-4).Fls. 2128/2133: Expeça-se correio eletrônico a 23ª Vara Federal de Porto Alegre - RS solicitando a remessa do termo de penhora concernente ao pedido referente a empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (CNPJ 61.081.972/0001-42), no valor de R\$1.631.703,47 (março/2014).Ciências as partes dos documentos juntados às fls. 2081//2082, 2118/2120, 2121/2126, 2128/2133 e as autoras da manifestação da União Federal às fls. 2086/2117.Fls. 2083: Acolho parcialmente o alegado pelas requerentes. Retifico a informação fls 2028/2028v, para constarem os valores corretos das empresas, atualizados até 09/2010:S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO R\$ 677.710,40IND. MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA: R\$ 611.877,30CSA SANTO AMARO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA R\$ 3.945.691,31Condiciono a expedição das minutas ao integral cumprimento da parte final da decisão de fls. 2029v. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.2162:Em complemento ao despacho de fl. 2140/2140verso: Fls.2159: Anote-se.Fls.2153/2161: Ciência às partes da realização de mais uma penhora nos rosto dos autos. Prazo: 10(dez) dias.I.C.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.650/651: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal (PFN) às fls.653/711, defiro a expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Luiz Henrique de Castro - OAB/SP nº 318.710 - CPF Nº 218.162.888-29 e RG nº 29.252.115-7, para levantamento da quantia depositada no extrato de fls.648, referente ao Precatório nº 2009201015.Com a vinda do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos(baixa-sobrestado) observadas as formalidades legais.I.C.

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELLARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DURVAL ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANILO ALONSO MAESTRE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELLARTINO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO FRUCCI X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Informe a parte autora os valores proporcionais das custas cabentes a cada co-autor, haja vista que as custas pertencem à parte. Prazo: dez dias. Providencie a União a indicação da CDA ou do Processo Administrativo que ensejou o pedido de compensação veiculado LOURDES DANTAS CARNEIRO, o qual resta deferido. Prazo: dez dias. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios no valor de R\$ 221.559,35, atualizados até 18.05.2011, das quais serão as partes intimadas com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos cumprimentos.I. C.

Expediente Nº 4646

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022735-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022735-6) - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 257/260: defiro. Destarte, encaminhem-se os autos ao Juiz Federal Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos, neste Estado de São Paulo, local do domicílio da autora, ora executada, nos termos do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045797-19.1977.403.6100 (00.0045797-3) - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO ZANINOTTO X BENITO ZANINOTTO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X ROSALINA TANURI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X JOSE ZANINOTTO NETO - ESPOLIO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X MIGUEL ZANINOTTO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X VERA ZANINOTTO NOVO(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Vistos, Aceito a conclusão, nesta data. Com a juntada de novos documentos, algumas considerações devem ser feitas, em complementação ao que restou decidido às fls. 426/427: 1. ROSALINA TANURI ZANINOTTO (CPF 792.385.138-72), a quem deverá ser destinada de 1/5 (10%) do valor da indenização, após a separação judicial consensual, passou a assinar ROSALINA TANURI, conforme averbação verificada na certidão de casamento juntada às fls. 355; 2. Os filhos de LUIZ HOMERO ZANINOTTO e ROSALINA TANURI, a seguir elencados, são os únicos herdeiros da meação de LUIZ HOMERO ZANINOTTO (1/2 de 1/5 ou 10% do valor relativo à indenização), em face do óbito noticiado às fls. 365; 2.1 LUIZ HOMERO ZANINOTTO JUNIOR (CPF 016.836.738-67), casado em regime de comunhão parcial de bens com Maria Beatriz Egas Zaninotto: de 1/5 do imóvel (5%); 2.2 ROSALINDA TANURI ZANINOTTO VENTURIM (CPF 799.303.368-34), casada sob o regime de comunhão (parcial) de bens com Luiz Roberto Venturim: de 1/5 do valor do imóvel (5%). 3. Da leitura do aditamento do plano de partilha dos direitos deixados por JOSÉ ZANINOTTO NETO (fls. 504), verifica-se que a viúva-meeira, NEUSA THEREZINHA ROCHA ZANINOTTO (CPF 270.550.498-22) deverá ficar com de 1/5 (10%) do valor da indenização; a outra fração (1/2 de 1/5 ou 10% desse valor) deverá ser assim dividida entre os herdeiros do referido de cujus: 3.1. JOÃO MANOEL ROCHA ZANINOTTO (CPF 739.389.638-91), casado em regime de comunhão universal de bens com MARIA CECILIA COSTA ZANINOTTO (CPF 029.407.438-43), a quem caberá 1/5 de 1/10 (2%) do valor relativo à indenização; 3.2 DINAH VERA ZANINOTTO HEIL (CPF 015.468.708-14), casada em regime de separação de bens com Karl Robert Pinheiro Heil (CPF 702.437.387-04), a quem caberá 1/5 de 1/10 (2%) do valor relativo à indenização; 3.3 CLEYDE MARIA ROCHA ZANINOTTO

(CPF 061.780.348-06), separada judicialmente, a quem caberá 1/5 de 1/10 (2%) do valor relativo à indenização; 3.4 MARIA CANDIDA ROCHA ZANINOTTO (CPF 065.367.138-50), solteira, a quem caberá 1/5 de 1/10 (2%) do valor relativo à indenização; 3.5 LUIZ MIGUEL ROCHA ZANINOTTO, foi casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Angela Maria Tognolli (Zaninotto), conforme se verifica da certidão de casamento (fls. 528). Assim sendo, independentemente de já estarem separados consensualmente, por ocasião de seu óbito (noticiado às fls. 472), a fração que lhe cabia ficou assim partilhada, entre os seus filhos: 3.51 DANIEL TOGNOLLI ZANINOTTO (CPF 305.836.648-57), a quem se destinou 1/10 de 1/10 (1%) do valor relativo à indenização; 3.52 LUANA TOGNOLLI ZANINOTTO (CPF 335.632.618-06), a quem deverá ser destinado 1/10 de 1/10 (1%) do valor relativo à indenização. Feitas as considerações devidas, determino: 1 - Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo, onde deverá constar o nome ROSALINA TANURI, em substituição ao seu nome de casada, Rosalina Tanuri Zaninotto. 2 - Saliento que, para ser consolidada, neste feito, a situação acima apresentada no item 3, os interessados deverão apresentar cópia autenticada da sentença homologatória da partilha, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para comprovar que a divisão entre os herdeiros se deu efetivamente da forma proposta, nos autos do Arrolamento nº 2641/2011, por meio de aditamento. 3 - Por conseguinte, a inclusão dos herdeiros constantes do item 3, supra, no polo passivo desta ação, dependerá de ratificação deste juízo, após a parte interessada promover a juntada da documentação acima requerida. 4 - Ratifico a convalidação da minuta de fls. 428/430, constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 518, relativamente ao beneficiário MIGUEL ZANINOTTO, e determino seja a mesma integralmente preenchida, da forma como segue: a) no campo data da intimação da UNIÃO FEDERAL, deverá constar a data de abertura de vista à expropriante (fls. 433-verso), qual seja, 22/06/2012; b) no campo Valor Compensado, inexistente valor a ser preenchido (nihil). 5 - Ato contínuo, proceda-se à imediata remessa on line ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias, independentemente de novas intimações das partes. 6 - Reconsidero a ordem contida no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 427 - e, por conseguinte, o disposto no primeiro parágrafo do despacho exarado às fls. 518 -, para determinar o cancelamento da minuta de PRC expedida em benefício de BENITO ZANINOTTO, em respeito ao Princípio da inércia, tendo em vista que a referida parte deixou decorrer o prazo para se manifestar, não obstante tenha sido regularmente intimada para dar prosseguimento à execução, nos termos do r. despacho de fls. 518, segundo parágrafo. 7 - Da mesma maneira, fica suspensa a convalidação da minuta de PRC expedida em benefício de VERA ZANINOTO NOVO, constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 518, até que seja juntado documento hábil à comprovação de que os seus filhos renunciaram aos direitos de herança relativos à indenização devida pela expropriação objeto do presente feito, tal como ocorrido em relação aos bens arrolados (e adjudicados) nos autos do Arrolamento nº 899/90, conforme se verifica do Termo de Renúncia juntado às fls. 416. 8 - Considerando que nem todos os expropriados vem se manifestando regularmente nos autos, especifique o advogado Luiz Antonio Mattos Pimenta Araujo (OAB/SP nº 19.064) as partes que efetivamente representa neste processo, para que seja possível identificar a natureza do Ofício Requisitório a ser expedido (RPV ou PRC), relativamente à verba honorária que lhe cabe. 9 - Considerando o regime de bens sob o qual esteve alicerçado o matrimônio entre LUIZ MIGUEL ROCHA ZANINOTTO e Angela Maria Tognolli (Zaninotto), conforme acima mencionado (item 3.5), RECONSIDERO o r. despacho de fls. 518/518-verso, relativamente à determinação nele contida, para que fosse juntada sentença ou eventual acordo do processo de separação judicial. Destarte, fica a parte interessada desonerada de cumprir referida obrigação. 10 - Regularizem as partes mencionadas nos itens 2.1 e 2.2 supra a sua representação processual, com a juntada das respectivas procurações judiciais. Int. Cumpra-se.

0045867-02.1978.403.6100 (00.0045867-8) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOAO DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA LUIZA AURICCHIO DE OLIVEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Esclareça a expropriante a razão de seu pedido, tendo em vista que não consta dos autos ter sido expedida carta de adjudicação. Saliento que, caso seja de seu interesse pleitear a expedição de carta de adjudicação, a expropriante deverá, preliminarmente, comprovar o INTEGRAL pagamento da verba indenizatória. Decorrido o prazo de 10 dias, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0045869-69.1978.403.6100 (00.0045869-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X WALTER VALERIO X IRMA MICALI VALERIO X SALALINDE SALLA VALERIO X JOSE VALERIO X MARIA JANETE VALERIO(SP010942 - WALDEMAR DAMBROSIO E SP010588 - RENATO AGUIAR E SP014014 - VICTOR DANTE BORGHI MAGNANI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 342/344: Para expedição da segunda via da carta de adjudicação, deverá a parte interessada carrear aos autos no prazo de 30 (trinta) dias CÓPIAS AUTENTICADAS das peças necessárias para instruí-la. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-

findo). I.C.

0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

Fls. 385/387: ressaltado que o presente feito encontra-se suspenso, sendo defeso praticar atos que não sejam urgentes, nos termos do disposto no art. 266, do Código de Processo Civil. Destarte, comprovem os expropriados o cumprimento integral do que restou determinado às fls. 369. Aguarde-se, em secretaria, por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0424534-21.1981.403.6100 (00.0424534-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ANTONIO ROMERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 313: Defiro a dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0446951-31.1982.403.6100 (00.0446951-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X PAULO DUARTE DO VALE(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos. Fls. 448/454: Para expedição da segunda via da carta de constituição de servidão administrativa, deverá a parte interessada carrear aos autos no prazo de 30 (trinta) dias CÓPIAS AUTENTICADAS das peças necessárias para instruí-la. Cumprida a determinação supra, expeça-se. No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0654912-68.1984.403.6100 (00.0654912-8) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL BENEDITO X ANTONIO BASSANELLI X BENEDITO MAXIMINIANO X BENEDICTA DE CASTILHO ROCHA X BRAULINO ALVES DA SILVA X EXPEDITO DE MORAES X GUILHERME BITENCOURT FERRAZ X IVO CESAR DE MELO FILHO X JOSE BATISTA DE FRANCA X IVO DE CESAR DE MELO - ESPOLIO X ZULMIRA DA SILVA MELO X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE SOARES DE SIQUEIRA X LAVINIA MARIA DOS ANJOS X MANOEL EZEQUIEL DE MATOS X MANOEL FERNANDES MATIAS X RITA FERREIRA DIAS X TEREZINHA DE MORAES GIFONI X TITO CARNEIRO CARRERA X MARIA ANGELINA CABRAL DE ARAUJO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA E SP120309 - MADALENA FERREIRA DA SILVA E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Vistos. Fls. 1.041/1.055: Compulsando os autos, verifico que a parte autora concorda com a permanência no pólo passivo da demanda dos seguintes corréus: 1) ALCIDES MARCELINO DOS SANTOS; 2) AMADEU FERREIRA CAVACANTE; 3) ANTÔNIO ANDERSON DA SILVA; 4) ANTÔNIO BASSANELLI; 5) BENEDICTA DE CASTRO ROCHA; 6) BENEDITO MAXIMINIANO, 7) BRAULINO ALVES DA SILVA; 8) EXPEDITO DE MORAES; 9) GUILHERME BITENCOURT FERRAZ; 10) IVO CESAR DE MELO; 11) IVO CESAR DE MELO FILHO; 12) JOSÉ ANTÔNIO PESSIN; 13) JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA; 14) LAVÍNIA MARIA DOS ANJOS; 15) LÁZARO DA CRUZ PEREIRA; 16) MANOEL BENEDITO; 17) MANOEL FERNANDES MATHIAS; 18) MARIA ANGELINA CABRAL ARAÚJO; 19) TEREZINHA DE MORAES GIFONI e 20) TITO CARNEIRO CARRERA. Em relação aos corréus: 21) ALCIDES SAMPAIO DE OLIVEIRA, 22) ANTONIO FERNANDES, 23) MARIA DE LOURDES MAULE e 24) PEDRO DANIEL DE JESUS, esclareçam no prazo de 30 (trinta) dias a razão de figurarem no pólo passivo da demanda, uma vez que não constam da exordial. No mesmo prazo, esclareçam os corréus 25) BENEDITA DE FRANÇA a razão de pleitear indenização em relação ao lote de BENEDITA MARIA DA SILVA, 26) EDNALDO FIRMINO DE LIMA o motivo de requerer indenização em relação ao lote de ONOFRE AQUILES, 27) LEONEL JOSÉ PINTO o fato de pleitear indenização sobre o mesmo lote nestes autos e no de nº 0221942.22.1980.403.6100, 28) RITA FERREIRA DIAS, informe a razão de requerer indenização em relação ao mesmo lote nestes autos e no processo nº 0221942.22.1980.403.6100, 29) o corréu MASSACHI SUNGWARA requereu o desentranhamento de sua procuração nestes autos, devendo esclarecer a razão e 30) MARIA ALICE OLIVEIRA CAVALCA requereu indenização sobre o mesmo terreno de HELY LOURENÇO DE ARAÚJO nos autos nº

0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)

Vistos. Fls. 322/325 e 327/336: Esclareça a parte expropriada no prazo legal seu pedido para levantamento de valores, haja vista a planilha da contadoria de fl. 232, informando saldo remanescente no valor de R\$ 10.586,38 (Dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualização até junho de 1995 em favor da expropriante, tendo sido levantado à fl. 302. No silêncio, tornem ao arquivo (baixa-findo). I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020124-52.1999.403.6100 (1999.61.00.020124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0127391-84.1979.403.6100 (00.0127391-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X WERNER FRANZ JOST(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP021394 - JOELUISA GARCIA NOVO PIERI E SP023376 - NEUSA BRIGITE AGUIAR BIANCO E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI)

O presente feito encontra-se suspenso, sendo defeso praticar atos que não sejam urgentes, nos termos do disposto no art. 266, do Código de Processo Civil. Destarte, comprovem os expropriados, ora embargados, o cumprimento integral da determinação de fls. 257. Aguarde-se, em secretaria, por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1) - JOAO RAFAELI X JAIME J. TEIXEIRA ABEN ATHAN X ADELAIDE DE SOUZA X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X LUIZ BENEDITO BASSANN X ISAAC WASFIELD X PAULO ROSELLI X WALDOMIRO DE PAULA X ORLANDO BORGARELLI X ANTONIO ROCCO X CELSO PEREIRA CARVALHO X JOAQUIM GARCIA X FRANCISCO SERRA MANSO X ARMANDO LIANI X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X JOSE FELIX PRIMO X BELMIRO PINTO X MARIO GROCCO X PAULO PEREIRA LEITE X LISIEUX FERREIRA BERTARELLO X FERNANDO LISIO BADARO X HELIO BARBIN X OSCAR HERCULANO M. OLIVEIRA X PAULO PIRATININGA JATOBA X LUIZ PAULO GRECDO X LUIZ OSWALDO BRAZAO X ROBERTO RINALDI BARBOSA X NAZARETH NUNES DE ABREU X REINALDO FARES CHADDAD X OSCAR PILAGALLO X REMY JOAO PANZONI X JOSE JOAQUIM FILGUEIRAS X PEDRO ALCANTARA ANDRADE X JOAO SCIARETTA X ANTONIO ATHANASIO X GERMINIANO GUGURRA X JOSE NELSON P. DA SILVA X ADBI LIMA X ANTONIO FLAVIO FRANCA X AYMORE SAMUEL DA COSTA X ERMATE ABODANZA X FERNANDO SCHNEIDER X FRANCISCO A. CAVALCANTI X GABRIEL CAPISTRANO GOULART X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X NELSON DE MELLO MALHEIRO X MICHEL MIMESSI X JOSE VALENTE X HORACIO PINTO DE AZEREDO X VICENTE SAPUPPO X GERALDO DE M. JOSE KARAN X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CANDELA X MARIO VITOR DOURADO X ROOSEVELT GOMES FERREIRA X WANDICK H. F. DO CARMO X JOAO HORVAL X CELSO MARQUES X JOSEFA LESSE DE BRITO X ARNALDO ERNESTO X JOAO PELEGRINO X HERCULE VALIM X DENNY DE FREITAS X FRANCISCO LIRA X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X SAMUEL BARBOSA VILLAR X ALMERINDO L. SALVAROLI X GERALDO A. MENDONCA X VICTOR MATHEUS X CONCEICAO GONCALVES X EXPEDITO DA SILVA X VICTOR LYDIO NEULA X AMADOR BUENO DA SILVA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X JOAO PUCCIA X ORPHEU DE FREITAS X RUBENS MANOEL PAIXAO X WELZY TEIXEIRA MARQUES X ANTONIO CARLOS DAVID X REINALDO GONCALVES ROCHA X GUILHERME SASSI X ORLANDO VOLPI X GERALDO MARIANO X EDUARDO FACHINI X MARIA APARECIDA R. MACHADO X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X WILSON ALVARENGA X IVONE BARBIN X WANDERLEY LOPES GARCIA X RUBENS ANTONIO PRESOLI X VICENTE MARTINS MENDES X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X VICENTE GAIA X ABDIAS DUARTE COUTINHO X TECLA ZIBELIS X LUIZ ULYSSES CARDINALI X FRANCISCO ANTONIO RICOY X JACY PAIVA X ORLANDO GRILETTI X EUGENIO KUMANISHKI X PLINIO MARQUES X MARIO GONCALVES X ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X ACACIO GALLATI X VICENTE DE CARVALHO X GERALDO LIMA DO VAL X MARCOS AURELIO FERRAZ X NEWTON MACHADO DA SILVA X AUGUSTO CARDOS DAMASCENO X JOSE MALDOTI X SELICINIA SILVEIRA TOLEDO X APARECIDO LAMBERT BRITTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X DARCY PASTRELLO SILVEIRA X APPARICIO A. DE SIQUEIRA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X WALDEMAR NUNES DE SOUZA X LAVINIA NUNES DE SOUZA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X MILTON BIBINI X NESTOR PAES X JORGE DA SILVA BORGES X YOLANDA FERRO X ABDIAS SILVA X ALTINO FERNANDES X

ALVARO CANO X ALZIRA BASSI X ANTONIETA GOMIERO X ARMANDO ANHE X AURELIO CAMPOS X AYRES DELA VEDOVA X BRAZ FRANCISCO DOS ANJOS X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EMIDIO LORENCINI X FREDERICO ALCARAZ X FRANCISCO A. DE AGUIAR X FRANCISCO MATHEUS X GERALDO VERTUANI X GERMANO MOINHOS X IDA SIMIECHI URTI X INES CHINAGLIA X IRACEMA GOMES LABATE X IVONETE RIBEIRO X JOAO MARQUES X JOAO RAFAELI X JORGINA PEREIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE HENRIQUE BERNARDO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X MAGDALENA G. GONCALVES X MARIA A. FREITAS ROSELLI X MARIA CASTILHO PIMENTEL X MARIA CONCEICAO HONORIO X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BAPTISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANETTI X MIGUEL ANGELO CESENA X NAIR PARONETTO BANDARRA X NORBERTO RODRIGUES S. JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OTAVIA AMABILE DA SILVA X OSVALDO DONATO X OSWALDO AMBROSIO DE QUEIROS X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO LEODINO DA SILVA X PASCHOAL COCIOLITO X PEDRO FRANCOLINO DA SILVA X RENATO MELLO TACCONI X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VERGILIO MAGDALENA X VICENTE MAGDALENA X VLAD BARONCELLI X WALTER FELICIO X WALTER LOPES DE ALMEIDA X OSWALDO RIBEIRO X ANTONIO O. LEME JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.490/1.492: Verifico que a parte exequente requereu expedição de Requisição de Pequeno Valor para os coautores: FRANCISCO MATHEUS, CPF: 045.354.138-00; ADIB LIMA, CPF: 002.346.138-15; ARMANDO ANHE, CPF: 109.941.578-00; LUIZ ULYSSES CARDINALI, CPF: 102.194.558-72 e LAVÍNIA NUNES DE SOUZA, CPF: 370.547.988-13. Utilizou a planilha de fls. 1.260/1.268, atualizada até 24/03/2000. Assim, para FRANCISCO MATHES o valor homologado é de R\$ 226,14 (Duzentos e vinte e seis reais e quatorze centavos - fl. 1.265), ADIB LIMA, R\$ 130,62 (Cento e trinta reais e sessenta e dois centavos - fl. 1.263), ARMANDO ANHE, R\$ 426,49 (Quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos - fl. 1.265), LUIZ ULYSSES CARDINALI, R\$ 1.137,95 (Um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos - fl. 1.264) e LAVÍNIA NUNES DE SOUZA, viúva de WALDEMAR NUNES DE SOUZA, R\$ 1.137,95 (Um mil, cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos - fl. 1.265). No entanto, há um recurso extraordinário nº 489.741-5 (fls. 1.364/1.365), com decisão favorável à UNIÃO FEDERAL (AGU) pela não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição e a data de pagamento. Assim, determino o retorno do autos ao Contador para conferência da planilha de fls. 1.260/1.268. Após, voltem-me conclusos. I.C.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009561-08.2013.403.6100 - WLC WORLD LINE COMMERCIAL LTDA.(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção.Indefiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pela parte autora Às fls.429/431.Primeiramente designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 DE JULHO às 15:00 hs.Para tanto, determino a intimação pessoal da perita do IPEM, Sra. Marta Beatriz Malvestiti, como testemunha da parte autora e ré, no endereço fornecido às fls.431. Ato contínuo, apresentam as partes o rol de testemunhas, no prazo comum de 10(dez) dias.I.C.

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.Considerando o noticiado no correio eletrônico de fls. 35, fica a parte autora intimada da audiência designada para o dia 02 DE JULHO DE 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008731-47.2010.403.6100 - MARIA DIVINA PEREIRA ANISIO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em Inspeção.Considerando a comunicação eletrônica recebida da Central de Concliação, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 DE JUNHO DE 2014, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14504

MANDADO DE SEGURANCA

0007235-41.2014.403.6100 - GISELA ANEQUINI PALUH(SP344761 - GUILHERME SCHMIDT E SP317285 - ANDERSON SCHMIDT) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se pedido de reforço de liminar, pretendendo a impetrante a inclusão no contrato de financiamento das matérias relativas aos programas de dependência eventualmente abertos no mês de julho próximo. Alega que, não obstante a concessão da liminar, não houve tempo hábil para sua inscrição no programa aberto em janeiro, visto que as provas já haviam sido aplicadas. A autoridade impetrada afirma a impossibilidade do aditamento abranger matérias futuras, nos termos requeridos pela impetrante na petição de fls. 43/47, uma vez que não é possível assegurar o seu oferecimento pela instituição de ensino. O decisum proferido nos autos determinou que a autoridade impetrada efetive o aditamento do contrato de abertura de crédito FIES N. 154.003.074, bem como a matrícula da impetrante no curso de Odontologia, abstendo-se da cobrança de valores concernentes à matrícula ou prestações mensais. Desta forma, dado que o adiamento do contrato se dá de forma semestral, com base nas matérias efetivamente matriculadas na instituição de ensino, depreende-se que cada aditamento deverá abranger, via de regra, o valor relativo às matérias matriculadas em cada período semestral. Destarte, uma vez que, em face do decurso do tempo, não foi possível à impetrante cursar as matérias informadas na peça inicial, DEFIRO o pleito da impetrante, para determinar que a Instituição de Ensino efetive, caso seja necessário, novo aditamento para o segundo semestre, independentemente daquele relativo ao primeiro semestre de 2014, a fim de que a decisão de fls. 30/31 seja cumprida de forma integral, abstendo-se a autoridade impetrada de efetuar a cobrança de valores concernentes à matrícula ou prestações mensais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0009966-10.2014.403.6100 - PEDRO RODRIGUES ARRUDA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar que lhe autorize a realizar curso de reciclagem de vigilantes e posteriormente sua certificação, independentemente da existência de antecedente criminal consubstanciado em ação penal em curso em que denunciado pelo crime tipificado no artigo 14 da Lei n.º 10.826/03. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante e há risco de ineficácia da segurança se concedida apenas por ocasião da sentença. O Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de que não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não podem ser considerados antecedentes criminais, em respeito ao princípio da presunção de inocência (AGARESP 201303617268, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2014). Observe-se ainda que o delito supostamente cometido pelo impetrante, de doação ilegal de arma de fogo, está tipificado na Lei n.º 10.826/03, in verbis: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O risco de perigo à sociedade de indivíduo praticante de tal ato é de pequena monta, não se mostrando grave o suficiente

para justificar a violação de princípio constitucional. Note-se, por fim, que da apuração do crime até o seu julgamento final, decorrerá lapso temporal considerável, visto que o delito ocorreu, em tese, em 28.08.2011 (fls. 19), a denúncia foi recebida em 15.02.2013 e a audiência de instrução está designada apenas para o dia 11.08.2014. Desta forma, negar ao impetrante a manutenção de sua atividade profissional, condicionando-a ao trânsito em julgado de eventual sentença absolutória não é cabível, diante dos preceitos constitucionais em vigor. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá frequentar o curso de reciclagem profissional nem exercer a profissão de vigilante, ficando privado de obter os meios indispensáveis à subsistência. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que autorize a matrícula do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, bem como sua eventual certificação, desde que não hajam outros impedimentos não relatados nos autos, não sendo óbice para a comprovação de sua idoneidade a existência de ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 14 da Lei n.º 10.826/03 (autos nº 0014991-52.2012.8.26.0004 - 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda). Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intemem-se.

0010182-68.2014.403.6100 - MARIA THEREZINHA CORREA MARQUES(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X DIRETOR DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAUDE - SP

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se a prioridade no andamento do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

0010253-70.2014.403.6100 - IGOR FIORILLO MELO(SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

0010336-86.2014.403.6100 - GERALDO JOSE VAN LEEUWEN(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

0010358-47.2014.403.6100 - EDUARDO SBOARINI(SP292165 - BRUNA PAIVA SBOARINI) X GERENCIA GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NOVA COTIA - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, substituindo o instrumento de procuração apresentado por meio de cópia simples às fls. 15. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 14509

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023307-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADEMILSON JOSE PEREIRA

Em face das informações e da documentação trazida aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 40/55, restam controversos os fatos alegados pela autora na inicial. Destarte, suspendo, por ora, os efeitos da liminar concedida às fls. 35/36. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de julho de 2014, às 15h. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo legal, bem como para seu comparecimento na audiência acima designada. Intime-se.

Expediente Nº 14510

MANDADO DE SEGURANCA

0010014-66.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X PETER MICHAEL BRANCH(SP290031 - JOÃO PAULO MISORELLI) X DELEGADO DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO - CNIG

Vistos, etc. Ricardo dos Santos de Oliveira e Peter Michael Branch, qualificados nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado responsável pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIG, pleiteando seja concedido o visto de permanência ao segundo impetrante. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Muito embora o impetrante não tenha informado na exordial, verifico, por meio do documento juntado às fls. 40/41, que a autoridade impetrada está sediada em Brasília - DF. Destarte, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 14511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058985-54.1992.403.6100 (92.0058985-5) - ITALINA S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se a decisão de fls. 527/527vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.011597-3 às fls. 533/537vº. Tendo em vista os termos do referido julgado, expeça-se ofício precatório complementar do valor incontroverso, observando-se o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 525. Anote-se, ainda, no referido ofício que o levantamento de valores dar-se-á à ordem deste Juízo, em face da penhora procedida no rosto destes autos às fls. 320/322. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos às fls. 539/540.

Expediente Nº 14512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022846-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON PALERMO

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar contra WASHINGTON PALERMO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 00000004386 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/33. O pedido de liminar foi deferido às fls. 38/39. Às fls. 46, a autora foi intimada a manifestar-se sobre a negativa do oficial de justiça, tendo apresentado petição requerendo a expedição de ofícios junto à Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual e Ministério Público Federal, bem como a determinação da restrição do veículo, por meio do sistema RENANJUD. Expedidos os ofícios e juntadas às informações, a parte ré não foi localizada, bem como o veículo objeto da ação. Às fls. 69, a parte autora requereu a consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD E WEBSERVICE, na tentativa de localizar o réu, o qual foi deferido. A autora às fls. 82 informou sobre o acordo realizado entre as partes, destarte, homologado por sentença, o acordo firmado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010133-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA

Vistos, em sentença. A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra MARIA DE LOURDES ROCHA PEREIRA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000044949307 firmado entre as partes. Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/19. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23/24. A parte ré foi devidamente citada e teve o bem apreendido (fls. 27/28), sendo este entregue ao preposto depositário da autora, conforme certidão de fls. 29. Às fls. 30, decorreu o prazo para contestação pela parte ré. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo da marca Fiat, modelo Marea Weekend HLX, cor cinza, chassi n.º 9BD18574037058499, ano fabricação 2002, ano modelo 2003, placa AKE 7943, Renavam 780477910. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0013582-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de CÉLIO DA SILVA, visando à cobrança da quantia de R\$ 13.756,45 atualizada até 13.07.2011, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu inadimplente desde 15.01.2011. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitorio a parte ré não foi localizada (fls. 36/37). A autora, às fls. 40, solicitou a realização de consulta ao sistema BACENJUD, com o fim de que fosse auferido o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações requeridas, o réu não foi localizado. A parte autora às fls. 66/118 juntou pesquisa realizada em diversos órgãos na tentativa de obter a localização do réu, restando esta infrutífera. Às fls. 121, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, a parte autora solicitou a realização de citação por edital, tendo esta sido negada haja vista não terem sido esgotadas todas as diligências possíveis à localização da parte devedora. Desta forma, foi determinada a busca do endereço do devedor nos meios disponíveis neste Juízo (WEBSERVICE, RENANJUD, SIEL E INFOJUD), contudo, não logrando êxito. Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012387-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA TOMAZ FERNANDES JUNIOR X SONIA ELISA DE PAULO FERNANDES

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitoria em face de Ubirajara Tomaz Fernandes Junior e Sonia Elisa de Paulo Fernandes, visando à cobrança da quantia de R\$ 12.354,15 atualizada até 07.06.2013, haja vista a Celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - (Crédito

Rotativo), encontrando-se os réus inadimplentes desde 04.06.2012. A inicial foi instruída com documentos. Os réus foram devidamente citados, não apresentando embargos monitórios, conforme certidão de fls. 47. A autora, às fls. 49, informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, por não haver mais o interesse processual. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Custas na forma da lei. Indefiro, pois, o desentranhamento de documentos solicitados pela autora, tendo em vista que os documentos acostados a inicial são cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0976003-39.1987.403.6100 (00.0976003-2) - FABIMAR MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA (SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FABIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL. Baixados os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora deixou de promover a citação da executada (fls. 97). O feito foi encaminhado ao arquivo em 26.04.1991. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de cinco anos, nos termos do Decreto - Lei nº 20.910/32, que rege a execução contra a Fazenda Pública. No caso dos autos, a parte vencedora foi intimada em 23.11.1990 pelo Diário Oficial do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 14 (quatorze) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Tendo em vista a menção na sentença acerca da existência de depósitos, certifique a Secretaria a existência de eventuais pendências. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012525-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012525-1) - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA (SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por SSP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que apurou crédito do IPI e compensou com débitos próprios relativos à COFINS, por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 11816.36832.191004.1.3.01-4468. Menciona que por erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 11816.36832.191004.1.3.01-4468, a Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo homologou parcialmente a compensação realizada, resultando o saldo devedor de COFINS (principal) de R\$ 53.010,44 (cinquenta e três mil, dez reais e quarenta e quatro centavos), referente à parcela não homologada, totalizando o crédito tributário de R\$ 93.361,97 (noventa e três mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), já incluídos multa e juros de mora, conforme o Despacho Decisório nº 811465744, expedido em 11.12.2008. Sustenta que apresentou manifestação de inconformidade que não foi apreciada por suposta intempestividade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário para o fim de se abstar: a) realizar a cobrança do crédito da COFINS, relativo ao mês de outubro de 2004, decorrente da homologação parcial da PER/DCOMP nº 11816.36832.191004.1.3.01-4468; b) de inscrever a requerida em cadastro de inadimplentes. Requer ao final seja julgado procedente o pedido para que comprovada a

integralidade do crédito de IPI apurado no terceiro trimestre de 2004 e indicado em PER/DCOMP pela requerente, seja reconhecido o seu direito à compensação com débito da COFINS referente ao mês de outubro de 2004, requerida por meio do PER/COMP nº 11816.36832.191004.1.3.01-4468, extinguindo, por conseguinte, o crédito tributário da referida contribuição cobrado por meio do Despacho Decisório nº 811465744, emitido em 11.12.2008, no valor atualizado de R\$ 95.927,88 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). A inicial veio instruída com documentos às fls. 16/200. Às fls. 205/208 o autor comprovou o depósito judicial. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para autorizar o depósito judicial às fls. 216/217. A União apresentou contestação às fls. 235/240. Às fls. 256/291 o autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 1880.903548/2008-64. Em despacho saneador, foi deferida a prova pericial às fls. 293. O Sr. Perito apresentou Laudo Pericial Contábil às fls. 315/327, tendo as partes se manifestado às fls. 329/338 e 346/353. Às fls. 356/357, sobreveio nova manifestação do Sr. Perito Judicial. Instado a se manifestar se requereu adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o se manifestou negativamente às fls. 371. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A questão litigiosa diz respeito ao reconhecimento do direito da autora à compensação da integralidade do crédito de IPI apurado no terceiro trimestre de 2004, indicado na PER/DCOMP n. 11816.36832.191004.1.3.01-4468, acarretando a extinção do crédito tributário no montante de R\$ 95.927,88, decorrente da homologação meramente parcial da compensação. Pois bem, é fato inconteste nos autos, e ratificado pelo laudo pericial produzido, que houve equívoco no preenchimento da declaração de compensação, sendo o montante de R\$ 255.121,02 (terceiro trimestre de 2004) informado no campo estorno de créditos e não ressarcimento de créditos. A própria autora, logo em sua petição inicial, reconhece aludido equívoco. Os parâmetros normativos referentes ao pedido de compensação estão dispostos na Instrução Normativa n. 1.300/12 da Receita Federal do Brasil, merecendo destaque o previsto no artigo 3º, especialmente nos 1º e 2º; in verbis: Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). (...) 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. O equívoco cometido no preenchimento pelo próprio contribuinte poderia ser retificado por intermédio da retificação da declaração. Em nenhum momento a autora informa ter realizado pedido de retificação da declaração equivocadamente preenchida, razão pela qual tal possibilidade é desconsiderada nos autos. Também seria possível, por evidente, o recurso do despacho denegatório da compensação. No entanto, conforme comunicado de fls. 116, o despacho decisório foi emitido em 31/12/2008 e a manifestação de inconformidade apresentada somente em 24/03/2009, extrapolando o prazo previsto na lei n. 9430/96. Deduz-se, portanto, que a decisão de não homologação da compensação foi correta, pois levou em conta os dados informados pelo próprio contribuinte, de forma integralmente eletrônica (ou seja, sem qualquer participação de agente do Fisco). É irrelevante, no caso, saber se a autora realmente tem direito ao crédito de IPI concernente ao período apuratório do terceiro trimestre de 2004. Na realidade, a prova pericial torna indubitável que referido crédito realmente existe e, ressalte-se, em nenhum momento a ré impugna sua existência. O ponto relevante, contudo, é que para fins de pagamento da COFINS concernente ao período de outubro de 2004, a autora não realizou o pedido de compensação de forma correta, não preenchendo o campo necessário à apuração de crédito suficiente à quitação integral do tributo. Por evidente, poderá a autora utilizar referido direito de crédito em outro momento, mas o fato é que houve saldo a haver pertinente à COFINS de 10/04, razão pela qual deve ser mantida a inscrição. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0013163-12.2010.403.6100 - SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 159/160, insurge-se embargante em face da r. sentença de fls. 155/156, que julgou parcialmente procedente o pedido. Sustenta que a r. decisão incide em contradição, uma vez que ao contrário do posto na r. decisão, a embargada não apura o imposto de renda pelo lucro presumido, mas antes pelo regime de apuração pelo lucro real, desde o calendário de 2007. Sustenta que face ao fato incontroverso supra, a premissa do dispositivo da r. sentença deveria ser invertida, daí a sua contradição, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos pela embargada, declarando-se a exigibilidade do PIS e da COFINS, tendo em vista que, por apurar o IRPJ pelo lucro real, é legítima a base de cálculo incide sobre o total da receita bruta da empresa na espécie, com base nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Assim, necessário se faria a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC. Requer sejam recebidos e providos os presentes embargos, com fundamento nos incisos I e II, do art. 535, do CPC, com o fim de sanar a contradição acima referida. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. É o breve relatório. DECIDO. Não verifico a existência de qualquer vício a ser sanado na decisão de fls. 155/156. O dispositivo é claro no

sentido de estabelecer a correlação entre o regime de tributação (lucro presumido ou lucro real) e o afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS. A decisão não deixa dúvidas de que no período em que a autora se submeteu ao regime de lucro presumido, o afastamento da exigibilidade observa a limitação temporal estabelecida pelo advento da Lei n. 11.941/2009. No caso de tributação pelo lucro real, a limitação temporal a ser observada é o advento das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Diante do exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos e, no mérito, não os acolho, mantendo-o dispositivo da sentença conforme lançado. Intime-se.

0022160-13.2012.403.6100 - HELENI DE SOUZA(SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HELENI DE SOUZA ajuizou ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à apresentação das planilhas descritivas de valores e suspensão dos descontos na folha de pagamento em sua conta corrente até que se concilie com todos os credores e se limite o desconto na proporção máxima de 30% dos seus vencimentos. Alega a autora, em síntese, que é funcionária pública federal desde 07 de janeiro de 1994, lotada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, percebendo vencimentos no valor bruto de R\$ 9.079,64, mais uma pensão militar na importância de R\$ 1.659,00. Aduz que, apesar dos valores recebidos mensalmente serem razoavelmente altos em comparação ao que ganha a média da população, a autora se encontra em situação financeira extremamente precária, uma vez que ao final do mês quase 100% de sua renda é destinada para cobrir dívidas. Argui que reside com três filhas e seis netos e, atualmente, é a principal provedora, arcando com o sustento da família no pagamento de aluguel, alimentação, despesas médicas e outras despesas. Argumenta que sempre recorreu a empréstimos consignados para socorrer a família nas emergências, mas o que parecia ser uma solução tornou-se um grande problema, pois a partir de 2008 viu-se obrigada a fazer novos empréstimos para quitar empréstimos antigos e, tal prática virou uma bola de neve, resultando atualmente em dezessete contratos de empréstimos com nove instituições de crédito, comprometendo a totalidade de seus vencimentos para quitar as dívidas, não sobrando o mínimo necessário para prover a si e sua família. Menciona que por ser funcionária pública federal as instituições de crédito sempre ofereciam a mais vasta linha de crédito e o fato de ter sua renda comprometida nunca foi óbice para contratar novos empréstimos. Assevera que as instituições financeiras estão exercitando o seu direito ao crédito de forma irresponsável, pois na ganância de obter lucros, oferecem empréstimos como se fosse a melhor saída e, mesmo sabendo a real capacidade de pagamento do cliente, concedem mais crédito do que o consumidor tem capacidade de pagar, agindo, portanto, de má-fé. Ressalta que buscou diversas soluções extrajudiciais para equacionar o problema, mas apenas uma instituição financeira aceitou compor amigavelmente acordo de parcelamento da dívida. Sustenta que o princípio da força obrigatória dos contratos merece ter seus efeitos mitigados quando atinge direitos indisponíveis dos consumidores, prevalecendo o princípio fundamental da dignidade humana e o direito ao mínimo existencial. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/68). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a retificação do polo passivo (fls. 71/71-verso), tendo a autora apresentado petição às fls. 74/75, em aditamento à inicial, recolhendo as custas processuais, bem como retificando o polo passivo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77/80. Devidamente citada a parte ré apresentou a contestação às fls. 87/234, tendo a parte autora apresentado réplica às fls. 239/243. As partes foram intimadas a apresentar manifestação a respeito do interesse na designação de audiência de conciliação, onde a parte ré informou não ter interesse na audiência de conciliação (fls. 251). Às fls. 256 este juízo determinou que a autora esclarecesse a respeito do pedido de desistência formulado às fls. 253/255, tendo em vista que anteriormente a autora havia apresentado petição informando seu interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 252). Às fls. 257 a autora requereu a desistência do processo. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 257) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cite-se e intemem-se.

0000056-90.2013.403.6100 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que, no ano de 2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 0920600/00459/08 (processo nº 10909.006416/2007-07, que consubstancia a cobrança de multas decorrentes de suposto descumprimento do prazo para registro de dados de embarque (DDEs) no SISCOMEX. Sustenta que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, tendo em vista ser mera mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX, não sendo possível sua responsabilização por eventuais erros cometidos pela transportadora. Requer seja o feito julgado procedente para reconhecer a nulidade do lançamento tributário formalizado no processo nº 10909.006416/2008-07. Pleiteia, subsidiariamente, a anulação do auto de infração para que sejam afastadas as multas aplicadas em decorrência de DDEs que foram registradas no prazo de 07 (sete) dias úteis e, sucessivamente, para as mesmas

embarcações/viagens. A inicial foi instruída com documentos. A União apresentou contestação às fls. 149/157. A autora, às fls. 159/163, informou que realizou depósito judicial integral do valor em 15.01.2013, requerendo, por conseguinte, a imediata expedição de ofício à ré para que suspenda a exigibilidade dos débitos que são objeto do processo administrativo nº 10909.06416/2008-27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 164/165. A União se manifestou às fls. 169/172. A autora informou, às fls. 174, informou que não incluiu o débito objeto do presente feito em nenhuma das modalidades de parcelamento previstas no art. 17 da Lei nº 11.941/2009. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O objeto da presente ação é a declaração de nulidade do lançamento decorrente do Processo Administrativo n. 10909.006416/2008-27, consistente na cobrança de multas decorrentes do descumprimento do prazo para registro de dados de embarque (DDEs) no SISCOMEX. Passo a enfrentar os argumentos deduzidos pela autora em sua inicial. A autora sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar como autuada, uma vez que, na condição de agente marítimo, não teria responsabilidade pelo registro de entrada das mercadorias. Como é cediço, o agente marítimo é o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsáveis pelo despacho do navio e assistência do capitão na prática de atos jurídicos, perante essas mesmas autoridades (Enciclopédia Aduaneira). Sob tal condição, assume uma série de obrigações perante as autoridades fiscais brasileiras. No presente caso, discute-se se a obrigação acessória prevista no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/94 pode ser imputada ao agente marítimo; in verbis: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.407, de 4 de novembro de 2013) 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) Pois bem, embora não se confundam as figuras do agente marítimo e do transportador, acolho os seguintes argumentos constantes do auto de infração (fls. 43): A informação destes dados no SISCOMEX é de responsabilidade do transportador. Geralmente este transportador é empresa estrangeira que a legislação pátria prevê seja representada no país por pessoa jurídica nacional. A empresa nacional representa e agencia o armador internacional e é ela que figura como transportador no SISCOMEX, sendo a responsável pela informação dos dados de embarque no sistema. Esta é a situação do autuado em epígrafe. Percebe-se, portanto, que foi a própria autora a responsável pela inserção das informações do transporte no SISCOMEX, assinando termo de responsabilidade perante a Receita Federal acerca de todas as obrigações inerentes à operação. Vale dizer, ainda, que o precedente formado no REsp n.º 1.129.430, sob a sistemática dos recursos repetitivos, publicado no DJe em 14/12/2010, expressamente reconheceu a condição de responsável solidário do agente marítimo, por força do artigo 32 do Decreto-lei n. 37/66. Sob tal fundamento, é possível reconhecer a existência de obrigação acessória do agente marítimo, com fulcro no artigo 113, 2º e 3º do CTN. Com base nisto, desde logo, deixe-se claro que deve ser afastada a hipótese de configuração de denúncia espontânea, que, conforme remansosa jurisprudência, não se aplica na hipótese de obrigações acessórias. Resumindo tal entendimento, o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)No mais, o artigo 107, inciso IV, alínea e, expressamente arrola o agente de carga (gênero do qual o agente marítimo é espécie) como responsável pelo pagamento da multa em questão: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; eEm relação ao prazo para o registro do embarque das mercadorias, não verifico as impropriedades levantadas pela requerida. O artigo 37, na redação vigente à época do embarque, utilizava o termo imediatamente para estabelecer o prazo em que o registro deveria ser realizado. Após 13/12/2010, com o advento da IN RFB n. 1.096/10, referido prazo foi especificado em 07 (sete) dias, o qual foi utilizado como parâmetro para a autuação. Pois bem, embora imediatamente seja um conceito indeterminado, qualquer interpretação razoável - considerando, principalmente, a natureza da obrigação - seria no sentido de que o registro deveria ser realizado na primeira oportunidade possível, em um prazo, portanto, extremamente exíguo. A interpretação do Fisco, portanto, ao considerar o prazo de 7 (sete) dias, foi benéfica à autora e não o contrário. Em relação aos erros materiais apontados, também sem razão a autora. Quanto à necessidade de contagem do prazo considerando apenas os dias úteis, não se trata de interpretação consonante com o método de contagem estabelecido na praxe processual, inclusive em sede administrativa. Apenas expressa previsão normativa em tal sentido traria coerência a referido argumento da autora. Quanto ao reconhecimento de infração continuada, a legislação é expressa no sentido de que a multa deve ser aplicada por cada infração cometida, ou seja, por cada operação de embarque em que o registro da mercadoria no SISCOMEX tenha sido realizado fora do prazo. Não há qualquer fundamento jurídico válido que sustente a consideração de uma infração continuada no caso objeto dos autos. Por fim, nada há na autuação fiscal que indique ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, ante a plena ciência da autora, empresa operante no comércio exterior, acerca de suas obrigações perante o Fisco. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0014376-48.2013.403.6100 - GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP280493 - WEBERT ASSIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas decorrentes dos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, horas extras, salário maternidade, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário família, aviso prévio, salário educação, auxílio doença, auxílio creche e prêmios. Postula, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 104/110 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu.No caso em exame, é patente a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar como réu da presente demanda, devendo-se aplicar o inciso VI do artigo 267, que dispõe, in verbis:Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...)Destaco que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 foram transferidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 2º e 16).Trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.Com o advento da lei nº. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demnadas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.(STJ, Resp n. 1.355.613-RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015877-37.2013.403.6100 - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega o autor, em síntese, que, em 16.08.2013, foi até a agência para verificar o seu extrato bancário e, tendo em vista que nunca teve conta bancária em agências da ré, teve dificuldades para manusear o caixa eletrônico e foi no momento em que um rapaz identificado com o crachá da ré lhe ofereceu ajuda. Menciona que o suposto funcionário solicitou que a autora colocasse as senhas de letras e a numérica do cartão e ao sair o extrato bancário, o rapaz retirou o cartão do caixa eletrônico e entregou à autora. Informa que neste momento o rapaz trocou os cartões sem que a autora percebesse. Sustenta que guardou na bolsa o cartão entregue pelo rapaz em suas mãos e retirou-se da agência.Afirma que no dia seguinte, ou seja, 17.08.2013 chamou seu filho Bruno para realizar algumas compras e neste momento percebeu que o cartão que estava sob sua guarda era o de outra pessoa, a saber Adonis Augusto S. Santos. Assim, imediatamente dirigiu-se até a Delegacia de Polícia mais próxima e registrou o Boletim de Ocorrência nº 7273/2013.Aduz que houve fala na prestação do serviço bancário, sendo que do ocorrido originaram-se diversos saques e pagamentos indevidos em sua conta, cometidos pelos supostos fraudadores, totalizando o montante de R\$ 18.686,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais).Requer seja o feito julgado procedente para condenar a ré a restituir os valores sacados ou utilizados pelos fraudadores no montante de R\$ 18.686,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e seis reais), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de 50 salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos às fls. 16/28.A ré apresentou contestação e documentos às fls. 34/68.Réplica às fls. 72/79.As partes se manifestaram protestando pelo julgamento antecipado da lide às fls. 80/81 e 82.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito. Considerando que o objeto litigioso envolve hipótese de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, dispensável a aferição do elemento subjetivo dolo ou culpa para configuração da obrigação de indenizar, razão pela qual esta resta condicionada à comprovação da presença dos elementos (i) ato ilícito, (ii) nexo causal e (iii) dano. No que diz respeito à presença de ato ilícito, trata-se de tema incontestado na lide, consistindo no fato criminoso ocorrido na data de 16/08/2013, quando a autora teve subtraído o montante de R\$ 18.686,00 de sua conta corrente mantida junto à instituição financeira ré, por força de ato criminoso de terceiro. A questão litigiosa reside, essencialmente, na alegação de exclusão do nexo causal por força de culpa exclusiva da vítima. No dizer de Washington de Barros Monteiro, o nexo causal desaparece ou se interrompe quando o procedimento da vítima é a causa única do evento (Curso de Direito Civil, Saraiva, p. 279). Pois bem, as partes sequer divergem do fato de que a autora foi abordada por pessoa estranha no interior de uma agência da Caixa Econômica Federal. De fato, a própria ré, em sua contestação, reconhece que havia funcionário credenciado trabalhando no local (trajando colete azul); na verdade tal argumento mais prejudica do que auxilia a ré, pois seria atribuição de aludido funcionário impedir que pessoas estranhas fornecessem qualquer tipo de orientação a clientes. Ademais, resta evidenciado que a ausência de segurança presencial no terminal de auto-atendimento tem correlação direta com o evento ocorrido, haja vista que dois estranhos permaneceram no interior da agência com claro intuito delitivo, inexistindo qualquer aparato da ré no sentido de impedir fatos como o ocorrido. Afasto, portanto, a alegação de culpa exclusiva da vítima, bem como descarto a hipótese de culpa concorrente, nos termos do artigo 945 do Código Civil. De fato, a meu ver, há evidente preponderância da falha do serviço da ré no alcance do resultado lesivo. Qualquer segurança presencial no local, pelo mero fator inibitório, já seria suficiente ao impedimento do dano causado à autora. No que diz respeito ao dano material, está comprovado no montante de R\$ 18.686,00, concernente à soma dos saques, pagamentos e transferências efetivados na data de 16/08/2013, demonstrados no extrato de fls. 24. Quanto ao dano moral, reconheço sua presença no caso em tela. No caso, o dano deve ser considerado in re ipsa, isto é, o mero fato do furto no interior da agência, decorrente diretamente da falha nos serviços de segurança da ré, é suficiente para configurar a hipótese de grave abalo psíquico à autora e, por conseguinte, seu direito a ser indenizada por danos morais. Alie-se a tal argumento a circunstância da ré não ter adotado medidas de natureza administrativa para minorar o dano suportado pela autora, negando-se a devolver, na via extrajudicial, os valores indevidamente sacados. O reconhecimento do dano in re ipsa em hipóteses similares tem sido comum na jurisprudência pátria, conforme exemplifica o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de

restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)Em relação ao valor da indenização, deve seguir critérios de razoabilidade, evitando-se o enriquecimento ilícito, bem como proporcionando o caráter reparatório e pedagógico. Entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado para tais fins. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 18.686,00 a título de danos materiais, atualizados monetariamente desde 16/08/2013 (data do saque indevido) e, também, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, atualizados monetariamente deste a data desta sentença (arbitramento). A atualização deverá observar os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege. P.R.I.

0016841-30.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Green Line Sistema de Saúde Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.Alega a autora, em síntese, que foi autuada pela ré em decorrência de denúncia (auto de infração nº 26.656/2008), não subsistindo, todavia, a autuação nos termos em que lavrada. Diz-se, com efeito, que a imposição da sanção (multa de R\$ 30.000,00) é desproporcional ao necessário atendimento do interesse público, violando-se, destarte, o princípio da razoabilidade que deve permear os atos administrativos, bem como que houve ilegalidade na imposição da multa, vez que ausente qualquer fundamentação a indicar os critérios de gradação da penalidade. Sustenta que o caso da beneficiária Juranice não se tratava de emergência, sendo, portanto, natural que tal procedimento tomasse dois ou três dias antes da regular autorização ser emitida, pois este é o prazo para análise, podendo ainda ocorrer eventuais pequenas demoras em função de esclarecimentos adicionais para autorização (fl. 03). Pede-se, em sede de antecipação de tutela, seja suspensa imediatamente a cobrança do crédito fiscal e da multa objeto do auto de infração em questão.Ao final, requer seja julgado procedente o presente feito de forma que seja reconhecida a inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa que é objeto do processo administrativo nº 25789.010795/2007-50 (auto de infração nº 26.656), no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a consequente anulação do processo administrativo acima referido, ou que seja a multa reduzida ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50/51.A ré apresentou contestação às fls. 57/59.Réplica às fls. 64/66.Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. D E C I D O.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora alega em sua peça inicial que o caso da beneficiária Juranice não se tratava de emergência, sendo, portanto, natural que tal procedimento tomasse dois ou três dias antes da regular autorização ser emitida, pois este é o prazo para análise, podendo ainda ocorrer eventuais pequenas demoras em função de esclarecimentos adicionais para autorização (fl. 03). Todavia, não é o que se verifica dos documentos juntados aos autos do Processo Administrativo nº 25789.010795/2007-50. Depreende-se do pedido de médico (fls. 13 do processo administrativo-arquivo digital) que houve pedido do médico indicando que a cirurgia era considerada urgente, bem como que de acordo com as informações prestadas pelo Prontfalmo Assistência Oftalmológica Ltda (fls. 53 a 56 do processo administrativo-arquivo digital) a não realização da cirurgia poderia implicar em lesão irreparável para a paciente. Saliente-se que a beneficiária procurou o Hospital CEMA que também indicou o procedimento cirúrgico para tratamento do descolamento de retina, porém não foi autorizado imediatamente pela operadora do plano de saúde.Irresignada, a parte beneficiária considerou por bem procurar o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, integrante da rede do Sistema Único de Saúde, que ratificou o diagnóstico de deslocamento de retina, caracterizando-se como situação que determinaria lesão irreparável para a paciente, caso não ocorresse o tratamento.Restou configurada uma situação de emergência, conforme previsto no art. 35-C, II da lei nº 9.656/95 e a exigência de autorização prévia para a realização da cirurgia causou transtornos e que não se transformaram em danos irreparáveis, tendo em vista que a beneficiária conseguiu realizar o procedimento em hospital integrante da rede SUS.Assim, não há que se falar em vício formal na autuação, que bem explicita seus fundamentos de fato e de direito (normas legais aplicáveis à espécie e motivos que ensejaram a aplicação da pena de multa). A própria Lei n. 9.656/98, em seu artigo 25, previu a aplicação da pena de multa pecuniária às operadoras de planos de saúde e, no artigo 27, atribuiu à ANS a competência para sua aplicação, em patamar não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A multa não é confiscatória ou desarrazoada, vez que aplicada em consonância com os preceitos legais que regem a

matéria e obediente ao princípio da legalidade, cabendo à Agência-ré graduar o valor da multa e aplicá-la tendo em vista sua função reguladora. A calibração de multa fixada em lei em patamar variável está inserida no poder discricionário do Administrador, não podendo o Poder Judiciário revisitar essa valoração, salvo quando constatado algum vício de ilegalidade que venha a macular a validade e eficácia do ato administrativo, o que não ocorre no presente caso. Assim, considerando que a presente conduta está amoldada a ilícito previsto na lei de regência e a sanção aplicada não foge ao quanto previsto pela norma violada, não há falar em desproporcionalidade evidente a viciar o ato administrativo atacado, que deve permanecer incólume até o julgamento do litígio com cognição exauriente. No tocante à inexistência da infração cometida, a autora não logrou comprovar nos autos do processo administrativo em anexo, nem tampouco nos presentes autos, que a autora não tenha utilizado mecanismos de regulação, como autorizações prévias, impedindo ou dificultando o atendimento em situações como a dos autos, caracterizadas como de urgência ou de emergência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009139-72.2009.403.6100 (2009.61.00.009139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039309-76.1999.403.6100 (1999.61.00.039309-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por DONA CARMELA SUPERMERCADOS LTDA, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo judicial, em sede da ação ordinária proposta pela embargada, onde pretendeu o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigasse ao recolhimento de PIS, amparada pelos Decretos-leis nº 2245/98 e 2249/98, bem como a compensação com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer contribuições e tributos federais, acrescidas de juros e correção monetária. A sentença declarou o direito da embargada em compensar, sem prévia autorização da Receita Federal, a compensação da diferença apurada entre os valores recolhidos a título de PIS, consoante os Decretos supramencionados. Afirma a embargante, assim, que o título executivo judicial outorgado deverá ser liquidado na via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal, não sendo útil para a expedição de precatório judicial, de tal maneira que o título executivo em questão restaria nulo quanto ao pressuposto da exigibilidade. Requer seja reconhecida a nulidade do título executivo judicial e/ou excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução às fls. 38/45. Às fls. 53/54, sobreveio decisão deste Juízo. A Contadoria Judicial elaborou cálculos às fls. 66/72 e 104/111, tendo a embargada concordado (fls. 117) e a embargante discordado (fls. 122/123). Os autos foram remetidos, novamente, à Contadoria Judicial que apresentou esclarecimentos às fls. 125. Às fls. 135, este Juízo determinou que a embargada se manifestasse se concorda com o crédito apontado às fls. 80/100. Às fls. 138 a embargada requereu fossem acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 104/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução, cujo pedido foi de reconhecimento de nulidade do título executivo judicial, uma vez que o provimento jurisdicional ter-se-ia limitado a reconhecer a possibilidade de compensação tributária, impedindo, assim, o pleito de restituição. Em relação ao mérito, reiterando o decidido às fls. 53/54, o crédito do contribuinte, reconhecido por decisão com trânsito em julgado, pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, pois ambas são modalidades de execução. Não há, assim, que se falar em ofensa à coisa julgada. Adoto, portanto, como razão de decidir o exposto às fls. 53/54 e julgo improcedentes os embargos à execução no que tange ao pedido de nulidade do título executivo judicial. No que diz respeito à definição do quantum debeatur, a parte embargante diverge em relação aos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 104/111, sob dois argumentos: (i) no cálculo da Contadoria Judicial houve períodos de apuração em que os recolhimentos foram efetuados após a data do vencimento, o que enseja a cobrança de multa de mora e, conseqüentemente, reduz o saldo final do autor; (ii) após a vinculação dos pagamentos a cada respectivo débito, a Receita utilizou os saldos existentes, em ordem cronológica, para amortizar os débitos de PIS cujos recolhimentos foram insuficientes. Pois bem, a metodologia de cálculo utilizada pela embargante claramente ultrapassa os limites do julgado. De fato, na apuração do saldo devedor, o embargante aplica multa moratória e efetiva amortizações por sua própria iniciativa, desconsiderando que há procedimentos e prazos - decadenciais ou prescricionais - que devem ser observados para a constituição de crédito tributário a título de multa moratória e, também, para a realização da imputação de pagamento. Não é, por certo, a fase de liquidação do título executivo judicial, que deve observar os limites estritos do julgado, o momento e local adequados para assegurar os créditos tributários que a embargante assume como certos em sua conta de liquidação. De tal feita, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 104/111, pois está conforme os termos do julgado. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos de fls. 104/111, reconhecendo como devido o valor de \$ 332.741,73, atualizado para 07/2012, para fins de prosseguimento da execução. Traslade-se cópia da

presente sentença para os autos principais. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dos embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. Custas ex lege.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1534034-83.1973.403.6100 (00.1534034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER) X MARIO APARECIDO MIAMI X LUCI BATISTA MIAMI

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação executiva em face de MARCOS ANTONIO PAGNI.O réu não foi encontrado para citação.O feito encontra-se no arquivo desde 1973.Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 134, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010485-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 120, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER PEREIRA PORTO

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 39, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009052-43.2014.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão,Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja assegurado à autora o direito de não se submeter ao pagamento da contribuição adicional sobre a parcela indenizatória a ser depositada ao trabalhador junto ao FGTS.Alega a impetrante, em síntese, que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional sobre o montante dos depósitos do FGTS em caso de despedida de empregado sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, instituída com a finalidade de pagar a correção dos expurgos inflacionários.Aduz que, no entanto, a contribuição perdeu seu fundamento de validade, tendo em vista o término do pagamento do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001 em janeiro de 2007.Argui que atualmente o produto da arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para a utilização em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, em violação ao art. 149 da CF/88.A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/1373.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando afastar a obrigatoriedade ao recolhimento da contribuição adicional ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001, não representando óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal eventuais débitos dessa natureza. Para a

concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Sustenta a autora que a finalidade da exação questionada foi cumprida e, por tal razão, não deve mais ser obrigada ao seu pagamento. De fato, tratando-se de contribuição social, sua legitimidade está vinculada à finalidade para a qual foi instituída, de sorte que sua cobrança subsiste apenas enquanto tal finalidade existir. A exação ora questionada foi instituída com o objetivo de cobrir o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas sem aumentar o passivo público, garantindo a estabilidade econômica do País. Contudo, não há na lei prazo previsto para o exaurimento da contribuição, a qual depende de edição de lei para sua extinção. Destarte, o término da satisfação desta finalidade depende de análise técnica das contas do fundo, função tal que não cabe ao Judiciário, mormente em sede antecipatória de tutela, eis que tal atribuição é privativa do Executivo e do Legislativo. Destarte, não havendo prova inequívoca a corroborar as alegações da autora e, de outra parte, ausente o perigo de dano que a impeça de aguardar o provimento final, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031588-25.1989.403.6100 (89.0031588-9) - FRANCISCO FERREIRA SILVA (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da consulta supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda à compensação, atualizados os valores para a mesma data, do montante a que foi condenada a parte autora nos Embargos à Execução n.º 0008542-64.2013.403.6100 (R\$ 500,00) com o crédito em seu favor, devido nesses autos (R\$ 61.134,65). Retornados os autos, expeça-se o ofício precatório em favor da parte autora, observada a dedução e, ato contínuo, dê-se vista à partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste Juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls. 226.

Expediente Nº 14517

MANDADO DE SEGURANCA

0007890-11.2013.403.6112 - V GONCALES DE OLIVEIRA & CIA LTDA (SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do item 1.27 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária intimado a recolher a diferença de custas de apelação indicada às fls. 95, sob pena de deserção, tendo em vista que o valor recolhido às fls. 93 foi inferior ao devido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0008050-38.2014.403.6100 - MARIA DAS NEVES F DE MENDONCA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a parte ré a regularização da representação processual, no prazo supramencionado, trazendo-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria, conforme determinado à fl. 58. Int.

0009904-67.2014.403.6100 - MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.303,57 (dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da presente demanda, nos termos da decisão prolatada às fls. 107/113. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0009988-68.2014.403.6100 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Consigne-se, ainda, que, com a contestação, a parte ré deverá apresentar cópia dos prontuários arquivados referentes ao CPF n. 333.413.938-70, de titularidade de Renato Pereira da Silva, nascido em 20 de março de 1983, filho de Francisca Susana da Silva, assim como de Renato Pereira da Silva, nascido em 20 de março de 1983, filho de Elenir Maria Pereira. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se.

0010037-12.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO ESPINOZA(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LUIZ ROBERTO ESPINOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0018128-70.2014.403.6301 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a remoção do autor para o Departamento da Polícia Federal da Superintendência Regional de Alagoas (SR/DPF/AL). Informa o Autor que é Escrivão da Polícia Federal, matrícula nº. 18.223, lotado há mais de 3 (três) anos junto à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. No entanto, aguarda, por meio de processo de remoção interna ou recrutamento formal, a possibilidade de retornar para sua cidade natal, Maceió/AL, onde também residem sua esposa e filho. Relata o Autor que, em 20 de abril de 2012, manifestou expressamente sua intenção em ser removido para a Superintendência Regional de Alagoas, por meio do preenchimento de requerimento eletrônico, no portal da Intranet da Polícia Federal (Mural de Permutas). Entretanto, desde seu ingresso nos quadros da Polícia Federal nunca houve concurso de remoção interna para seu cargo ou recrutamento formal de servidores para a cidade de Maceió/AL. Aduz o Autor que, protocolizou requerimento administrativo por meio do PROTOCOLO SIAPRO SR/DPF/SP n.º 08500.003443/2014-37 (fls. 27/29), em razão do deferimento de pedido de remoção de servidor de mesmo cargo. Contudo referido requerimento restou negado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/57), posteriormente aditada às

fls. 63/66.Relatei.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 63/66 como emenda à inicial.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Entretanto, o pedido de tutela antecipada requerido na inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/92)Saliento que a sentença a ser proferida nestes autos, caso seja procedente, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional.Assim, qualquer condenação em face da União Federal somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar a remoção do Autor para a Superintendência Regional de Alagoas.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial.Cite-se a ré.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Considerando que a parte ré noticiou a impossibilidade de realizar conciliação na presente demanda (fl. 100), reputo prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. Retire-se da pauta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009830-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANDRE DA SILVA GALDINO

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010217-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILVANEIDE DA SILVA SANTA ROSA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração cadastral da autora para BAIXADA, com alteração da razão social. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 10 dias. Satisfeita à determinação, se em termos, determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação supra, observo que AUTOR é credor nestes autos do valor referente à condenação da União na ação de procedimento ordinário. Todavia, a União é credora daqueles nos autos da ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos autores supramencionados com aqueles devidos pela União. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0018313-03.2012.403.6100. Após, proceda a Secretaria os cálculos para que sejam os créditos dos autores supramencionados (cálculos acolhidos nos embargos à execução, juntados às fls. 939-943) e os da União (fl. 58) dos Embargos em apenso atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores. 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0974137-93.1987.403.6100 (00.0974137-2) - IVANILDO GOMES DA SILVA X EDNA MARIA RAMALHO DA SILVA X OSVALDO BERTI X EUCLELIA DE ABREU BERTI X AROLDI DI BATISTA(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EPTE-EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO)

Fls 1227/1231: Requer a parte autora a remessa dos autos à Justiça Estadual, em virtude de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito pelo E. TRF-3ª Região (fls. 1077/1083). Contudo, tramita no Superior Tribunal de Justiça o REsp 1240091 - UF: SP, o qual foi negado seguimento (fls. 1229/1231), pendente de julgamento o agravo regimental. Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0045561-32.1998.403.6100 (98.0045561-2) - ISABEL SOUZA RAMOS X ANGELINA COGGIANI LEITE X ANTONIA FRANCO CERAGIOLI X GASPARINA DE MELLO FRANCO HARDT X AUGUSTA MARIA CONCEICAO X JOANA FERREIRA DE SOUZA X JOANA SIQUEIRA DE MORAES X LEONILDA ROMAO GOMES X MARIA ISABEL FERNANDES X REGINA FUSCO RODRIGUES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

0010645-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010645-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

0011315-92.2007.403.6100 (2007.61.00.011315-0) - LUCIA DOS SANTOS GUERRERO(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO E SP256654 - JOCELEI COSTA BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

0001605-72.2012.403.6100 - DIRECT SAUDE SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência à exequente do depósito efetuado nos autos. Forneça a exequente o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0009880-10.2012.403.6100 - FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (sentença- fls. 167-170), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem notícia quanto ao cumprimento, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Int.

0011982-05.2012.403.6100 - BELLA GRACA TEXTIL LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019033-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Intime-se o Embargado quanto ao pedido de desistência da UNIÃO. Prazo: 15 dias. Int.

0018313-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração cadastral da autora para BAIXADA, com alteração da razão social. Assim, regularize a parte autora o polo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias autenticadas de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 10 dias. Satisfeita à determinação, se em termos, determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012705-49.1997.403.6100 (97.0012705-2) - TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001147-02.2005.403.6100 (2005.61.00.001147-1) - PERSIO MARQUES DALLA VECCHIA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste-se a respeito das petições da União (fls. 361 e 364). No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se alvará de levantamento em favor da parte autora e

ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União nos valores apontados pela ré (fls. 364). No mesmo prazo de 15 dias, forneça a parte autora o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor devido, nos termos da Resolução n. 509/2006-CJF. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

0023523-69.2011.403.6100 - JBM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

0020931-18.2012.403.6100 - CINTIA NUNES TOSI X JOAO BATISTA ESMERALDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0666051-70.1991.403.6100 (91.0666051-7) - NADIR MONTENEGRO X BARTHOLOMEU BARBOSA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará o arquivamento do feito.

Expediente Nº 5850

DESAPROPRIACAO

0037032-92.1996.403.6100 (96.0037032-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIA SALOMAO RUSSI X LUIZ CARLOS RUSSI X TEREZA RUSSI(SP146266 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015312-06.1995.403.6100 (95.0015312-2) - ANDLEY ANTONIO BARUFFALDI X BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI X CLEMENTINO FALOPPA X DERCIA MARIA ANTUNES X JURANDIR GASPARINI X LUCIA MARIA FERREIRA GASPARINI X MELISSA FERREIRA GASPARINI X TAMILA FERREIRA GASPARINI X MAISE FERREIRA GASPARINI X LUCIA MARIA FERREIRA GASPARINI(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0085534-88.1999.403.0399 (1999.03.99.085534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8)) CAMILO SEGRETO X CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS X CONSTANTINO JOSE FERNANDES JUNIOR X ELIANA TIEMI HAYAMA X ELZA SIMOES GOMES X EUNICE TALAMO X JONAS DE ALMEIDA BRITO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X PERGENTINA GONCALVES DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA DE MELO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA

SILVEIRA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026722-80.2003.403.6100 (2003.61.00.026722-5) - AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2) - JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010114-65.2007.403.6100 (2007.61.00.010114-6) - BANCO J P MORGAN S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034445-77.2008.403.6100 (2008.61.00.034445-0) - HUGO MOREIRA DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000776-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000776-2) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X CAMILO SEGRETO X CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS X CONSTANTINO JOSE FERNANDES JUNIOR X ELIANA TIEMI HAYAMA X ELZA SIMOES GOMES X EUNICE TALAMO X JONAS DE ALMEIDA BRITO X LUCIA MARIA DOS SANTOS X PERGENTINA GONCALVES DOS SANTOS X RAFAEL FERREIRA DE MELO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0027547-63.1999.403.6100 (1999.61.00.027547-2) - CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERVISOR DE COBRANCA DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - INSS/MOCCA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023665-25.2001.403.6100 (2001.61.00.023665-7) - KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - FILIAL SANTOS/SP(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006825-61.2006.403.6100 (2006.61.00.006825-4) - SANTA ETELVINA ALVES E OVOS LTDA - ME(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021966-23.2006.403.6100 (2006.61.00.021966-9) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026340-82.2006.403.6100 (2006.61.00.026340-3) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006208-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006208-0) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019392-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019392-6) - SONIA MARIA MALZONI MATARAZZO(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019020-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019020-6) - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA X BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018446-16.2010.403.6100 - PALOMO MATTOS ENGENHARIA LTDA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que

de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019670-52.2011.403.6100 - PAULO GONCALVES X EUNICE GONCALVES ALMEIDA FRANCO X NEUSA GONCALVES NOGUEIRA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP291195 - THIAGO SANT ANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000204-38.2012.403.6100 - ALINE BARBOSA SCORSI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004142-07.2013.403.6100 - HELVENIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho.Fls. 132/135 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (NATALI SIQUEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do

art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Fls. 535/536 - Como requerido pelo autora, reitere-se o ofício expedido ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Informe o autora qual agência do Banco do Brasil requer seja expedido o ofício. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCY GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X THEREZA GALHARDO PARREIRA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Vistos em despacho. Fl. 1030 - Nada a apreciar, tendo em vista que, com a prolação da r.sentença, esgotou-se a jurisdição deste Juízo de 1ª instância no caso em tela.Sem prejuízo, considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, republique-se a decisão de fl. 1014. Int.Despacho de fl. 1014: Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0026480-19.2006.403.6100 (2006.61.00.026480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, publique-se o despacho de fl. 280. Int. Vistos em despacho. Tendo em vista o interesse na autora na manutenção da penhora eletrônica realizada, deverá esta indicar o endereço onde o Sr. Oficial de Justiça deverá realizar o ato de constatação e avaliação, bem como a intimação. Após, indicado o endereço, expeça-se o Mandado tal como determinado à fl. 272. Intime-se e cumpra-se.

0029472-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, publique-se o despacho de fl. 151. Int. Vistos em despacho. Verifico dos autos que a autora vem formular pedido semelhante ao de fls. 134/135 que já restou indeferido por este Juízo à fl. 138. Dessa forma, novamente, determino à autora que junte aos autos a Certidão de Inteiro Teor do inventário, visto que os documentos de fls. 149/150 não comprovam em que pé encontra-se o referido processo, se houve ou não o julgamento. Assim, cumpra a autora o determinado por este Juízo. Após, voltem conclusos. Int.

0012373-96.2008.403.6100 (2008.61.00.012373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA SOLIMENO SALLA X ELIANA APARECIDA SOLIMENO SALLA X PATRICIA PELOSINI VIGAR

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação nos presentes autos, republicue-se a r.determinação de fl. 149. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fl. 149: Vistos em despacho. Fl. 148 - Muito embora já conste da determinação de fl. 147 o prazo concedido para manifestação da parte autora, defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0016117-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação nos presentes autos, republicue-se a determinação de fls. 187/189. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fls. 187/189: Vistos em despacho. Fls. 136/186: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Transimex Transportes Comercial e Informática Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS

LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA FRANCINE DA SILVA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho.Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, publique-se o despacho de fl. 236. Int. Vistos em despacho. Verifico que devidamente intimada a informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação esta quedou-se inerte. Dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito e requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int

0015617-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MV COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X HELENA SETSUKO NAGAI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Prazo: 10(dez) dias. Regularizada a representação, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002673-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002673-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILZA BRITO DE ALMEIDA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ILZA BRITO DE ALMEIDA, visando ao pagamento de R\$ 10.132,81 (atualização até 08.02.2010), em virtude do inadimplemento do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 21.2871.185.0003506-43.Decisão de fls. 35/39, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para julgamento da matéria.Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que perdeu o objeto em razão da decisão que reconsiderou a decisão agravada e determinou o prosseguimento do feito.Decisão de fl. 62, que reconsiderou a decisão de fls. 35/39.Devidamente citada por edital, a ré apresentou embargos à ação monitória por meio de Curador Especial às fls. 182/196, alegando a ocorrência de prescrição e sustentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade do anatocismo e amortização negativa implícitas, a abusividade na utilização da Tabela Price, nos juros remuneratórios, a

ilegalidade da pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios, da autotutela. Pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o acolhimento dos embargos. Impugnação aos Embargos opostos à fls. 199/212. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. Inicialmente, constato que a ré está inadimplente desde 15.02.2008 e a presente ação foi distribuída em 09/02/2010, não ultrapassando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil). Cumpre observar que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, ressalvando que não houve qualquer inércia ou desídia pela parte autora, que promoveu os atos e diligências que lhe competiam. A ação monitória é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Depreendo da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitória. Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, verifico que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora. Observo que não há vícios na relação processual. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. Analisados os autos, verifico que na lide proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Indefiro a gratuidade requerida, vez que o curador especial foi nomeado em virtude da citação por edital da embargante, não sendo possível presumir a sua hipossuficiência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007018-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS CAMILO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora comprove as diligências realizadas. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0010227-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SERAFIM

Vistos em despacho. Fl. 157 - Tratando-se de localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado para a citação do réu encontra-se na Comarca de Itaquaquecetuba, recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, expeça-se. Int.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não

está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0019469-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE)
Vistos em despacho. Fl. 177 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE
Vistos em despacho. Fls. 103 e 105/107 - Recebo o requerimento do credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos

autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA(SP229785 - HAROLDO NASCIMENTO FILHO E SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. 117 - Diante do ocorrido e tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca dos embargos, devolvo o prazo comum de 10(dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua(a) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Fls. 150/152 - Compulsando os autos, verifico que todos os endereços ora fornecidos já foram diligenciados, tendo restado infrutífera a tentativa de citação da ré. Desta sorte, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de que indique novos endereços para tentativa de citação da ré. Apresentados endereços ainda não diligenciados, cite-se. No silêncio ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, publique-se o despacho de fl. 102. Int. Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 101 e indique novo endereço para a citação dos réus ainda não citados. Após, cite-se. Int.

0010681-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HILSON MACEDO BRAZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 175 - Verifico que, disponibilizada a decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2014, passou o prazo a fluir após sua publicação, tendo o feito permanecido em Cartório durante todo o lapso temporal. Considerando que a parte autora diligenciou somente no último dia do prazo para contrarrazões, no qual houve suspensão do expediente forense, devolvo à parte autora o prazo de 01(um) dia para que cumpra a determinação de fl. 172. Com a manifestação ou decorrido o prazo, cumpra a Secretaria a parte final na decisão de fl. 172. Intime-se.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação e da certidão de fl. 86, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0020496-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BARBOZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a extinção do feito, arquivem-se com baixa findo. Int.

0022819-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X LEONARDO MARTIM MAGGION(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CARLOS MAGGION

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEONARDO MARTIM MAGGION E CARLOS MAGGION, visando ao pagamento de R\$ 33.663,41 (atualização até 30.11.2012), em virtude do inadimplemento do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 21.4074.185.0003687-74. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à ação monitoria às fls. 100/120, alegando preliminarmente inépcia da inicial e falta de interesse processual da embargada por inadequação da via eleita, motivo pelo qual pleiteia o acolhimento dos Embargos à Ação Monitória. No mérito, alegam a cobrança de encargos manifestamente abusivos, violação ao princípio do equilíbrio contratual, vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, abusividade da pena convencional, da multa moratória contratual e base de cálculo, postulando a inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido. Impugnação aos Embargos opostos à fls. 162/168. Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, o devedor requereu a designação de audiência de conciliação, visando a obtenção de transação ou parcelamento do débito, bem como a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas. A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apoia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Dessa forma, afastado o preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil é apto a instruir ação monitoria. Ademais, verifico da documentação acostada à inicial que há suporte fático-jurídico para o processamento da ação monitoria, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar arguida, tendo em vista ter sido bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Observo que não há vícios na relação processual. Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil. Analisados os autos, verifico que na lide proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova. Constatado, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur. Por isso, indefiro a produção de prova pericial contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas. Manifeste-se a autora sobre o interesse na audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000670-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA DE OLIVEIRA CAMPOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito. Cumpra a autora o despacho de fl. 42. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002474-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0005296-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS APARECIDA ROSA DE CASTRO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito. Verifico que apesar de juntados os cálculos, para início da fase de cumprimento de sentença, a autora não formulou pedido algum à fl. 39. Assim, regularize a autora o seu pedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

0019795-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA TAVARES CAMPANHA DE MELO

Vistos em despacho. Tendo em vista a extinção do feito, arquivem-se com baixa findo. Int.

0023148-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO FLORES RIBEIRO

Vistos em despacho. Diante da ausência de conciliação e da certidão de fl. 42, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prosiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023366-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY CAMPOS GUEDES

Vistos em despacho. Defiro o pedido de que seja expedido Mandado de Citação para a tentativa de citação do réu no mesmo endereço. Deixo, entretanto, de deferir o pedido de intimação da Sra. Rosângela Guedes, mãe do réu, para que indique onde este pode ser encontrado, tendo em vista o teor da certidão de fl. 28, onde restou claro que esta não soube informar. Cumpra-se e intime-se.

0001064-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037309-06.1999.403.6100 (1999.61.00.037309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011261-3)) EDVAR DA SILVA FLORENCIO X AMELIA MYSSAKO AKYAMA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO E SP234743 - MARCELO AKYAMA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em decisão. Fls. 451/452: Insurge-se o advogado FERNANDO GOMES DE CASTRO requerendo o início da execução dos valores a título de honorários advocatícios a serem creditados pela CEF, alegando que estes lhes são devidos em razão de ter patrocinado a causa desde o seu início, muito embora tenha sido desconstituído, posteriormente, por parte dos exequentes. Constatado, pela análise dos autos, que o advogado FERNANDO GOMES DE CASTRO patrocinou a causa desde o seu início, e se encontrava regularmente constituído no momento em que prolatada a sentença, tendo este participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono MARCELO AKYAMA FLORENCIO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão. Ressalto ainda, que o Dr. Marcelo Akyama Florenci demonstrou à fl. 433 não possuir interesse no nos direitos ao honorários sucumbenciais do causídico anterior decretados antes de sua nomeação. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercuta na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA,

PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Observo, contudo, que diferentemente do alegado pelo patrono Fernando Gomes de Castro, com o trânsito em julgado da sentença, impossível modificar, em fase de execução, os valores fixados a título de condenação em honorários, vez que cobertos pelo manto da coisa julgada. Em razão do acima exposto, observadas as formalidades legais, entendo que o réu deverá ser intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo o patrono Fernando Gomes de Castro juntar aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Estatuto Processual Civil, o demonstrativo atualizado do débito a título de honorários. Assim, concedo ao patrono em comento o prazo de 10 (dez) dias para que regularize seu pedido e cumpra a determinação supra. Esgotado o prazo do patrono Fernando, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos requeridos pela executada à fl. 424, para fins de implantação do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022525-33.2013.403.6100) SUN RISE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista os documentos juntados pela União Federal, decreto o sigilo de justiça (nível 04 - documentos) nos autos. Fls. 221/242 - Ciência à União Federal dos documentos juntados pela autora. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

ACAO POPULAR

0013262-16.2009.403.6100 (2009.61.00.013262-0) - FABRIZIO CAMARA STELLA (SP192742 - FABRIZIO CÂMARA STELLA) X MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018561-96.1994.403.6100 (94.0018561-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ITAQUA TRANSPORTES LTDA (SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (SP136747 - MARCELO TORSO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 805/807vº. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu RICARDO RABELLO PORTELLA regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de mandato. Intime-se.

0022527-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022527-3) - SANTINA SCALABRINI (SP231644 - MARCUS BONTANCIA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da retirada dos alvarás pelo patrono da parte exequente, aguarde-se a vinda dos alvarás devidamente liquidados. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0010509-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OBJETIVA DO BRASIL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X JOSE JADIR FERNANDES DA ROCHA X RITA DE CASSIA CORDEIRO X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO
Vistos em despacho. Fl. 276 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Na mesma oportunidade, pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Cumpra-se e intime-se.

0013607-40.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF alegando a existência de vício na decisão proferida por este Juízo às fls.325/327. Tempestivamente apresentado, passo a apreciação do recurso. Examinadas as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada, em que restaram claramente expostas as razões de convencimento desta magistrada, notadamente no tocante à legitimidade passiva da ora embargante. Cabe, assim, à embargante manejar o recurso adequado à pretendida alteração da decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. Constato, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte quanto aos termos da decisão, objetivando, em verdade, sua alteração, o que deve ser pleiteado por meio do recurso adequado. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0020974-18.2013.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Promova-se vista às partes do retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012526-56.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017928-75.2000.403.6100 (2000.61.00.017928-1) - PAULA CRISTINA MAGALHAES DOMINGUEZ FARAONE(SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP155177 - VALESKA BEZERRA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA)

Vistos em despacho. Fl. 42 - Ciência à requerente. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018425-89.2000.403.6100 (2000.61.00.018425-2) - ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP114189 - RONNI FRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANADEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em despacho. Fls. 181/187 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte executada a determinação de fls. 176/177. Intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o Agravado de Instrumento interposto foi recebido no efeito suspensivo (fls. 190/192), aguarde-se a r. decisão final a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fls. 189. Int.

0026781-63.2006.403.6100 (2006.61.00.026781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSANGELA APARECIDA DA MOTA GARCIA X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA MOTA GARCIA(SP328084 - AMARILDO SOUZA OLIVEIRA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)
Vistos em despacho. Fls. 193/194 - Manifeste-se a exequente sobre o interesse na realização de tentativa de conciliação no presente caso. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026693-88.2007.403.6100 (2007.61.00.026693-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA
Vistos em despacho. Diante do teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 378, na qual constou a realização da penhora sem, contudo, ter sido a executada intimada nem havido a nomeação de depositário, requeira a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002194-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SERRAVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA
Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação entre às partes, publiquem-se os despachos de fls. 265, 278 e 319. Int. Vistos em despacho. Reconsidero a determinação de juntada de novo demonstrativo atualizado da dívida. Assim, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 28.269,38 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/02/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 265. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Assevero que os valores irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 265 e 278. Int.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA
Vistos em despacho. Fls. 294/300 - Requeira a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS
Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação nos presentes autos, republicue-se a r. determinação de fl. 69. Cumpra-se. Intime-se. Despacho de fl. 69: Vistos em despacho. Fl. 68 - Indefiro o pedido formulado de penhora on-line, tendo em vista que referida diligência já foi realizada anteriormente em data próxima da presente (fls. 55/57). Sem prejuízo, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a resposta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DA CRUZ

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico

que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0021961-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS DA SILVA
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da autora acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FREITAS DE LACERDA
Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de Alvará formulado pela autora, visto que da leitura atenta do termo de audiência verifico que o próprio servirá como alvará para o levantamento dos valores depositados ou bloqueados a título de BACENJUD, nos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0006703-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISNA NAZARE DA SILVA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 71.606,17 (setenta e um mil, seiscentos e seis reais e dezessete centavos), que é o valor do débito atualizado até 10/04/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 70. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008206-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNEDIR SILVA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNEDIR SILVA DE SOUSA
Vistos em despacho. Tendo em vista a extinção do feito, arquivem-se com baixa findo. Int.

Expediente Nº 2888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 422/503: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, uma vez que a COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA-FILIAL SP, encontra-se com sua situação cadastral baixada, em virtude de incorporação, devendo constar em seu lugar sua sucessora, AMBEV S.A., CNPJ nº 07.526.557/0001-00. Fls. 505/538: Tendo em vista que o substabelecimento sem reservas de fl. 385, assinado pelo Dr. Diomar Taveira Vilela, determina que o outorgante e os substabelecidos reservem seu direito ao crédito por honorários advocatícios arbitrados nestes autos, esclareçam os Drs. Marcelo Saldanha Rohenkohl e Diomar Taveira Vilela, qual dos Escritórios de Advocacia promoverá a execução da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, e qual deles figurará no ofício requisitório. Prazo comum: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE

REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls.371/372: Analisados os autos, verifico que a questão relativa a aplicação dos juros de mora após a data do depósito da CEF realizado em 03/03/2006 (guia de fl.287) já foi devidamente sanada através da decisão de fls.354/359, cujo resultado foi reiterado em sede de embargos declaratórios de fl.359. Há, todavia, incorreção no cálculo confeccionado pela Contadoria às fls.366/367, eis que foi formulada equivocadamente com a utilização de parâmetro incorreto. Tratando-se de condenação de honorários sucumbenciais previstos nos Embargos à Execução e visando evitar novo erro, entendo prudente nova remessa dos autos ao Contador Judicial para que o valor seja apurado nos autos a que se refere. Prossiga-se nos Embargos à Execução. Após, venham conclusos. I.C.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHI NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 805: Esclareça a CEF o pedido de expedição de Alçvará de Levantamento, tendo em vista que o despacho de fl. 796, disponibilizado em 06/05/2004, determina experssamente para que a ré transfira os valores depositados em uma conta à disposição do Juízo para a conta fundiária da credora Marilene Meschiatti Ikeda. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0012091-15.1995.403.6100 (95.0012091-7) - MARIA ALICE SUTER X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X MARIA LUISA ARRIGONI X MARIA NEUSA ALVES X MARIA TEREZINHA RIGATTO X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIA ALICE SUTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TOMICIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA ARRIGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZINHA RIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Vistos em despacho. Fls. 875/876 e 877 - Ciência às partes acerca da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelos agravantes, bem como, acerca da decisão que negou provimento ao agravo legal.Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado nos autos do A.I. nº 2013.03.00.019737-7.Após, voltem conclusos. I.C.

0015467-09.1995.403.6100 (95.0015467-6) - RONALDO DE CASTRO RIBEIRO X OLGA STOIANOV X VALTER AQUINO PINHEIRO X DARCI RAIMUNDO SILVA X VERA KARPOWICZ SOOHOMEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em decisão. Considerando que devidamente intimada acerca do creditamento realizado em sua conta vinculada(fls. 288/295), a autora Vera deixou transcorrer o prazo in albis, e diante da liquidação do débito por

meio do creditamento, constato total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação a autora VERA KARPOWICZ SOOHOMEL. Após, abra-se vista à União Federal(AGU). Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo FINDO.Intimem-se.

0045254-83.1995.403.6100 (95.0045254-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-15.1995.403.6100 (95.0043131-9)) BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do pedido formulado pela autora, determino que feito aguarde sobrestado em Secretaria. Int.

0046699-39.1995.403.6100 (95.0046699-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA ELEITORAL DE SAO PAULO - SINDJUSE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 630: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora efetuar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0046835-36.1995.403.6100 (95.0046835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-94.1995.403.6100 (95.0042298-0)) PITOLO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 327: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 737/738 - Manifestem-se os autores MARIA TEREZINHA TOLÓI, NURIMAR HIDALGO CASTRO E SILVA e SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, sobre as propostas apresentadas pela CEF, observando ainda, que referidas propostas são hipóteses restritas do Conselho Curador do FGTS. Prazo: 15(quinze) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

0035907-89.1996.403.6100 (96.0035907-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031293-41.1996.403.6100 (96.0031293-1)) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 589: Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional), requeira o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0021755-02.1997.403.6100 (97.0021755-8) - DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos em despacho. Fl. 537: Oficie-se a CEF, a fim de que transforme em pagamento definitivo da União, no código da receita 2864, a quantia depositada à fl. 535, referente aos honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0006272-92.1998.403.6100 (98.0006272-6) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA.(SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO E SP155961 - ERIC LIVIUS FERNANDES E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela União Federal às fls. 882/884, e cálculos de fls. 852/870. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0031002-36.1999.403.6100 (1999.61.00.031002-2) - AIRTON LUIS DA SILVA X WALDIRIA DO SOCORRO VERNICE SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls.411/420: Verifico que prolatada a sentença, da qual não houve recurso pelas partes, a ré CEF requereu a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados em Juízo e juntou as planilhas comprobatórias da implantação da sentença, requerendo pagamento de valor por ela apurado (R\$299.628,13).A parte autora discordou dos cálculos apresentados e por várias vezes determinou o Juízo que juntasse os cálculos dos valores devidos, nos termos do art.475-B, sem que a autora tenha anexado os cálculos até o presente momento e em razão da não manifestação foram os autos remetidos ao arquivo. Requerido o desarquivamento pelo autor, as partes manifestaram interesse na audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Aduz a CEF que já fez a revisão do contrato com reajustes da categoria e reitera pedido de levantamento dos depósitos efetuados no feito. Assim, as providências que o autor pede que sejam feitas, a CEF procedeu ao cumprimento, nos termos das planilhas e informações de fls.348/368. Dessa forma, defiro o pedido de levantamento requerido pela CEF, dos valores totais depositados no feito, devendo indicar em nome de qual advogado devidamente constituído no feito será expedido o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. A salientar que em caso de levantamento do valor principal, deverá o advogado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, expeça-se o alvará. Outrossim, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00183628-8, para possibilitar a posterior expedição de alvará. Após, expedido e liquidado o alvará, determino que a CEF, no prazo de sessenta dias, informe o saldo devedor e manifeste-se acerca de interesse em nova realização de Audiência de tentativa de Conciliação. Ademais, esclareça a CEF a razão das Averbações 6 e 7 e Registro 8 da Matrícula nº 258.468, datadas de Março/2002, posteriormente à decisão de Tutela Antecipada de fls.70/71, que em que pese não tenha sustado o leilão, determinou a sustação da expedição da Carta de Arrematação.Int. C.

0007358-93.2001.403.6100 (2001.61.00.007358-6) - ANTONIO ALFREDO ACIOLI NETO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em recurso especial nº 373229-SP, proferido pelo C. STJ.Dessa forma, nada mais sendo requerido e considerando a cota exarada pela União Federal à fl. 353, arquivem-se FINDO os autos.I.C.

0028913-64.2004.403.6100 (2004.61.00.028913-4) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP102185 - RICARDO SALEM E SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos, requerendo o credor o que de direito. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0005574-42.2005.403.6100 (2005.61.00.005574-7) - JEAN GRINFELD X FANNY GRINFELD(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE

Vistos em despacho. Visando evitar maiores delongas no cumprimento desta execução, primeiramente, efetue a Secretaria consulta pelo Sistema WEBSERVICE para obtenção dos endereços atualizados dos executados ANDREA CRISTINA PAOLONE, ALDO PAOLONE e MARIA DAS GRAÇAS PAOLONE. Após, expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO com AR aos réus acima indicados para que paguem o valor de condenação calculado pela CEF à fl.112, nos termos do art. 475J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, venham conclusos. I.C.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 632/638: Dê-se ciência ao autor PAULO PEREIRA DA SILVA para se manifestar acerca do creditamento efetuado em sua conta vinculada, decorrente da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fl. 253). Prazo: 10(dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao autor supra. I.C.

0013109-80.2009.403.6100 (2009.61.00.013109-3) - MANOEL DA PAIXAO VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016747-24.2009.403.6100 (2009.61.00.016747-6) - JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Pontua que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, voltem conclusos. I.C.

0018795-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018795-5) - ELZA MARIA DO CARMO PERCHES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 207/211: Atente a parte credora que, para a instrução do Mandado de Citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se faz necessária a juntada da Sentença/Acordão e Certidão do Trânsito em Julgado. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0) - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Para iniciar a execução contra a FAZENDA PÚBLICA, apresente a parte autora contra-fé a fim de que seja realizada a citação da PFN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA(SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à AUTORA acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF de fls.170/174 e de fls.175/183. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0017085-61.2010.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 1225/1226: Manifestem-se as partes quanto aos honorários profissionais estimados pelo Sr. Perito Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para seu arbitramento. Int.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, o despacho de fl. 400 determinou que a parte autora cumpra o despacho de fl. 397, sendo que o contido no referido despacho destina-se à denunciada (Construtora SAB Ltda). Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 400. Ante ao acima exposto, informe a denunciada (Construtora SAB Ltda) quem deverá fornecer os documentos mencionados às fls. 192/193, bem como especifique qual o profissional e a área de atuação, apto a efetuar a perícia requisitada. Prazo: 10(dez) dias. I.C.

0010468-17.2012.403.6100 - CESAR RICARDO FRANCESCHI X CRISTIANE SANTOS FRANCESCHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021919-39.2012.403.6100 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

Vistos em despacho. Fls. 197/293 - Dê-se ciência às partes acerca do Inquérito Policial encaminhado pelo DIPO3 - SEÇÃO 3.2.2 do Foro Central Criminal Barra Funda. Intimem-se às partes para que no prazo comum de 10(dez) dias, apresentem memoriais, conforme termo de audiência às fls. 165/166. Observem as partes o prazo comum. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0000523-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODELO LABOR METALURGICA LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 134/verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho. Apesar de devidamente intimada a se manifestar acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, conforme determinado à fl 86, a autora ficou-se inerte(fl. 86-verso). Isto posto, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0003390-35.2013.403.6100 - SINEZEA ALVES FERNANDES SANTOS(SP325738 - UBIRAJARA ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003957-66.2013.403.6100 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho. Fls. 98/101: Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da petição, que noticia a composição amigável entre as partes. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0004713-75.2013.403.6100 - DURVAL JOSE CARRARA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010551-96.2013.403.6100 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO)(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO E SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio em face da EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA. e BRASILLISTAS - EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP, objetivando a devolução dos valores pagos a título de serviços prestados por terceiros, debitados na conta telefônica do autor no período de 2005 a 2008.Relata que, conforme se depreende da leitura do Processo Administrativo nº 02031.000153/2008-81, o servidor do autor, Sr. Luiz Carlos Pedroso de Lima, foi induzido a erro pelas rés, vitimado pelo conhecido golpe da lista telefônica, acarretando um prejuízo de R\$23.542,27.Narra que aconteceu o seguinte: um representante de cada uma das rés telefonaram para a unidade regional do autor, na cidade de Pirassununga/SP, sendo atendidos pelo Sr. Luiz, quando então, foi solicitada a confirmação dos dados cadastrais do órgão. O Sr. Luiz indagou às rés se haveria custo para o ente público, tendo estas respondido negativamente. A seguir, o Sr. Luiz recebeu um fax para a confirmação dos dados e, seguindo orientação das rés, após sua assinatura e retransmitiu os documentos. Informa, ainda, o Sr. Luiz que jamais recebeu os documentos originais, fato que, se tivesse acontecido, levaria à descoberta de que era uma fraude, pois perceberia que, na verdade, havia contratado a prestação de um serviço, medida que nem poderia ter assumido, já que não detinha competência para tanto.Aduz que, por conta da assunção do negócio, foram cobradas parcelas mensais na conta de telefone do autor - período de 12/12/2005 a 11/2008 - quando ocorreu o cancelamento dos serviços, mediante pedido formulado à Telefônica.Informa que os fatos foram apurados por meio da Sindicância instaurada pela Portaria nº 87/11; o Sr. Luiz foi considerado isento de culpa pela correspondente comissão, por ter agido de boa-fé e por não ter ficado comprovada a auferição de ganho ou vantagem nos negócios. No tocante às rés, foram julgadas culpadas, pois se utilizaram de expediente malicioso para obter lucro, mediante a imposição de um serviço à Administração Pública, sem que esta tivesse intenção de contratar. Constatou a comissão que os documentos foram preenchidos à mão, com padrões diferentes de letras, principalmente no campo dos valores, o que demonstra a má-fé e conduta dolosa das rés.Sustenta que a ação para ressarcimento ao erário é imprescritível; que o negócio é anulável, já que

resultante de dolo; que incide o Código de Defesa de Consumidor, devendo ser invertido o ônus da prova e houve violação ao artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que indispensável a licitação. Devidamente citada, a ré BRASILLISTAS EDITORA DE LISTAS E GUIAS DE NEGÓCIOS LTDA. apresentou sua Contestação às fls. 483/505. Preliminarmente, aduz se impossível o litisconsórcio passivo, eis que ausentes as hipóteses do artigo 46 do CPC. Aduz que a demanda trata de duas relações jurídicas de direito material totalmente distintas uma da outra, já que são contratos diferentes com valores também diversos. Pede, assim, o desmembramento do feito. Subsidiariamente, requer que os valores e os fatos discutidos sejam imputados à ré BRASILLISTAS apenas e tão somente na medida e proporção de suas reais obrigações, uma vez que inexistente solidariedade entre as demandadas. No mérito, afirma não ter havido má-fé da ré BRASILLISTAS. Informa que o contrato foi firmado em setembro de 2005, porém, a cobrança das prestações mensais começaram em dezembro de 2005 e o cancelamento foi feito em novembro de 2008, assim, foram pagas 35 parcelas. Acresce que, quando pagas as doze parcelas iniciais (dezembro de 2005 a novembro de 2006), no valor mensal de R\$10,33, houve a publicação de anúncio na página virtual da ré, no período de 2005/2006 e, a partir daí, ocorreu, sucessivamente, duas renovações contratuais subsequentes, de dezembro de 2006 a novembro de 2007 (anúncio relativo ao período de 2006/2007) e de dezembro de 2007 a outubro de 2008 (anúncio relativo ao período de 2007/2008). Conclui, então, que não há qualquer irregularidade no negócio jurídico; o contrato preenchia todos os seus requisitos legais, tendo havida a efetiva prestação dos serviços contratados. O total recebido pela ré foi de R\$361,55, sendo, portanto, indevido o pleito de mais de R\$23.000,00. Afirma ser estranho que o contratante tenha levado três anos para perceber uma situação de dolo, que ocorre quando há plena e deliberada intenção de lesar a outra parte. Acha questionável o servidor se enganar a ponto de contratar duas empresas distintas, inclusive no nome, por exatamente o mesmo período, simplesmente para atualizar um cadastro telefônico. Pugna pelo reconhecimento da decadência do pedido de anulação do contrato, a teor do artigo 178 do Código Civil, dado que decorridos quase oito anos da celebração do contrato. Contesta, ainda, a inversão do ônus da prova, pois a relação entre as partes não é de consumo, mas sim, regida pelo Código Civil e de Processo Civil. Assevera que o negócio realizado entre o autor e a ré BRASILLISTAS dispensava a licitação, posto que inferior a R\$8.000,00. Por fim, destaca que, independente do resultado da ação, dispõe-se a doar o valor do contrato para o autor, para demonstrar a boa-fé e também por se tratar de uma causa social apoiada pela BRASILLISTAS. A ré EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA. ofereceu sua Contestação às fls. 509/540. Em que pese o objeto da ação tratar de fatos que ocorreram entre 2005 e 2008 (contrato nº 503871), a ré explica a contratação celebrada em 2009, de nº 586561, e que não faz parte do objeto da ação. Réplica às fls. 139/151. Em fase de especificação de provas, a ré BRASILLISTAS (fl. 548) e a EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA. (fls. 554/556) informam que não têm provas a produzir. O autor postula pela produção de prova testemunhal às fls. 558/559, contudo, às fls. 562/563, desistiu da referida oitiva. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Apesar da ausência de pedido de provas, reputo prudente examinar, no momento, a questão preliminar deduzida na Contestação da ré BRASILLISTAS, segundo a qual rechaça a formação do litisconsórcio passivo. Ao contrário do que alega a aludida ré, entendo ser admissível, no presente feito, o litisconsórcio passivo facultativo, considerando o vínculo que existe entre as pretensões do autor. O litisconsórcio forma-se em razão da oportunidade da parte e também na conveniência do Estado em resolver o conflito de maneira mais rápida e completa possível. Com efeito, reputo que há afinidade de questões entre os sujeitos litisconsortes, determinadas por pontos comuns de fato. As situações em que a pretensão do autor se baseou decorrem de fatos idênticos - contratação, pelo telefone, de supostos serviços de publicação virtual, mediante subscrição das propostas via fax, ilegíveis, com indução a erro do contratante/Poder Público, cujo agente sequer tinha competência para o negócio. Mesmo não sendo o mesmo fato, já que são contratos diferentes, é possível a formação do litisconsórcio, a teor do artigo 46, III, CPC. Entretanto, como não há solidariedade entre as rés, determino que o autor apresente uma planilha, discriminando os valores que pretende restituir de cada uma delas, em face da diversidade dos valores contratados. Prazo: 20 (vinte) dias. No tocante ao ônus da prova, entendo que a relação estabelecida entre o autor e as rés configurou-se de consumo, uma vez que firmado contrato privado da Administração, sem que tivesse sido submetido às normas de direito público. Por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, o autor, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente a primeira hipótese, o que, por si só, dá ensejo à inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia. Desse modo, determino que as rés comprovem documentalmente a prestação dos serviços de publicação virtual no período de 2005 a 2008 e que juntem aos autos a cópia legível dos contratos acostados à fl. 41 e 44. Prazo: 20 (vinte) dias.

0012632-18.2013.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 109 - Defiro o requerido pelo réu. Dessa forma, oficie-se à CEF/ PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que converta os valores depositados na guia de fl. 108 em renda da União Federal, sob o código 2864. Realizada a operação, promova-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0018391-60.2013.403.6100 - ANA CLAUDIA FRASAO DA FONSECA CAMPOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por ANA CLAUDIA FRASÃO DA FONSECA CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da compensação pecuniária, referente ao período de 28/02/2005 a 29/01/2010, no importe de 5 (cinco) remunerações, com base no soldo de 1º Tenente vigente à época do pagamento, acrescido o valor de juros e correção monetária. Aduz ter sido aprovada por concurso público em 28/02/2005, razão pela qual foi convocada para a realização de Estágio Básico de Sargentos Temporários, incorporando-se ao Exército Brasileiro na graduação de 3º Sargento, passou a atuar no Hospital Militar de Área de São Paulo/Organização Militar de Saúde do Exército Brasileiro. Relata que concluiu em 2009 o curso de Farmácia e, por isso, foi autorizada a prestar concurso para Oficial Temporário do Exército Brasileiro. Foi aprovada no certame e, assim, foi licenciada e desligada o Hospital Militar em 29/01/2010, tendo, posteriormente, em 02/02/2010, sido reincorporada ao Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo - CPOR/SP, no posto de Aspirante a Oficial, onde deu início ao Estágio Básico de Adaptação ao Serviço. Narra que findo o estágio, em 07/04/2010, foi promovida ao posto de 2º Tenente Oficial Técnico-Bioquímica, retornando ao Hospital Militar do Exército. E, em 31/01/2013, terminado o tempo para permanência do militar temporário, foi licenciada ex officio. Prestou, portanto, 7 anos, 11 meses e 05 dias de serviço, ininterruptamente. Alega que, com fundamento na Lei nº 7.963/89, faz jus à compensação pecuniária, na graduação de 3º Sargento, relativamente ao período de 28/02/2005 a 29/01/2010, benefício este que foi negado pela ré. Argumenta que entre a desincorporação das Forças Armadas - 29/01/2010 - e a reincorporação - 01/02/2010 - decorreu apenas 24 (vinte e quatro) horas, mantendo-se a ininterruptão da prestação do serviço militar. Assevera que a ré, para evitar o pagamento da compensação pecuniária, registrou em seus assentamentos que a autora solicitou seu licenciamento em 29/01/2010. Acrescenta que, como o licenciamento ocorreu nessa data, que caiu numa sexta-feira, e sua reincorporação, em 02/02/2010, numa terça-feira, aludido ato não se convalidou, devendo ser reconhecido que o licenciamento foi, em realidade, ex officio. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 27/39. Afirma que a autora integrou o efetivo do Exército Brasileiro na condição de militar temporário, não por concurso público, mas sim por processo seletivo para o cargo de Sargento Técnico Temporário e, posteriormente, para Oficial Técnico Temporário. Explica que tais funções possuem contrato anual, podendo ser renovado de acordo com o interesse da Administração e do militar. Esclarece que a autora servia como 3º Sargento Técnico Temporário e, por livre e espontânea vontade, solicitou seu desligamento para concorrer a uma vaga de Oficial Técnico Temporário. Reforça, assim, que a autora não foi licenciada de ofício pelo término de prorrogação de tempo de serviço, pediu, isto sim, seu licenciamento. Acrescenta que a autora somente foi licenciada ex officio quando houve o término de prorrogação de tempo de serviço na condição de 2º Tenente (Oficial Farmacêutico Temporário). Conclui que o pagamento pleiteado pela autora é nitidamente contrário ao especificado na Lei nº 7.963/89. Réplica às fls. 43/44. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 45) e a ré, pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Quanto à prova oral requerida pela autora, embora este Juízo não desconheça a sua importância, entendo que no caso em apreço ela se mostra dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a oitiva da autora e da testemunha arrolada somente servirá para protelar o julgamento do feito. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova formulado pela autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020769-86.2013.403.6100 - MARIA HELENA DA SILVA GALVAO E SENA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que na presente lide é discutida matéria de direito. Desta forma, obedeça-se ao contraditório dando-se vista à autora acerca dos documentos juntados pela CEF de fls.194/196 e fls.200/237. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

0020902-31.2013.403.6100 - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o autor não comprovou a protocolização do original da petição de fl. 73, encaminhado a este Juízo por meio de fax e a teor do que dispõe o Provimento nº 64 da COGE, in verbis: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material.Dessa forma, determino à parte autora que protocolize a via original da petição supra referida em 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça de fl.73. I.C.

0020905-83.2013.403.6100 - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o autor não comprovou a protocolização do original da petição de fl. 88, encaminhado a este Juízo por meio de fax e a teor do que dispõe o Provimento nº 64 da COGE, in verbis: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material.Dessa forma, determino à parte autora que protocolize a via original da petição supra referida em 5 dias, sob pena de desentranhamento da peça de fl.88. I.C.

0021874-98.2013.403.6100 - MILTON DAVID DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 146/150 - Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.006017-0, que deu provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002080-57.2014.403.6100 - EQUANT SERVICES BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ060580 - LUCIA MARIA MELLO LEITAO DE HOLLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fls. 380/383 - Requer a autora, a expedição da Certidão Conjunta de Débitos Previdenciários positiva com efeitos de negativa em face da suspensão dos débitos em debate, no prazo de 24 horas, no referente ao CNPJ nº 42.359.521/0021-23.Notícia que, em face da informação apresentada pela ré às fls. 346 e 349 acerca da insuficiência dos valores depositados nos autos, para o fim de suspender a totalidade do crédito tributário em discussão, diligenciou junto a Receita Federal para apurar o valor da diferença apontada pela União, obtendo, assim, novo extrato de débitos previdenciários (juntado à fl. 384). Informa ainda que o valor total do crédito tributário exigido pela União Federal monta o valor de R\$ 43.568,93 e, diante do valor de R\$ 34.958,81 depositado em Juízo, realizou novo depósito da diferença de R\$ 8.610,12 consoante comprovante apresentado à fl. 386. Alega que no momento do ajuizamento desta demanda, os valores óbices da expedição da referida certidão, representavam o montante de R\$ 34.958,81 e diante da demora da ré no cumprimento da decisão (tutela), novos débitos passaram a ser exigidos, referentes aos meses de 01/2014 à 04/2014. Assim, visando atender as exigências da União, realizou o depósito referente à complementação dos valores exigidos. Posto isso, DECIDO.Analisando

os autos, verifico que objetiva a autora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias do período de apuração de 12/2012 a 13/2013, que também foram objeto da ação ordinária nº 0005481-69.2011.403.6100, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, a declaração de que referido débito não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Verifico, inicialmente, que os novos débitos indicados no Relatório de Restrições - CND CORPORATIVA extraído junto à Receita Federal à fl. 384, referentes aos exercícios de 01/2014 à 04/2014 são objetos estranhos à presente demanda. Saliento que o período apurado do ano de 2014 não condiz com o objeto desta demanda e deverá ser discutido em ação própria. Outrossim, informe a parte autora se já respondeu aos questionamentos da Receita Federal, que solicitou fosse informado o total do 1/3 de férias pagos aos empregados em cada mês (12/2012 a 13/2013) possibilitando dessa forma, conferir à Receita Federal dados para averiguação da regularidade dos valores depositados. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos. Oportunamente, abra-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 374.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013361-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0019134-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030957-17.2008.403.6100 (2008.61.00.030957-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOAO DE OLIVEIRA BURIJAN(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0014877-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038074-16.1995.403.6100 (95.0038074-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X POLIBRASIL S/A IND/ E COM/ X KOPPOL FILMS S/A X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A X BRASPOL POLIMEROS S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0015960-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015960-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Vistos em despacho. Em face do retorno dos autos físicos, eis que estes foram digitalizados e tramitam eletronicamente perante o C. STJ, nos termos da certidão de fl. 104, encaminhem-se-os ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso Especial registrado sob nº único 0015960-44.1999.4.03.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-63.2004.403.6100 (2004.61.00.001960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059555-64.1997.403.6100 (97.0059555-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X ALICE UCHIYAMA X ANGELA MARIA MACEDO X IDELISE ROSANA FERRARI X MARINA ANTONIA DE LIMA X ZENAIDE LELIS LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E

SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020968-89.2005.403.6100 (2005.61.00.020968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026281-75.1998.403.6100 (98.0026281-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MARIA TELMA RIBEIRO LOIOLA X JONATHAN LOIOLA DOS SANTOS X AMAURY LOIOLA DOS SANTOS X WELINGTON PITAGORAS DOS SANTOS JUNIOR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em despacho.Fls. 162 : Recebo o requerimento do credor (Maria telma Ribeiro Loiola), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Caixa Economica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado

o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008494-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure o valor devido a título de honorários sucumbenciais a ser pago pelo EMBARGANTE (CEF) à EMBARGADA (ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA), conforme parâmetro estabelecido no acórdão transitado em julgado de fls.89/91, qual seja: 10% do valor da causa. Após, dê-se vista sucessiva às partes. I.C.

0009412-56.2006.403.6100 (2006.61.00.009412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-89.1998.403.6100 (98.0000200-6)) JOAO BATISTA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS)

Vistos em despacho. Em face da última manifestação apresentada pela União Federal às fls. 787/791, informando que não procederá a penhora no rosto dos autos, aguarde-se o cumprimento do ofício nº 130/2014 - CLP, expedido pelo Juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal(fl. 767).Retornando os valores à disposição deste Juízo, expeça(m)- se alvará(s) para o levantamento dos valores, nos termos requeridos à fl. 737 à advogada ANELISE AUN FONSECA(substabelecimento à fl. 640).Fls. 792/794- Diante da recente transferência noticiada pelo ofício n1031/2014/CEF, solicite-se por correio eletrônico à agência nº 2527/CEF, o estorno dos valores à disposição deste Juízo e atrelados à presente ação ordinária, em face do levantamento da penhora pelo Juízo Fiscal à fl. 766.I.C.

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF(credora) quedou-se inerte, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 448 e, considerando que a execução prossegue no interesse do credor, nada mais sendo requerido no prazo legal, venham os autos para a liberação dos automóveis com restrição gravada às fls. 402 e 407.Após, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0051435-61.1999.403.6100 (1999.61.00.051435-1) - TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO

MORAES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA

Vistos em despacho. Fls. 1106/1109: Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca do Ofício CEF 079/2014 PAB Justiça Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0012237-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012237-2) - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA

Vistos em despacho.Fls.211/213: Recebo o requerimento do credor (FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DOM DANTE COM.IMP. E EXP.DE ALHO E CEREAIS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA

REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho.Fls.185/189: Informa a autora inexistência de valores em aplicações financeiras da Empresa ré como também não ter sido localizada pelos sistemas RENAJUD, BACENJU e WEBSERVICE e requer intimação dos representantes legais para indicação de bens de propriedade passíveis de penhora ou para pagamento do valor devido. Outrossim, indefiro o pedido formulado, uma vez que cabe à parte a realização de efetivação das diligências necessárias para indicação e localização dos bens passíveis de penhora da empresa executada. Ademais, a execução, em que pese seja promovida visando a satisfação do credor, deve se desenvolver da forma menos gravosa para o devedor. Dessa forma, decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4942

ACAO CIVIL COLETIVA

0015870-45.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0014544-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU DE MIRANDA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Intime-se a CEF para dar cumprimento à decisão de fls. 149/150, observando a petição de fls. 169/170, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Fls. 129: indefiro.Tornem conclusos para sentença.Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

YOLANDA GAETA

Fls. 161: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0004178-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC

Manifeste-se a CEF se há interesse no valor bloqueado às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022289-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDEL ALVES FEITOSA

Face à consulta de fl. 89, intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014782-07.1992.403.6100 (92.0014782-8) - OLINDA RODRIGUES DE SANTANA X HARUKO UMEBARA X SINVALDO RODRIGUES COIMBRA X PAULO MARCOS PUTERMAN X FUMIKO UMEBARA X ALICE CERELLO X WALDEMAR CERELLO X ZUBLENIO FRANCISCO DA SILVA X PRECILA MACIEL MUNIZ(SP042417 - JOSE BENEDICTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 210: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010273-62.1994.403.6100 (94.0010273-9) - E ROSENBERGER E CIA/ LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 187/188: dê-se vista à parte autora. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018755-91.1997.403.6100 (97.0018755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 299/300: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0064175-82.1999.403.0399 (1999.03.99.064175-7) - ODAIR GREGORIO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

fLS. 174/196: Intime-se o patrono do autor a requerer o que de direito, considerando as planilhas juntadas, bem como o comprovante de depósito dos honorários devidos.Int.

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Após, aguarde-se sobrestado nova comunicação de pagamento.I.

0086941-32.1999.403.0399 (1999.03.99.086941-0) - GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o

cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0010061-26.2003.403.6100 (2003.61.00.010061-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-04.2003.403.6100 (2003.61.00.010056-2)) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0021844-15.2003.403.6100 (2003.61.00.021844-5) - NOVEX LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.130,96 (dois mil, cento e trinta reais e noventa e seis centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 305/310, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0037870-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037870-9) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 349 e verso: manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032246-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032246-5) - ADEMIR DE GODOY FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 393: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora a devolver o alvará NCJF 2021982, devendo a Secretaria promover seu cancelamento com as anotações pertinentes. Cumprida a determinação supra defiro a expedição de novo alvará, intimando-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Int.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Manifeste-se a CEF se persiste interesse na penhora de fls. 173/174, considerando que o veículo está gravado com alienação fiduciária, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 110/111: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao ofício expedido pela CEF ao banco depositário.Int.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1297/1298: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0000132-85.2011.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.No mesmo prazo, providencie a CEF os extratos do período de março/89 e fevereiro/91 mencionados pelo contador judicial.Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias às corrés, conforme requerido à fl. 942.I.

0008207-45.2013.403.6100 - JOSAFÁ FERREIRA DA COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 151/162: recebo a apelação do INSS, no duplo efeito. Intime-se parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021291-16.2013.403.6100 - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos processos n.ºs. 0006846-49.2011.403.6104 e 0006847-34.2011.403.6104, apontados a fls. 75 e 77/83. Int. São Paulo, 6 de junho de 2014.

0002473-79.2014.403.6100 - VALDEMAR PERES MARTINS(SP236014 - DEMERVAL SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0003146-72.2014.403.6100 - FERNANDO JOSE ALFONSO ARUTA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003202-08.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 106/108: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatubá-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0003804-96.2014.403.6100 - ELIANA BATISTA ANDRADE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO MENDES DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 95/183), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003915-80.2014.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documento apresentado (fls. 271/283), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 241/308) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004470-97.2014.403.6100 - JORGE LUIS RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 48/71), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005358-66.2014.403.6100 - LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Fls. 66/73: anote-se o agravo interposto pela União Federal (AGU). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 74/107: manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007285-67.2014.403.6100 - FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUSA(SP169225 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009201-39.2014.403.6100 - ANA ROSA AREA NOGUEIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009411-90.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010423-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-26.2014.403.6100) CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO X UDINALVA FERREIRA DE LIMA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Os autores CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJO e UDINALVA FERREIRA DE LIMA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que sejam autorizados a continuar pagando as parcelas vincendas do contrato discutido nos autos, bem como sejam suspensos o registro de eventual carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis e todos os atos executivos extrajudiciais, autorizando a manutenção da posse até decisão final.Relatam, em síntese, que em 26.01.2007 firmaram com a requerida Contrato Por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE - Com Utilização do FGTS dos Fiduciantes, para aquisição do imóvel localizado à Avenida Celso Garcia nº 1907, apto. 73, bloco 20, Brás, São Paulo (contrato nº 130320000087).Alegam que passaram por graves problemas financeiros e de saúde e que após terem sido resolvidos buscaram a requerida para tentativa de negociação que restaram infrutíferas. Defendem, contudo, que já na primeira prestação a ré atribuiu valor que não condizia com os termos do contrato, forma de amortização e aplicação de juros. Argumentam que a ré adotou método indevido de amortização das parcelas, sustentam a inaplicabilidade do sistema SAC por incorrer em anatocismo, afirmam que a ré deixou de abater do saldo devedor os pagamentos das prestações pagas, não respeitou a correção das parcelas pela TR, cobra indevidamente a taxa de administração e juros em desrespeito ao previsto no contrato. Sustentam, ainda, a ilegalidade do edital publicado, atribuição de preço vil ao imóvel e existência de interesse de agir após a consolidação da propriedade, bem como a submissão do contrato de mútuo ao Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da execução extrajudicial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/95.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual.Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que a constatação de que a ré tenha deixado de abater do saldo devedor as prestações pagas pelos autores, cobrado juros em desrespeito ao contrato e, ainda, que não tenha observado os índices de correção do saldo devedor somente poderá ser verificada oportunamente na fase instrutória.Destarte, diante da necessidade de produção de prova para confirmar as alegações dos autores, resta ausente um dos requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela no que diz respeito ao pedido de depósito das prestações vincendas.Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Entendo, ainda em análise sumária, que, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização no sistema SAC. Improcede, pois, tal alegação.No que toca à taxa de administração mencionada pelos autores, presume-se tratar da Taxa de Operação Mensal a que se refere o item D8 do contrato (fl. 37). Entendo, contudo, que sua cobrança pela ré não se reveste de ilegalidade, desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes

da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012)O contrato em questão, segundo sua cláusula quinta (fl. 38), foi celebrado segundo as regras da Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Neste sentido, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante.Por fim, deixo de apreciar o pedido de suspensão do registro de carta de arrematação e da realização de atos executivos extrajudiciais, considerando que na ação cautelar ajuizada pelos autores (processo nº 0008400-26.2014.403.6100) já foi proferida decisão determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover qualquer ato tendente a alienar o imóvel descrito na inicial a terceiros, tampouco procedam à averbação de carta de arrematação na matrícula do imóvel ou formalizem contrato com eventual arrematante.Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado, na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, o pedido antecipatório deve ser indeferido. DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Apense-se ao presente feito a ação cautelar nº 0008400-26.2014.403.6100.Cite-se e intime-se.São Paulo, 10 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002323-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 46: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que os embargantes citados por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)
Fls. 177: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 113, em razão da sentença proferida às fls. 111.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008383-88.1994.403.6100 (94.0008383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054976-49.1992.403.6100 (92.0054976-4)) SERV-CESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001193-86.2013.403.6107 - BELLA PET SHOP BANHO E TOSA LTDA ME(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0000569-24.2014.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

A impetrante TEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA. opôs embargos de declaração (fls. 258/265) contra a sentença (fls. 237/243) que julgou parcialmente o feito. Alega que a sentença embargada padece do vício da omissão, vez que em relação à incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias o julgado abordou a questão apenas sobre um dos fundamentos alegados pela impetrante. Examinando os autos e as alegações trazidas pela embargante, não vislumbro na sentença embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. Com efeito, não está o magistrado obrigado a rechaçar todas as alegações das partes, uma a uma, quando a decisão mostra-se devidamente fundamentada. Está é a hipótese dos autos, vez que a sentença embargada que julgou o pedido autoral improcedente mostrou-se devidamente fundamentada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A embargante não busca, com a oposição destes embargos, sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, mas rediscutir a questão da impossibilidade de creditamento de valores despendidos com energia elétrica e combustíveis, e que seja decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 3. Cumpra asseverar que é cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Lembro que cabe à parte buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis. 5. São incabíveis embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EARESP 200700146912, Relator Humberto Martins, DJE 17/11/2010) Inexistente, portanto, a alegada omissão, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 6 de junho de 2014.

0006759-03.2014.403.6100 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.14.000918-50. Alega que em razão do descumprimento da Lei nº 10.097/2000, teve lançado contra si auto de infração lavrado pelo auditor do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do qual foi aplicada multa de R\$ 2.012,66. Esclarece que pagou a referida multa em 15 de outubro de 2013, no valor de R\$ 2.213,33, com o acréscimo de juros. Salaria que foi surpreendido, em 7 de fevereiro de 2014, pela inscrição do débito em Dívida Ativa, o que impede a emissão de certidão de regularidade

fiscal. Afirma que compareceu na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional nos dias 10, 11 e 14 de abril de 2014 munido com o comprovante de pagamento do débito para proceder à baixa da inscrição, contudo não logrou êxito em resolver administrativamente o problema. A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade informa que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/SP - órgão de origem do débito - analisou as alegações e concluiu pela suficiência do pagamento efetuado pela impetrante e pelo consequente cancelamento da inscrição nº 80.5.14.000918-50. Suscita a perda superveniente do objeto da ação mandamental e pede a extinção do feito sem resolução do mérito. A União Federal comparece nos autos apontando igualmente a perda do interesse de agir da postulante. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida nos autos já foi solucionada com o cancelamento do débito discutido na presente ação mandamental. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o cancelamento do débito pela autoridade coatora, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 5 de junho de 2014.

0010311-73.2014.403.6100 - RENATA DE CASTILHO FARIA HIPOLITO X FRANCISCO JOSE SANTINI HIPOLITO (SP217837 - ANDREIA VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes RENATA DE CASTILHO FARIA HIPOLITO E FRANCISCO JOSÉ SANTINI HIPOLITO requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua imediatamente o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.004628-2014-10. Relatam, em síntese, que são titulares do imóvel localizado na Avenida Copacabana nº 348, Loteamento 18 do Forte Empresarial, designado como Apartamento nº 141, bloco 2, Edifício Victória Condomínio London Ville, Barueri, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 168.976 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP. Afirmam que em 02.04.2013 protocolaram pedido administrativo de averbação de transferência (nº 04977.004628-2014-10) visando suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Decorridos mais de trinta dias da apresentação do pedido, os impetrantes apresentaram petição requerendo urgência na análise do pedido apresentado, tendo sido protocolada sob o nº 04977.006071-2014-43. Argumentam que até o momento do ajuizamento desta ação o pedido de transferência não havia sido apreciado, impossibilitando-os de exercer o direito de propriedade e de transmitir o imóvel a terceiros. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/38. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, verifico que em 02.04.2014 os impetrantes protocolaram o requerimento de averbação de transferência nº 04977.004628-2014-10 (fls. 30/31) e, posteriormente, em 29.04.2014 apresentaram o requerimento nº 04977.006071-2014-43 solicitando a conclusão do pedido de transferência apresentados 02.04.2014. Por sua vez, o extrato processual de fl. 35 revela que após a autuação, o processo administrativo nº 04977.004628-2014-10 passou pelo Arquivo da Superintendência de São Paulo - Arquivo/SP/SPU em 09.04.2014, pelo Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU em 15.04.2014, 24.04.2014 e novamente em 06.05.2014. Desde então, decorridos trinta dias, não recebeu qualquer novo andamento. Nestas condições, o comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. Devidamente caracterizado, portanto, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o *periculum in mora*, vez que a irregularidade da situação do imóvel junto ao impetrado impede o pleno exercício de propriedade. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, no prazo das informações, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolado pelos impetrantes em 02.04.2014 sob o nº 04977.004628-2014-10. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 6 de junho de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAS COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 809/810: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.I.

0011213-60.2013.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 253, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3) - NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011083-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA Cumpra a CEF o despacho de fls. 162, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora.Int.

ACOES DIVERSAS

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Deixo de apreciar a petição de fl. 1304 considerando que Manoel Mariano Matos não é parte nos autos. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 1303.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8125

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-22.2014.403.6100 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA ISHIKAWA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55 - defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme reuerido, para que a parte-impetrante cumpra o quanto deteminado no item 1 de fls. 36, sob pena de extinção do feito. 2. após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0007114-13.2014.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Faculto à parte-impetrante o depósito judicial do montante controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, quando comprovadamente efetuado. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008385-57.2014.403.6100 - HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 183 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. 2. Após, cumprida a determinação de fls. 181, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13908

MONITORIA

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Fls. 131: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009054-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SILVA MOTA

Ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEUZA ALVES DA COSTA

Fls. 89: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Fls.41: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023444-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS FERRAZ DE CAMARGO JUNIOR

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004180-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA SANTOS SOARES CRICHIGNO
Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419763-97.1981.403.6100 (00.0419763-1) - AGRO COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002386-61.1993.403.6100 (93.0002386-1) - WALDEMAR NAVAS X SALETE TEIXEIRA X LEYLA MAGALI BIONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Fls.237/299: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008270-71.1993.403.6100 (93.0008270-1) - NEUSA HENRIQUE RIGATO X NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA X NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES X NELSON LADEIRA X NILSON APARECIDO DAVID X NILTON DA SILVA NAVARRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NILO GUSHIKEN X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NORIVAL PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0069327-66.2007.403.0000 (fls.606/611), retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0018286-84.1993.403.6100 (93.0018286-2) - RIVALDO NAPOLI X ERMINIA ANTONIA FERRARI NAPOLI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

CUMPRAM os autores a determinação de fls.192, promovendo a citação do BACEN, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a ECT planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0) - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAS X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.418/426: Manifeste-se a CEF. Int.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Fls.473/475: Ciência ao INSS. Anotada a interposição do Agravo Retido em audiência (fls.467), dê-se vista à parte contrária para resposta. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória (fls.458/459). Outrossim, diga a parte autora se persiste o interesse na produção da prova pericial, justificando. Int.

0015450-40.2013.403.6100 - MARIA FERNANDA DORCE PACHECO SALEM - ME(SP267978 - MARCELO

ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, ACOLHO a preliminar arguida em contestação e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, ou, caso, requerida a justiça gratuita, apresente declaração de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da prova requerida (fls.282/283). Int.

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls.183/184: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019214-39.2010.403.6100 - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se cópia de fls. 96/98 para os autos da execução em apenso nº. 0032022-86.2004.403.6100, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0018840-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-67.2012.403.6100) RUSIVALDO LIMA SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, traslade-se cópia de fls. 116/122, bem assim da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução em apenso nº. 001278-67.2012.403.6100, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

CUMPRASE o determinado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0019214-39.2010.403.6100, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007029-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECÇÃO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 212: Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0007848-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARMO WALTER LENCINE FILHO X ADELMO JOSE DA SILVA SANTOS

Fls.145: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0003688-90.2014.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL S/A COM/ E IND/(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo nos autos do agravo de instrumento n.º. 0009526-78.2014.4.403.0000 interposto às fls. 132/141 pelo Impetrado (União Federal-FN). Após, ao Ministério Público Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001460-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCIA INACIO

Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000639-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020775-93.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS)

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009959-04.2003.403.6100 (2003.61.00.009959-6) - CICERO ATANASIO DA SILVA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CICERO ATANASIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.218: Ciência ao autor. Outrossim, digam o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0007172-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DE OLIVEIRA LINS

Fls. 312: Intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Fls. 233/244: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017575-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Fls.120: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º. 10/2013, junto ao Juízo Deprecado.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.Int.

0004031-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER PAULO BATISTA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO BATISTA VAZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 126: JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

Expediente Nº 13913

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 200/201: Dê-se vista ao MPF.Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Fls. 95/99: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002126-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X MARINES LIMA DE JESUS X EVA NASCIMENTO DA SILVA LIMA

Fls. 97/100: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Fls. 98/100: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013163-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO PEREIRA DA SILVA

Fls. 91/92: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI

Fls. 74: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 140/141: INDEFIRO o requerido pela CEF posto tratar-se de diligência que cabe à exequente.Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048204-32.1976.403.6100 (00.0048204-8) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X FAZENDA NACIONAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal o valor de R\$17.511,22 (depósito fls.714), conforme requerido às fls.758,verso: Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente (R\$48.571,89) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040259-03.1990.403.6100 (90.0040259-0) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 461 e 464 - Publique-se. Fls. 466/467 - Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios complementares (PRC N.º20140000031 e RPV n.º 20140000032) a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6) - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls.468/471: Manifeste-se a parte autora, inclusive quanto a divergência das guias apresentadas (fls.456) em relação ao número dos processos cujos depósitos encontram-se vinculados. Int.

0008918-02.2003.403.6100 (2003.61.00.008918-9) - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018536-63.2006.403.6100 (2006.61.00.018536-2) - TEREZINHA EUZEBIO VASQUES(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando que a sentença de fls.82/91, transitada em julgado, não determinou a incidência dos juros contratuais, posto que reconhecida a prescrição quinquenal, e que a informação prestada pela Contadoria Judicial (fls.208) atende a decisão do Agravo de Instrumento nº 0016698-47.2009.403.0000 (fls.203/206), mantenho a decisão de fls.172, tal como proferida e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Deixo de condenar a CEF aos honorários de sucumbência na fase de execução para cumprimento de sentença, uma vez que comprovado o cumprimento dentro do prazo determinado (fls.131/142). Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$9.383,43 (depósito de fls.142), e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-los e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais. Int.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora acerca do requerimento de fls.363. Int.

0010624-05.2012.403.6100 - ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022036-30.2012.403.6100 - ARGENTINA SA TELES SILVA RODRIGUES X BENEDICTO RODRIGUES X MARCELO SILVA RODRIGUES(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.178: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH - ESPOLIO

Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0014797-38.2013.403.6100 - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA

SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando as alegações, bem como a documentação apresentada pela CEF (fls.54/83,85/100), diga a parte autora se persiste o interesse nas provas requeridas às fls.50. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022060-24.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001480-36.2014.403.6100 - VALDERI SOARES(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0007238-93.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES X NIVALDO GIANESI X DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO X CARLOS CESAR SIGNORELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0007271-83.2014.403.6100 - RENIVALDO BRITO DE SOUZA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007280-45.2014.403.6100 - RENILDO MONTEIRO FERREIRA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Preliminarmente, expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado Antonio Tadeu Lerach Garcia de fls.146, no endereço indicado às fls.165,verso. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013765-37.2009.403.6100 (2009.61.00.013765-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA X EDUARDO NOGUEIRA X DEBORAH CAMPO NOGUEIRA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Fls. 315/317: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD.Intime-se, por Carta, a executada CIRCUITO ENEPRESS COMUNICAÇÕES LTDA - ME.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls. 470/473: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls.164, cujo teor segue: Considerando as diversas tentativas na localização do executado terem restado negativa, DEFIRO o arresto on line via sistema BACENJUD a teor do disposto no artigo 653 c/c 655 do CPC. Int..Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023496-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CRISTINA DA SILVA

Fls. 39/40: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006541-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RONALDO EDUARDO FAUSTINO X ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA

Considerando que sequer foi expedido mandado nos autos da presente notificação, bem assim, o requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13997

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009835-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WALTER SANTOS FORMIGARI X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2014 , às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da parte ré por Mandado. Cite-se.Int.

0009837-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO PEREIRA SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2014 , às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da parte ré por Mandado. Cite-se.Int.

0009845-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RAFAEL SOARES DO NASCIMENTO X IARA DOMINGOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de agosto de 2014 , às 14:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da parte ré por Mandado. Cite-se.Int.

Expediente Nº 14001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016564-82.2011.403.6100 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que objetiva a autora provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, retroativamente a 31/12/2008, convalidando os pagamentos e declarações apresentados sob a sistemática do Simples Nacional e, anulando-se, por conseguinte, a cobrança referente ao período de exclusão, de modo a possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Emenda à inicial às fls. 174/177. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor de alçada. Citada, a União Federal arguiu preliminar de incompetência do Juízo em razão da matéria e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou a improcedência do pedido (fls. 430/435). O D. Juízo da 11ª Vara do Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 436), ao qual o E. TRF julgou procedente para fixar a competência deste Juízo da 16ª Vara Federal Cível (fls. 442/450 e 466/470). Intimada a parte autora a dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito, inclusive pessoalmente (fls. 471, 476 e 478/479), deixou transcorrer o prazo deferido sem manifestação (fls. 475, 476-vº e 480). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, a autora foi intimada, inclusive pessoalmente, a manifestar se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo sua atual situação fiscal (fls. 471), entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo deferido, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero em face de Margirius Táxi Aéreo Ltda, objetivando provimento jurisdicional que determine: i) a retirada da sucata da aeronave tipo Helicóptero (Fabricante: Bell Helicopter; Modelo: 222; Número de Série: 47025; Tipo: ICAO - B222; Tipo de Habilitação para pilotos: BH22; Prefixo: PT-HAC) do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, nos termos do artigo 287 do CPC; ii) na hipótese da ré não proceder a retirada, seja a sucata da aeronave declarada abandonada e o processo prossiga nos termos do artigo 1.173 do CPC; iii) a expedição de ofício à ANAC para que seja registrado no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, a declaração de abandono da aeronave, nos termos do artigo 117, VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica; iv) a declaração de abandono da aeronave, com fundamento no artigo 1173 do CPC, seja a coisa avaliada e alienada em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas e a recompensa da INFRAERO, a ser arbitrada em quantia não inferior a cinco por cento do valor avaliado, nos termos do artigo 1234 do Código Civil, bem como que eventual saldo seja revertido em favor da União Federal; v) intimação da União Federal, nos termos do artigo 10, da Lei 5.862, de 12/12/1972. Alega, em suma, que a aeronave para utilização civil encontra-se hangarada em área de estadia, localizada nas dependências do Aeroporto de Congonhas, e inoperante desde 01/04/1997, gerando débitos ao aeroporto. Aduz que o bem apresenta sinais claros de deterioração e desgaste, em decorrência de seu absoluto abandono, bem como que seus registros (CA e IAM) encontram-se vencidos e o certificado de aeronavegabilidade cancelado. Afirma que o proprietário demonstra desinteresse pelo bem, vez que além de não usá-lo ou reclamar pelo mesmo, deixa de pagar tributos, taxas e outras despesas inerentes à propriedade. Sustenta que não logrou êxito junto ao proprietário para a desocupação amigável da área e ressalta que existe uma penhora sobre a aeronave, porém não conseguiu localizar o processo a que se refere. Com a inicial, juntou documentos às fls. 17/35 e 41/42. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação da ré, que arguiu, em preliminar, a indevida cumulação de pedidos de natureza declaratória, cominatória e condenatória e a prescrição da pretensão de cobrança. No mérito, aduz a improcedência dos pedidos afirmando que em nenhum momento houve o abandono do bem, que não se trata de sucata, mas de aeronave em manutenção (por isso seus registros foram cancelados) e que jamais a autora mencionou à ré qualquer intenção relativa à desocupação da área. Sustenta que a postura coercitiva da autora se deve aos questionamentos da ré acerca dos valores cobrados pela estadia, os quais não foram devidamente esclarecidos. Afirma que o local tem sido utilizado pela ré há mais de 20 anos, sem qualquer prejuízo ou transtorno, os quais são verificados somente agora em que a autora pretende majorar suas estadias para terceiros. Alega a ausência de discriminação da dívida cobrada e dos juros aplicados, que levam ao excesso de cobrança (fls. 47/132). Indeferido o pedido de antecipação de tutela por decisão às fls. 133. Réplica às fls. 136/141. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da ré (fls. 145). A Ré requereu as provas pericial, testemunhal e documental (fls. 146/147). Indeferida a prova pericial e deferido o depoimento pessoal da ré e a prova testemunhal, requeridas pelas partes (fls. 148). Dessa decisão, a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 157/170), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 215/217). Audiência de instrução às fls. 220/223. Alegações

finais às fls. 232/241 e 242/298. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado na inicial não desrespeita a regra de cumulação prevista no artigo 292 do CPC, podendo, assim, ser admitida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. CUMULAÇÃO OBJETIVA DE AÇÕES. ART. 292 DO CPC. REQUISITOS. 1. O instituto da cumulação objetiva de ações, agasalhado no art. 292 do CPC, tem por principal escopo a economia processual, desde que, por óbvio, sejam observados determinados requisitos. Um deles é de que para todos os pedidos seja adequado o mesmo procedimento. 2. Inexiste óbice à cumulação de pedidos declaratório, constitutivo e condenatório, desde que estejam presentes os pressupostos do art. 292, 1º do CPC. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4, AG 200004010106376, Relator Desembargador Federal NYLSON PAIM DE ABREU, Sexta Turma, DJ 07/06/2000) No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É fato incontroverso nos autos que a aeronave está parada e inoperante nas dependências do Aeroporto de Congonhas, desde 01/07/1997 (v. fls. 289). Possui IAM vencido desde 07/03/1998 e certificado de aeronavegabilidade cancelado (fls. 34). Não obstante as fotos trazidas aos autos demonstrarem que o helicóptero não se encontra em estado de sucata, vez que a lataria, o painel e os estofados apresentam-se em bom estado de aparência e conservação (fls. 291/298), denota-se que, quanto à parte mecânica, carece de revisão e reparos e aguarda há mais de quinze para sua efetivação. Segundo esclarecimentos prestados pelo Preposto da ré em audiência, Sr. Nilo José Sírrio, a inércia da empresa ré em efetuar a manutenção necessária da aeronave se deve ao alto custo dos serviços - em torno de US\$ 450.000,00 (v. fls. 274/275) - havendo dúvidas por parte dos sócios da viabilidade do conserto, já que a empresa está, atualmente, inativa. Embora inequívoca a ausência de condições de aeronavegabilidade, não restou caracterizado o abandono da aeronave, nos termos descritos no artigo 120 e parágrafo primeiro do Código Brasileiro de Aeronáutica, verbis: Art. 120. Perde-se a propriedade da aeronave pela alienação, renúncia, abandono, perecimento, desapropriação e pelas causas de extinção previstas em lei. 1 Ocorre o abandono da aeronave ou de parte dela quando não for possível determinar sua legítima origem ou quando manifestar-se o proprietário, de modo expresso, no sentido de abandoná-la. 2 Considera-se pericida a aeronave quando verificada a impossibilidade de sua recuperação ou após o transcurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial. 3 Verificado, em inquérito administrativo, o abandono ou perecimento da aeronave, será cancelada ex officio a respectiva matrícula. Dessume-se que não houve manifestação expressa (nem tácita) do proprietário no sentido de abandonar o helicóptero, vez que, ainda, que esporadicamente, são feitos alguns serviços de limpeza e conservação, conforme resultou claro dos depoimentos colhidos em audiência. Também não se pode falar na impossibilidade de sua recuperação, mas tão somente na conveniência ou não de fazê-lo. Tais fatos, contudo, não autorizam a permanência da aeronave nas dependências do aeroporto do Congonhas, sem a devida contrapartida das tarifas aeroportuárias, previstas na Lei 6.009, de 26/12/1973 e no Decreto 89.121, de 06/12/1983, nos seguintes termos: Lei 6009/73 Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005) b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo; II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983) VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012) Decreto 89.121/83 Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos a entidade responsável pela administração do aeroporto, e serão representados por: a) tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional; e b) preços específicos, estabelecidos pela entidade responsável pela administração do aeroporto. Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas: I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da estação de passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo; II - Tarifa de pouso - devida pela

utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave, até 3 (três) horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das 3 (três) primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave; IV - Tarifa de armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos armazéns de carga aérea dos aeroportos; incide sobre o consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito; V - Tarifa de capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. 1º Os valores das tarifas aeroportuárias de que trata este artigo serão fixados pela Ministro da Aeronáutica, por proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação em todo o território nacional. Esses valores poderão ser revistas e reajustados quando as circunstâncias exigirem. 2º O processamento da cobrança das tarifas aeroportuárias será regulado pelo Ministro da Aeronáutica, por proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, que levará em consideração o interesse aeronáutico e o dos passageiros e usuários dos serviços sobre os quais elas incidem. 3º Salvo as isenções previstas em lei, nenhuma pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá se eximir do pagamento das tarifas aeroportuárias. 4º A administração do aeroporto só poderá autorizar o embarque do passageiro ou a liberação da aeronave ou da mercadoria transportada por via aérea, depois de garantido o pagamento das tarifas aeroportuárias devidas.....Art. 6º - A tarifa de permanência será cobrada de proprietário ou explorador da aeronave e será quantificada em função do peso máximo de decolagem da aeronave, constante de seu certificado de navegabilidade, da categoria do aeroporto, da natureza do voo (doméstico ou internacional) do local do estacionamento e da duração da permanência. (Redação dada pelo Decreto nº 91.783, de 1985)O fato de a Infraero não ter se oposto, anteriormente, à permanência da aeronave nas dependências do aeroporto não a impede de fazê-lo através desta ação. A cobrança de tarifas aeroportuárias encontra fundamento legal e não se confunde com os valores eventualmente pagos ao Hangar, sendo que os valores expressos são fixados por Portarias. A obrigação de seu pagamento exsurge da utilização do serviço aeroportuário - no caso dos autos, da estadia/permanência da aeronave. A documentação acostada aos autos demonstra que a empresa ré possui débitos em aberto relativos a tais tarifas desde 1997. Releva anotar que eventual ausência de emissão do boleto de cobrança não exime o usuário de efetuar os pagamentos correspondentes, cuja obrigação decorre, como sublinhado, da utilização dos serviços. No tocante à aventada inconsistência dos valores cobrados, cumpre observar que as mensagens eletrônicas trocadas entre as partes não são suficientes para infirmá-la. Ademais, a ré teceu alegações genéricas sobre eventual excesso, sem pontuar, contudo, em que consistiriam tais abusos, de modo que não podem ser acolhidas pelo Juízo. Há que se ponderar, ainda, que a ré não demonstrou ter formulado qualquer pedido de revisão das tarifas, de modo a corrigir o equívoco mencionado e, assim, efetuar os pagamentos correspondentes. Assiste-lhe razão, entretanto, no tocante à alegada prescrição. As tarifas aeroportuárias têm natureza jurídica de preço público não tributário, sujeitando-se, como tal, aos prazos de prescrição do Código Civil. Destaco, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.** 1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil. 2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003. 4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1198400, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 08/09/2010) **APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INFRAERO. COBRANÇA DE UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA TARIFA AEROPORTUÁRIA. PREÇO PÚBLICO.** 1. A alegação de cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, deve ser rejeitada, visto que não há controvérsia sobre questões de fato, mas apenas sobre matéria de direito, de modo que o caso se enquadra no inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2. A sentença se pronunciou expressamente sobre o pleito de compensação. Preliminar de nulidade por omissão da sentença rejeitada 3. A compensação é forma de extinção da obrigação que pressupõe que duas pessoas sejam simultaneamente credoras e devedoras entre si, conforme o art. 1.009 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 368 do Código vigente. 4. Inexistência da identidade subjetiva com os alegados créditos da apelante, visto que os Títulos da Dívida Pública, a princípio, não podem ser utilizados como curso forçado em relação à INFRAERO, a qual, na condição de empresa pública (Lei 5.862, de 12 de dezembro de 1972), tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a União. 5. A compensação somente se admite entre dívidas líquidas e certas, conforme o art. 1.010 do Código Civil de 1916 (art. 369 do Código Civil atual), o que implica em dívidas de existência indubitável e valores determinados. 6. O

crédito alegado pela apelante não é dotado de certeza e liquidez, visto que dependente do seu reconhecimento em sentença definitiva. 7. A tarifa aeroportuária tem natureza jurídica de preço público, e não de taxa. 8. A taxa é devida pela prestação de um serviço público divisível, de forma efetiva ou potencial, ou pelo exercício do poder de polícia (inciso II do art. 145 da Constituição Federal). 9. A tarifa aeroportuária é retribuição devida pela utilização da infra-estrutura aeroportuária, de forma indivisível, configurando preço público. Inconfundível, pois, com o tributo na modalidade de taxa. 10. Dispensável a instituição de tarifa aeroportuária através de lei. 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 722430, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2009 PÁGINA: 41)Aplica-se, assim, o prazo prescricional decenal do artigo 205 do Código Civil, restando prescritas as cobranças relativas aos dez anos anteriores à propositura da ação, ou seja, abril de 2003. Diante do quadro dos autos, dessume-se legítima a pretensão da Infraero de remoção da aeronave das dependências do aeroporto, contando, inclusive, com a anuência da Avianca, onde está hangarado o helicóptero (fls. 307), pois restou plenamente demonstrado nos autos que não há interesse dos proprietários em efetuar os reparos necessários à legalização dos registros da aeronave. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à ré a remoção do Helicóptero (Fabricante: Bell Helicopter; Modelo: 222; Número de Série: 47025; Tipo: ICAO - B222; Tipo de Habilitação para pilotos: BH22; Prefixo: PT-HAC) das dependências do Aeroporto de São Paulo/Congonhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como ao pagamento das tarifas aeroportuárias respectivas, vencidas a partir de abril de 2003, restando prescritas as anteriores. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei 5.862, de 12/12/1972. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0017177-34.2013.403.6100 - CLAUDINEI PIRES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor pessoalmente para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 188. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023691-03.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAR SYSTEM ALARMES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e salário maternidade, e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, via compensação, com a devida correção monetária, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial, com as contribuições incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC118/05, ou 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, afastando as restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal. Alega a autora, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória, compensatória ou não habitual e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Com a inicial, juntou documentos às fls. 31/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 66/69. Dessa decisão, autora e União Federal interpuseram Agravos de Instrumento (fls. 74/94 e 95/108). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 110/127) argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a improcedência do pedido. O E. TRF negou seguimento ao recurso da União Federal e indeferiu a tutela recursal à autora (fls. 128/130 e 131/132). Réplica às fls. 134/158. É o relatório. Fundamento e decido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou

compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 19/12/2008. Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento) O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231361 / CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 04/02/2013). - Terço Constitucional de Férias O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da

Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 223988 / PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/05/2013)- Férias Gozadas Durante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389) Assim, deve ser adotada a novel orientação.- Licença Maternidade O salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela

Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença/auxílio acidente, salário maternidade, férias usufruídas e 1/3 de férias, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, licença maternidade e férias gozadas, bem como para lhe assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores a 19/12/2013, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

0005854-95.2014.403.6100 - FABIO MARCEL TADEU RUIZ ESPINOSA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X SERASA S.A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 77/78, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004407-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADEMAR DOMINGOS X AKIE KIMATI LCHAT X CARLOS CARDOSO FERNANDES X CIRILO HONORATO DA SILVA X HUGO MASSAKI OMURA X JOANA MARIA BARROS CAMILLO X JOANA RODRIGUES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Considerando os termos da petição de fls. 76/77, na qual os embargados CONCORDAM com os cálculos apresentados pela embargante União Federal, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$62.472,83 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e três centavos), já inclusos os honorários advocatícios, no valor de R\$2.018,25 (dois mil, dezoito reais e vinte e cinco centavos), para o mês de novembro de 2013, conforme cálculos apresentados à fls. 14, que deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja

execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016621-81.2003.403.6100 (2003.61.00.016621-4) - RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA (SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA E SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Vistos em Inspeção. Ciência à Impetrante acerca do cumprimento do v. acórdão noticiado às fls. 223/229.
Retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0025285-62.2007.403.6100 (2007.61.00.025285-9) - ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027036-84.2007.403.6100 (2007.61.00.027036-9) - CLOVIS DA SILVA CALHAU (SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X PRESIDENTE DA JUNTA DE INSPECAO SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos em Inspeção. Fls. 505/507 - Manifeste-se a autoridade Impetrada acerca da planilha apresentada pelo Impetrante nos termos relatados às fls. 510. Fls. 510 e fls. 511/513 - Ciência ao Impetrante. Após, a ciência do impetrante, dê-se vista à União Federal - AGU. Int.

0014591-24.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 534 - Publique-se. Fls. 535/541 - Ciência às partes. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int. Fls. 534: Anote-se interposição do agravo de instrumento n.º. 0012154-40.2014.4.03.0000 pelo Impetrante (fls. 519/533). Ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Int.

0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos em Inspeção. Fls. 791/793 - Intime-se o impetrante para que esclareça o depósito efetuado às fls. 792/793, vez que não há nos autos decisão que autorize e/ou determine tal providência. Int.

0021787-45.2013.403.6100 - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 99/102 - Ciência à Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0000657-62.2014.403.6100 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK (SP222714 - CELSO LUIZ MORENO SUMYK) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Impetrante sobre as alegações da União Federal (AGU) e Ministério Público Federal (MPF) acerca da incompetência do Juízo. Int.

0002166-28.2014.403.6100 - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A (SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Vistos em Inspeção. Fls. 538 verso - Dê-se ciência ao Impetrante. Int.

0004076-90.2014.403.6100 - MARCIO FARIAS BAPTISTA DE SOUZA(RJ178571 - LIDIA NASCIMENTO TORRES) X RESPONSÁVEL TÉCNICO DA BANCA DE EXAME DE TÍTULOS DO CONCURSO PÚBLICO DO INEP(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos em Inspeção Preliminarmente, providencie a autoridade co-impetrada IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO a regularização de sua representação processual vez que a procuração apresentada às fls. 91 trata-se de xerocópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham-me conclusos.

0007573-15.2014.403.6100 - JOSE ALFREDO DA SILVA(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 14004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010411-28.2014.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda a parte autora à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, bem como ao recolhimento das custas adicionais. Prazo: 05 (cinco) dias. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0010422-57.2014.403.6100 - ALEXANDRA ALEIXO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ALEXANDRA ALEIXO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional (nº 8.4009.0890592-0) e a concessão de antecipação de tutela para o fim de autorizar o pagamento direto à CEF ou o depósito dos valores mensais incontroversos, segundo a planilha anexa à inicial, relativos às parcelas vincendas do contrato, de modo a elidir eventual mora, a inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e o curso de procedimento de execução extrajudicial. Alega, em suma, que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações e está cobrando valor superior ao débito, em razão do anatocismo. Requer a alteração da ordem de amortização e a incidência de juros simples na amortização do saldo devedor. Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais e invoca a proteção do CDC. Com a inicial, juntou documentos às fls. 26/98. É o relatório. Fundamento e decido. (Fls. 23 e 98) Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, obter autorização judicial para consignar nestes autos ou efetuar o pagamento direto à credora, da parte incontroversa das parcelas de seu financiamento imobiliário. Inicialmente, ressalto que o fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos ao crédito e tampouco confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira possa adotar para haver seu crédito. A suspensão da exigibilidade da parte controversa depende, ainda, da verossimilhança das alegações da parte autora. No caso em tela, o contrato firmado pelas partes prevê o sistema SACRE de amortização para ser adimplido no prazo de 240 meses (fls. 28/45). Referido sistema prevê correção mensal do saldo devedor pelo índice da poupança e correção da prestação mensal com base no saldo devedor (cláusulas quinta e oitava). Embora as prestações iniciais sejam altas, as amortizações do saldo devedor são constantes, proporcionando um saldo devedor cada vez menor, sobre o qual se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e as prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo, evitando, assim, a chamada amortização negativa, que resulta da incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados no mês. Em contrapartida, a alteração unilateral do sistema de amortização pretendida pela autora, poderá acarretar o indevido anatocismo, bem como o aumento demasiado do saldo devedor, tornando o mútuo impagável. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes. Ademais, a afirmativa da autora da incidência de juros sobre juros e da cobrança de índices muito elevados, não se reveste de plausibilidade jurídica a justificar o deferimento da antecipação da tutela, tal como requerida, demandando a regular instrução processual. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008717-24.2014.403.6100 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE X CRISTINA MATOS LOURENCO(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de Mandado de Segurança, tendo por objeto a concessão de medida liminar que assegure aos impetrantes o direito ao livre acesso às repartições da Receita Federal do Brasil para examinar processos administrativos, ter vista de processos físicos, virtuais/digitais, obter informações verbais e escritas e intimações de servidor público, relativas aos processos solicitados dos quais os patronos possuam procuração ou substabelecimento, independentemente de agendamento ou prévia intimação. Alegam, em síntese, o desrespeito ao livre exercício da Advocacia e de suas prerrogativas. Com a inicial, juntaram documentos às fls. 11/17. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 22). A União Federal manifestou-se às fls. 26, requerendo seu ingresso na lide, o que foi deferido às fls. 27. A Delegada da DERAT prestou informações às fls. 31/38, alegando a legalidade do ato combatido, na medida em que, na esfera administrativa, o contribuinte encontra-se em situação de equivalência para com o advogado, devendo a União Federal atribuir-lhes tratamento isonômico e impessoal. Sustentou que as exceções e prioridades de atendimento decorrem de disposições legais (Estatuto do Idoso e Lei 10.048/2000, art. 1º), bem como que o serviço de agendamento pelo CAC visa organizar a atividade administrativa. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O sistema de agendamento adotado pela Receita Federal do Brasil e outros órgãos públicos - como o INSS - para o atendimento aos contribuintes impõe ao particular o ônus da ineficiência do serviço público, obrigando-o a aguardar meses por um atendimento que deveria ser célere e cortês. O excesso de demanda e a falta de servidores não justifica a imposição dessa restrição aos contribuintes e a seus advogados, cabendo ao órgão público organizar-se para os atendimentos e cumprir com o dever de eficiência na prestação do serviço público (artigo 37 da CF). Ademais, a restrição de acesso do Advogado às repartições públicas e aos processos que são de interesse de seus representados fere as disposições do artigo 7º do Estatuto da OAB, que lhe garantem tais prerrogativas. Por outro lado, o atendimento do pleito dos impetrantes não os colocará em situação de vantagem relativamente aos contribuintes que não possuem procurador, mas sim resguardará um direito líquido e certo de quem busca o Judiciário para afastar o ato ilegal e abusivo da autoridade pública que está a impedir o livre exercício da advocacia. Posto isso, CONCEDO a liminar para assegurar aos impetrantes o direito de livre acesso às repartições da Receita Federal do Brasil para examinar processos administrativos, ter vista de processos físicos, virtuais/digitais, obter informações verbais e escritas e intimações de servidor público, relativas aos processos solicitados dos quais os patronos possuam procuração ou substabelecimento, independentemente de agendamento ou prévia intimação. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento. Dê-se vista ao MPF para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0010463-24.2014.403.6100 - HELTON GOULART(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO - FASP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELTON GOULART em face do REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SÃO PAULO - FASP, objetivando o recebimento do diploma do Curso de Ciência da Computação. Alega, em suma, que concluiu o referido curso em 2008, tendo colado grau em 18/08/2008, conforme o atestado de conclusão juntado aos autos às fls. 12. Aduz que o diploma está em fase de registro na Universidade de São Paulo, sob o processo nº 2010/1641, mas foi informado de que não o receberia, por não ter realizado a prova do ENADE. Por fim, relata que realizou estágio na Austrália quando foi efetivado no cargo de analista de sistemas, e, então, do diploma para ser promovido. É o relatório. Fundamento e decidido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do disposto no artigo 5º, 5º da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, constando do histórico escolar do aluno a regularidade do cumprimento dessa obrigação, com sua efetiva participação ou a dispensa oficial, de acordo com o regulamento do Ministério da Educação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a realização da prova do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção de diploma pelos alunos convocados para tal. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere

ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19923 / DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 17/05/2013) Entretanto, na hipótese dos autos, observa-se do documento às fls. 12, emitido pela instituição de ensino, que o impetrante concluiu o curso superior de Ciência da Computação no ano de 2008 e colou grau em 18/08/2008, sendo-lhe obstado, tão somente, o direito à obtenção do diploma. Considerando, porém, que a colação de grau traz como consequência lógica o direito ao diploma, não se pode impedir a sua consecução quando já consumado o ato que lhe dá origem, como neste caso. Trata-se, pois, de fato consumado em que a restauração da legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a situação já consolidada no tempo (Precedente: STJ, REsp 1346893/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012). Verifica-se, ainda, a presença do periculum in mora, posto que o impetrante necessita do diploma para a promoção no cargo de analista de sistema, sendo, de rigor, a concessão da medida liminar requerida. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias à expedição do diploma ao impetrante. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010467-61.2014.403.6100 - MARIA BEATRIZ DIAS CONVERSANO(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA

Inicialmente, providencie a impetrante mais 02 (duas) contraféis para a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante legal e proceda ao recolhimento das custas iniciais, no prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Isto feito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-49.1997.403.6100 (97.0003781-9) - DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 320 - Publique-se. Providencie o advogado a indicação da data de seu nascimento nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I da Resolução 230 de 15/06/2010 (PRESI-TRF3ª. Região): Art. 1º Acrescer como campos obrigatórios, a partir de 02 de julho de 2010, para o envio eletrônico das requisições de pagamento de precatórios os seguintes dados: I - a data de nascimento do beneficiário para os casos de débitos de natureza alimentícia; Após, se em termos, expeça-se. Int. FLS.320:Fls. 311/317 - Ciência à parte. Preliminarmente oficie-se ao E. TRF da 3ª. Região solicitando o cancelamento do PRC n.º 20130000939 (Protocolo 20140062221) a teor do contido às fls. 316. Considerando o informado às fls. 315/317, expeçam-se novos ofícios requisitórios, sendo R\$ 1.829,62 (um mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) relativos às custas e R\$ 52.053,91 (cinquenta e dois mil, cinquenta e três reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme já determinado às fls. 308. Dê-se vista às partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Int..

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9194

MONITORIA

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

0004638-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I-.....;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-.....;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já assoberbado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbre relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0011593-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I-.....;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-.....;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação

por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já asseverado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade.Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI134398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0000946-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE VASCONCELOS DE ALMEIDA

O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I-.....;II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III-.....;Portanto, o ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.1º.....;2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Gize-se que, dentre as medidas legais previstas à disposição do demandante é o requerimento de citação por edital:Art. 221. A citação far-se-á:I-.....;II-.....;III- por edital;IV-.....A citação por edital integra os meios pelos quais o demandante realiza diligências a fim de localizar o réu não encontrado no endereço fornecido na inicial:Art. 231. Far-se-á a citação por edital:I-.....;II- quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;III-.....;Não há norma que transfira ao judiciário, esse já asseverado de suas próprias ocupações, não competindo ao Juízo o exercício de atividade probatória supletiva:Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso concreto (STJ-3ª T., REsp 364.424, Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.02, DJU 6.5.02)Inclusive, após efetivada a citação editalícia o demandante poderá, ao seu alvitre, requerer a utilização do sistema BACENJUD para localização de ativos financeiros do demandado, sem que isso implique ilegalidade.O demandante, empresa pública, tem a seu dispor consultas franqueadas a bancos de dados de diversas prestadoras de serviços e órgãos, como por exemplo SERASA, SPC, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Protestos, sistemas do FGTS e do PIS etc, sem que haja necessidade de intervenção judicial para acesso a esses.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre

de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras, de forma a moralizar as execuções, em atendimento ao princípio da efetividade. Ou seja, o sistema BACENJUD não foi criado para obtenção de informações cadastrais. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, do TRF da 2ª Região no AG 201302010168396 de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Pelas razões expostas, indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0008442-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA VICENCIA DA SILVA

Fl. 80: indefiro. Comprove a autora, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN. I.

0012031-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DA SILVA MARCAL(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosemeire da Silva Marçal, objetivando o pagamento de R\$ 21.380,12 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos), valor referente ao Contrato de crédito para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 000255160000072980). Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil. Foi realizada audiência de conciliação no dia 23 (vinte e três) de agosto de 2013 (dois mil e treze). A parte ré forneceu proposta visando à liquidação da dívida com o pagamento de 35 (trinta e cinco) parcelas mensais no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Ausente a parte autora, foi intimada posteriormente para se manifestar acerca da proposta (fl. 67). Às fls. 71/72 a CEF recusou a proposta ofertada pelo réu na audiência de conciliação, oferecendo contraproposta. Às fls. 78/79 a parte ré aceitou a proposta oferecida pela CEF, desde que sejam pagas em 160 (cento e sessenta) prestações mensais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$23.013,60 (vinte e três mil, treze reais e sessenta centavos). Novamente intimada, a CEF requereu a conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. A ré não quitou a dívida e nem apresentou embargos (fl. 84). É a síntese do necessário. Decido. Diante da não realização do acordo e ausência de embargos, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 21.380,12 (vinte e um mil, trezentos e oitenta reais e doze centavos), atualizada para 19 de junho de 2012. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006344-84.1995.403.6100 (95.0006344-1) - WALDIR CERQUEIRA CEZAR X LOURDES DA ASSUNCAO CERQUEIRA CEZAR X DAVID CERQUEIRA CEZAR X LUCIANA CERQUEIRA CEZAR(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Fls. 414/425: Indefiro o requerido, uma vez que, conforme decisão prolatada em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não basta demonstrar a existência de bens patrimoniais em nome dos beneficiários. É preciso comprovar a alteração da situação financeira dos beneficiários, para que o pagamento dos honorários advocatícios não cause prejuízo ao seu sustento próprio ou familiar. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. I.

0019608-75.2012.403.6100 - MIB GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 161. I.

0000458-40.2014.403.6100 - PAULO HERMINIO FORSETO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0002068-43.2014.403.6100 - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações no país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se e cumpra-se.

0005887-85.2014.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Complemente a parte autora o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos. I.

0007157-47.2014.403.6100 - NELSON SIMOES(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nelson Simões ajuizou a presente ação objetivando seja a requerida compelida ao pagamento em dobro do Imposto de Renda retido a maior de verba indenizatória de processo trabalhista, bem como condenação em danos morais e materiais. Narra o autor que firmou acordo no processo trabalhista n. 00179005019875020008. No exercício de 2009 fez constar da Declaração de Imposto de Renda, os valores recebidos por ocasião do acordo trabalhista, lançando o valor total recebido como rendimento não tributável. Esclarece que em 2012 através de uma declaração retificadora apresentou os valores dos juros moratórios da referida ação, como rendimentos não tributáveis, e os honorários advocatícios gastos na ação, bem como despesas. Registra que apresentou a documentação do referido processo para a requerida, que considerou como isentos os juros moratórios e as despesas dos honorários somente do período de out/2010 até 2012, sob alegação de que a Instrução Normativa da Receita Federal foi editada em fevereiro de 2011, e não poderia retroagir aos últimos 5 anos como prevê o artigo 106 do CTN. Com isso, os juros moratórios e os honorários advocatícios recebidos na ação que se iniciou em 1987 e encerrou em 2008, foram parcialmente considerados para efeitos de devolução do imposto de renda retido, ao requerente, já no ano de 2012. Alega que recebeu parcial, através de crédito em conta corrente, conforme Notificação de Lançamento nº 2009/532874483820883 e impugnou os valores remanescentes. Registra que diante do inconformismo, foi apresentada Declaração retificadora em 18/09/2012 e até o momento não houve manifestação da Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022205-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-33.2002.403.6100 (2002.61.00.004107-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Envazamento Tecnologia de Aerosóis Ltda, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada se manifestou,

alegando que concorda com o valor apresentado pela embargante. Ressaltou, contudo, a possibilidade de execução nos presentes autos, uma vez que aderiu ao parcelamento da Lei 11941/2009, incluindo a totalidade de seus débitos perante a Receita Federal. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a concordância do embargado com o valor apresentado pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0004107-33.2002.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023621-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 64/65, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 65 não está constituído nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025828-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025828-0) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pela União em fls. 978/1058, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas da União (fls. 619/623) e da contadoria atualizados na data atual e na data da conta da União. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. I.

0044543-05.2000.403.6100 (2000.61.00.044543-6) - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Em se tratando de embargos à execução, translade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e

cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0012941-88.2003.403.6100 (2003.61.00.012941-2) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso:a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo.1) No caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor.No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.2) No caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intimem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal.Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas.Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Em se tratando de embargos à execução, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos, se necessário, para os autos principais, desampensando-se daqueles.I.

0019494-39.2012.403.6100 - INTELLITECH COML/ LTDA(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o substabelecimento juntado às fls. 884/885 trata-se de mera cópia, intime-se o subscritor de fl. 885 para que regularize a situação no prazo de 10 (dez) dias, apresentando aos autos a via original, por meio de protocolo, sob pena de desentranhamento.Com a juntada, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para vista dos autos fora do cartório.Decorrido o prazo sem apresentação de novo substabelecimento, desentranhe-o de fls. 884/885.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006563-33.2014.403.6100 - EDUARDO DONIZETI DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pela Eduardo Donizetti dos Santos em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em São Paulo, objetivando, seja o impetrado obrigado a receber, processar e liberar o acesso a conta vinculada do FGTS, processar e conceder o acesso aos benefícios do seguro desemprego, estatuídos pela legislação pertinente.A liminar foi indeferida às fls. 25/27.Processado o feito, a Impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 55).Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 55, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I

0009058-50.2014.403.6100 - PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em liminar.PINHEIRO NETO ADVOGADOS impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise imediatamente o Pedido de Restituição nº 18186.000701/2011-44.Narra a inicial que a impetrante ingressou no REFIS e ao término do pagamento das 60 (sessenta) prestações foi apurado em 2007 pagamento a maior, razão pela qual formalizou Pedido de Restituição nº 18186.000701/2011-44, correspondente a R\$ 657.876,16 (seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos).Menciona que transcorrido 360 (trezentos e sessenta) dias peticionou solicitando a conclusão do processo administrativo nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, contudo, ultrapassado mais de três anos, não houve a análise do Pedido de Restituição.No direito, afirma ser a autoridade impetrada responsável pela análise dos Pedidos de Restituição de valores pagos a maior no REFIS, nos termos do artigo 38, 2º da Lei nº 10.833/2003 e artigos 2º e 8º da Instrução Normativa nº 900 de 30/12/2008, invocando, ainda o artigo 37 da CF/88, o qual preceitua que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e proporcionalidade.Cita também o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 acerca do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão em processo administrativo tributário.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido. Afasto a hipótese de prevenção dos processos relacionados à fl. 157, por tratarem de objetos distintos deste. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas.Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente.Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando.A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial.Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, para que a autoridade coatora proceda a análise do Pedido de Restituição nº 18186.000701/2011-44, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.São Paulo, 04 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019056-72.1996.403.6100 (96.0019056-9) - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 9195

MONITORIA

0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ALINE CAVINATO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

No momento processual oportuno, a autora na petição inicial e ré nos embargos monitórios requereram a produção de provas.As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 140). A autora não requereu provas. (fls. 141).A ré não se manifestou (fl.142).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0007630-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição juntada às fls. 337/341, tendo em vista se tratar de outro processo.I.

0022888-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI)

O ônus da prova é da parte que o alega.No caso presente não verifico que estejam presentes os pressupostos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, portanto deverá o réu arcar com as despesas da prova requerida.Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu para que se manifeste se persiste interesse na produção de prova pericial.I.

0015361-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ RANDOLFO DOS SANTOS ARAUJO(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X CARLOS EDUARDO DA COSTA X VANETE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Fls. 158/159: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO)

Manifeste-se a autora quanto a proposta apresentada às fls. 104. I.

0019411-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PINHEIRO

Fls. 77: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora.Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 73/75.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que às fls. 41 foi nomeada advogada dativa da ré e que não houve intimação da sentença de fls. 52/53, torno nulo os atos praticados a partir das fls. 60.Intime-se por mandado a advogada dativa, da sentença de fls. 52/53.I.

0009069-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCI LOGRADO DE ALMEIDA

Fls. 70: indefiro os pedidos, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora.Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 52/54.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0019529-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA RODRIGUES BUENO(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

Manifeste-se a autora se tem o interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se

ambas as partes tiverem interesse na conciliação. I.

0009686-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ADALMIRA DE FREITAS MAIA BIANCHI(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS)

Fls. 63: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0012308-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DE CAMPOS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 90). A autora não requereu provas (fls. 91).A ré não se manifestou (fl.92).Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença.I.

0023395-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BUZAM SEGNA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684277-26.1991.403.6100 (91.0684277-1) - CAVALCA SANSEVERO E CIA/ LTDA X ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1 - Razão assiste à requerente. Retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 196/196 conforme indicado à fl. 198.2 - Cumpram-se os itens 3 a 8 da decisão de fls. 186/188.I.Minutas de ofícios requisitórios 20140000345 e 20140000346 retificadas, disponíveis para conferência.

0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026243-39.1993.403.6100 (93.0026243-2)) LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A. LEISTER)

1 - Elaborem-se minutas de requisitório de pequeno valor nos termos da sentença proferida nos embargos à execução (autos n.º 0023423-17.2011.403.6100), trasladada às fls. 309/311, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos

ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidas e disponíveis para consulta.

0044782-41.2007.403.6301 - ARMANDO FRANCISCO SARNI(SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se. I.

0032921-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032921-6) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, por meio do correio eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da ré às fls.797/801. Havendo nova estimativa a título de honorários periciais, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros relativos à parte autora. Caso a estimativa seja mantida, voltem os autos conclusos. I.

0000810-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000810-6) - WILSON PENHA SCAORE - ESPOLIO X MARLENE SCAORI VALLE(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

0015654-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015654-5) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a discordância da ré (fl. 200) em relação à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 144/148, arbitro o valor dos honorários do perito em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 10, da Lei nº 9.289/96, considerando os valores referentes à ida ao cartório e compulsar os autos, exame do conteúdo do bojo dos autos, cotejos, análises para se chegar a uma conclusão efetiva e protocolo pessoal em cartório mostram-se ligeiramente excessivos. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Deverá a parte autora, requerente da perícia grafotécnica (fl. 91), efetuar o depósito do valor dos honorários para início dos trabalhos, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos e iniciar os trabalhos. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito e, após prestados, intimem-se as partes. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários ao perito e venham os autos conclusos para sentença. I.

0018879-49.2012.403.6100 - NELSON PANNAIN JUNIOR(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu produção de prova documental, por meio de documentos a serem juntados pela ré, a fim de comprovar o alegado (fl. 139). A ré requereu julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 140). Indefiro a realização de prova documental, tendo em

vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito, não havendo celeuma quanto aos fatos. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu produção de prova testemunhal e documental, caso necessário (fls. 189/190). Indefiro a realização das prova testemunhal, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023423-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030627-45.1993.403.6100 (93.0030627-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X LABORATORIOS FRUMTOST S/A - INDUSTRIAS FARMACEUTICAS X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES E SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI E SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)

1 - Tendo em vista que o valor a ser executado nestes autos refere-se apenas a verba honorária, fixada em R\$300,00, além de multa de 1% sobre o valor da causa em razão de litigância de má fé, conforme decisão de fls. 58/59, cujo trânsito em julgado está certificado à fl. 61. Considerando que o valor da causa foi fixado em R\$49,03, nos termos da sentença de fl. 31/33, verifico que o valor total a ser executado nestes autos soma R\$300,49. Isto posto, esclareçam as partes a composição dos cálculos de fls. 68 com os quais estão de acordo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA Fls. 143: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 137. I.

0006686-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABELLE MARQUES BERTOLDO Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ Fls. 129: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0016583-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLASH SOUND INSTALADORA DE SOM E ACESS AUTO PECAS X SAULO DIONISIO DE ALMEIDA X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Fls. 105: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0000211-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000211-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIFT CONSULTIG E MARKETING LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X CLAUDIO BAHDE PAES LEME

O pedido de fls. 53/55 é o mesmo das fls. 50/51, apreciado às fls 52. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Fls. 93: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 88/90. Quanto ao pedido de bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que indique os veículos de propriedade do executado passíveis de penhora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009117-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CARDOSO SIMOES

Compulsando os autos, verifico que não houve a citação da ré Simone Cardoso Simões, tendo em vista que há notícia de seu falecimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 46. Em razão do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito quanto ao referido réu. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. I.

0003452-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 105. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009723-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-03.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

Apensem-se aos autos principais (0002491-03.2014.403.6100). Manifeste-se o impugnado em 05(cinco) dias, nos termos do art. 261, do CPC. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018283-90.1997.403.6100 (97.0018283-5) - MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20130000212, noticiado às fls. 336/339, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a atual denominação da empresa. 2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar

ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)) ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM X UNIAO FEDERAL DECISAO DE FL. 150:Recebo a conclusão nesta data.1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 20140000058, noticiado às fls. 144/147, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo para fazer constar ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM, conforme cadastro na Receita Federal (fl. 147).2 - Retificada a autuação, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram. 3 - Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.DECISÃO DE FL. 154:1 - Verifico que houve erro material na decisão de fl. 150. O nome da exequente que deve constar na autuação é ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM e não ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSGEM, como constou naquela decisão. Assim, determino que se encaminhe ao SEDI novo correio eletrônico para fazer constar no polo ativo ASSOC UNIAO BENEF DAS IRMAS DE S VICENTE PAULO GYSEGEM.2 - Após, cumpram-se a determinações constantes dos itens 2 e 3 da decisão de fl. 150.I.

0031891-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031891-9) - CONFECÇOES FUJI BRAS LTDA - ME(Proc. JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES FUJI BRAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MASSARU SAITO X UNIAO FEDERAL

1 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da incorporação, à denominação social, das partículas ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.2 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar CONFECÇÕES FUJI BRÁS LTDA - ME.3 - Após, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 171/172, conforme requerido às fls. 175/176.Os ofícios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas e não os impugnaram. 4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Fls. 79: indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora.Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 63/64.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2607

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0030082-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030082-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MT013975 - VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011564-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011564-5) - VANESKA VANY DE OLIVEIRA X VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 485/487: Mantenho a decisão de fls. 480/481 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Intime a ré para apresentar contrarrazões ao agravo retido apresentado pelas autoras às fls. 485/487, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos imediatamente.

0004819-03.2014.403.6100 - PATRICIA DE ALMEIDA SEGANTIM(SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVANIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)
Vistos em decisão.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por PATRÍCIA DE ALMEIDA SEGANTIM em face da UNIÃO e do ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi, visando à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o desligamento da autora do Programa Universidade para Todos, cabendo à União e à Anhembí Morumbi a adoção das providências necessárias ao restabelecimento da bolsa de estudos e do vínculo com a instituição de ensino, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Pugna, ainda, pela exclusão do seu nome do SPC e SERASA.Afirma, em síntese, que é aluna do curso noturno de Publicidade e Propaganda da Universidade Anhembí Morumbi, tendo ingressado em 2009 como bolsista integral do PROUNI, cursando atualmente o 8º semestre, em fase de conclusão de curso.Sustenta que, em 05.02.2014, ao tentar realizar matrícula em uma disciplina de adaptação foi informada que havia perdido a bolsa do PROUNI devido a um vínculo com outra instituição de ensino superior.Narra que no dia seguinte apresentou documentos que comprovam não haver qualquer ligação da autora com outra universidade pública e requereu o restabelecimento da bolsa, cujo pedido não havia sido analisado até a data do ajuizamento da presente ação.Alega, ainda, que foi informada acerca da existência de um débito para com a Instituição de Ensino, referente à mensalidade do mês de dezembro/2013, no valor de R\$ 1.136,33.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 34/35). Ad Cautelam, foi garantido à autora o direito de assistir aulas e demais atividades escolares, sendo-lhe computada a respectiva frequência, inclusive a reserva de vaga em caso de deferimento da tutela (fls. 34/35).Citada a União apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 70/87).Por sua vez, a corrê ISCP - Sociedade Educacional Ltda - mantenedora da Universidade Anhembí MORUMBI apresentou contestação sustentando a legalidade no encerramento da Bolsa do PROUNI (fls. 91/142).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União pelas mesmas razões expendidas pelo E. Desembargador Federal José Maria Lucena do TRF5 nos autos da Apelação Cível n.º 532797/CE, que ora transcrevo: A Lei nº 11096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI estatuiu, em seu art. 1º, que a gestão dele ficaria a cargo do Ministério da Educação, ficando este responsável pela definição dos critérios de distribuição das bolsas de estudo. Em se tratando de um programa federal, instituído pela União e sob a administração do Ministério da Educação, a legitimidade para responder por eventuais ações judiciais visando a questioná-lo pertence ao ente federal. Portanto, a instituição de ensino, ao analisar os requisitos para a concessão de bolsa ou mesmo para a sua manutenção, atua por delegação da União (AC 00070749320114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2013 - Página::47.).Passo, assim, ao exame do mérito.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem

concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).A autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou o seu desligamento do Programa Universidade para Todos, cabendo às rés o restabelecimento da bolsa de estudos e do vínculo com a instituição de ensino, com a consequente exclusão do seu nome do SPC e SERASA.O objeto do presente feito cinge-se a questão do cumprimento ou não dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo que culminou no cancelamento da bolsa de estudos do PROUNI da autora.A autora afirma em sua petição inicial que não foi notificada previamente pela Instituição de Ensino acerca da pretensão de desligamento da mesma do PROUNI. Por sua vez, a Instituição de Ensino ré afirma em sua contestação que o processo administrativo que culminou no cancelamento da bolsa de estudos do PROUNI concedido à autora foi legítimo, haja vista ter sido enviada notificação válida à discente, que deixou de atendê-la por sua livre e espontânea vontade (fl. 96).Pois bem.Quando a anulação ou revogação de ato administrativo produz efeitos na esfera de interesses individuais, é necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal.Assim é imperioso verificar se foi dada oportunidade à autora para que esta exercesse o contraditório e a ampla defesa, antes do seu desligamento do PROUNI.E a resposta é negativa.Vejamos.A documentação juntada aos autos pela própria instituição de ensino corrê, às fls. 130/132, não comprova que a autora teve ciência do procedimento de cancelamento da sua bolsa do PROUNI. O documento de fls. 130/131 refere-se a uma carta endereçada à autora, todavia sem menção de endereço da mesma. Por sua vez, o documento de fl. 132 refere-se a um registro de rastreamento dos Correios, cuja vinculação à carta de 130/131 é impossível.Assim, o que se verifica, ao menos nessa fase de cognição sumária, é que a instituição de ensino corrê não logrou comprovar a efetivação da intimação da autora, o que corrobora com a ausência de cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Em outras palavras, para a suspensão do benefício do Programa Universidade para Todos - PROUNI é necessário que seja assegurado à autora o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, através de comunicação prévia do referido cancelamento, tornando-se possível à beneficiária contraditá-la, seja na esfera judicial ou administrativa (CF/88, artigo 5º, LIV e LV), hipótese não verificada nos autos. Nesse sentido, firme é a jurisprudência:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PENALIDADE DISCIPLINAR DE DESLIGAMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. I - A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).II - A aplicação de penalidade disciplinar, consistente em desligamento do aluno de instituição de ensino, sem que lhe tenha facultado a oportunidade de defesa, mostra-se viciada por flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. III - Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 1999.40.00.006120-8/PI, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,e-DJF1 p.456 de 16/02/2009) - grifeiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. ESTUDANTE BOLSISTA. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS. I - O aluno bolsista faz jus à renovação de matrícula na instituição de ensino que o aceitou nessa qualidade, independentemente de nova indicação de seu nome, na medida em que, não dispondo em contrário o contrato firmado entre as instituições envolvidas, a sua inclusão no programa de bolsa de estudo produz eficácia até a conclusão do respectivo curso, afigurando-se ilegítimas exigências outras eventualmente estabelecidas pela referida instituição de ensino. II - Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. Segurança concedida.(REOMS 0003556-74.2007.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.91 de 15/10/2007)Isso posto, presente o fumus boni iuris, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou o desligamento da autora do Programa Universidade para Todos, cabendo às rés a adoção das providências necessárias ao restabelecimento da bolsa de estudos e do vínculo com a instituição de ensino, no prazo de 10 (dez) dias. Consequentemente, determino que as rés procedam à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA).Manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

0009950-56.2014.403.6100 - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSSO X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, processada sob o rito ordinário, no qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional que: a) declare a dependência econômica do autor em relação ao pai falecido; b) condene a ré na obrigação de internar o autor em clínica de tratamento especializado; c) condene a ré ao pagamento da Pensão

Militar no percentual de 50% (cinquenta por cento). Narra o autor, em suma, ser filho de Antenor Botossi, coronel reformado do Exército Brasileiro, falecido em 29.10.2006 e de Joana de Oliveira. Sustenta que desde a infância sempre apresentou complicações de saúde, com baixas junto ao Hospital Militar do Exército para fins de tratamento médico. Ao completar a maioridade, mesmo sendo portador de doença incapacitante conseguiu ingressar no quadro de fotógrafos da Polícia Civil do Estado de São Paulo, até que teve instaurado contra si Processo de Interdição a pedido do Ministério Público, cujo trâmite ocorreu perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri, sob o protocolo de n.º 0000296-81.2010.8.26.0299. Afirma haver sido submetido à perícia médica, sendo diagnosticado com doença psiquiátrica de caráter definitivo, necessitando receber cuidados médicos permanentes, inicialmente com acompanhamento ambulatorial, sendo recomendado, em caso de resistência, internação, o que resultou na decretação da interdição do autor por incapacidade absoluta em 08.08.2013 pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Barueri. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o Relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando: a) a declaração da dependência econômica do autor em relação ao pai falecido; b) a condenação da ré na obrigação de internar o autor em clínica de tratamento especializado; c) a condenação da ré ao pagamento da Pensão Militar no percentual de 50% (cinquenta por cento). A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, o autor afirmou possuir anomalia psiquiátrica permanente, o que resultou na sua interdição por incapacidade absoluta. Em decorrência disso requer seja declarada a dependência econômica do autor em relação ao seu pai falecido em 2006, com o consequente recebimento da pensão militar no percentual de 50% e a determinação para que o autor seja internado em clínica de tratamento. Contudo, a questão discutida nos autos demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC. Ademais, da maneira em que formulado o pedido de tutela - recebimento da pensão militar no percentual de 50% - depreende-se que o autor não se encontra desamparado financeiramente, na medida em que a sua genitora já deve receber mencionada pensão integralmente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ser o autor absolutamente incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Cite-se.

0009958-33.2014.403.6100 - LEANDRO JOSE SILVA AGROPECUARIA - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos em decisão. Trata-se ação processada pelo rito ordinário proposta por LEANDRO JOSÉ DA SILVA AGROPECUÁRIA - ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da autuação aplicada em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da autora no momento da fiscalização. Alega, em suma, que por ser pequena comerciante (micro empresa), mera revendedora de rações e acessórios para mascotes não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, o réu vem lhe fazendo essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento pelo não cumprimento dessa ilegal determinação. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A autora é uma firma individual, cujo objeto social é o comércio varejista de ferragens, ferramentas e ração (fl. 16), não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Primeira Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de

medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do art. 5 da Lei 5517/68 c/c o art.27 da mesma Lei (AC 1998.010.00.09921-0, JUIZ ANTÔNIO EZEQUIEL).Em sendo esse o caso da autora, que foi autuada por exercer a atividade de pet shop e drogaria veterinária (fl. 22) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que dela se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.É o que basta à verificação da verossimilhança do direito alegado.O outro requisito é evidente, vez que sem a tutela, se vencedora a final, à autora restaria apenas a penosa via do solve et repete, o que é injusto.Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da autuação aplicada pela ré à autora em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da mesma no momento da fiscalização.P.R.I. Cite-se.

0010312-58.2014.403.6100 - PYCSEG COMERCIAL E ELETRONICA EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por PYCSEG COMERCIAL E ELETRÔNICA EIRELI em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de IPI incidentes na saída dos produtos importados.Se entender necessário, pugna pela autorização da efetivação do depósito judicial.Brevemente relatado, decido.Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis:Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos.Iso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.Com a efetivação do depósito, oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Vistos etc.Fl. 68/73: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução pela ausência de cumprimento da diligência pela exequente (fl. 53). Alega que não há, data máxima vênua, como prevalecer a r. sentença prolatada, posto que a mesma fundou-se em entendimento equivocado, contrário ao melhor entendimento jurisprudencial e doutrinário atinentes à espécie.Posteriormente, cumpriu a diligência judicial que ensejou o indeferimento da inicial.DECIDO.Considerando que a exequente comprovou a diligência que lhe incumbia (fls. 75/76), recebo a petição de fls. 68/73 como Embargos de Declaração, e dou-lhes provimento para ANULAR a sentença de fl. 66.Aguarde-se o retorno da carta precatória distribuída para a citação do executado.Publique-se. Retifique-se o registro. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009911-59.2014.403.6100 - RUBENS CESAR AGAPITO DOS SANTOS(SP289580 - THIAGO SCHIAVON GONÇALVES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Vistos etc.Tendo em vista que em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, esclareça o requerente a razão da impetração do presente mandamus nesta Subseção de São Paulo, haja vista que a autoridade impetrada tem sede em Santos.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Int.

0010090-90.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S/A X J.SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA X BANCO J. SAFRA S.A X SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A, J. SAFRA CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA, J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, BANCO J. SAFRA S/A, SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos de CSLL a 15%, nos termos do art. 17 da Lei n.º 11.727/2008, afastando todo e qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir referidos débitos, notadamente os de inscrição em Dívida Ativa, inscrição no CADIN e negativa

de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais em nome do impetrante, até o julgamento definitivo do presente mandamus. Brevemente relatado, decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurgem as impetrantes - cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 15%, nos termos da Lei n.º 11.727/2008 - está em vigor desde 2008. Inexiste, portanto, o *periculum in mora* autorizador da liminar requerida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0010260-62.2014.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Vistos etc. Tendo em vista que em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora, esclareça a requerente a razão da impetração do presente mandamus nesta Subseção de São Paulo, haja vista que a autoridade impetrada tem sede no Rio de Janeiro. Sem prejuízo, providencie a impetrante a apresentação de uma contrafé, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

0010338-56.2014.403.6100 - CHRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por CHRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, visando que a autoridade impetrada expeça imediatamente o certificado de registro (CR), nos moldes do pedido administrativo formulado, ora protocolizado em 14.10.2013, em conformidade como determinado no artigo 269 e demais disposições aplicáveis do Regulamento 105, do Decreto Federal n.º 3.665/2000. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006318-22.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA DO CONSUMIDOR - ABRASCON em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, visando que a autoridade impetrada exclua, a partir da p. impetração, os valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença, auxílio creche e valor transporte em dinheiro e seus respectivos reflexos, da base de cálculo previdenciária patronal, bem como da contribuição ao RAT/SAT e as destinadas a terceiros, quais sejam: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAR e FNDE. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Recebo a petição de fls. 169/181 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009831-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WAGNER JOSE DE ARAUJO
Vistos etc. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 07 de agosto de 2014 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008083-62.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher os valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS, consubstanciados nos autos do Processo Administrativo nº 33.902.313.310/2012-29 (GRU nº 45.504.038.307-8). Afirma, em síntese, possuir como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde e, por isso, estar sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que, se foram prestados atendimentos pelo SUS, a usuários que estavam cumprindo período de carência, não tinham cobertura contratual ou estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual, não há que se falar em obrigação legal do ressarcimento, visto que a autora não tinha o dever de dar cobertura a esses atendimentos. Assevera que a pretensão da ré de obter ressarcimento de todo e qualquer atendimento realizado pelo SUS a pacientes que tenham plano de saúde privado - ainda que a operadora não tenha contribuído para esse fato - esbarra nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por afronta ao princípio da legalidade. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, este sim, configurando enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Com a inicial vieram documentos (fls. 19/117). A autora depositou o valor da quantia em debate (fls. 130/131). A ré afirmou que o depósito judicial realizado não é suficiente para fazer frente ao débito, pois verificada uma diferença de R\$ 85,65 a menor (fls. 133/137). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 139/666), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. E embora o prazo prescricional seja quinquenal, este somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.038.307-8 referem-se ao período de junho a julho/2003 (fl. 88) foram constituídos nos autos do PA nº 33.902.056.498/2004-92, cuja notificação foi expedida em 17/05/2004 (fls. 161/168). E como a autora interpôs impugnação administrativa e, posteriormente, recurso, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até a intimação do proferimento de decisão final irrecurável. Isso ocorreu por meio do Ofício nº 4248/2013, expedido em 15/03/2013 (fls. 87/90). Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos - 15/03/2013. No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou

por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Assim, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, portanto, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa a empresa privada ressarcir despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200170000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto

atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA).Isso posto, extingindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação.Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado.P.R.I.

0011049-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às 19 (dezenove) AIHs exigidas através das GRUs nºs 45.504.038.429-X e 45.504.037.487-7.Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inocorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS.Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS.Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança).Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários.Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/757).Às fls. 785/787, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor do débito, cujo comprovante foi juntado aos autos (fls. 793/797).Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 798/1218), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação.A autora apresentou réplica (fls. 1229/1237 e 1238/1423).A ANS (fls. 1424/1429) afirmou que o valor do depósito judicial é suficiente para cobrir o débito, havendo, ainda, uma diferença recolhida a maior de R\$ 842,85, cujo levantamento não se opõe.É o relatório. Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada.O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98.No caso concreto, os créditos relativos à:I - GRU nº 45.504.037.429-X (fls. 508/509) referem-se ao período de 16/10/2005 a 05/12/2005 (fl. 510) e foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do Processo Administrativo nº 33.902.047.006/2008-00, cuja notificação foi expedida em 12/03/2008 (fls. 837/839);II - GRU nº 45.504.037.487-7 (fls. 524/525) referem-se a internações ocorridas a partir de 05/04/2004 (fls. 526/529) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº

33.902.054.150/2005-41, cuja notificação foi expedida em 18/03/2005 (fls. 849/894).E como a autora interpôs impugnação administrativa e, posteriormente, recurso, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até a intimação do proferimento de decisão final irrecurável. Isso ocorreu por meio do Ofício nº 1422/2013 (GRU nº 45.504.037.429-X), expedido em 07/02/2013 (fl. 843) e do Ofício nº 12793/2012 (GRU nº 45.504.037.487-7), expedido em 31/10/2012 (fl. 1166).Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos - 07/02/2013 (GRU nº 45.504.037.429-X) e 31/10/2012 (GRU nº 45.504.037.487-7).No mérito, a ação é improcedente.A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora.E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta.Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas.Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu.Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementadas:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli).AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP.1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos.2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos.3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento.4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112).ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde.

2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo atendimento realizado pela rede pública. Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante a ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. Autorizo, porém, o levantamento por parte da autora do valor excedente no importe de R\$ 842,85 (fls. 1424/1429). P.R.I.

0012127-27.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às GRUs nºs 45.504.037.360-9 e 45.504.037.354-4. Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de

ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 45/123). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 227/230). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 236/391), batendo-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.037.360-9 (fls. 54/59) do período de setembro/2007 a dezembro/2007 (fls. 54/55) e GRU nº 45.504.037.354-4 (fls. 57/60) - referente a internações ocorridas a partir de 09/09/2007 (fl. 58) - foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do Processo Administrativo nº 33.902.082.457/2011-81, cuja notificação foi expedida em 28/01/2011 (fls. 262). E como a autora interpôs impugnação administrativa e, posteriormente, recurso, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até a intimação do proferimento de decisão final irrecorrível. Isso ocorreu por meio do Ofício nº 1115/2013 (GRU nº 45.504.037.360-9), expedido em 31/01/2013 (fl. 53). Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos - 31/01/2013. No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O

ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 20017000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112).ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo atendimento realizado pela rede pública. Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

0019293-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS relativos às 30 (trinta) AIHs exigidas através da GRU nº 45.504.041.535-2. Alega, em suma, a) a prescrição do débito em discussão; b) a inoccorrência de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; c) da ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; d) da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na

contabilidade da postulante; e e) da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Afirma que em virtude de ter como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde está sujeita às normas estabelecidas pela Lei nº 9.656/98, que instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS relativamente às despesas com os atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, quando conveniadas ou contratadas pelo SUS. Alega que os valores em questão encontram-se prescritos, pois o instituto do Ressarcimento do SUS tem natureza indenizatória e, portanto, o prazo prescricional aplicável seria o do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos contados do nascimento da obrigação, qual seja, o momento do atendimento do segurado pelo Sistema único de Saúde - SUS. Sustenta que os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP são muito superiores aos gastos nos atendimentos à saúde, o que acarreta enriquecimento ilícito do Estado (excesso de cobrança). Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (objeto da ADIn nº 1.931-8) por violação aos artigos 196 e 199 da CF, pois transferem às operadoras a obrigação de ressarcir o Estado pelos gastos que teve com o atendimento de seus beneficiários. Aduz, por fim, a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS (Resoluções e Instruções Normativas) por inobservância do princípio da legalidade, mormente a exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão. Com a inicial vieram documentos (fls. 107/1488). Houve aditamento da inicial (fls. 1525/1531). Às fls. 1518/1519, foi deferido o pedido de depósito judicial do valor do débito, cujo comprovante foi juntado aos autos (fls. 1521/1524). A ré afirmou que os depósitos efetuados são suficientes para garantir o débito impugnado (fls. 1538/1541). Citada, a ANS apresentou contestação (fls. 1543/1705) sustentando preliminarmente a ocorrência de litispendência em relação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido. Sustentou que a Administração, nos termos da Lei nº 9.873/99, conta com o prazo de 5 anos para constituir o crédito de ressarcimento ao SUS, e somente após referida constituição inicia-se o prazo prescricional quinquenal, do Decreto nº 20.910/32, para cobrança do débito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a legalidade da exação. A autora apresentou réplica (fls. 1710/1847). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que embora a causa de pedir seja a mesma, os débitos que se pretendem anular são diferentes. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de mérito suscitada. O prazo de prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS é de 5 (cinco) anos, haja vista tais valores se referirem à receita pública de natureza não tributária, de modo que à hipótese deve ser aplicada a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Ademais, remarque-se, o quinquênio prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, vale dizer, após o encerramento do processo administrativo, previsto na Lei nº 9.784/98. No caso concreto, os créditos relativos à GRU nº 45.504.041.535-2 referem-se a internações ocorridas no período de abril a junho de 2006 (fls. 1611/1618) foram constituídos antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por meio de lançamento nos autos do PA nº 33902.100792/2010-97, cuja notificação foi expedida em 15/06/2010 (fl. 1610). E como a autora interpôs impugnação administrativa e, posteriormente, recurso, referidos créditos ficaram com a sua exigibilidade suspensa até a intimação do proferimento de decisão final irrecorrível. Isso ocorreu por meio do Ofício nº 19433/2013, expedido em 12/08/2013 (fl. 1697). Portanto, não merece acolhimento a tese de que tais débitos encontram-se prescritos, pois ainda não se esgotou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados a partir da constituição definitiva dos créditos - 12/08/2013. No mérito, a ação é improcedente. A questão em exame não é nova nos tribunais, já tendo o art. 32 da Lei 9.656/98 sido submetido ao crivo do E. STF, que considerou constitucional o dispositivo, pelo que são improcedentes as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela autora. E, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde. Dessa forma, afastada a inconstitucionalidade da exigência desse ressarcimento - que, por essa sua natureza, não constitui fonte de custeio da previdência social e, assim, não ofende o art. 196 da CF -, a pretensão da autora não se sustenta. Como se sabe, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora. Também não há que se cogitar de ofensa ao art. 199 da CF. A uma, porque a Suprema Corte já declarou ser constitucional o dispositivo, o que seria o bastante para cessarem as alegações. A duas, porque nem de longe haveria qualquer ofensa ao princípio da livre iniciativa no fato do ressarcimento ao SUS, pela empresa privada, das despesas que lhe são afetas. Ainda, tenho como vazias as alegações de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos. Essa prova caberia ser feita de modo indiscutível pela autora, o que não ocorreu. Como disse, a questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Federais, conforme se pode constatar pelas decisões assim ementadas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA

PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00002259620114058103, 4ª Turma, DJE, Data: 02/02/2012, Página: 498, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. I. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art. 32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200170000000109/PR, Rel. Dês. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Julg. 21.11.2006, v.u., pub. 13.12.2006, TRF400138112). ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA). Tampouco merece acolhida a alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência, uma vez que, repita-se, tal exação é uma obrigação instituída por lei, que em razão de visar a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde, o que se leva em conta não é a data de adesão do contrato, mas sim o efetivo atendimento realizado pela rede pública. Por fim, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as

empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. A destinação do depósito judicial somente será dada, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017530-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0)) MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO com pedido de efeito suspensivo opostos por MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOURA, representada pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 21.0240.110.0003153-78 firmado em 16.08.2006, em razão da onerosidade excessiva. Alegou, em preliminar, a nulidade da citação por edital. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC com inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos; a possibilidade de autotutela; a aplicação da pena convencional com a multa; e a cobrança de tarifas bancárias, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pediu, ainda, a descaracterização da mora, bem como a restituição do valor na forma do art. 940 do CC e a retirada do nome da embargante no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0016937-84.2009.403.6100 (fl. 193). Impugnação da CEF (fls. 195/224). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fl. 224), ao passo que a embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 228). Foi determinada a citação da executada antes da análise do pedido de nulidade de citação (fls. 229/230). Suspensão do andamento processual ante a decisão da Min. Maria Isabel Gallotti nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331 - RS (fls. 235/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Não procede a alegação de nulidade da citação por edital sustentada pela embargante. Verifica-se que a ação de execução em apenso foi distribuída em 23.07.2009, com a determinação da citação em 24.07.2009 (fl.27). Após várias diligências solicitadas pela exequente, a executada não foi localizada no endereço fornecido nos autos, o que justificou a citação por edital em julho/2012, já que todas as tentativas foram infrutíferas. Todavia, em 16.01.2013, foi determinada a expedição de mandado de citação no endereço fornecido pelo sistema Bacen Jud que não foi observado (fls. 229/230), que também restou infrutífera, já que a devedora não foi encontrada. Ademais, colhe-se dos autos que, na tentativa de localizar o endereço atualizado da devedora, foram consultados os sistemas BacenJud, Webservice, RenaJud e Siel. Inovidável, ademais, que a CEF tem acesso ao banco de dados do FGTS, PIS, programas sociais, seguro desemprego, previdência social etc., não tendo logrado êxito na busca por novos endereços. Logo, tenho que é válida a citação por edital realizada nestes autos, mesmo que anteriormente tenha sido demonstrado que a exequente não esgotou todas as possibilidades para a citação da devedora, já que, como afirmado alhures, a diligência realizada a posteriori não resultou na localização da executada. Ademais, seria inócuo decretar a nulidade da citação como pretende a embargante, já que foram utilizados todos os meios possíveis para a localização do endereço da devedora, além de a executada estar representada pela Defensoria Pública da União. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do Contrato de Empréstimo Consignação

CAIXA firmado em 16.08.2006, a embargante obteve da instituição financeira a liberação do valor de R\$40.000,00 a ser quitado em 36 (trinta e seis) parcelas por meio de desconto em folha de pagamento a partir de 09.04.2007 (fls. 18/21). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que a credora observou o art. 52 do CDC, já que informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende a parte embargante a revisão do contrato de empréstimo consignado, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos; a possibilidade de autotutela; a aplicação da pena convencional com a multa; e a cobrança de tarifas bancárias, das despesas processuais e de honorários advocatícios. Pois bem. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionalizada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em

periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 16.08.2006. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato prevê que em caso de impuntualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Segunda). Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011). Neste sentido, foi editada recentemente a Súmula 472 do STJ, que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). É mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 47/50. De outro lado, não procede o pedido de aplicação da comissão de permanência após o trânsito em julgado da sentença, pois foi estipulada que a falta de pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, será aplicado o referido encargo. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDB (Certificado de Depósito Bancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos previstos no contrato. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA -

EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre e até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Portanto, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e de juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação (exclusiva) da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima Segunda. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência da executada, ora embargante. Ressalte-se que a instituição financeira embargada informa que não aplicou tais encargos (fl. 50). AUTOTUTELA (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA) No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade da devedora, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS contrato bancário estabelece, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) do valor da causa (fl.39). Inócua a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios e das custas processuais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios,

uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. TARIFA Alega a embargante que a cobrança da Tarifa de Contratação prevista é ilegal, pois o empréstimo foi concedido após a publicação da Resolução BACEN 3.518/07, que determinou quais são as tarifas que poderão ser cobradas pelas instituições financeiras. A 2ª Seção do E. STJ, a respeito da matéria impugnada, consolidou o entendimento de que é válida a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), assim como outras, correlatas, quando pactuadas nos contratos celebrados até 30.04.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Após a referida data, a cobrança de serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária (Resolução nº 3.518/2007 da CMN) (STJ, REsp 1.255.573/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 28.08.2013, publicado em 24.10.2013). Vale dizer, é devida a cobrança da tarifa bancária desde que haja uma prestação de serviço pela instituição financeira e que esteja estipulado no contrato. Assim é abusiva a cobrança da tarifa de Contratação prevista no 1º da cláusula Sétima ou de qualquer outra que transfira custos próprios da atividade bancária ao contratante e sem a correspondente contraprestação do serviço, devendo a exequente efetuar a devolução do valor eventualmente pago referente as tais tarifas à embargante, cujo valor deve abater o saldo devedor da dívida. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (taxa de rentabilidade). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, já que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, acolho em parte os Embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a embargante ao pagamento da importância de R\$35.990,09 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais e nove centavos), atualizada até abril/2007 (início do inadimplemento), mediante a aplicação somente da Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. Uma vez atualizada a dívida, dela deverá ser abatido o valor da cobrança da tarifa de contratação ou de qualquer outra que transfira custos próprios da atividade bancária ao contratante e sem a correspondente contraprestação do serviço (depois de atualizada). Afastadas as cláusulas Décima Segunda caput e Décima Terceira, a atualização da dívida deve obedecer os critérios supramencionados - excluídos quaisquer outros - até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SPI73565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAPEVA FLORESTAL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em nome da impetrante, em relação a todos os débitos tributários inscritos em dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade requerida, uma vez que os débitos inscritos em dívida ativa nºs 80.6.94.013516-70, 80.2.92.002575-46, 80.2.92.002576-27, 80.6.92.004326-73, 80.7.92.002590-90, 13.5.92.000456-22, 80.8.01.000355-68, 80.8.02.000074-69, 80.8.02.005201-07 e 13.8.05.000012-11, estariam com a exigibilidade suspensa e/ou devidamente garantidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/319). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 324/325). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 331/416) sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam no tocante às inscrições nºs 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11, por se tratarem de débitos inscritos no Estado do Mato Grosso do Sul. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 417/419v). Os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 422/424) foram parcialmente acolhidos (fls. 425/425v). A impetrante requereu a juntada de novos documentos e a reconsideração da decisão mencionada acima (fls. 429/437 e 455/459). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 438/447), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 449/452). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 464/466). É o Relatório. Decido. Fls. 429/437 e 455/459: Os pedidos de

reapreciação da liminar não merecem acolhimento. É que o procedimento especial do Mandado de Segurança não admite qualquer tipo de dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante apresentar juntamente com a inicial todos os documentos necessários para comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Caso não o faça, terá seu direito atingido pela preclusão e não poderá pretender fazê-lo em momento posterior, máxime quando já foram solicitadas as informações. Até porque, conforme o rito da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada é intimada apenas uma vez para se manifestar acerca das alegações feitas na inicial, recebendo na oportunidade cópia de todos os documentos juntados ao processo. E desta forma, o aditamento do pedido e eventual juntada de documentos após o envio do ofício solicitando informações viola o princípio do contraditório, pois permite ao impetrante alterar os limites da lide, bem como produzir prova sem que a autoridade tenha sequer ciência de sua existência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11, vez que tais débitos NÃO estão sob a administração da PGFN de São Paulo. Como se sabe, em mandado de segurança a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora que, no presente caso, é no Mato Grosso do Sul, de modo que referida inscrição não pode ser discutida nesta ação de rito especial, prevista na Lei n.º 12.016/2009. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200161000172709, 6ª Turma, Relator Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 14/05/2007 PÁGINA: 527). Dessa forma, considerando que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo possui atribuição para verificar e reconhecer a regularidade fiscal de débitos inscritos em dívida ativa no domicílio fiscal de Mato Grosso do Sul, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação às mencionadas inscrições (n.ºs 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11), ante à ilegitimidade passiva ad causam do impetrado. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Para obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa o contribuinte deve comprovar não possuir débito fiscal ou que os débitos enquadram-se em uma das causas suspensivas da exigibilidade, expressamente elencadas no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional. Contudo, basta a existência de um único débito em aberto para inviabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal ora almejada. Examinemos a situação dos autos. Com exceção dos dois débitos supramencionados, com domicílio fiscal no Mato Grosso do Sul, outros 8 (oito) débitos da impetrante estão a obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada pelo contribuinte em sede administrativa (fls. 414/416), pelo que se faz necessária a análise de cada um deles. Pois bem. Os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.92.002575-46, 80.2.92.002576-27, 80.6.92.004326-73, 80.7.92.002590-90 e 80.6.94.013516-70 - são objetos de Execução Fiscal já embargadas, estando os juízos garantidos por penhoras, conforme comprovam as certidões de inteiro teor das respectivas Ações Fiscais (fls. 164/165, 175, 185/186, 201/202, 21/22 e 80). Referidos débitos não são óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que não pode a autoridade questionar, em sede administrativa, a suficiência ou a regularidade da penhora. Tratam-se de aspectos processuais, que devem ser decididos pelo juízo da causa executiva, por provocação do douto Procurador responsável pela defesa processual da União naquele feito (Embargos à Execução). Assim, uma vez realizada a penhora, não pode o fisco, a seu talante, reputá-la irregular ou insuficiente, enquanto o juízo da causa assim não o decidir, o que, por óbvio, o fará (ou não) por provocação processual da exequente. Também, não cabe a este juízo dizer se a penhora realizada é suficiente ou se está a demandar reforço. Essa é uma questão atinente ao processo executivo. Da mesma forma, o débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.8.01.000355-68 não pode ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. É que o juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo acolheu a alegação de prescrição do débito e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC (fls. 229/233 e 238/239). Importante frisar que a apelação interposta pela União em face de referida sentença se refere exclusivamente aos honorários advocatícios (fls. 240/242), razão pela qual merece guarida a alegação da impetrante no tocante ao fato de que a matéria atinente à prescrição se encontra transitada em julgado. Por outro lado, quanto ao débito relativo à inscrição n.º 80.8.02.000074-69, a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade, limitando-se a sustentar a existência de depósito dos tributos relativos ao ITR dos anos de 1986, 1987, 1988 e 1989 nos autos de Ação Cautelar proposta anteriormente à ação principal n.º 2006.61.82.045077-0,

em trâmite perante a 7ª Vara Federal de São Paulo. O certo, porém, é que os documentos juntados pela impetrante com a inicial apenas comprovam que nos autos da Ação Cautelar n.º 0013591-92.1990.403.6100: foi proferida decisão deferindo o depósito requerido. A fl. 14 dos autos consta guia de depósito realizado pela requerente no valor de NCz\$ 1.004.037,70. Certifica mais, que às fls. 32/34 foi prolatada sentença julgando procedente a presente demanda, determinando que a requerente realize os depósitos referentes ao tributo questionado, correspondente aos anos 1986, 1987, 1988 e 1989, no valor delimitado na inicial, suspendendo a exigibilidade do referido tributo até o montante do depósito, até final decisão de mérito na ação principal (fl. 245). Ou seja, a certidão processual supramencionada não atesta a suspensão da exigibilidade do referido débito. Apenas condiciona tal medida à realização dos respectivos depósitos e, apesar de constar na certidão de inteiro teor a juntada de guia de depósito no valor de NCz\$ 1.004.037,70, não há como precisar que esse depósito seja equivalente à integralidade do débito e, portanto, suficiente para suspender sua exigibilidade. Por fim, o débito objeto da CDA n.º 80.8.02.005201-07 também não se encontra com a exigibilidade suspensa, como assim sustenta a impetrante. É que a suspensão da ação executiva não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujas hipóteses encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do CTN. Assim, como a impetrante não logrou comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs n.ºs 80.8.02.000074-69 e 80.8.02.005201-07, não há que se falar em expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Isso posto: I - No tocante aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 13.5.92.000456-22 e 13.8.05.000012-11, em face da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, extingo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; II - no mais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do referido diploma legal, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0002784-70.2014.403.6100 - EVERTON ADEMAR RONCAIA X ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERTON ADEMAR RONCAIA e ROSENILDO CARDOSO DA CUNHA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare como ilegal os indeferimentos dos pedidos administrativos nos autos dos processos PR 219/2013, referente ao impetrante Everton e PR 133/2013 referente ao Sr. Rosenildo, pedidos esses que requereram que fossem revistas as atribuições dos impetrantes de acordo com o Decreto n.º 4.560/2002 e demais leis supracitadas, concedendo assim o direito deste assinar receituário de agrotóxico. Narram, em síntese, serem Técnicos em Agropecuária e terem experiência no ramo agrícola por atuar na área há mais de 10 (dez) anos. Sustentam que embora o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002, autorize o Técnico, desde de que possua formação escolar devida, a assinar o receituário de agrotóxicos, o seu pedido administrativo de Revisão de Atribuições junto ao Conselho impetrado foi indeferido, sob a alegação de que somente o Engenheiro Agrônomo está habilitado para essa atribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/111). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 115/115v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119/232), pugnando pela denegação da ordem, pois as atribuições profissionais descritas na legislação específica devem ser conferidas de acordo com o perfil de formação profissional do técnico, sob pena de se conferir atribuições em desacordo com a formação profissional, colocando em risco toda a sociedade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 235/237). O pedido de reconsideração formulado pelo impetrado (fls. 245/254) não foi acolhido (fl. 255). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 260/267). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 235/237), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A questão aqui trazida não é nova já tendo sido, por isso mesmo, enfrentada e acolhida por nossas Cortes Regionais, que, na espécie, têm reconhecido e proclamado que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA

em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I - existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 00016575520094036106, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).E esse entendimento da Corte Regional está em perfeita harmonia com a Jurisprudência do E. STJ, conforme se pode verificar das decisões assim ementadas:ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002. (STJ, ERESP 265636, 1ª Seção, DJ DATA:04/08/2003 PG:00213, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agrônomo, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, RESP 278026, 2ª Turma, DJ DATA:13/03/2006 PG:00239, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Portanto, até em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho que idêntica solução deve prevalecer para a presente lide.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento.Iso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar aos impetrantes o direito de responder tecnicamente pela subscrição de receitas agrônomicas de aplicação e utilização de produtos agrotóxicos e afins.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0006092-17.2014.403.6100 - BELLINI JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BELLINI JÚNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que registre o Distrato, isentando a impetrante do pagamento da anuidade integral da contribuição 2014.Narra, em síntese, que em virtude de os advogados sócios não terem mais interesse em dar continuidade na Sociedade de Advogados se dirigiram à sede da impetrada a fim de registrar o respectivo distrato, que está sendo condicionado ao pagamento integral da anuidade, no valor de R\$ 1.048,00, além do emolumento para o distrato, de R\$ 408,80.Afirma concordar com o pagamento do emolumento para distrato da sociedade, no entanto, ser ilegal a cobrança integral de tal anuidade.Defende que a cobrança de anuidades das sociedades de advogados extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre esse registro, mas apenas para

inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/51), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/59). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 26/28v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de seu distrato perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON). ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Por seu turno, o Provimento nº

112/2006 estabelece em seu art. 11: Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB. Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades da parte autora. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro do distrato impetrante, ficando, portanto, afastada a exigência de quitação de anuidade por parte da mesma. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0006615-29.2014.403.6100 - SORVETES DA PRAIA LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SORVETES DA PRAIA LTDA. EPP. em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, objetivando que seja afastada a exigência feita pelo conselho impetrado de contratar engenheiro químico responsável e de se registrar perante o CRQ. Sustenta, em suma, que as atividades da impetrante na produção de gêneros alimentícios derivados do leite - fabricação de sorvetes -, não estão previstas nas hipóteses do art. 335 da CLT e do art. 2º do Decreto nº 85.877/81, de modo que é ilegal a exigência feita pelo CRQ de contratação de responsável técnico pelo estabelecimento, bem como de inscrição perante aquele conselho. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/43). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/108), sustentando preliminarmente a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que os produtos produzidos pela impetrante, sorvetes de massa e picolés, são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, vez que implica a mistura de materiais e transmissão de calor, caracterizando, assim um processamento químico. O pedido de liminar foi deferido (fls. 109/112). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 120/124). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 109/112), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Sobre o registro de empresas voltadas à produção de produtos de laticínio, as decisões das Cortes Superiores tem sido reiteradamente no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 200300326839, 1ª Turma, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA VOLTADA À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE LATICÍNIO. REGISTRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADESIVO. REQUISITOS. Remessa oficial tida por submetida, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. É da natureza do recurso adesivo que a parte, sucumbindo parcialmente na demanda, conforme-se com a sentença, desde que o seu adversário observe idêntico comportamento processual. Assim, utilizar o recurso adesivo como substitutivo de recurso principal que não foi conhecido, enseja nítido desvirtuamento das finalidades desse instituto jurídico, o que não se pode tolerar. Precedentes do STJ. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. A finalidade precípua da empresa-autora é a de produção de alimentos derivados do leite, que não envolve utilização de produtos químicos dentre os enumerados pelo art. 335, da CLT. Precedentes desta Corte e do E. STJ. Apelação da ré e remessa oficial, tida por submetida, a que se negam provimentos. Recurso adesivo da autora não conhecido. (TRF 3ª Região, AC 00248085020054039999, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 75, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).No caso concreto, o instrumento constitutivo da impetrante (fl. 15) demonstra que tem por objeto social a fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis. Aliás, a própria autoridade impetrada afirma que a impetrante tem como atividade básica a fabricação de sorvetes de massa e picolés (fl. 59). Assim, inexistente a necessidade da obrigação da sociedade se sujeitar ao registro perante o Conselho, bem como a de manter um responsável químico durante o processo de fabricação, uma vez que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada à fabricação de produtos químicos, nem mantém (a impetrante), em suas instalações, laboratório de controle químico. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a anulação do ato administrativo proferido nos autos do Processo nº 303.539, ficando, pois, a impetrante desobrigada de contratar engenheiro químico responsável, bem como de se registrar perante o CRQ. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0007645-02.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA TROVOES LEDESMA X LUIS ANTONIO BROGLIO LEDESMA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA TROVOES LEDESMA e OUTRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.005010/2014-69, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0002371-64. Afirma, em suma, que formalizou, em 17/02/2014, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/28v). A União à fl. 40 afirmou não ter interesse na interposição de recurso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 41) sustentando que os prazos legais ainda não foram extrapolados, tendo em vista que o requerimento administrativo nº 04977.005010/2014-69 foi protocolado em 17/04/2014, não em fevereiro, e o mandado de segurança impetrado em 30/04/2014. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 43/43v). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões

para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.005010/2014-69, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 17/02/2014 (fl. 20). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.005010/2014-69, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 6213.0002371-64. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006517-44.2014.403.6100 - GABRIEL EIDY FURUKAWA ENDO (SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por GABRIEL EIDY FURUKAWA ENDO, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República. Alega que nasceu na cidade de Yachiyo, província de Chiba - Japão, em 21 de dezembro de 1994, filho de pais brasileiros. Sustenta que reside atualmente no Brasil na Rua Mario Reis, nº 186, Granja Julieta, São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Juntou os documentos de fls. 04/13. O Ministério Público Federal (fl. 21) manifestou-se nos autos, opinando pela homologação da opção de nacionalidade brasileira, uma vez que presente seus requisitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido no Japão, é filho de pais brasileiros (fls. 05/06), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado à fl. 12. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de GABRIEL EIDY FURUKAWA ENDO, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2 da Lei nº 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente mandado. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5) - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO (SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 299, requeira a autora o que for de direito (fls. 115/121), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos autores da liquidação do Alvará n. 02/2014, certificada às fls. 853/854, para dar continuidade, junto à CEF, aos procedimentos de implantação do julgado (fls. 843/844). Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0013869-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013869-7) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 916/918v.), no prazo de 10 dias. Int.

0002504-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002504-4) - JOSEPH VICTOR MINERBO X EDMEA LEVY(SP203902 - FLÁVIA RODRIGUES FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 164/169), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0029383-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029383-7) - ROBSON MENDES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento, bem como do trânsito em julgado certificado às fls. 321. Após, devolvam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição (fls. 66/74). Int.

0002185-10.2009.403.6100 (2009.61.00.002185-8) - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003614-12.2009.403.6100 (2009.61.00.003614-0) - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Fls. 420/459. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 417: Vistos em inspeção. Fls. 407/415. Recebo a apelação da EMGEA em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Vistos em inspeção. Fls. 119/138. Dê-se ciência às partes da Carta Precatória n.º 70/2014, devolvida com o depoimento das testemunhas da CEF. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais, sendo os dez primeiros dias do autor. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0022652-68.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 429/467 e 471/729. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004618-11.2014.403.6100 - VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Fls. 156. Primeiramente, dê-se ciência à autora do Ofício n.º 59/2014, expedido pelo Banco Itaú. Após, dê-se vista dos autos à União para intimação do despacho de fls. 132. Int.

0008350-97.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DEBELLIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41. Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela autora, para cumprimento da decisão de fls. 37/38v. Int.

0008512-92.2014.403.6100 - MANUEL GOMES FERREIRA X ANTONIO GOMES FERREIRA X REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA FERRAZ X PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DA ROCHA OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES BERTOLDO(SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MANUEL GOMES FERREIRA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS, para o recebimento de valores devidos em face do lançamento incorreto da remuneração de Poupança relativa ao período do Plano Collor, maio e junho de 1990. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0009454-27.2014.403.6100 - MICHIO SAKAMOTO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MICHIO SAKAMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0009535-73.2014.403.6100 - JOAO EVANGELISTA MONTEIRO DE LIMA(SP309306 - DIEGO HENRIQUE ROSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0009699-38.2014.403.6100 - SEBASTIAO JESUINO PINTO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SEBASTIÃO JESUÍNO PINTO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a concessão da tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção dos depósitos fundiários efetuados em seu nome que reponha as perdas inflacionárias na sua conta do FGTS, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os referidos depósitos. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0009744-42.2014.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a restituição, em dobro, da quantia de R\$ 150.000,32, mais indenização por danos morais, no valor equivalente a 40 salários mínimos ou no valor que o juízo entender conveniente e justo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 150.000,00. Primeiramente, intime-se o autor para que, por meio de aditamento da inicial, ajuste o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Int.

0009878-69.2014.403.6100 - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ALCIDES CANDIDO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0009899-45.2014.403.6100 - GILBERTO CRUVINEL JUNIOR X SOLANGE APARECIDA FLORENTINO SOUZA X JOSE ARIMATEA SEVERIANO DE SOUSA X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X JEFERSON ROBERTO BARBOSA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO CRUVINEL JUNIOR E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.869,78. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0010097-82.2014.403.6100 - TITO MARQUES FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se o autor para regularizar a inicial, uma vez que, pela leitura das fls. 19/20, verifica-se claramente que ela não está completa, faltando, inclusive, o pedido. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010141-04.2014.403.6100 - EDSON SARAIVA(SP117185 - VIVIANE CRALCEV E SP202032A - CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por EDSON SARAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC

ou outro índice, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017661-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (83/87), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CARTA ROGATORIA

0018636-08.2012.403.6100 - TRIBUNAL PRIMEIRA INSTANCIA DO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ZELIA LOPES RODRIGUES(SP283855 - ANA LUIZA PRATA BARSAM E SP134438 - CAROLINA MELLONE) X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que, conforme informado na petição de fls. 05//v., Zélia Lopes Rodrigues reside tanto nesta capital como também em Curitiba, a fim de se evitar diligências inúteis, intime-se, primeiramente, por publicação, a procuradora constituída pela mesma (fls. 06), para que informe o período de permanência de Zélia em São Paulo. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência, expedição de mandado de intimação, e remessa dos autos ao MPF para ciência. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-78.2008.403.6181 (2008.61.81.002173-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP201673E - RODRIGO VIEIRA DE SOUZA) X ALEIR JOSE ANTUNES(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)

Fl. 557: defiro. Fica a defesa constituída pelo acusado CAIO DE ALCANTARA MACHADO JÚNIOR intimada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que fica nomeada de desde já para representar o referido acusado, nos termos do artigo 396, parágrafo 2º, do CPP.

Expediente Nº 6574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-19.2007.403.6181 (2007.61.81.001442-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA CYPRIANO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X MAURO ROGERIO CERESINI DOS SANTOS(SP314192 - ANDRE BRUNO DE LINS E SILVA E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X MERCYA CHRISTINA ANDRADE ARAUJO X MARCIA PATRICIA ANDRAD DA SILVA AMORIM(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES) X ELISANGELA FERRINHO DE MORAES

1. Fls. 2325/2352 - Trata-se de resposta à acusação apresentada por MÁRCIA PATRÍCIA DA SILVA AMORIM, por advogado constituído, na qual alega, em síntese, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal no que pertine à imputação da prática em concurso material dos crimes tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, do Código Penal, vez que tais condutas seriam manifestamente atípicas. Requer a absolvição sumária da corré com base no artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange à imputação da pretensa prática do delito prescrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, alega que não foi possível questionar o lançamento definitivo da Notificação para Fins de Lançamento de Débito nº 37.718.517-0, pelo que, requer a

oitiva das testemunhas arroladas na folha 2.352, alegando a inocência desta acusada e protestando pelos meios de prova admitidos em Direito.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem os crimes capitulados nos artigos 168-A, 1º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada em favor da denunciada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Diante da designação da data de 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP, notifique-se a testemunha Luiz Fernando Ferraz Morau. 4. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas Lídia Fátima Malízia, Paulo Roberto Silva Passos, Angela Maria da Rocha Pinto, Karin Maranhão Strada de Oliveira, Edna Candido da Silva Amorim e Lucio da Silva Amorim, solicitando-se urgência no cumprimento, haja vista a data designada para audiência de interrogatório dos Réus neste Juízo.5. Intimem-se. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.6. Após, o cumprimento das determinações supra, intime-se a defesa do codenunciado MARCELO DA SILVA CYPRIANO, para que tenha vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido às folhas 2.304/2305. São Paulo, 09 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3941

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004403-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CHUANG HAI DING X MARCELO LEE HANG SHENG(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X PATRICIA CHUANG HEI YU LEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) Autos nº 0004403-35.2004.403.6181A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2013 (fls. 489/490). Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 503/505), na qual requereram a suspensão do feito até o pronunciamento definitivo nas exceções de pré-executividade dos Processos nºs 0025743-85.2011403.6182 e 004245-80.2010.403.6500; em caso de outro entendimento, a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. 1) O requerimento da defesa para a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo nas exceções de pré-executividade dos Processos nºs 0025743-85.2011403.6182 e 004245-80.2010.403.6500 não merece acolhida, pois o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorreu com o esgotamento das vias administrativas, tendo os créditos tributários sido constituídos em 28.07.2010 e 08.09.2010 (fls. 476). Na via judicial cível, o que os acusados estão objetivando é a nulidade das autuações fiscais e, conseqüentemente, a desconstituição do crédito tributário, do que não depende a incriminação. Assim, não procede o pedido de suspensão do processo penal até o julgamento definitivo do processo cível. 2) Inviável, outrossim, o acolhimento do pleito da defesa para a suspensão condicional do processo, posto que o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece que caberá a aplicação de tal instituto quando a pena mínima cominada ao delito for igual ou inferior a um (01) ano, o que não ocorre no presente feito, já que a pena mínima cominada ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é de dois (02) anos. 3) Assim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo audiência para o dia 26/08/2014, às 14:00, para a realização do interrogatório dos acusados MARCELO LEE HAN SHENG e PATRÍCIA CHUANG HEI YU LEE, que deverão ser intimados.4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída quanto à presente decisão. São Paulo, 20 de março de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013188-10.2009.403.6181 (2009.61.81.013188-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO MANZOLI CARUSO(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ E SP230470 - LUCIANA MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

I- Defiro o pedido de viagem formulado por BRUNO MANZOLI CARUSO às fls. 338/342, autorizando-o a viajar para Londres, no período de 21 a 28 de junho de 2014, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País; II- Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP e a autoridade responsável pelo Aeroporto de Guarulhos, comunicando a presente decisão, para os devidos fins;III- Intime-se.

Expediente Nº 3943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003239-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALERIA DO CARMO SALDANHA RAMOS
DECISÃO DE FLS. 84/84 VERSO: Autos nº 0003239.2013.403.61811) A acusada VALÉRIA DO CARMO SALDANHA RAMOS, em sua resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 80/82-vº), discordou integralmente das acusações feitas na denúncia, reservando-se no direito de discutir o mérito no momento processual oportuno, tendo arrolado as testemunhas indicadas na denúncia. Ademais, pugnou pela extinção do processo pela prescrição em perspectiva e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Acerca da prescrição em perspectiva, embora seja motivo de cizânia na doutrina e jurisprudência pátria, entendo que, neste caso específico, não deve ser reconhecida. Para que se possa falar em falta de interesse de agir do órgão acusador por ausência de utilidade do provimento judicial, faz-se mister que esteja demonstrado, ictu oculi, que a pena a ser aplicada dará ensejo à extinção da pretensão punitiva pela prescrição retroativa. Compulsando os autos, verifico que entre a data da suposta consumação do crime (último recebimento do benefício) e o recebimento da denúncia passaram-se menos de cinco anos. Neste diapasão, para que ocorra a prescrição pela pena em concreto, eventual condenação deve ser inferior a 2 anos (art. 109, V, CP), patamar que não se mostra inviável, considerando que a pena mínima para o delito em testilha é de um ano e quatro meses, em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º. Portanto, a inutilidade do processo não é patente, o que impede o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 27/08/2014, às 15:30, para a oitiva da testemunha comum ÂNGELA MARIA DA SILVA, bem como para interrogatório da acusada, devendo ser intimadas. 2) Tendo em vista a declaração de fls. 78, além do fato de estar assistida pela Defensoria Pública da União, concedo à acusada os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do disposto na Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria as anotações e registros cabíveis. 3) Intimem-se. Expeça-se o necessário, utilizando, quando possível, os meios eletrônicos disponíveis. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de maio de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto. DECISÃO DE FL. 85: I- Tendo em vista constar dos autos que a testemunha Ângela Maria da Silva reside em Uberlândia/MG (fls. 57/58), depreque-se a sua oitiva, excluindo-se da audiência de fl. 84 e intimando-se as partes da efetiva expedição da deprecata. Anote-se na pauta de audiências. II- Cumpram-se, no mais, as determinações de fl. 84. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 175/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ÂNGELA MARIA DA SILVA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Revogo a decisão de fls. 408, a qual suspendeu o processo e o prazo prescricional, com a retomada do regular

prossequimento da presente ação penal, devido a exclusão do parcelamento, fls. 452/455. Designo audiência de interrogatório do réu, a ser realizada no dia 18 de agosto de 2014, às 15h30min. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3245

CARTA PRECATORIA

0008013-30.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido formulado às folhas 86/90, para viagem no período de 11 a 23 de junho de 2014. Intime-se o réu da necessidade de comparecimento a este Juízo em até 2 (dois) dias úteis após seu retorno ao país. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO)

Fls. 1452/1455: Indefiro o pedido de cancelamento da oitiva de testemunhas de defesa do corréu Edgar por meio de cartas precatórias. Tal pedido não encontra qualquer amparo legal ou jurisprudencial. O CPP prevê em seu art. 222, 1º que a expedição de carta precatória não suspende o curso da instrução criminal. No mesmo sentido, o art. 400, CPP, que determina a ordem em que as pessoas serão ouvidas na audiência de instrução, é expresso ao ressaltar justamente a hipótese pleiteada pelo patrono do réu (Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código (...)). Além disso, a alegação de prejuízo não pode ser genérica, devendo ser demonstrada em concreto pela defesa. No mesmo sentido, é pacífico o STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior

Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade.4. Recurso em habeas corpus não provido. (RHC 38435, Julgamento realizado em 06.05.2014)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EDUARDO DO CARMO(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X WEBER LIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 111/113):O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra FELIPE EDUARDO DO CARMO, qualificado a fls. 16, e WEBER LIRA DA SILVA, qualificado a fls. 18, pelas razões a seguir expostas:1. Consta do presente feito que, no dia 9 de abril de 2014, por volta de 12:30 horas, na Rua Edson Evaristo Ferreira, altura do número 900, São Paulo/SP, os denunciados Felipe Eduardo do Carmo e Weber Lira da Silva abordaram, com emprego de grave ameaça mediante simulação de porte de arma de fogo, Adriano de Alcântara Celestino, carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, anunciando assalto e obrigando-o a dirigir o veículo da empresa Fiat Ducato Cargo, placa CFY1941, até a Rua José Máximo Ferreira, nº 25, São Paulo/SP, onde os assaltantes desceram e subtraíram encomendas que se encontravam no interior do veículo. Após a conclusão da ação delituosa, a Polícia Militar foi imediatamente acionada. Chegando no imóvel residencial da Rua José Máximo Ferreira, nº 25, os policiais encontraram Fernanda Ferreira de Moura Cabral, Lucas Diego do Carmo Gregório da Silva e Felipe Eduardo do Carmo. Nas proximidades encontravam-se outros três indivíduos. Percebendo a aproximação da Polícia Militar, estes últimos, além de Lucas e Felipe, procuraram se afastar do imóvel, mas os policiais lograram êxito em abordar Lucas e Felipe, além de Erick Neves Bento e Weber Lira da Silva. Foi também realizada busca no imóvel, onde morava Felipe, sendo encontradas algumas das encomendas roubadas ainda intactas e outros bens já retirados de encomendas também roubadas. Tais bens, juntamente com um modem, encontrado próximo do local onde abordados Erick e Weber, foram apreendidos (fls. 27/29) e reconhecidos pelo carteiro Adriano como tendo sido produto do roubo, razão pela qual lhe foram devolvidos (fls. 65/69). Assim, restou integralmente comprovada a materialidade delitiva. Conforme anotado na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro nº 101100005365 (fls. 30/39), foram roubadas as encomendas DG20339528-5BR, DF92440319-3BR, SW89102071-5BR, SW89106652-2BR, DF99690720-0BR, SF55733607-6BR, DF95771919-5BR, SW49814479-8BR, SW89102296-3BR, SW89102226-5BR, SW66885255-5BR, DF81424863-3BR, DG20339420-5BR, PG97378529-5BR, DG32482568-5BR, DF11488533-5BR, PD27959034-1BR, SF40802841-1BR, PD27994017-5BR, SW89106428-8BR, PG32055711-9BR, DF95770002-7BR, PD04105395-2BR e DF81424274-6BR. Dessas encomendas, foram recuperadas intactas as seguintes: DF95771919-5BR, PG97378529-5BR, DG32482568-5BR, SF40802841-1BR e PD04105395-2BR. Com relação à autoria delitiva, deve ser dito que a vítima Adriano de Alcântara Celestino reconheceu pessoalmente os acusados Felipe Eduardo do Carmo e Weber Lira da Silva como sendo os dois indivíduos que o abordaram e subtraíram objetos que estavam dentro do veículo que ele conduzia no dia dos fatos (fls. 63). Não houve reconhecimento de Lucas e Erick, de modo que, quanto a estes, não há prova suficiente de envolvimento no delito. 2. Assim, encontram-se incurso os denunciados FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, uma vez que, por meio de ação praticada em concurso de agentes, praticaram o crime de roubo em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente DENÚNCIA regularmente recebida, citando-se os denunciados para responderem à acusação, a fim de que, tomando ciência da

imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. VÍTIMA:- Adriano de Alcântara Celestino, com qualificação a fls. 07. TESTEMUNHAS:- Gilson José dos Anjos, Policial Militar, com qualificação a fls. 03;- Roberto Souza Maranhão, Policial Militar, com qualificação a fls. 06. São Paulo, 5 de maio de 2014. Com a denúncia, o MPF apresentou a seguinte cota introdutória (fls. 108): MM. Juiz: 1. Ofereço denúncia em separado contra FELIPE EDUARDO DO CARMO e WEBER LIRA DA SILVA. 2. Requeiro sejam solicitadas as folhas de antecedentes dos denunciados com referência às Polícias e Justiças Estadual e Federal, bem como as certidões específicas dos feitos que delas eventualmente constarem. 3. Requeiro seja expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para solicitar que descreva pormenorizadamente, se possível, o conteúdo de todas as encomendas roubadas indicadas na denúncia, devendo também ser esclarecido se houve pagamento de indenizações a clientes no que tange às encomendas não recuperadas. São Paulo, 5 de maio de 2014. A denúncia foi recebida em 06.05.2014 (fls. 122/125). Conforme se observa da decisão de fls. 105/106, a prisão em flagrante dos acusados foi convertida em preventiva pelo MM. Juízo estadual, onde os autos tramitaram, decisão essa ratificada por este Juízo Federal. Na oportunidade, determinou-se a intimação da defesa para apresentação de documentos idôneos para comprovar atividade lícita, residência fixa e bons antecedentes dos réus, para se verificar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. A defesa apresentou, em 07.05.2014, declaração de pessoa física de que o acusado WEBER trabalha na empresa ISCAR SERVIÇOS LTDA. (fls. 149/150); em 22.05.2014, apresentou declaração do IIRGD de que não foi possível emitir atestado de antecedentes para WEBER e FELIPE (fls. 157/158). Em decisão datada de 23.05.2014, este Juízo considerou insuficientes os documentos apresentados pela defesa, pois faltantes comprovantes de endereço e de bons antecedentes (fl. 160). Resposta à acusação de FELIPE, arrolando-se 04 testemunhas (fls. 161/163). Com a resposta foi juntada cópia de conta de energia elétrica, datada de 03/2014, com endereço em São Paulo/SP, em nome de Sueli Rosana do Carmo, genitora do corréu FELIPE (fl. 164). Resposta à acusação de WEBER, arrolando-se uma testemunha. A defesa técnica reiterou o pedido de liberdade dos acusados, alegando que não foi possível obter as folhas de antecedentes dos réus (fls. 171/172 e 173/174). Apresentada declaração de que FELIPE trabalha como meio oficial de pintor (fl. 175). Em 04.06.2014, o MPF entendeu indispensável a vinda aos autos das certidões de antecedentes dos réus para análise quanto à possível soltura dos acusados, considerando a gravidade do crime descrito na denúncia (fl. 177-verso). Foram expedidos ofícios requisitórios para as testemunhas de acusação, para o carteiro vítima e para os réus presos (fls. 129, 131, 134, 136). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. INDEFIRO os pedidos de liberdade de fls. 171/172 e 173/174, pois, conforme anotou o MPF à fl. 177-verso, é indispensável a vinda aos autos das folhas de antecedentes dos réus para análise do cabimento da liberdade provisória ou mesmo da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Assim, pelos elementos contidos nos autos, a indicar a gravidade da conduta imputada aos réus, a prisão preventiva, no atual momento processual, ainda se mostra necessária para garantia da ordem pública, registrando que o fato de o sistema do IIRGD não ter emitido certidões de antecedentes dos réus, conforme noticiado pela defesa técnica (fls. 158/159, 172 e 174), não faz com que os motivos ensejadores da prisão preventiva desapareçam. No mais, passo a analisar as respostas à acusação. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 123-verso (dia 24.07.2014, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado da defesa acerca da necessidade de intimação judicial, conforme parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal e consignado no item 13 da decisão de fls. 201/201-verso. Anoto que o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatuiu, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em itálico e negrito. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência, confirmando-se as intimações e/ou requisições das testemunhas de acusação e vítima, bem como a requisição dos réus presos. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 183/183-verso pelo prazo nele consignado. Sem resposta, reitere-se. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2014.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4727

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015101-85.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) ELAINE LUQUE CORREA(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Trata-se de reiteração de pedido, formulado pela requerente ELAINE LUQUE CORREA, de restituição do veículo Mercedes Benz, placas EWL 1998, cor preta, apreendido na residência do investigado Maurício Frezze Zacharias, conforme auto de apreensão de fls.105vº/106 do apenso II.Acostou aos autos os documentos de fls.46/48.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, diante das dúvidas ainda existentes acerca da propriedade do veículo e da licitude de sua aquisição (fl.51).Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fl.51.O presente pedido já foi objeto de indeferimento em duas ocasiões (fls.08 e 41), tendo sido indicadas na última decisão as dúvidas existentes acerca da real propriedade do bem, como também dos recursos utilizados em sua aquisição.Tais dúvidas permanecem, posto que não foram objeto de esclarecimento na petição da requerente de fls.44/45. Nem mesmo os documentos carreados aos autos às fls.46/48 alteram a situação fática e jurídica anteriormente analisada.Diante do exposto, persistindo a dúvida acerca da propriedade do veículo objeto do presente pedido, cuja origem também não foi comprovada, indefiro a reiteração do pedido de restituição de veículo formulada por ELAINE LUQUE CORREA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal.Quanto ao pedido de audiência, indefiro-o, por não vislumbrar utilidade ao ato, inclusive pela razão apontada pelo órgão ministerial ao final de fl.55vº.Intimem-se.São Paulo, 10 de junho de 2014.(...)

Expediente Nº 4728

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015100-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-93.2013.403.6181) MAURICIO FREZZE ZACHARIAS(SP089546 - CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X JUSTICA PUBLICA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...)Vistos.Trata-se de reiteração de pedido, formulado pelo investigado Maurício Frezze Zacharias, de restituição do veículo Toyota Hylux, placas FMA 0322, cor prata, apreendido em sua residência, conforme auto de apreensão de fls.105vº/106 do apenso II.Acostou aos autos os documentos de fls.61/142.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que o bem é ainda de interesse do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.Decido.A documentação carreada aos autos indica que o requerente Maurício Frezze Zacharias é empregado da empresa Unasco Unidade Nefrologia de Osasco desde 1997.Contudo, em seu interrogatório em sede policial, o requerente Maurício (fls.39/42), ao ser indagado acerca de ocupação lícita, informou: Constrói casa no Paraná e as vende. Não se recorda exatamente o endereço desta empresa no Paraná. Toda atividade é registrada. Além disso, a sua esposa tem uma clínica de hemodiálise.. Afirmou ainda, ao ser perguntado sobre renda mensal auferida: Não possui uma renda mensal fixa, acreditando que ganha aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês. Que é separado judicialmente de sua esposa, contudo continua residindo no mesmo endereço da mesma. Essa ganha por volta de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês.Verifica-se, assim, grave incongruência entre as informações fornecidas pelo requerente. Há também contradição entre o contido na petição e o informado em interrogatório policial sobre os recursos utilizados na aquisição do veículo, conforme já salientado na decisão de fls.56. Diante das contradições existentes nos autos, permanecendo séria dúvida sobre a compra do veículo objeto do presente pedido, tenho que se mantém o interesse da investigação no mencionado bem e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de reiteração formulado por Maurício Frezze Zacharias às fls.44/45.Intimem-se.São Paulo, 10 de junho de 2014.(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON DIAS DA CRUZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

1. Fls. 235 e 237/245: recebo o recurso interposto pelo próprio sentenciado e pela defesa constituída, bem como as razões recursais. 2. Após os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária, a serem realizados nesta Vara no período de 24 a 28 de março de 2014, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação nº 8110.2014.00120 (fls. 229). 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Sem prejuízo da determinação do item 4 supra, o sentenciado deverá comparecer mensalmente neste Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 125/126v. Diante disso, providencie a Secretaria a formação de um expediente, em apartado, com etiqueta indicativa em sua capa, contendo cópia desta decisão e das fls. 125/126v, fls. 134/137, 169, 170/171, 185/186, 207/208, 212/217, 223/227, 231/233 e 235/236. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3089

INQUERITO POLICIAL

0011600-70.2006.403.6181 (2006.61.81.011600-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE)

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda à figura delitativa prevista no art. 312 do Código Penal. A fls. 3264/3267 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que perquirido por último pelo Ministério Público Federal acerca dos fatos aqui apurados, o Crea/SP apresentou esclarecimentos em ordem a não se haver constatado, em seu âmbito, qualquer ilegalidade quando da celebração e cumprimento do contrato em referência. Ressaltou o Crea/SP em sua resposta inclusive a potencial lisura do certame que deu azo à contratação da Atelier, bem como fez registrar que toda a coordenação do procedimento licitatório, inclusive a celebração do contrato em si, competiu ao engenheiro agrônomo sr. Carlos dos Santos Côrtes, na qualidade este, então, de diretor executivo do Crea/SP, assim, determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005443-76.2009.403.6181 (2009.61.81.005443-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN ZHONGJING(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

1. Fls. 357: Indefiro a renúncia de mandato requerida pela defensora constituída, uma vez que não comprovou que cientificou a mandante CHEN ZHONGJING, ora acusada, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil e o art. 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação ao mandante, devidamente comprovada para qual endereço foi enviada

a correspondência incluindo o aviso de recebimento, devendo o advogado continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, nos termos dos referidos dispositivos legais.2. Por ora, mantenha-se a Dra. Tatiana Freire de Andrade, OAB/SP nº 158.339, como advogada da parte, isto porque esta não comprovou que cientificou a acusada da renúncia, a qual deverá continuar a representa-la nesta ação penal. 3. Intimem-se e Publique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037202-26.2007.403.6182 (2007.61.82.037202-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012785-43.2006.403.6182 (2006.61.82.012785-4)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Deixo de receber a apelação de fls.318/322, tendo em vista que ocorreu a preclusão temporal e lógica, já que o prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 25/11/2013 , sendo que a manifestação de fls. 306, foi no sentido de perda de objeto da presente ação.No mais cumpra-se integralmente a decisão de fls. 313.

0006424-39.2008.403.6182 (2008.61.82.006424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049588-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049588-4)) JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000724-48.2009.403.6182 (2009.61.82.000724-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039098-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039098-2)) YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA.(SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Na inicial alegou-se compensação dos débitos cobrados, inscritos sobre, 80 6 04 009112-02, 80 7 04 002520-79 e 80 3 04 000332-46. Quanto à inscrição n. 80 2 04 008460-10, alegou-se que o IRRF - cód. 8045-1, referente a 4ª semana de março de 1999, no valor de R\$ 415,14, decorreu de erro no preenchimento da DCTF e DARF, já que o valor fora indevidamente declarado na página 35, referente a outros rendimentos e recolhido sob código n. 1708-1. Afirmou-se haver sido apresentada retificadora em 20/05/2004, corrigindo o equívoco na DCTF. No tocante aos demais débitos dessa inscrição, alegou-se haver compensado com créditos próprios e de empresas incorporadas, ECIL P&D COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 59.791.186/0001-97, e YOKOGAWA ELÉTRICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 43.835.354/0001-69. Tais créditos seriam referentes a saldos negativos de IRRF de exercícios anteriores. No entanto, em vez de declarar na modalidade COMPENSAÇÃO SEM DARF, declarou-se COMPENSAÇÃO COM DARF. Em 2004, retificou-se a declaração para COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR, quando o certo, na ocasião, seria OUTRAS COMPENSAÇÕES.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls.1032), a Embargada impugnou (fls.1034/1042), reconhecendo a compensação quanto às inscrições n. 80 3 04 000332-46, 80 6 04 009112-02, 80 7 04 002520-79, as quais, inclusive, já haviam sido canceladas ou estavam nesse caminho, em razão da homologação pela Receita Federal. Quanto à inscrição n. 80 2 04 008460-10, sustentou que subsiste, de acordo com despacho do órgão fiscal (RFB - DICAT/EQDAU) nos autos do processo administrativo, sob o fundamento de que não restaram demonstrados a origem e o valor do crédito utilizado pela Embargante. Inobstante, pugnou pela concessão de 180 dias para reanálise pelo Fisco.As partes foram intimadas a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl.1086).A Embargante, então, requereu a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a legitimidade e suficiência dos créditos utilizados para compensar com os débitos da inscrição remanescente (fls.1085/1086).A Embargada anexou parecer da Receita Federal, informando que, para análise da compensação pleiteada seria necessária a apresentação de cópias do livro Diário e Razão, sem prejuízo da apresentação do original e de outros elementos que se entenderem necessários no curso da análise (fl.1087/1089).O processo foi então suspenso por 90 dias para que a Embargante apresentasse a documentação

indicada, visando nova manifestação da autoridade lançadora, para evitar a custosa prova pericial. A Embargante comprovou nos autos o requerimento administrativo apresentando a documentação solicitada (fls. 1094/1135). A autoridade lançadora concluiu pela manutenção da inscrição, alegando não poder verificar a compensação efetuada por falta de documentação legível e inequívoca (fls. 1146/1151). Diante dos atos processados e acima relatados, intime-se a Embargante para se manifestar sobre o parecer da Receita Federal, ficando deferidos mais 15 (quinze) para complementar os documentos apresentados naquele órgão, referentes à compensação alegada, bem como sobre ao alegado erro na DCTF que teria originado a cobrança de R\$415,00, referente IRRF devido em 31/03/1999 (fl. 997), fato que ainda não foi objeto da análise pela Receita. Comprovado o protocolo do requerimento administrativo, aguarde-se, por mais 90 dias, análise conclusiva da Receita Federal quanto à legitimidade e suficiência da compensação realizada. Ressalta-se que tal diligência se mostra extremamente relevante para evitar custos com perícia, bem como para delimitar melhor o objeto da controvérsia, caso realmente se mostre indispensável a prova pericial. Intime-se.

0000808-49.2009.403.6182 (2009.61.82.000808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019831-15.2008.403.6182 (2008.61.82.019831-6)) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Na inicial, a Embargante alegou decadência, prescrição, nulidade por falta de lançamento e compensação, para se defender de cobrança de PIS e CSLL, objeto da execução ora impugnada. Conforme documentos de fls. 117/167, a Embargante impetrou mandado de segurança n. 2008.61.00.016374-0, referente ao PIS executado, e n.2008.61.00.016375-2, concernente a CSLL cobrada. Nas ações mandamentais, pretendeu-se a anulação da cobrança mediante o reconhecimento da decadência e compensação do tributo. Conforme noticiado pela Embargada (fls.318/362), nos autos n. 2008.61.00.016374-0, houve sentença concessiva da segurança, reconhecendo a decadência, ainda pendente de apelação. Já nos autos n. 2008.61.00.016375-2, a segurança foi denegada mediante decisão que também foi objeto de recurso ainda não julgado. Observo que não se trata de litispendência, pois os pedidos coincidem apenas em parte, valendo ressaltar que, no mandado de segurança, a cognição é sumária, não comportando perícia para eventual comprovação de compensação, como aqui postulado. Destarte, não se aplica o art. 301, 1º a 3º do CPC, como pretendido pela Embargada. Nesse quadro e considerando que a decadência consiste em prejudicial de mérito, inclusive da análise da prescrição, suspendo o andamento dos presentes embargos até o trânsito em julgado das decisões nas referidas ações, ou por um ano (o que ocorrer antes) com fundamento no art. 265, IV, a) do CPC. Destaco que a execução está garantida por depósito no montante integral. Intime-se.

0032375-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-77.2011.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Embora a Embargante não tenha providenciado os processos administrativos, a Embargada também não os trouxe, nem trouxe o parecer da Receita. Assim, requirite-se cópia integral dos processos administrativos (n.10880.007913/2003-01 e n.11831.005023/2003-03). Int.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tal qual postos na inicial, independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010450-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045576-36.2004.403.6182 (2004.61.82.045576-9)) MAGALI ROJAS VEIGA(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do RG e do CPF. Intime-se.

0011692-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-11.2008.403.6182 (2008.61.82.005818-0)) IVO FOJAN(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP221347 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para fins de juízo de admissibilidade nestes Embargos é necessário analisar os autos da execução fiscal os quais se encontram em carga. Aguarde-se.

0012557-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031284-

80.2003.403.6182 (2003.61.82.031284-0)) JOAO RAFFAINE - ESPOLIO(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0014140-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-77.2014.403.6182) DOUGLAS RODERLEI MALHO GOMES(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0015880-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-33.2012.403.6182) LUBSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0017963-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024219-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024219-0)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0017970-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048275-82.2013.403.6182) RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: copia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0018190-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052914-17.2011.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, copia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0018710-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-29.2007.403.6182 (2007.61.82.002825-0)) FRENTS COM/ E CONFECÇÕES LTDA X MANOEL SIMOES DOS SANTOS X ELIZABETE MEDEIROS DOS SANTOS(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, copia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0020057-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017922-59.2013.403.6182) NANICHELLO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor á causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0026481-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028335-73.2009.403.6182 (2009.61.82.028335-0)) MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.

0028580-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-98.2014.403.6182) N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA.Intime-se.

0028581-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-71.2012.403.6182) TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora.Intime-se.

0029021-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025967-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025967-6)) MAGAZINE GUAIANAZES LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020032-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046644-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046644-6)) REGINA DA SILVA BRANDAO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500459-14.1994.403.6182 (94.0500459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TRUCKER LTDA X RAIMUNDO PEREIRA RAMOS(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X DORIVAL ROCHA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Fls. 142/164: Acolho a exceção oposta por DORIVAL ROCHA.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.No caso dos autos a Exequente não contestou a autenticidade da documentação trazida pelo Excipiente, apresentando sua defesa no sentido de inadequação da via eleita, impossibilidade de dilação probatória nesta via, inoccorrência de prescrição, possibilidade de redirecionamento e na presunção de liquidez e certeza que milita em favor do crédito regularmente inscrito como dívida ativa.O Excipiente, por sua vez, comprovou que retirou-se da sociedade em 07/06/1985, ou seja, antes que a dissolução irregular fosse constatada por diligência de oficial de justiça (fl. 106). Assim, após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de DORIVAL ROCHA do polo passivo desta ação.Int.

0519247-08.1996.403.6182 (96.0519247-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HOSPITAL DE MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X ENY IKEDA X LIYOITI MATSUNAGA(SP055963 - PAULO AUGUSTO ARIMATEIA DE JESUS E SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA)

Os sócios da empresa executada foram incluídos no polo passivo da demanda, em razão do permissivo contido no

art. 13 da Lei 8.620/93. Ocorre, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade deste dispositivo em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, de modo que a inclusão dos sócios com tal fundamento deve ser revista de ofício. Desta forma, determino a exclusão de ENY IKEDA e LIYOITI MATSUNAGA do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI. Julgo, outrossim, prejudicada a exceção oposta de fls. 92/107, ante a exclusão do sócio peticionário, bem como, por já ter a parte se utilizado deste meio de defesa anteriormente. Int.

0525990-63.1998.403.6182 (98.0525990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0554282-58.1998.403.6182 (98.0554282-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA - SP LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE DE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. No mais, aguarde-se os depósitos mensais da penhora de faturamento nos autos principais. Int.

0008488-37.1999.403.6182 (1999.61.82.008488-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SAO PAULO LTDA X NOUSSA SALIM EL KHALIL X TERESA VASOLER KHALIL X SALIM MUSSA EL KHALIL X PAULO HENRIQUE SALIM EL KHALIL(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)
Fls.192/230: Em complemento à decisão de fl.185, aduzo que prescrição não ocorreu, porque a executada foi autuada em 17/11/94 (fls.194/198), não impugnou (fls.205), vindo a apresentar recurso somente da decisão que homologou o auto de infração (fls.209/212), o qual foi definitivamente julgado em 28/08/96 (fls.215/219), mediante decisão da qual se intimou a executada em 23/10/96. Destarte, a inscrição em dívida ativa, em 04/12/98 (fl.225) e o ajuizamento da execução, em 23/02/99 (fl.230) ocorreram dentro do prazo prescricional de cinco anos, por aplicação analógica do Decreto-lei 20.910/32, hoje consagrado no art. 1º-A da Lei 9.783/99, introduzido pela Lei 11.941/09. Outrossim, inexistiu prescrição intercorrente, pois não decorrido mais de cinco anos de paralisação da execução sem se achassem bens ou o devedor, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Já o pleito de responsabilização dos sócios originou-se da apuração de indícios da dissolução irregular da empresa executada, em 02 de agosto de 2010 (fl.82), não tendo decorrido mais de cinco anos desde então até o pedido de redirecionamento, em 26/05/2011 (fls.89/91). Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

0014643-56.1999.403.6182 (1999.61.82.014643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0060541-53.2003.403.6182 (2003.61.82.060541-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIP TRANSPORTE LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em 2011, decretou-se a penhora de faturamento e a Executada juntou documentos, a título de comprovar pagamento, de fls. 1001 a 3814. Suspendeu-se os depósitos da penhora sobre o faturamento, a Exequente analisou a documentação, acabando por abater apenas uma guia, qual seja, a de fls. 2366 (fls. 3868/3874). O Juízo, então, determinou a expedição de novo mandado (fls. 3879) e agora, novamente, a título de comprovar pagamento, a Executada junta volumosa documentação. Verifica-se da primeira juntada, que a questão já está deslocada para sede de embargos, pois não houve concordância da Exequente com o alegado pagamento, sendo impossível instaurar contraditório com dilação probatória nesta sede executiva. Sendo assim, já tendo tido oportunidade de apresentar Exceção neste processo, não se admite nova alegação idêntica, ainda que diversos sejam os documentos, devendo a Executada, após penhora, total ou parcial, deduzir suas alegações em sede de embargos. Assim, intime-se a Executada a retirar, no balcão de atendimento desta secretaria, toda a documentação que acompanhou a petição protocolada sob o n. 2014.61820079964-1, em 02/06/2014. A restituição da documentação deve ser feita mediante recibo nos autos. Aguarde-se a penhora e eventual oferecimento de embargos. Int.

0019818-55.2004.403.6182 (2004.61.82.019818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA X VIVIAN SABBAGH NAMUR ENDLEIN X GABE SABBAGH NAMUR X CESAR SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X RIMON NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, peça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 279 (R\$ 511,89 em 30/01/14). Intime-se

0025054-85.2004.403.6182 (2004.61.82.025054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP281330 - VITOR MAY XAVIER E SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração atualizada, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fls. 586 não está regularmente constituído nestes autos. Após, voltem conclusos para análise do pedido da Exequente de conversão em renda (fls. 581, verso). Int.

0020259-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, matrícula atualizada do imóvel oferecido para penhora, bem como termo de anuência dos proprietários do referido imóvel. Após, vista a Exequente. Int.

0024339-04.2008.403.6182 (2008.61.82.024339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 892/896: O embargante alega contradição na decisão de fls. 883, ao argumento de que se trata de ato judicial com natureza de sentença. Conheço dos embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecúvel (contradição entre dois comandos do dispositivo). O embargante pretende na verdade reforma do entendimento deste juízo, apontando error in iudicando. Não reconheço

contradição na decisão embargada, que foi clara ao concluir pelo não recebimento do recurso interposto, de forma que a pretensão veiculada nos declaratórios deveria ser objeto de recurso próprio. Quanto ao pedido de devolução do prazo, indefiro-o por falta de amparo legal, tendo em vista a inaplicabilidade da fungibilidade recursal no presente caso, na medida em que o erro na interposição do recurso não se mostra escusável, posto que inexistente dúvida doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso adequado para impugnar decisão interlocutória. Intime-se e, após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 883.

0033989-75.2008.403.6182 (2008.61.82.033989-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA HELENA RIBEIRO NOLF X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Fls. 70/73: Trata-se de exceção de Maria Margarida Ribeiro Nolf e Maria Helena Ribeiro Nolf, alegando que não podem permanecer no polo passivo da execução uma vez que a empresa Executada não se dissolveu irregularmente, tendo atualizado seus dados perante os órgãos de registro, conforme alteração contratual registrada em 06/05/2010. Efetuada nova diligência no endereço indicado pela Executada a mesma restou negativa (fl. 110). A equente se manifestou (fls. 118/122), alegando que há robusta evidência de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente já que, na certidão de fl. 110, o Oficial de Justiça atesta que a empresa não exerce atividade econômica regular no seu endereço cadastrado, tanto que na primeira visita não havia ninguém na sede da empresa. Rejeito a exceção apresentada uma vez que descabe conhecimento da matéria nesta sede, de um lado porque as sócias foram incluídas por decisão de 2º Grau no Agravo de Instrumento n. 0012761-58.2011.403.0000, e de outro porque embora a Executada tenha registrado, nos órgãos competentes, sua alteração de endereço em data posterior a diligência de fl. 12, não restou demonstrado que a empresa está funcionando regularmente no seu novo endereço. Manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido para penhora (fl. 73). Intime-se.

0038174-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038174-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 107: O depósito de fl. 31 foi convertido em renda da Exequente conforme se verifica nas fls. 73/75. Assim, defiro apenas a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da Exequente, do depósito de fl. 101, através de transferência para a conta corrente n. 8045-4, agência 1897-X, do Banco do Brasil, cujo favorecido é a Exequente. Após, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito. Int.

0004135-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0034457-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELENA GIOVANNINI ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X HELENA GIOVANNINI

Fls. 54/60: Acolho a exceção para reconhecer a prescrição parcial dos créditos exequendos, com relação a qual, aliás, concorda a Exequente. Decorridos cinco anos da entrega da GFIP, no caso os créditos anteriores à junho de 2006 estão prescritos, uma vez que não há notícia de parcelamento e a execução foi ajuizada em 02/08/2011. Intime-se a Exequente a proceder à retificação da CDA, excluindo os créditos prescritos. Antes, porém, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias. Após, prossiga-se com a execução. Intime-se.

0039782-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO TECNOLOGIA LTDA. - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente, interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se, claramente, que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos,

mas nego-lhes provimento. Embora seja certo que a pessoa física não pode defender direito da pessoa jurídica, a prescrição é matéria de ordem pública, pelo que passo a analisá-la. Rejeito a alegação, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a distribuição desta ação não se completou o quinquênio legal. Int.

0061108-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARCIA E GARCIA ADVOGADOS(SP146953 - ANDREA LEAL GARCIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0065327-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HQZ CORRETORA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LT(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0065963-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0024394-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANE HUNGARO MENINA(SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029957-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZECCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do

protocolo.Intime-se.

0047937-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DFATTO PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0058282-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISY EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0035758-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 56 de desentranhamento das fls. 51/52, para devolução a Executada, uma vez que se trata de documento juntado por equívoco. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Int.

0044158-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA IRMA(SP088406 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER E RJ117528 - LISA BARBOSA ALVES LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0044863-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAQUI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0048309-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIGOUARD PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP261393 - MARCUS VAILATI SEVERO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048710-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0050715-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0052812-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP325531 - MATHEUS BONAROTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0000602-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012559-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042591-16.2012.403.6182) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Recebo a impugnação ao valor da causa nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil. Apense-se. Vista à parte contrária para resposta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041029-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041029-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPETENCIA ASSESSORIA & SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X COMPETENCIA ASSESSORIA & SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado nas fls. 133/134 (R\$ 1239,24, em 08/11/2013). Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068600-69.1999.403.6182 (1999.61.82.068600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182 (1999.61.82.001385-4)) EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA Fls.277/281: Conheço dos embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço omissão na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela inexistência de demonstração da ocorrência de desvio de personalidade jurídica e, consequentemente, impossibilidade de redirecionamento. A alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0276873-34.1991.403.6182 (00.0276873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0237426-39.1991.403.6182 (00.0237426-9)) SANTAPAUULA MELHORAMENTOS LTDA(SP078948 - SERGIO MILLOS) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

F. 2372 e 2374 - Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido, para o qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Após, defiro o pedido de vista requerido pela embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tal qual requerido por meio da petição que se te na folha 2378. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009588-56.2001.403.6182 (2001.61.82.009588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-53.1999.403.6182 (1999.61.82.009444-1)) PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001950-30.2006.403.6106 (2006.61.06.001950-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABAFLEX S/A X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS X JOAO BENEDITO CAMPOS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Efetive-se o apensamento em relação à execução fiscal de origem e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012836-21.1987.403.6182 (87.0012836-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BAR CLUB MON CHERI LTDA. X ALEXANDRE AUBERT(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

FRANCIS HENRIK AUBERT apresentou exceção de pré-executividade, nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) em face de BAR CLUB MON CHERI LTDA, ALEXANDRE AUBERT, DAVID GILBERT AUBERT, FRANCIS HENRIK AUBERT e CONSTANCE VERA AUBERT. Determinada a citação da empresa através da via postal, o aviso de recebimento, em 15.03.1989, retornou negativo, com a informação de que a executada era desconhecida no endereço (folha 7). A parte exequente, nas folhas 118/134, requereu a inclusão do sócio Alexandre Aubert no polo passivo da presente, o que foi deferido através da r. decisão da folha 135. Na aludida decisão determinou-se também a inclusão no polo passivo desta execução das pessoas cujos nomes encontram-se indicados no documento juntado como folha 132, a saber: David Gilbert Aubert, Francis Henrik Aubert e Constance Vera Aubert. O excipiente apresentou a petição das folhas 145/150, alegando sua ilegitimidade passiva, e dos executados David Gilbert Aubert e Constance Vera Aubert, por nunca terem figurado como sócios da empresa executada e porque a inclusão deles não foi precedida de requerimento da parte exequente, tendo sido determinada de ofício por este Juízo, o que violaria o princípio da inércia. A Fazenda Nacional, tendo oportunidade para manifestar-se sobre a exceção, às folhas 156/160, concordou com a exclusão do excipiente e dos executados David Gilbert Aubert e Constance Vera Aubert do polo passivo desta execução fiscal, requerendo ainda não fosse condenada em honorários advocatícios, em razão de não haver apresentado pedido para a inclusão daqueles neste feito. Basta como relatório. Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Feitas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o excipiente e os devedores David Gilbert Aubert e Constance Vera Aubert, foram incluídos no polo passivo desta execução somente porque seus nomes, sem qualquer razão aparente, foram inseridos manualmente no documento da folha 132. Não há nos autos qualquer requerimento da parte exequente no sentido da inclusão daquelas pessoas na condição de executados, e conforme a Ficha de Controle (Breve Relato) da Jucesp, encartada como folhas 129 e 130, elas nunca participaram do quadro societário da empresa executada. Assim, está comprovado que o excipiente e os executados David Gilbert Aubert e Constance Vera Aubert, não têm responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva, o que inclusive foi reconhecido pela parte exequente, na folha 156. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e dos executados referidos na aludida exceção, e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão dos nomes de DAVID GILBERT AUBERT, FRANCIS HENRIK AUBERT e CONSTANCE VERA AUBERT do pólo passivo da presente execução fiscal. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque claramente comprovado que não deu causa à inclusão do nome do excipiente no polo passivo desta execução. Após, para viabilizar completa apreciação do feito, determino que se expeça mandado de constatação a ser cumprido no endereço constante da petição inicial, ficando determinado que o executante de mandados certifique quanto as atividades ali desenvolvidas e empresas ali instaladas. Posteriormente, tornem conclusos estes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0020893-28.1987.403.6182 (87.0020893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ORNARE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Antes de apreciar o pedido constante da folha 151, determino a intimação da parte executada para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, devolvam-se conclusos.

0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANTOS COM/ ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), devendo ser observado que o documento deverá ser assinado por quem tenha poderes de representação da entidade, fazendo-se acompanhar os documentos comprobatórios de tais poderes. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se.

0517046-43.1996.403.6182 (96.0517046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos à SUDI para exclusão de Margareth Aparecida dos Santos e Martim Medina Teer do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0537849-76.1998.403.6182 (98.0537849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIAL SOCIEDADE COML/ DE ALIMENTOS LTDA X PAULO RODRIGUES SANTOS(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos à SUDI para exclusão de Vera Helena Marques Mattos do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0554009-79.1998.403.6182 (98.0554009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA X PAULO ROBERTO GESTEIRA DO VALE X NILTON GOMES DA ROCHA(RJ090595 - WELLINGTON CORREA PEROBA)

F. 186 - À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro de autuação, como parte executada, volte a constar NILTON GOMES DA ROCHA, a fim de seja possível expedir o alvará de levantamento para devolução do valor consignado à folha 156. Intime-se o patrono da causa para Dr. Wellington Corrêa Peroba para que informe seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possibilite a expedição do referido alvará. Expedido o alvará de levantamento tornem os autos à SUDI para exclusão de NILTON GOMES DA ROCHA do pólo passivo da ação. Após, uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido da folha 185 para suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

0009444-53.1999.403.6182 (1999.61.82.009444-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0045577-94.1999.403.6182 (1999.61.82.045577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE COURI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as

alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0046458-71.1999.403.6182 (1999.61.82.046458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ROBY LTDA (MASSA FALIDA) X NELIDA SPIGIEL MARIEMBERG(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0059811-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISUAL PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0011468-20.2000.403.6182 (2000.61.82.011468-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO X MARIA IVONI SILVEIRA MONARCHI(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 273/274 - O pleito resta prejudicado pelo que se pode ver nas folhas 267/270, uma vez que não houve bloqueio, por ordem deste Juízo, da conta corrente indicada. F. 275 - Considerando a manifestação da parte exequente, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, Paulo Henrique Godoy Marinheiro seja excluído como parte executada. Após, tornem os autos conclusos.

0002880-19.2003.403.6182 (2003.61.82.002880-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PRACA DA SAUDE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

F. 310/311 - Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.094743-6, indefiro o pedido da parte exequente, no tocante à conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do referido agravo, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

0001568-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001568-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TELEINFO COM. E CONSULTORIA EM TELEINFORMATIC(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Cleber Galleote e Eliana Didone Galleote por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, requerendo, ao final, a exclusão do polo passivo da demanda e condenação da excepta em honorários. Manifestou-se a excepta às folhas 187/188 pelo acolhimento da pretensão formulada, requerendo, entretanto, a não condenação ao pagamento de honorários, pois, quando da propositura da ação o referido artigo estava em vigência, assim, os tributos previdenciários eram considerados de responsabilidade solidária. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do

redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém relembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Feitas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o nome dos sócios-excipientes já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontrastável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios-excipientes, destarte, não pode ser autorizado apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este não superado pela parte exequente. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta às folhas 149/172, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal as pessoas naturais de Cleber Galleote e Eliana Didone Galleote, por ilegitimidade passiva ad causam. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada deles no polo passivo da relação processual e, por corolário, ao ônus referente à constituição de advogado para o princípio de sua defesa. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, considerando a notícia de parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, cabendo à parte exequente informar quando houver esperado pagamento

integral do débito. Intimem-se.

0068677-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LT(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

F. 54 - Mantenho a decisão agravada porque o arresto era medida adequada, diante da frustração do intento de citação pela via postal, tendo resultado na informação de que a executada teria mudado. Além disso, embora aos autos tivesse sido juntada uma petição em nome da parte executada, a representação permaneceu irregular mesmo depois de conferida oportunidade para saneamento. Apesar da pertinência daquela decisão considerando que posteriormente a parte executada regularizou sua representação, passou a ser tida como citada e, assim, agora é pertinente fazer-se penhora, para o que determino as providências próprias. A execução não deve ser paralisada antes de haver certeza quanto ao alegado parcelamento principalmente se a providência por ser efetivada é daquelas que podem resultar em garantia do executivo - como ocorre neste caso. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca do aludido parcelamento. Intime-se.

0021237-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

A parte executada veio aos autos nomeando bens para garantir a execução, aludindo àqueles constantes em determinadas notas fiscais (folha 30). Tendo oportunidade para manifestação (folha 69), a parte exequente silenciou (folha 70). Delibero. Aceito a nomeação, considerando de modo especial a ausência de manifestação da parte exequente. Determino que se expeça mandado para a constrição, sendo que o senhor oficial de justiça deverá realizar avaliação e, sendo constatada insuficiência para fazer frente ao crédito em execução, deverá realizar penhora de outros bens de propriedade da empresa devedora. É oportuno destacar, por dever de lealdade que envolve a todos os atores processuais, que, porquanto os bens nomeados são telefones celulares e cartões de memória - itens cuja rápida obsolescência é de conhecimento geral - o Juízo poderá autorizar alienação antecipada, de acordo com o artigo 670 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053369-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X S A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X FAZENDA NACIONAL

F. 354/356 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), devendo ser observado que o documento deverá ser assinado por quem tenha poderes de representação da entidade, fazendo-se acompanhar os documentos comprobatórios de tais poderes. Assim, fixo prazo de 10(dez) dias para regularizar. Intime-se.

0017916-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UOL BRASIL INTERNET LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP287402 - BRUNO DOGNANI PRESTES E SP310057 - RENATA POLTRONIERI CORTUCCI)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o contido nas folhas 202/208. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0028489-33.2005.403.6182 (2005.61.82.028489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINT LASER SERVICE S.A.(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X PRINT LASER SERVICE S.A. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que já houve o pagamento da requisição de pequeno valor, figurando a advogada Lilian Alves Camargo como beneficiária do pagamento (folhas 149/152), indefiro o pedido constante da folha 154. Intime-se a parte exequente quanto a esta manifestação e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3280

EXECUCAO FISCAL

0509767-60.1983.403.6182 (00.0509767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JARDINS EUROPA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)

Fls. 202/205: Intime-se a executada para que promova o recolhimento do saldo ainda existente do débito, nos termos em que requerido pela exequente, devendo o referido valor ser corrigido na data do pagamento, a fim de que a presente ação não se estenda injustificadamente com a cobrança de valores remanescentes.Publique-se.

0022729-36.1987.403.6182 (87.0022729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA.(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o interessado acerca do desarquivamento deste feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023692-44.1987.403.6182 (87.0023692-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROTORUSSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA. X ROBERTO RUSSO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente constante da cota de fl. 56, passo à análise do pedido do terceiro interessado (fls. 36/54).2. Indefiro o referido pedido, considerando que não consta dos autos nenhuma penhora, nem sobre bem móvel, tampouco sobre bem imóvel.3. Ademais, o registro nº 02, da matrícula nº 46.797, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, refere-se a processo judicial diverso deste.4. Além disso, o registro supramencionado foi realizado em 13 de março de 1981 e esta execução fiscal foi distribuída em 12 de novembro de 1987. 5. Intime-se o terceiro interessado. 6. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

0034367-61.1990.403.6182 (90.0034367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X REGIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Intime-se o requerente para esclarecer seu pedido, eis que não há qualquer notícia de parcelamento neste feito, bem como o requerente não aparenta possuir nenhuma relação com esta execução fiscal. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0500666-81.1992.403.6182 (92.0500666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X RESERVA DISTRIB TITULOS VALORES MOBILIARIOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Intime-se o interessado acerca do desarquivamento deste feito.Nada sendo requerido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0520105-73.1995.403.6182 (95.0520105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

(...)Com todo o acima exposto, defiro a desconsideração da personalidade jurídica da executada e a inclusão da empresa S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, CNPJ 61.594.396/0001-37 no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 50, do Código Civil.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, expeça-se o necessário para a citação das duas empresas, nos termos do artigo 7º da Lei n.6.830/80Efetivada a citação do parágrafo anterior, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação dos imóveis das matrículas nºs 11.159 e 93.537, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fls. 261/268).Restando negativas as diligências, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0522322-89.1995.403.6182 (95.0522322-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intím-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intím-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intím-se.

0535260-82.1996.403.6182 (96.0535260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 295/302: Indefiro o pedido da executada quanto à expedição de novo ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital para levantamento da penhora realizada neste feito, considerando que já houve resposta do referido cartório às fls. 281/292 verso, informando a este Juízo que não consta da matrícula nº 170.267 daquele cartório, nenhum registro de penhora referente à esta execução fiscal.2. Tendo em vista a petição da executada de fls. 295/302, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 303, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls. 266/verso.3. Int.

0510059-20.1998.403.6182 (98.0510059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SC009211 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

1. Fls. 110/111: intím-se a parte executada para que cumpra o item 2. do despacho de fl. 109, na medida em que a pessoa no nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento dever ser advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e constituído nos autos, por procuração com poderes expressos para receber e dar quitação.2. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 72.3. Int.

0511233-64.1998.403.6182 (98.0511233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S.A. INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA(SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

(...) Efetivada a citação do parágrafo anterior, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação do imóvel da matrícula n. 93.537, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (fls. 221/222).Restando negativas as diligências, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

0526965-85.1998.403.6182 (98.0526965-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 255/259, tendo em vista a nomeação de depositário nos termos da decisão exarada à fl. 249.Intím-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da referida nomeação.Após, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0532953-87.1998.403.6182 (98.0532953-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAZAO DE SER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, intím-se o RAZÃO DE SER IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intím-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0015803-19.1999.403.6182 (1999.61.82.015803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO)

ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMPLE S/A X JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR X JOSE EDUARDO PENTEADO DE CASTRO SANTOS(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

1. Fls. 950/960: Intime-se o coexecutado, Sr. GILBERTO DE ANDRADE FARIA JÚNIOR, acerca do valor devido, trazido aos autos pela exequente à fl. 951, para que possa providenciar o pagamento da dívida ou garantir o Juízo, conforme determinação de fl. 720.2. Na sequência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação relativamente ao coexecutado, Sr. JUAN RAMON SANCHIS ALBERICH, no endereço de fl. 953, observando o valor atualizado do débito de fl. 960.3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.5. Int.

0017787-57.2007.403.6182 (2007.61.82.017787-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

1. Fl. 202: Manifeste-se a executada.2. Após, tendo em vista o cumprimento do mandado expedido à fl. 194 (fls. 203/209), dê-se nova vista dos autos à exequente, conforme requerido.3. Int.

0021583-56.2007.403.6182 (2007.61.82.021583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP174738 - ANDREA SANTOS BACELAR)
Intime-se a executada acerca do desarquivamento deste feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026140-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER CORTE COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretária seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intemem-se.

0042723-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKARQUITETURA GERENCIAMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Fls. 168/194: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela executada em face da decisão de fl. 159.Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 195/197 e 204), determino a transferência dos valores à disposição deste Juízo (fls. 205/208).Defiro parcialmente o pleito da exequente de fl.167 para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

0052083-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MAZA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP068113 - FRANCISCO PAULO GONDIM)

Fls. 161/190: Tendo em vista os comprovantes acostados pela executada, verifico que o parcelamento ocorreu em data anterior ao bloqueio de fl. 141, portanto, defiro seu desbloqueio. Após, manifeste-se a exequente acerca do alegado parcelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0057218-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFERENCE COMERCIO DE COZINHAS E REPRESENTACOES LTDA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA)

Fls. 32/37: Pelos documentos acostados aos autos pela executada, denota-se que o parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio de fls. 28/29, portanto, indefiro a liberação dos valores constrictos à fl. 29. Proceda-se à transferência de tais montantes à disposição deste Juízo, para evitar desatualizações. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do alegado parcelamento.

0058896-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MIZUHO DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Cumpra-se a decisão de fls. 409/411, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal do Agravo de Instrumento n. 0008702-22.2014.4.03.0000/SP, intimando-se a executada para que no prazo de cinco dias ofereça bens à penhora. Deixo de promover o desbloqueio de valores determinado, tendo em conta inexistirem valores bloqueados, conforme certidão de fl. 370, verso. Decorrido o prazo para oferecimento de bens à penhora, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0014068-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL APARECIDA MEDEIROS COSTA(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA)

1. Fls. 13/38: Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud à fl. 10, em contas bancárias de titularidade da parte executada, em virtude da ausência de comprovação de que se trata de conta salário. 2. Para evitar a desatualização monetária do montante constricto à fl. 10 pelo Sistema Bacenjud, proceda-se à transferência do referido valor para conta à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, ag. 02527, certificando nos autos. 3. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na petição de Exceção de Pré-executividade de fls. 13/38, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações efetuadas na referida exceção. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

0017693-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA HELENA DOS REIS MONTAG(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Após, Intime-se a executada, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0018236-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ANTONIO PONTES(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO)

Tendo em vista que o executado faleceu em data anterior ao bloqueio de fl. 12, determino o desbloqueio integral dos mencionados valores, Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente acerca da alegação de parcelamento da executada.

0044269-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X

TREVILLE VEICULOS LTDA(SP107821 - LOURIVAL SUMAN)

Fls. 120/121: Prejudicado, diante da sentença de extinção à fl. 29. Tendo em vista que a exequente foi condenada em honorários advocatícios e já houve inclusive sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 107/108), intime-se a executada TREVILLE VEÍCULOS LTDA., ora exequente para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Por fim, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.

0054902-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CO(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Fls. 298/310: Diante da concordância da exequente, defiro a suspensão deste feito até que sobrevenha notícias acerca da transferência dos valores depositados na ação cautelar nº 0009990-72.2013.403.6100.2. Fls. 312/316: Indefiro o pleito da exequente. A executada depositou a diferença entre os valores que estão sendo transferidos da supracitada ação cautelar à disposição deste Juízo e o débito em cobrança, logo, esta execução fiscal esta garantida.3. Intime-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-80.2009.403.6500 (2009.65.00.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X JONES LANG LASALLE S.A.(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI) X JONES LANG LASALLE S.A. X FAZENDA NACIONAL

1. Prejudicado o pedido da exequente de fls. 19/20, tendo em vista a sentença de extinção do presente feito prolatada à fl. 16.2. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Após, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.4. Intime-se, ainda, o executado, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença e certidão de trânsito em julgado).5. Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.6. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.7. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória.8. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.9. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.10. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.11. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.12. Int.

0041658-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP050589 - MARIO DE MARCO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes dos calculos da Contadoria Judicial (fls.142/143). Após, no silêncio ou no caso de concordância, prossiga-se nos termos da decisão de fl.139. Caso contrário, tornem conclusos.

Expediente Nº 3281

EXECUCAO FISCAL

0643847-24.1984.403.6182 (00.0643847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X AGENITA CONFECCHOES LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Fl. 205: Intime-se a executada para esclarecer seu pedido. A decisão de fl. 203 se trata de decisão interlocutória e não sentença, conforme apontado pela executada, sendo que em relação a mesma a executada foi devidamente intimada em 31/10/2012. Intime-se a executada desta decisão e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026133-95.1987.403.6182 (87.0026133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Fls. 244/247: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 83 305494-06, efetuado pela

exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida.3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente (fls. 248/253), intime-se-a para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Após, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos da exequente constantes às fls. 196/197.5. Int.

0502511-17.1993.403.6182 (93.0502511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTADORA SAO JOAO BATISTA(SP043496 - LAZARINA GUALBERTO)

Fls. 32/37: O veículo em questão já teve ofício remetido ao DETRAN para levantamento da penhora, conforme fls. 28/30. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0506636-57.1995.403.6182 (95.0506636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da alegação de parcelamento. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0520204-72.1997.403.6182 (97.0520204-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REPACO REPRESENTACAO ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI)

Fls. 50/66: O pleito da executada não condiz com a situação deste feito. A sentença de fl. 16 determina a expedição de lavar de levantamento se necessário. Compulsando os autos verifica-se que não há nenhum depósito a ser levantado. Ademais, os embargos opostos pela executada tiveram a condenação de sucumbência afastada (fls. 38/47), logo, nada a ser deferido. Intime-se a executada desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0514131-50.1998.403.6182 (98.0514131-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 192/195 e 198/213: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VIAÇÃO BRISTOL LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA e do processo administrativo que lhe deu origem. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de Declaração, referente ao IRPJ. A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de a autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e conseqüente cobrança. Logicamente, é direito de a executada discutir em juízo a legalidade do débito. Contudo, no âmbito administrativo, uma vez confessado, não há possibilidade de o contribuinte impugnar ou recorrer com efeito suspensivo. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de

ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o auto-lançamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Como se não bastasse, o excipiente informa que aderiu ao parcelamento dos débitos em cobrança, sabendo que a adesão ao parcelamento implica em reconhecimento e confissão de dívida. Desta forma, o descumprimento autoriza o imediato prosseguimento da Execução Fiscal pelo saldo remanescente, não sendo necessária qualquer notificação de lançamento de débito, cuja origem é de pleno conhecimento do executado. Por fim, a exequente informa não haver nenhuma impugnação administrativa no processo administrativo nº 13805226669/96-21. E se houvesse, caberia à excipiente o ônus probante de trazer aos autos a cópia de tal impugnação, bem como o despacho que a rejeitou fundamentado em ausência de garantia ou arrolamento de bens. Por fim, informa a exequente o valor atualizado do débito, já decotados os valores pagos em parcelamento pela executada. Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Prossiga-se na execução, cumprindo-se o despacho de fl. 190. Intimem-se.

0555165-05.1998.403.6182 (98.0555165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X DOW QUIMICA S/A(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA

Fls. 230/233: Diante da concordância da exequente, defiro o pleito da executada e defiro o desentranhamento da carta de fiança à fl. 42 e seu aditamento às fls. 122/123, devendo as fls. 42/43 e 122/123 serem substituídas por cópias apresentadas pela executada. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações acerca da decisão definitiva nos embargos opostos pela executada. Intimem-se.

0560963-44.1998.403.6182 (98.0560963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0012344-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012344-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA) X FRANCISCO PINTO X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00123440919994036182 Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Executados: AUTO VIAÇÃO VITORIA-SP LTDA. (MASSA FALIDA) FRANCISCO PINTO ARMENIO RUAS FIGUEIREDO Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO PINTO (fls. 348/352), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 21 do STF. Manifestou-se a exequente às fls. 367/370, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança da CDA 80.6.98.030280-33. Alegou o excipiente, a nulidade da CDA em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 21 do STF, vez que seu recurso administrativo restou inadmitido por falta de recolhimento do depósito recursal, tolhendo sua ampla defesa. Todavia, o embargante não se desincumbiu de comprovar, de plano, referida alegação. Não juntou aos autos prova de ter apresentado referida impugnação, bem como que esta restou rejeitada sob o fundamento de falta de depósito recursal, o que enseja a rejeição de seu pedido. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 348/352 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

0019477-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019477-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EXPRESSO ZACHARIAS S/A(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
Fls. 103/118: Acolho a manifestação da exequente. No tocante à atualização monetária após o período de 22/06/1993, data da quebra, não há como este juízo verificar os termos da habilitação de crédito fazendário nos autos da falência. Contudo, a exequente esclarece que o valor que ora se cobra em execução fiscal e o valor protocolado no processo falimentar seguem as normas legais de juros e correção em obediência à legislação, conforme cálculos apresentados à fl. 157. Com relação aos honorários advocatícios arbitrados, estes somente serão devidos na execução fiscal contra a massa falida, devendo ser retirada a incidência de 10% (dez por cento) que consta do demonstrativo de fl. 157. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. D.L. 1.025/69. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mantida a sentença na parte em que determina a não incidência da SELIC a partir da decretação da liquidação, sendo admissível apenas se houver patrimônio suficiente para o pagamento de todo o débito principal, após a liquidação dos bens arrecadados. Precedentes. 2. Conforme entendimento do STJ, É legítima a condenação dos honorários advocatícios nas execuções fiscais contra a massa falida. Entende aquela Corte que A restrição contida no art. 208, 2º, do D.L. 7661/45 (Lei de Falência), só é aplicável aos processos falimentares (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 187339, SEGUNDA TURMA, Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Processo: 199800645179/PR, DJ: 04/06/2001, PG: 89). É o caso dos autos. 3. No que diz respeito ao encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. nº 1.025/69, o MM. Julgador decidiu na mesma linha de orientação adotada pela Turma e em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que segundo a Súmula nº168 do TFR, O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2005.04.01.044383-4/SC, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 513). 4. O STF deliberou no sentido de que o prequestionamento dispensa referência no acórdão a número de artigos, parágrafos, incisos e alíneas, bastando seja adotado entendimento explícito a respeito (RE nº170.204 - SP, rel. Min. Marco Aurélio, in RTJ 173/239-240). 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 200870000222241, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/09/2009.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENCARGO DO ART. 2º, 4º, DA LEI N.º 8.844/94. COBRANÇA. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei n.º 9.467/97. 2. A massa falida deve arcar com o encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n.º 8.844/94. 3. Apelação desprovida. (AC 00383966620044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 926 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, para determinar a exclusão do valor relativo à verba honorária arbitrada em execução fiscal, no importe de 10%. Intime-se a exequente para que apresente o valor correto, sem a incidência da verba. Após, expeça-se novo ofício, a ser cumprido por oficial de justiça através de mandado, junto ao processo falimentar nº 583.00.1987.501957, em curso perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Cumpridos os itens acima, não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

0022589-79.1999.403.6182 (1999.61.82.022589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA X JOSE PEDRO VARLOTTA X RAFAEL LEITE CASO X ROBERTO TAKEO KOHACHI(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Fls. 102/104: Intime-se o coexecutado acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0036491-02.1999.403.6182 (1999.61.82.036491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fl. 137: Defiro a carga dos autos pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024173-50.2000.403.6182 (2000.61.82.024173-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE

CARVALHO)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0042655-46.2000.403.6182 (2000.61.82.042655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO)

Fls. 128/129: Anote-se. Intime-se a executada acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0038847-91.2004.403.6182 (2004.61.82.038847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória. 4. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0039030-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039030-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X JOAO CARLOS MELANDI X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo Execução Fiscal nº 200461820390301 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executados: PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA. JOÃO CARLOS MELANDI MARIA ISABEL ROQUE MELANDI Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA (fls. 116/125 e 249/266) na qual se alega juros (taxa Selic) e multa exorbitantes, impossibilidade de cobrança cumulativa de juros e multa moratória, inconstitucionalidade da verba honorária prevista no DL 1025/69, prescrição, ilegitimidade dos sócios. Manifestação da exequente Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 134/150 e 275/276). Relatei. D E C I D O. Primeiramente, observo que a exceção de pré-executividade de fls. 116/125 não restou analisada. Dessa forma passo à análise conjunta desta com a de fls. 275/276. Ilegitimidade de sócios. Não tem a embargante, neste feito, interesse para arguir a ilegitimidade dos sócios, Ora, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei. Na espécie, tem-se pedido feito por pessoa jurídica (PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA), visando reconhecer a ilegitimidade de seus sócios. Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural de sócio que a integra, como no presente caso. Dessa forma, impõe-se o indeferimento de seu pedido vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade nem interesse para tanto, pois, ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária). Prescrição. A tese de prescrição já restou analisada e rejeitada pela decisão de fl. 241. Juros, Multa de Mora, Selic. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela

lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). DL 1025/69. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P.I.C.

0054482-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054482-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Fls. 179/188: Intime-se a executada para acostar aos autos certidão de objeto e pé do feito nº 2004.61.82.003103-2. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0007758-16.2005.403.6182 (2005.61.82.007758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA E PERFUMARIA MARQUES DE SAO VICENTE LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0028702-39.2005.403.6182 (2005.61.82.028702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIDADE MASTER DE SAUDE S/C LTDA.(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

1. Fls. 142/143: A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio ou levantamento dos valores constritos à fl. 123.2. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo à adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado. 3. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores transferidos à disposição deste Juízo às fls. 131/132. Intime-se a executada desta decisão. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento.

0031094-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.1. Diante da manifestação da exequente de fl. 119, julgo PARCIALMENTE EXTINTO o processo relativamente à dívida inscrita sob o n. 80.6.05.026969-04, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações respectivas. 2. Fls. 172/263: A alegação de prescrição merece acolhimento parcial. A execução fiscal objetiva a

cobrança de créditos tributários com vencimentos de 22/11/2000 a 10/03/2004 (CDA n. 80.2.026511-30) e 31/05/2001 a 31/01/2003 (CDA n. 80.6.06.040290-36).A executada afirma ter constituído seus créditos através da entrega de declarações em 14/02/2001 e 15/08/2003, sustentando que teriam sido atingidos pela prescrição, respectivamente, em 14/02/2006 e 15/08/2006.A exequente, por sua vez, afirma que foram constituídos através de declarações entregues em 14/02/2001, 15/05/2003, 16/02/2004, 13/02/2004, 14/05/2004, 15/08/2001 e 14/02/2003 e concorda com a prescrição dos créditos constituídos em 14/02/2001.Assiste razão à exequente. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 04/09/2006. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 12/06/2006, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, devem ser considerados prescritos todos os créditos constituídos antes de 12/06/2001, que são aqueles constituídos através da declaração n. 10552251 (fls. 285 e verso), ou seja, o crédito com vencimento em 22/11/2000, objeto da CDA n. 80.2.06.026511-30. 3. No que se refere às alegações de extinção por pagamento da CDA n. 80.2.06.026511-30 e por compensação da CDA n. 80.6.06.040290-36, officiese ao órgão fazendário responsável pelos processos administrativos nº 10880.544664/2006-75 e 10880.544665/2006-10, para manifestação.Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.

0011625-46.2007.403.6182 (2007.61.82.011625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACS-AGUILLAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA-EPP(SP024985 - LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO) X MAURICIO ALVES AGUILAR X MARIA CLARA MALANCONI AGUILAR

DECISÃOFls. 127/128: Em face da concordância da exequente, DEFIRO o pedido de exclusão dos coexecutados MAURICIO ALVES AGUILAR e MARIA CLARA MALANCONI AGUILAR do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter dado causa à inclusão indevida, precisando a parte contratar advogado para sua defesa.Fl. 134: Defiro a inclusão, no passivo desta ação, do sócio da empresa executada ALEXANDRE JERONIMO AGUILLAR (CPF/MF: 158.644.248-11), identificado à fl. 135, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação no AR de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes (fl. 55), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80Ao SEDI para as anotações cabíveis. Na sequência, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, devendo a exequente providenciar a contrafé. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após a intimação da parte exequente.Intime-se.

0012097-47.2007.403.6182 (2007.61.82.012097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HAPUNA CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0047663-57.2007.403.6182 (2007.61.82.047663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X DAURY ANTONIO RODRIGUES X HUGO JOSE ESTRELLA AYALA X JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00476635720074036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. DAURY ANTONIO RODRIGUES HUGO JOSÉ ESTRELLA AYALA JOSE HENRIQUE REDO CASTANHEIRA Vistos em,DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DAURY ANTONIO RODRIGUES E JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA (fls. 133/188), na qual alegam, em síntese, a nulidade da CDA por falta de requisitos legais, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. Manifestou-se a exequente às fls. 198/203, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais.A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento

legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. As alegações de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos excipientes JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA e DAURY ANTONIO RODRIGUES devem ser rejeitadas. A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção de irregularidade da empresa, comprovado pelos ARs negativos de fls. 33 e 49, certidão negativa de fl. 53 e declaração do sócio José Henrique Redo Castanheira de que a empresa está desativada, constante da certidão fl. 53 e que demonstra tal circunstância em 17/05/2010, sendo que a inclusão dos sócios foi requerida em 29/03/2012 (fls. 97/98). Dessa forma, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa encontra-se desativada caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Assim, INDEFIRO o pedido de exclusão de JOSÉ HENRIQUE REDO CASTANHEIRA e DAURY ANTONIO RODRIGUES do polo passivo da execução. Prescrição por redirecionamento. Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente. No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 21/06/2009, 08/12/2009 e 17/05/2010 (fls. 53), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 23/09/2010 (fl. 89), exaurindo-se em 29/03/2012, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 97/98). Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 anos. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 133/188 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

0049263-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEUZA DE ALMEIDA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS)

Intime-se a executada acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0016348-40.2009.403.6182 (2009.61.82.016348-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS054605 - RAFAEL DIAS TOFFANELLO)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento deste feito. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0044061-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP278006 - FERNANDO GOMES FONSECA)

1. Fls. 103/118: Indefiro o requerido pela parte executada quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placas EUT-7700, uma vez que não restaram comprovadas nos autos as alegações da executada. 2. Fls. 121/124: Intime-se a executada. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0046059-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X N.B.C AGENCIAMENTO E PUBLICIDADE LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP168528 - WAGNER SILVEIRA PRATES)

Fls. 106/108: O pedido da executada não merece acolhimento. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o pedido de extinção da execução em razão de pagamento já foi formulado pela executada às fls. 15/45, 67/103, bem como nos embargos à execução 003975973.2013.403.6182 e analisado à fl. 65 e verso, bem como à fl. 104. O pagamento é matéria que demanda dilação probatória e, conforme já reconhecido à fl. 65 e verso, só pode ser reconhecido em sede de exceção de pré-executividade caso esteja comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em concreto. Desse modo, as alegações da embargante somente poderiam ser apreciadas em sede de embargos à execução, o que restou inviabilizado pela própria desídia da executada, que os opôs fora do prazo legal (fl. 109 e

verso).Ademais, também não há que se falar em suspensão da execução, uma vez que a apresentação de pedidos de revisão administrativa de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Ademais, a Receita Federal já se manifestou propondo a manutenção das inscrições em Dívida Ativa, afirmando que a análise do erro de fato nas Declarações depende da apresentação de documentos (fls. 118 e 119).Desse modo, proceda-se à conversão em renda dos depósitos de fls. 115/116 e, após, intime-se a exequente para manifestação quanto à quitação do débito.Intimem-se.

0055949-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)
Fls. 25/37: Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo para apresentação de bens. Nada sendo oferecido, cumpra-se a decisão de fl. 20 integralmente.Intime-se o executado desta decisão.

0025041-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00250410820124036182Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Executado: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA.Vistos em,DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA. (fls. 142/159), na qual alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Manifestou-se a exequente às fls. 270/275, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.Relatei. D E C I D O.Cabimento da exceção de pré-executividade.O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses dos executados. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pela União Federal em sua manifestação de fls. 270/275 e, em prosseguimento, analiso a matéria relativa à alegação de nulidade da CDA em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Suspensão do Processo em razão de liminar deferida nos autos da ADC nº 18.Apenas observo inexistir suspensão do feito em razão da liminar concedida nos autos da ADC nº 18.Dispõe o parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 9.868/99:Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia.É certo que em 13/08/2008 foi concedida liminar nos autos da ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.Todavia, transcorrido lapso temporal muito superior ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei nº 9.868/99, referida liminar perdeu sua eficácia.Dessa forma, não é o caso de suspensão do feito.Inconstitucionalidade da inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS e COFINS.A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita

bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à excipiente, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS (que no entender da excipiente ante é faturamento pertencente ao Estado), mas efetivamente as receitas provenientes da venda das mercadorias, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da excipiente representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência. Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94: STJ Súmula n.º 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. STJ Súmula n.º 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIAL parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula n.º 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula n.º 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3.º da Lei Complementar n.º 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar n.º 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1.º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1.º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei n.º 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula n.º 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio n.º 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC n.º 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO n.º 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP

15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 142/159 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.P.I.

0036583-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS)

Fls. 114/119: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 114, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

0038459-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)
Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0005081-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILIZOLA S.A PESAGEM E AUTOMACAO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FILIZOLA S/A. PESAGEM E AUTOMAÇÃO (fls. 15/27 e 39/40) na qual se alega que em razão da decretação de sua falência, o feito executivo deve ser remetido ao Juízo Universal da Falência, bem como nulidade da CDA por falta de notificação pessoal nos autos do processo administrativo n. 13896.400887/2011-16.Manifestação da exequente pela rejeição da medida (fls. 46/50).Relatei. D E C I D O.Habilitação de Crédito e processamento da Execução Fiscal.O artigo 29, da Lei das Execuções Fiscais, Lei n. 6830/80 prevê que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Lei 6830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.O artigo 187 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 em sua redação original previa:Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.A Lei Complementar nº 118 de 2005 alterou a redação do artigo 187, mantendo a não sujeição dos créditos tributários a habilitação em falência.Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que se desume do que prescreve os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).Nesse sentido.AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80 - ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 6.024/79. I - A cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, segundo o artigo 187 do CTN. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal (EREsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). III - Agravo inominado improvido.(AI 00118244820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-SUJEIÇÃO DA COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS À HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA. PERMANÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL NO JUÍZO ONDE FOI PROPOSTA. ART. 29 DA LEI 6.830/80. EXEGESE. PENHORA. BEM ARRECADADO PELO SÍNDICO. UNIVERSALIDADE DA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da sua vigência serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661/45. Por sua vez, o art. 24 do retrocitado decreto-lei dispõe que ficam suspensas as execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde que seja decretada a falência até o seu encerramento. 2. Entretanto, conforme estabelece o art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência, mas submete-se à classificação dos créditos. 3. Consoante a parte final do enunciado da Súmula 44 do extinto TFR, (...) proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana/RS, o segundo suscitado, para processar e julgar a execução fiscal ajuizada contra a empresa falida. (CC 200401106676, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:27/03/2006 PG:00138)Além disso, no pertinente ao processamento das demandas executivas fiscais, diz os artigos 5º e 38, ambos da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, ou seja, devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal.Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.(...)Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM PROCESSO FALIMENTAR. RESERVA DE CRÉDITO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. SÚMULA 44/TFR. PRECEDENTES. 1. Os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, bem como devem ser processados e cobrados no juízo competente da execução fiscal, onde também devem ser decididas todas as questões acerca dos referidos créditos. É o que prescrevem os artigos 187 do CTN e 29 da Lei

de Execução Fiscal (6.830/80). 2. Acerca do processamento das demandas executivas fiscais, diz o artigo 5º da LEF, que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Igualmente, dispõe o art. 38, do mesmo diploma, verbis: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Precedentes do STJ: AgRg no CC 108465/RJ; CC 200401106676. 3. Sobre a propositura da execução fiscal, a Súmula 44 do extinto TFR determina que, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. 4. A jurisprudência é pacífica em afirmar que, ocorrendo a decretação da falência no curso de execução fiscal, em que já foi realizada penhora sobre bem do devedor, prossegue-se a demanda executiva, mas o produto da alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) deve(m) ser colocado(s) à disposição do Juízo da Quebra, o qual fará o rateio dos valores levantados conforme ordem de preferência dos créditos. 5. Por outro lado, quando se tratar de execução posterior à declaração de falência, bem como quanto às execuções ajuizadas anteriormente a este fato, mas sem qualquer ato de constrição realizado, o processo executivo também prossegue, todavia, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de falência, em razão da universalidade da massa falida, sendo inviável a constrição de bens singulares já arrecadados pelo Síndico (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 29.710-RJ, Rel Min. Denise Arruda, DJ 25/10/2004). Precedentes: STF - RE 105632; STJ - REsp 423686. 6. A penhora no rosto dos autos da falência é preferível ao pedido de reserva de crédito, vez que a reserva de crédito se opera de forma que, em caso de sobejar algum valor na ação onde se requereu a reserva, esta sobra será direcionada ao pagamento dos valores devidos na ação que deu origem ao pedido de reserva, enquanto na penhora no rosto dos autos o crédito será localizado na ordem de preferência que for de direito e exercerá sua preferência, que no caso concreto o deixa apenas atrás dos créditos de natureza trabalhista. 7. Agravo conhecido e provido. (AG 201202010088220, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/12/2012.) Nulidade da CDA: ausência de notificação pessoal. Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de provas. No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança da CDA 80.6.12.036112-47. Alegou o excipiente ausência de notificação nos autos do processo administrativo. Todavia, o embargante não se desincumbiu de comprovar, de plano, referida alegação. Não juntou aos autos cópia do processo administrativo, ônus seu, o que enseja a rejeição de seu pedido. É o suficiente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 15/27 e 39/40 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA ao nome da executada principal. Em seguida, intime-se a exequente para que regularize o feito, promovendo a intimação do síndico. Requerida a intimação, com a qualificação e endereço do síndico, intime-o para ciência desta execução, independentemente de novo despacho. Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intime-se.

0018708-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 00187080620134036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARIA DEL PILAR SANCHO RIGOBELLI Vistos. Fls. 11/12: Segundo o regramento pátrio, as matérias de defesa, relativamente às execuções, devem ser formuladas em embargos. A exceção de pré-executividade é uma criação doutrinária e jurisprudencial que se caracteriza pela arguição de matéria defensiva no âmbito processual executivo - sem a utilização de embargos, portanto. Não se trata, porém, dita exceção, de meio adequado para veiculação de qualquer questão de defesa ou, por outras palavras, não é opção irrestrita aos embargos. Uma exceção de pré-executividade apenas pode prestar-se ao acolhimento de questões de ordem pública, quanto às quais o conhecimento pelo juiz não é dependente de provocação das partes. Com tais contornos, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação

dependa de provas.No caso presente, o excipiente tem contra si a presente execução que objetiva a cobrança das CDAs 80.1.12.068102-01. Alegou o excipiente que fora vítima de ação de estelionatários, que falsificaram suas declarações de imposto de renda pessoa física, exercícios 2007/2010, objeto desta ação. A corroborar sua tese, juntou os documentos de fls. 15/38.É evidente que a demonstração de tal panorama dependeria de intensa produção probatória e quiçá, sendo impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade.É o suficiente.Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Faculto ao excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 15/38 para instrução em Embargos de Devedor. Considerando que há processo administrativo em trâmite, n. 11610.727788/2013-66, analisando o pedido de cancelamento do débito proposto pela embargante, defiro o pedido de fls. 41/42, determinando a suspensão deste executivo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes noticiar o seu desfecho.Intime-se.

0022196-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE FORNARI GOMES(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 24/26: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 24, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

0028670-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO BAHIA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Fls. 33/34: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 33, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

0030465-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFFICE TREND MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS E SP283680 - AGNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Fls. 36/39: Confirmada a existência do acordo de parcelamento noticiado pelo executado, conforme manifestação da exequente de fl. 36, suspendo a execução fiscal pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Intimem-se as partes.

0034303-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X D.R.GONCALVES FILHO & CIA LTDA - ME(SP199149 - ALMIR LEITE DA SILVA)

Fls. 31/46: Indefiro a reunião dos feitos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0048606-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

0011898-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTEC - CURSOS PREPARATORIOS S/S LTDA - ME(SP292295 - MONICA ABDALA)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 123/146: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 146 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 3. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de citação, uma vez que nenhum

mandado foi expedido neste feito.4. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.5. Int.

0015309-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAO LUCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 34/40: Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.3. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.4. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506259-91.1992.403.6182 (92.0506259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-83.1991.403.6182 (91.0004151-3)) YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Fl. 144: manifeste-se o embargante/executado em quinze dias. Int.

0517006-66.1993.403.6182 (93.0517006-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640697-88.1991.403.6182 (00.0640697-1)) EXTERNATO PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0583801-15.1997.403.6182 (97.0583801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529476-27.1996.403.6182 (96.0529476-1)) METALURGICA POLLIO LTDA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP150371 - SUZANA LESIV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0558209-32.1998.403.6182 (98.0558209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558208-47.1998.403.6182 (98.0558208-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012570-14.1999.403.6182 (1999.61.82.012570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501057-26.1998.403.6182 (98.0501057-0)) J RUIZ CIA/(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0057605-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057605-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504217-59.1998.403.6182 (98.0504217-0)) KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0027423-91.2000.403.6182 (2000.61.82.027423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511938-62.1998.403.6182 (98.0511938-6)) NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0042632-03.2000.403.6182 (2000.61.82.042632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011420-8)) PLATINUM INFORMATICA LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0053189-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053189-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038180-81.1999.403.6182 (1999.61.82.038180-6)) ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0014691-05.2005.403.6182 (2005.61.82.014691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472871-52.1982.403.6182 (00.0472871-8)) LUIZA MONTEIRO MARQUES DA COSTA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PINTURAS KOSTAK LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X IAPAS/CEF(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009158-31.2006.403.6182 (2006.61.82.009158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036082-50.2004.403.6182 (2004.61.82.036082-5)) CNEC ENGENHARIA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)

Tendo em vista as sentenças transitadas em julgado proferidas nos presentes autos e nos autos principais, Execução Fiscal nº 200461820360825, bem como o fato de constarem patronos diferentes nos autos, manifeste-se o embargante se há interesse na execução da verba honorária arbitrada nos autos principais, bem como sobre a Carta de Fiança entranhada naquele feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023569-79.2006.403.6182 (2006.61.82.023569-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057681-11.2005.403.6182 (2005.61.82.057681-4)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requererem, caso queiram, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia do decidido nestes embargos e, após, no silêncio, ao arquivo findo. Int.

0051399-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAÚJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feito aos autos da execução fiscal correlata. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0006869-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) EDITORA BANAS LTDA.(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com o acréscimo de 10% (dez por cento), conforme prevê o referido dispositivo legal. Considerando que a embargante, ora vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.Int.

0011022-70.2007.403.6182 (2007.61.82.011022-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)) MARIA APARECIDA DA VECHIATO(SP072595 - RUBENVAL RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feitos aos autos da execução fiscal correlata. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

0020394-72.2009.403.6182 (2009.61.82.020394-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-67.2008.403.6182 (2008.61.82.004411-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0027129-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027129-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-28.2007.403.6182 (2007.61.82.001674-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0049637-61.2009.403.6182 (2009.61.82.049637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002826-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0052364-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031869-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031869-7)) EDMILSON SAMPAIO MOURA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial de fl. 49.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0000260-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006377-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ante a manifestação de fl.102 verso, complemente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito efetuado à fl. 96 ou se manifeste no mesmo prazo.Int.

0018274-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029415-09.2008.403.6182 (2008.61.82.029415-9)) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0035787-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-56.2011.403.6182) AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a expressa desistência da embargante do recurso interposto, desampensem-se o presente feito dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias para aqueles autos e remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0036399-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-82.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0036400-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-15.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos em sentença.Foram opostos embargos à execução fiscal nº 0007350-15.2011.403.6182 para desconstituição de CDA referente ao débito de multa punitiva aplicada à Caixa Econômica Federal.Na inicial a embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva para cobrança da multa pelo fato de ser locatária do imóvel e a nulidade da CDA por ausência de formalidades essenciais.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 14).Impugnação às fls. 15-21, requerendo a improcedência integral dos embargos. Juntou documentos às fls. 22-68.Intimada da impugnação e para especificar provas (fl. 69), a embargante reiterou as suas alegações (fl. 73). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA LEGITIMIDADE PASSIVANo caso dos autos é necessário diferenciarmos a responsabilidade do proprietário do imóvel (locador) da responsabilidade do locatário do imóvel.O locatário, quando se tratar de tributo, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual. De fato, o locatário não é nem titular do domínio útil, tampouco possuidor do imóvel a qualquer título (artigos 34 e 121, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, não pode ser considerado contribuinte dos tributos.Assim, ainda que o contrato de locação preveja a responsabilidade do locatário pelo pagamento dos tributos relativos ao imóvel, tal não pode ser oponível ao fisco, nos termos do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, entretanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa referente ao não atendimento ao AI 2009/958 (ocupação de imóvel com uso não residencial sem a licença de funcionamento) é do locatário, que realizou o ato ilegal, e não do locador, proprietário do imóvel. É que o responsável pela obtenção da licença de funcionamento é o locatário e em caso de irregularidade, a multa administrativa foi aplicada em razão de sua conduta ilícita.Outrossim, não seria correto vincular a multa ao imóvel, já que o bem não efetuou o fato gerador da sanção administrativa, mas sim, segundo o auto de infração, o locatário, o que qualifica a relação obrigacional como de cunho pessoal, que não pode passar da pessoa do infrator (art. 5º, XLV da CF/88).Nessa linha, o caráter pessoal da multa impede que terceiro (no caso, o locador) responda pela conduta. Ao caso, oportuna a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo:(...) qualquer pretensão normativa de inculcar a algum sujeito que não o infrator o dever de responder por infração administrativa e suportar a correspondente sanção seria, além de injusta e injurídica, ilógica, dada a absoluta ineficácia da providência para que sejam cumpridas as finalidades que sustentam o instituto da sanção, quer do ponto de vista racional, quer de ponto de vista do Direito. Seria, em suma, um ato irracional, estúpido (Curso de Direito Administrativo, 22. ed., Malheiros, 2006, p. 828).Igualmente, não há que se falar em obrigação proptem rem, ou seja, aquela em que o devedor, por ser titular do direito sobre a coisa, fica sujeito a uma determinada prestação decorrente da relação entre o devedor e a coisa. Nessa hipótese, há relação direta entre a titularidade do direito e o fato de ser devedor de determinada prestação, enquanto que na aplicação de multa por infração administrativa o simples fato de ser proprietário não significa a existência de descumprimento da legislação, sendo necessária a prática de alguma ação ou omissão tipificada.Não diverge a jurisprudência, senão vejamos: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - Multa de Postura Geral gerada por destinação diversa do imóvel para a qual foi licenciado, exercício de 1997 - Município de São Paulo - Imóvel estava locado na ocasião da lavratura do auto de infração - Impossibilidade de ser exigida do embargante-locador, ante o caráter pessoal da penalidade administrativa - Exigência que deve recair sobre o locatário do imóvel, autor da infração - Ilegitimidade passiva reconhecida - Extinção da execução sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC) - RECURSO PROVIDO. (VOTO N 10951, APEL.N0 788.170.5/0-00, COMARCA SÃO PAULO, APTE. ARMINDO AREDE, APDO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)ÁGUA E ESGOTO LIGAÇÃO CLANDESTINA MULTA - Exceção de pré-executividade Sentença de parcial procedência Apelação e Reexame necessário- Pretensão de cobrança do locador de multa por ligação clandestina de água realizada pelo locatário Impossibilidade A responsabilidade pelo pagamento da multa é daquele que realizou o ato

ilegal, ou seja, o locatário Sentença mantida. RECURSO OFICIAL - Valor que não ultrapassa o limite previsto no art. 475 do CPC Remessa oficial não conhecida. Recurso não provido. Remessa oficial não conhecida.(Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE Recorrente: O Juízo, de ofício Apelado: Argemiro da Silva César Juiz: José Marcos Silva Comarca : Guarulhos Voto 7449)DA VALIDADE DA CDACumprе salientar que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, o que está previsto tanto no CTN quanto na Lei de Execução Fiscal.No caso dos autos, verifica-se que a parte embargante não apresentou provas que afastassem a presunção legal. Desse modo, encontra-se a CDA nos termos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º e 7º da LEF.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)Outrossim, a Lei 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo. De fato, os autos do processo administrativo podem ser consultados na repartição competente, podendo o embargante, inclusive, requerer a extração de cópias (art. 41 da LEF), não havendo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso)Com relação à assinatura eletrônica, a CDA não possui nenhum vício. A Lei 6.830/80 autoriza que o termo de inscrição, a petição inicial e a certidão da dívida ativa sejam preparadas por meio de processo eletrônico, não fazendo ressalvas quanto à assinatura em tais peças, nos termos dos artigos 2º, 7º, e 6º, 2º. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. I - A Lei nº 6.830/80, que regula o procedimento das execuções fiscais, autoriza que o termo de inscrição, a petição inicial e a certidão da dívida ativa sejam preparados por meio de processo eletrônico, não fazendo ressalvas quanto à assinatura em tais peças, nos termos dos artigos 2º, 7º, e 6º, 2º. II - Admissibilidade da assinatura eletrônica nos termos da Portaria nº 471/97 da Procuradoria da

Fazenda Nacional. III - Responsabilidade da Chefia de cada unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional requerer o imediato cancelamento, desativação ou substituição, na hipótese de afastamento ou impedimento do titular da chancela. IV - Utilização do processo eletrônico que beneficia não só a Fazenda Pública, mas o Poder Judiciário, sendo extremamente pertinente nos dias atuais. V - Litigância de má-fé não caracterizada. VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 143785, Processo: 0035906-95.2001.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/06/2002, Fonte: DJU DATA:04/11/2002, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045716-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6)) TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Diante da petição do executado de fls. 48/49, que implica em renúncia tácita ao recurso de apelação interposto pelo mesmo, proceda-se à anotação do trânsito em julgado da sentença proferida e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0054903-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048660-35.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0060455-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055384-65.2004.403.6182 (2004.61.82.055384-6)) PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0001439-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8)) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a(o) embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-á o disposto no art. 740 do Código de Processo Civil. Int.

0046560-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031054-86.2013.403.6182) RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Assim, considerando a garantia integral do débito existente nos autos (fls. 706), recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Apensem-se os autos. À embargada para impugnação no prazo de trinta dias (art. 17 da LEF). Int.

0048175-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-42.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Vistos em inspeção. 2. Ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0051828-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041697-40.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Inicialmente, apensem-se os embargos aos autos da execução correlata. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), explicitando o valor dado à causa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0408473-33.1981.403.6182 (00.0408473-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P.I. PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Ante a decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo coexecutado, determino que se expeça Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.250. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0518538-07.1995.403.6182 (95.0518538-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Ante a informação de fls.148, cadastre-se o novo Administrador da Massa Falida no sistema processual e republique-se a decisão de fls.145/146: Vistos em decisão interlocutória. Não merecem prosperar as alegações da executada, senão vejamos: Decadência A decadência constitui a perda do direito potestativo da administração de constituir o crédito tributário. No caso dos autos, a questão envolve a cobrança de crédito não-tributário relativo à multa federal de caráter punitivo. Discute-se o prazo para a constituição do crédito - decadencial, vale dizer, a Administração dispõe de cinco anos, contados da data da prática do ato, para se pronunciar sobre o cometimento da ilegalidade, vencidos os quais decai o direito de constituir a penalidade administrativa. A Lei 9.873/99, modificada pela Lei 11.941/09, determinou a observância do prazo de cinco anos para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia - prazo decadencial, pois relativo ao exercício de um direito potestativo, referindo-se à prescrição administrativa - ou decadência - relacionada à apuração da infração e à constituição do respectivo crédito, contando-se o termo inicial da data da infração. Assim, a partir de 1º de julho de 1998, dia imediato à publicação da Medida Provisória 1.708/98, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, passou-se a adotar para a Administração Pública Federal direta e indireta, os seguintes prazos: (a) cinco anos para apurar a infração e constituir o respectivo crédito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99; (b) cinco anos para cobrar judicialmente o crédito definitivamente constituído, a teor do art. 1º-A da lei 9.873/99. Em outras palavras, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e, na sequência, constitua o crédito decorrente da multa aplicada. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O

ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Nos presentes autos, a exigência decorreu da multa pelo atraso na atualização de seu registro de companhia aberta, decorrente do Processo Administrativo n 88/3005, tendo a devedora sido intimada da imposição da multa em 20.3.1990.Desse modo, com a intimação da multa em 20.3.1990, concedeu-se prazo para pagamento até 01.5.1990, razão pela qual o termo a quo da contagem decadencial efetivou-se em 02.5.1990, dia seguinte ao aludido prazo de recolhimento, considerando-se essa data para efeito de constituir-se em mora perante a CVM (fl. 04) - providência que buscou a constituição do respectivo crédito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99 -, tendo a dívida sido inscrita em 26.4.1995, portanto não vencido o prazo de 5 anos de constituir a penalidade administrativa.Inexigibilidade do título/ Correção Monetária / Juros de Mora/ Multas/ Verba HonoráriaSustenta, em síntese, a inexigibilidade do débito pela ausência de liquidez e certeza do título, sob alegação da ausência dos seus requisitos formais (artigo 618, I, do CPC), bem como que a correção monetária deverá incidir apenas até a data da quebra, a cobrança dos juros, multas e demais consectários ficam condicionados às forças da massa falida.Em regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp n° 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são

cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça e do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Além disso, a CDA embasou-se nos dispositivos cabíveis à espécie e, no que tange às alegações de correção monetária, juros de mora, aplicação das multas e condenação em verba honorária, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, uma vez que a exceção, como dito, somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Assim, forçoso concluir que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, rejeito as alegações expostas na exceção de pré-executividade no tocante à decadência do direito ao crédito tributário e nulidade da CDA. Intimem-se.

0523560-75.1997.403.6182 (97.0523560-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)
Tendo em vista que os Embargos à execução encontram-se pendentes de julgamento junto ao E.TRF da 3ª Região e a exequente manifestou-se no sentido de aguardar o desfecho do mesmo, suspendo o andamento da execução até decisão definitiva dos autos supra mencionados. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0521482-74.1998.403.6182 (98.0521482-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ (MASSA FALIDA)(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X MARCOS ADINOLFI MACHADO X ALEXANDRE BRUCE HIGHAM

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALEXANDER BRUCE HIGHAM nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. O título executivo é referente à dívida constituída no período entre 12/1983 e 08/1984. Constatado a existência de Penhora no Rosto dos Autos nº 98.0521482-6, em 21/08/2000 à fl. 23. Opostos Embargos à Execução foi proferida sentença, que deu parcial provimento aos pedidos da embargante para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Sem condenação de honorários, pela sucumbência mínima. Interposto recurso a Sentença foi mantida pelo E. TRF3ª Região, conforme fls. 73/77. Requerido a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, tal pedido restou indeferido às fls. 86/87. Da decisão foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão, o E.TRF 3ª Região deu provimento ao recurso, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na CDA, Marcos Adinoldi Machado e Alexandre Bruce Higham (fls. 111/113). Solicitado à exequente informação sobre o processo falimentar (fls. 97 e 119), esta requereu aditamento do Mandado de Penhora no Rosto dos Autos, para constar que a dívida refere-se a créditos concernentes ao FGTS e goza dos privilégios dos créditos trabalhistas, de acordo com o que prevê o artigo 2º da lei 8844/94, com redação dada pela Lei 9467/97. Retificado o pólo passivo, para constar Massa Falida (fl. 147), expediu-se Mandado para aditamento da penhora (fls. 183 e 198/202). É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pelo Excipiente. Da análise dos autos, concluo que a matéria sobre a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo resta preclusa, visto a existência de decisão (fls. 86/87), reformada pelo E.TRF 3ª Região, com trânsito em julgado (fls. 121/122 verso). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da existência de penhora no Rosto dos Autos da Falência, que garante o Juízo (fls. 23 e 202), suspendo o curso da execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Intimem-se.

0547884-95.1998.403.6182 (98.0547884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO CARLOS PEREIRA GOMES(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CARLOS PEREIRA GOMES nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição e decadência da pretensão executória. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações

acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 12/92, referente aos débitos tributários indicados às fls. 4 (IRPF). A Constituição definitiva do débito deu-se em 16/01/1998, mediante a intimação da decisão administrativa que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo ora Executado (fls 63/64). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Destaque-se que não há fluência do prazo prescricional durante os trâmites da impugnação administrativa, diante da suspensão da exigibilidade do Débito. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 21/07/1998. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). A citação do executado foi determinada por despacho proferido em 18 de agosto, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos a 05/08/1996. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Analisando os autos, observo que, em 11 de março de 2003, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. A Exequente foi intimada da respectiva decisão em 13/03/2003. Em 07/05/2009 se manifestou nos autos requerendo o prosseguimento da execução, sustentando que a executada apresentou pedido de revisão do débito em 28/06/2006, julgado em 17/09/2008 no sentido da manutenção do débito, período durante o qual teria ficado suspenso o transcurso do prazo prescricional. Em 21 de junho de 2011 foi expedido mandado de penhora avaliação e intimação em face do executado. Não há nada nos autos que indique que a indique a paralisação do processo pela inércia da Exequente pelo prazo superior a 05 anos. Destaque-se que, durante o período de suspensão do processo, a Executada efetuou pedido administrativo de revisão de débito pela Executante, não havendo, pois, que se falar em inércia e tampouco em prescrição intercorrente durante a tramitação do respectivo processo administrativo. No tocante à alegação ausência de liquidez e certeza da CDA em face do pagamento, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Destaque-se, no que tange à alegação de pagamento, que a Exequente informou que a Secretaria da Receita Federal já havia analisado as DARFs anexadas aos autos, concluindo pela manutenção do débito, conforme documento de fls. 110. Não havendo prova inequívoca do alegado pagamento, verifico que as matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Inobstante a Certidão de fls 147, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Réu nos autos, não há que se falar em ausência de citação, nos termos do Art. 214 , 1º do Código de Processo Civil Assim, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações

financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos (FLS. 147), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0560005-58.1998.403.6182 (98.0560005-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLDATOPO CONTAINERS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)

Fls. 140: Manifeste-se a executada. Int.

0017267-78.1999.403.6182 (1999.61.82.017267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.67. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022435-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos em Inspeção Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO EMÍLIO HAIDAR nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e ausência de pressupostos para inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a período entre 01/1996 e 11/1996. Tendo sido ajuizada a presente execução em 18/03/1999, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o

prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Inclusão dos Responsáveis tributários:No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, no caso em tela, comprovada pela certidão do oficial de justiça à fl. 32. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA X RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0014458-81.2000.403.6182 (2000.61.82.014458-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Ante a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região no agravo de instrumento, determino que se cumpra conforme determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão do(s) corresponsável(ies) indicado(s) na petição inicial, com a consequente citação e penhora de bens para garantia da exação, devendo o(a) exequente fornecer as contrafês necessárias. Para tal, expeça-se o necessário.Cumpra-se.

0033415-33.2000.403.6182 (2000.61.82.033415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PERTOP SERVIÇOS E OBRAS LTDA - EPP, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos.Diante da diligência negativa, para citação da executada, os autos foram suspensos, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6830/80 (fl. 15). A exequente foi devidamente intimada à fl. 16, com remessa dos autos ao arquivo em 13/06/2001. Desarquivados os autos em 02/07/2013, para processamento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 17/33), foi aberta vista à exequente, para manifestação. A exequente informa a existência de Adesão da executada à Parcelamento (REFIS) em 28/04/2000, sendo excluída em 2002. Posteriormente, nova adesão (PAES) em 31/07/2003 e exclusão em 10/11/2009 (fls. 49/62).A adesão a parcelamento implica em prática de ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Sendo assim entre a data em que crédito tributário tornou-se exigível, 10/11/2009 e o desarquivamento dos autos em 02/07/2013 não decorreu mais do que 05(cinco) anos. Posto isto, Rejeito os argumentos da Exceção de Pré-Executividade. Dou por citada a executada pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 24/06/2013.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da razão social da executada, para que conste: PERTOP SERVIÇOS E OBRAS LTDA-EPP, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada, no endereço indicado à fl. 56.Intimem-se.

0039781-88.2000.403.6182 (2000.61.82.039781-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ESSEAGA EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA/CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 78, alegando omissão em sua fundamentação, diante do indeferimento do pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP173995 - MASSAYUKI SANADA)

Constato que estes autos foram remetidos ao arquivo em razão da decisão de fl. 236, todavia, pendem de análise e julgamento os embargos em apenso, processos nºs 2003.6182.008745-4, 2003.6182.008743-0 e 2003.6182.008744-2, que sequer foram recebidos..PÁ 1,10 Considerando a permanência no arquivo sobrestado

desde 2008, bem como a ausência de bens regularmente penhorados, ante a impossibilidade do registro das penhoras dos imóveis dados em garantia, inicialmente, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0065049-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAY STORE COML/ LTDA X ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO X MARIA LUCIA FAGUNDES PIMENTEL

Fl.77: manifeste-se o executado no prazo de quinze dias. Int.

0065176-82.2000.403.6182 (2000.61.82.065176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOCK INDL/ LTDA X NELSON CRAIDY CURY(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Intime-se o executado para retirada da carta de fiança, devendo o mesmo providenciar as cópias para substituição, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021119-37.2004.403.6182 (2004.61.82.021119-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Tendo em vista que não houve interposição de recurso de apelação nas as sentenças proferidas nos autos apensos, certique-se o trânsito em julgado e desentranhem-se as cartas de fiança pertinentes aos respectivos processos para entrega ao executado, mediante fornecimento de cópias para substituição. Após, desapensem-se para remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043257-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C+H COMUNICACOES LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução de honorários interpostos pela exequente, determino a expedição de fício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado Dra. ALINE ZUCCHETTO, OAB 166.271 no valor discriminado a fls.274.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0043280-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STMICROELECTRONICS LTDA(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0044616-80.2004.403.6182 (2004.61.82.044616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.341.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0053728-73.2004.403.6182 (2004.61.82.053728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIGNA SERVIÇOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, haja vista o pagamento integral da dívida.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela ExcipienteRegra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se

pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). No caso concreto, vê-se que a pretensão da executada está fundada em matéria para a qual é imprescindível dilação probatória. Destaque-se que a executada não produziu nos autos deste processo prova pré-constituída que embasasse as suas afirmações, e que ilidisse a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem de provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...). No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório (TFR - 5ª T., ApCiv. 114803-SC, rel. Min. Sebastião Reis, Bol. AASP 1.465/11). Cumpre destacar que, em sua manifestação de fls. 135/136 a Exequente sustenta que restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito executado (fls. 135/136 e 156). Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que no presente caso, ausentes elementos irrefutáveis da iliquidez do débito, faz-se necessária a dilação probatória, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e depois de garantido o juízo. Intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição do crédito tributário a exequente se manifestou às fls. 159 e 173. A Fazenda apresenta informativos (fls. 160/168) pelos quais verifica se que a constituição do crédito tributário ocorreu em 15/02/2000, através de declaração entregue pela executada. A Execução Fiscal foi protocolada em 13/10/2004, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se, portanto a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos para o SEDI, para alteração da razão social da executada, para que conste YCFM SERVIÇOS LTDA, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada. Intimem-se.

0050464-14.2005.403.6182 (2005.61.82.050464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDSON DE OLIVEIRA MAIA(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO E SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X EDSON DE OLIVEIRA MAIA

Em análise à documentação juntada aos autos pelo executado, verifico que o parcelamento noticiado e confirmado pela exequente na petição de fls. 199/200 foi consolidado antes do bloqueio de valores efetivado por este Juízo. Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores de titularidade do executado, por meio do sistema bacenjud. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0000806-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000806-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILSON BORGES DE BARROS FILHO

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026863-42.2006.403.6182 (2006.61.82.026863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAMAPUÃ LUMBER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e impossibilidade de redirecionamento da execução na pessoa dos responsáveis tributários.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Da alegação de prescrição da pretensão executória:Consta do título executivo que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 01/2001 e 10/2002.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu entre 02/05/2001 e 31/01/2003, através entrega da declaração (fls. 04/20). Tendo sido ajuizada a presente execução em 01/06/2006, e, o despacho inicial foi proferido em 28/06/2006, consideram-se prescritos os créditos anteriores a 01/06/2001, visto que decorreu mais do que 05(cinco) anos da constituição definitiva do débito.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) A exequente se manifesta às fls. 79/81 e reconhece a ocorrência da prescrição em relação à declaração entregue em 11/05/2001.Da inclusão dos sócios no pólo passivo:A inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo deverá ser impugnada pelos próprios sócios, visto que a pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, conforme disposto no artigo 6º, do Código de Processo Civil. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do crédito tributário anterior a 01/06/2001.Por ora, indefiro o apensamento desta execução a Execução Fiscal nº 2007.61.82.026319-5, visto que se encontram em fases processuais diferentes.Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação

da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0027580-54.2006.403.6182 (2006.61.82.027580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL SEGUROS EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a decadência, a inaplicabilidade da taxa SELIC em face da liquidação extra-judicial da empresa executada e impossibilidade de penhora de bens. É o Relatório. Passo ao exame das matérias argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Consta dos autos que a presente execução se refere a débitos de aforamento do período de apuração de 07/1991 a 06/2001. A constituição definitiva ocorreu mediante Notificação com intimação do devedor em 19/11/2002. Inicialmente, cumpre salientar que os débitos de foro, laudêmio e a taxa de ocupação, não possuem natureza Jurídica Tributária, mas civil, não se aplicando, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência e prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Após a vigência da referida Lei, o prazo prescricional para a cobrança desses débitos passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, por sua vez, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Assim, para a verificação dos prazos de prescrição e decadência do foro e laudêmio, há de se observar, em suma, as seguintes regras: a) até 15.05.98, incide somente o prazo prescricional de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916; b) a partir de 16.05.98, incide somente o prazo prescricional 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47; c) a partir de 14.08.99, incide o prazo prescricional e decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; d) a partir de 30.03.04, incide o prazo prescricional de 05 anos e o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04. Para melhor aclarar o assunto, colaciona-se o seguinte julgado do STJ: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA MARINHA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.636/98. 1. Anteriormente à vigência do art. 47 da Lei 9636/98 (18.05.98), em sua redação original, a cobrança da taxa de ocupação de terreno da marinha sujeitava-se, enquanto preço público, apenas ao prazo prescricional vintenário previsto no código civil de 1916, então vigente. Em 18.05.98, entrou em vigor a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, cujo artigo 47 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança. Em 1999 foi publicada a Lei 9.821/99, em vigor desde 24.08.99, que novamente modificou o artigo 47 da Lei 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito. Posteriormente, adveio a Lei 10.852, de 2004, que novamente alterou o art. 47. Desde sua vigência, o prazo decadencial foi majorado para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. Não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito, o que equivale à eliminação do próprio direito. 3. A solução para o problema de direito intertemporal só pode ser uma: relativamente aos anteriores à nova lei, o prazo decadencial tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Precedentes do STJ e do STF. 4. No caso concreto, em que a União pretende o recebimento das taxas anuais de ocupação de terrenos de marinha referentes aos anos de 1990 a 2001, tendo procedido à notificação em 17.11.2002, não há se falar em decurso do lapso decadencial, pois o prazo quinquenal previsto no art. 47 da Lei 9.636/98, quanto aos anos de 1990 a 1999, de acordo com o entendimento acima, só teve início em 24.08.99, data de início da vigência da Lei 9821/99, e só findaria, portanto, em 24.08.2004, após a realização da notificação. 5. A pretensão não foi, igualmente, atingida pela prescrição. É que, quanto às anuidades referentes ao período compreendido entre 1990 e 1998, quando do início da vigência da Lei 9.636/98, que implementou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais, reduzindo-o, portanto, não havia transcorrido nem a metade do lapso temporal de vinte anos disciplinado no código civil de 1916. Assim, o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei 9.636/98, independentemente de prazo decadencial, passou a disciplinar a

matéria desde 18.05.1998, quando então a Administração passou a ter cinco anos para ajuizar ação visando à condenação do recorrido ao adimplemento da obrigação. Entretanto, antes do decurso do prazo previsto na redação originária da Lei 9636/98, que findaria em 18.05.2003, sobreveio inovação legislativa que culminou na majoração do prazo total para cobrança, pois o lapso temporal prescricional passou a ser contado da constituição do crédito mediante lançamento. Assim, a rigor, sem contar o período de suspensão do crédito determinado pelo juiz de 1º grau e considerando a realização do lançamento em 17.11.02, a pretensão só estará prescrita em 17.11.2007. Recurso especial a que se dá provimento. ((STJ, 1ª Turma, REsp n. 841.689-AL, Rel. Min. Theori Albino Zavascki, unânime, j. 06.03.07, DJ 29.03.07, p. 228): No caso em tela, o fato gerador mais remoto ocorreu em 07/1991 época em que não havia previsão de prazo decadencial, aplicando-se tão somente do prazo prescricional de 20 anos. Em 24.08.99, com a entrada em vigor da Lei 9821/99 iniciou-se a contagem do prazo decadencial de 05 anos para constituição definitiva do débito. Considerando que foi constituído o débito em 19/11/2002, dentro, portanto, do prazo de 05 anos, afasta-se a alegação de decadência. Outrossim, tendo sido ajuizada a presente execução em 05/06/2006, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No que tange à ausência de liquidez, tem-se por regra geral que, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Destaque-se, no que tange à aplicação da taxa SELIC, que a exequente pugnou pela manutenção do débito, sustentando que a Executada não se encontra em fase de recuperação judicial desde 15.09.2000 (fls. 27). Assim, em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo exequente às fls. 65 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da Empresa executada citada nos autos (fls.14), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor

superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0036698-54.2006.403.6182 (2006.61.82.036698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)
1- Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do último parágrafo da decisão de fls. 182 (exclusão da CDA 8060307437377). 2- Intime-se a executada a apresentar os comprovantes de depósito efetuados a título de penhora de faturamento, nos termos do auto de penhora de fls. 200. Int.

0000080-92.2007.403.6500 (2007.65.00.000080-6) - FAZENDA NACIONAL X ERNANI MASCARENHAS PRESTES BETRODT(SP021877 - ERNANI MASCARENHAS PRESTES BEYRODT)
Fls. 88/89: prejudicado o pedido do executado, uma vez que não consta penhora no presente feito a ser cancelada. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008195-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA QUADRIFOGLIO COMERCIO IMPORTACAO EXP.LTDA(SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 35887-0, em favor do exequente, colocando-se como referência a inscrição nº 80207014083.65. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANERJ SEGUROS S/A(SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Defiro o levantamento PARCIAL dos valores depositados na conta 45866-1 da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, referente ao excedente ao valor do débito discutido no presente feito, por meio de Alvará de levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução. O referido Alvará será expedido em nome da advogada indicada na petição de fl. 156/157, com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Deverá permanecer depositado na conta o valor correspondente ao débito atualizado, que remonta em 15/05/2014 em R\$ 71.175,86, conforme extrato do sistema ECAC da PGFN. Após a retirada do Alvará, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, fazendo constar a denominação da sucessora da executada PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS. Ultimadas as providências, prossiga-se nos Embargos à Execução. Int.

0047981-69.2009.403.6182 (2009.61.82.047981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)
Considerando a manifestação da exequente (fls. 101/107), informando a manutenção das inscrições que embasam esta execução fiscal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora livre em bens da empresa executada. Int.

0004860-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA RIO BONITO LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) Conforme se verifica da Exceção Pré-executividade, o excipiente alega pagamento do débito e pede a condenação em honorários.Pois bem. Não obstante a sua alegação não trouxe aos autos as provas documentais necessárias, ou seja, não demonstrou a verdade dos fatos alegados.As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo a via estreita da execução fiscal não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Como bem informou a exequente, o débito refere-se ao período de 01/07/2004 (fls. 04) e o comprovante juntado as fls. 8, refere-se ao período de 31/07/2000. Desta fora, em virtude da falta de prova do pagamento, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa e do sócio citado (fls. 16).Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se.

0019120-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Fls. 850/862: manifeste-se o executado. Int.

0040404-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURY MORAES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA Vistos em Inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AMAURY MORAES CONSULTORES ASSOCIADOS S/C nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a decadência e a prescrição do crédito tributário, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago).A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial.Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir.De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício.Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Da análise do título executivo, constata-se que a dívida refere-se a exercícios contidos entre 01/2005 e

10/2008. Os créditos tributários foram constituídos, através da entrega da declaração em 07/10/2005, 07/04/2006, 05/04/2007, 05/10/2007 e 07/04/2009, conforme planilha à fl. 62. Considerando que a ação foi ajuizada em 13/10/2010, considera-se atingido pela decadência apenas o crédito referente à declaração entregue em 10/2005, e quanto ao restante do crédito tributário, não houve o decurso do prazo quinquenal do momento em que se tornou definitivamente exigível o débito. Quanto à alegação de prescrição da pretensão executória: Deve-se considerar a data da constituição definitiva dos créditos como data inicial para contagem do prazo prescricional. O despacho inicial da execução, que interrompe o prazo prescricional ocorreu em 30/11/2010, portanto, apenas o crédito constituído em 10/2005 foi atingido pela prescrição, sendo que o restante do crédito tributário teve o prazo prescricional suspenso dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Ressalto que a exeqüente reconhece a prescrição do crédito referente a 10/2005 (fl. 60). Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência/prescrição do crédito constituído em 10/2005. Intime-se a exeqüente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0046215-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da Resolução 258 do C.J.F. c/c artigo 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil em favor do exequente, no valor discriminado a fls.65. Int.

0017901-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFEITO ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EFEITO ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, tendo em vista que parte do débito executado já está sendo cobrado em outra execução fiscal. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 05/2003 a 04/2006 (Contribuições Previdenciárias). Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 31). Tendo sido ajuizada a presente execução em 07/04/2011, com despacho que determinou a citação da empresa executada em 17/05/2011, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTARIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA: 14/08/2013 ..DTPB:) Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Saliente-se que a Exequente manifestou-se pelo prosseguimento da execução fiscal, sustentando que, em que pese a execução apontada pela parte autora verse sobre o débito referente ao mesmo período objeto dos autos, tratam-se de Contribuições diversas. Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída da duplicidade de cobrança do débito executado, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os

valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035249-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELA COMERCIO DE EMBALAGENS ARTESANAIS LTDA.

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 40, alegando omissão em sua fundamentação, diante do indeferimento do pedido de inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Defiro o pedido de citação da empresa executada no novo endereço à fl. 47. Publique-se. Intimem-se.

0007210-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)

1 - Face à recusa da exequente ao bem ofertado DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando,

ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013226-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Vistos em decisão interlocutória.Fls. 77/80 e 116 v. Regularize a executada a representação processual.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA.-, nos autos da execução fiscal Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, em razão do seguinte: (I) a incidência da Contribuição sobre a Folha de Salários deve restringir-se às verbas de natureza exclusivamente salarial, considerando-se ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporem à remuneração do trabalhador; (II) não incide contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório, tais como o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, tampouco no aviso prévio indenizado e 13 salário indenizado dele decorrente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, salário família, vale transporte, vale alimentação e 13 salário.Em sua impugnação, Fazenda aduz que: (1) as matérias veiculadas não são passíveis de conhecimento ex officio, uma vez que a discussão refere-se à base de cálculo dos tributos exigidos; (2) o título executivo goza de certeza e liquidez, não tendo a excipiente se desincumbido de afastar esses atributos.É o relatório.A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à excipiente o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Consta do título executivo que a dívida refere-se a diversas contribuições, dentre elas, àquelas devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, bem como em razão de incapacidade laborativa, salário educação, além dos acréscimos legais, resultantes da diferença entre os valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS, constantes dos anexos da inicial de fls. 02/22. O crédito das CDAs n 36.881.473-4 e 39.470.414-2 possui todos os requisitos do artigo 202 do CTN, como a forma de calcular o débito, a origem e alíquota da multa aplicada, a base legal para a correção monetária e juros moratórios, bem como as parcelas que compõem o débito, possibilitando a defesa da parte executada.Ora, as matérias referentes à incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas que não se incorporem à remuneração do trabalhador, bem como que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório, tais como o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, tampouco no aviso prévio indenizado e 13 salário indenizado dele decorrente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, adicional noturno, salário família, vale transporte, vale alimentação e 13 salário, são típicas de defesa por demandarem dilação probatória, devendo ser aduzidas, necessariamente, em sede de embargos à execução, possibilitando a sua exclusão, quando elidida a presunção de certeza de que gozam todos os elementos lançados na respectiva certidão da dívida ativa.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADES REMANESCENTES. QUESTÃO COMPLEXA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.Inadequada a exceção de pré-executividade para questionamento de matéria de grande complexidade, relativa a cisão de empresa, cujo deslinde depende de profunda análise das provas e da observância plena do contraditório. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido.(REsp 809.672/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 27/11/2006, p. 290)CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO. HIGIDEZ RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NATUREZA DO CONTRATO. MATÉRIA DE FATO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES QUE DESBORDAM DO ÂMBITO DA EXCEÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.I. Concluído pelas instâncias ordinárias que o título executivo é hígido, porquanto, independentemente do nome dado ao contrato, ele reúne os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante fundamentação que vem calcada na interpretação do instrumento e nos elementos materiais dos autos, a discussão recai em reexame obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.II. Caso, ademais, em que a Corte a quo aponta a pretensão da parte de ver apreciadas questões outras, de maior complexidade e dilação probatória, que refogem ao âmbito estreito da exceção de pré-executividade.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 591.810/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)Ainda que assim não fosse, o questionamento a respeito da base de cálculo dos tributos que originaram as CDAs, em tese, não teriam o efeito de nulificar o título, como pretende a

excipiente. Poderiam, em tese, levar à sua readequação. Para tanto, contudo, a dilação probatória seria imprescindível. Nesse sentido é a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CONTROLE DIFUSO). 1. O colendo STF, em controle difuso de constitucionalidade, entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da COFINS, levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. 2. Não obstante, tal decisão não possui caráter vinculante, ficando a autoridade administrativa, ao constituir o crédito, adstrita à lei de regência. Cabe, assim, à parte executada oferecer a impugnação devida, demonstrando, no caso concreto, a invalidade da CDA. Tem-se, ademais, por descabida a adequação do valor da CDA, em decorrência da inconstitucionalidade declarada. Precedentes deste Tribunal. 3. Não demonstrada, no caso, a invalidade da CDA, com a inclusão de receitas outras que não se enquadrem no conceito de faturamento, objeto da inconstitucionalidade declarada, descabida a extinção do feito, com base na falta de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC, mormente considerando que a constituição do crédito se deu com base na declaração do próprio contribuinte. 4. Embargos infringentes desprovidos. (TRF4, EAC 2004.71.00.048444-0, Primeira Seção, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 18/06/2008) Portanto, a cobrança é hígida, não havendo falar em nulidade das CDAs. Desta forma, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da empresa. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

0013367-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARACANA COMERCIO VAREJISTA DE LONAS E PECAS (SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARACANÃ COM/ VAREJISTA DE LONAS E PEÇAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência do crédito tributário e nulidade da CDA, pela irregularidade formal e ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Consta do título executivo que a dívida refere-se a exercícios compreendidos entre 10/2004 e 10/2008. Os créditos tributários foram constituídos, através de DCGB, conforme segue: o crédito nº 36.450.059-0 em 28/02/2009, nº 36.450.060-3 em 28/02/2009, nº 39.331.784-6 em 26/11/2010 e 39.331.785-4 em 26/11/2010 (fls. 68/76). Considerando que a execução fiscal foi protocolada em 16/03/2012, conclui-se que os débitos constituídos em 26/11/2010, cujo fato gerador deu-se em data anterior a 26/11/2005 foram atingidos pela decadência. Posto isto, ACOLHO EM PARTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para RECONHECER A DECADÊNCIA em relação aos débitos executados cuja constituição seja anterior a 26/11/2005. Dê-se prosseguimento ao feito, em relação aos demais débitos executados. Intime-se a Exequente para que substitua a respectiva Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 48 horas. Com o Cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0021130-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)
1 - Face à recusa da exequente aos bens ofertados, defiro o pedido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036029-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PROTECTOR & GAMBLE I9NDL/ E COML/ LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)
Fls. 27/32: manifeste-se o executado. Int.

0043293-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESCAFE VENDING LTDA-ME(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRESCAFE VENDING LTDA-ME, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.Consta do título executivo que a dívida refere-se aos exercícios de 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 06/2007 e de 01/2009 a 06/2009 (fls. 02/110).A constituição dos créditos ocorreu com a entrega das declarações, respectivamente, em 31/05/2004, 30/05/2005, 31/05/2006, 29/05/2007 e 04/10/2007.Havendo Adesão da executada a parcelamento, a suspensão da exigibilidade, e, conseqüentemente, a suspensão do prazo prescricional é medida que se impõe.Conforme informado pela exequente (fls. 142/147) a executada aderiu a parcelamento em 26/07/2007 e a exclusão efetivou-se em 17/02/2012. Diante disso, deve-se considerar 17/02/2012 como data inicial para contagem do prazo prescricional. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 19/07/2012, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se, portanto a alegação de prescrição.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano

o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronzeiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Designem-se datas para leilão dos bens penhorados (fl. 237). Expeça-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação. Intimem-se.

0045057-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

A execução fiscal nos termos dos artigos 5º e 29 da LEF , não se sujeita ao concurso de credores. Da mesma forma, prevê o artigo 6º, § 7º da Lei de Falências o disposto no art 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. Intime-se o administrador judicial. Após, conclusos.

0000919-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELE(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

1 - Considerando a recusa da exequente aos bens ofertados, defiro o pedido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026767-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Diante da informação de que o advogado não foi intimado pela imprensa da sentença proferida, proceda-se a inserção do patrono do executado no sistema processual e após republique-se a sentença proferida às fls.104/105.Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. GLOBAL SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 98/98 verso, alegando contradição em seus fundamentos quanto ao arbitramento dos honorários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0027748-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

1 - Regularize o executado sua representação processual, nos termos do art. 37, do CPC. 2 - Considerando a recusa da exequente aos bens ofertados, defiro o pedido e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.7 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.12 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0043412-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

1 - Face à recusa da exequente aos bens ofertados DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0048075-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título, em face do pagamento efetuado. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 07/2007 e de 06/2011 a 11/2011. A Constituição definitiva do débito deu-se em 26/11/2010 e 24/06/2013. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 14/10/2013.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: enta\~14~ TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fê que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe

a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Saliente-se, no que tange à alegação de pagamento, que a Receita Federal manifestou-se no sentido da legitimidade da Cobrança, haja vista que o Excipiente teria prestado declarações divergentes e que os pagamentos alegados encontram-se alocados aos débitos de CSLL do 2º Trimestre. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Desta forma, postergo a análise da objeção processual para momento oportuno determinando o prosseguimento da execução. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossegue-se a execução. Dou por citada a executada, tendo em vista o protocolo da Exceção de Pré-Executividade em 26/11/2013. Diante da recusa dos bens ofertados em garantia da execução, defiro o pedido da exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0050369-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTD(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0004580-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ORLANDI LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0008505-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 117/124: sobre a alegação de Exceção de Incompetência, o Provimento nº 056, de 04/04/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que estabeleceu as regras de criação e instalação do Fórum de Execuções Fiscais, em seus incisos I e IV preceitua que: - A ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº6 030/80);IV - A propositura de mandado de segurança, deação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém,incubem-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito; .Destarte, constata-se que a competência deste Juízo é absoluta, em razão da matéria. Assim, incabível a alegação por meio de exceção. Além disso, somente os embargos opostos com a garantia do juízo poderiam suspender o andamento da execução. Por derradeiro, a alegação de conexão e continência também não é cabível em exceção de incompetência, como assinala Theotônio Negrão, em nota nº 04 ao art. 112 doCPC (31ª edição - CPC e Legislação Processual em vigor -Editora Saraiva). 3. Quanto ao incidente de prejudicialidade externa, os argumentos explicitados não merecem guarida eis que a Ação Ordinária, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto, suspender o curso da presente execução, posto que não se amolda às hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030708-29.1999.403.6182 (1999.61.82.030708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507941-71.1998.403.6182 (98.0507941-4)) COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Prejudicado o pedido de fls. 195/196, uma vez que o valor referente ao RPV já foi disponibilizado, conforme consulta na página do E.TRF da 3ª Região na rede mundial de computadores, bem como pelo fato de que o interessado foi intimado pela imprensa em 20/09/2013 da decisão que determinou a expedição e não se manifestou. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0057328-78.1999.403.6182 (1999.61.82.057328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-13.1999.403.6182 (1999.61.82.008897-0)) SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANTANDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S/A X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor arbitrado pelo E.TRF da 3ª Região.Diante da divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, com o constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da razão social, conforme cadastros da RFB, bem como para inserção do nome do escritório de advocacia VELLOZA, GIROTTO E LIDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS na autuação do feito. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0555109-69.1998.403.6182 (98.0555109-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536996-67.1998.403.6182 (98.0536996-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA G NASCIMENTO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo ser agendada previamente a data para retirada do mesmo, tendo em vista o prazo de validade do referido documento. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR^a. LEONORA RIGO GASPAR
Juíza Federal Substituta
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068317-46.1999.403.6182 (1999.61.82.068317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559770-91.1998.403.6182 (98.0559770-9)) CONTROLTEC SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando-se a realização das 129^a e 134^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0061402-68.2005.403.6182 (2005.61.82.061402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-44.1999.403.6182 (1999.61.82.002771-3)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE E SP169000 - CLÁUDIO MANOEL BALDOINO COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Considerando-se a realização das 129^a e 134^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500269-17.1995.403.6182 (95.0500269-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 129^a e 134^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0506273-70.1995.403.6182 (95.0506273-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICCI X MARCIA REGINA RICCI(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Considerando-se a realização das 129^a e 134^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0570664-63.1997.403.6182 (97.0570664-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LTDA X OTTO GERALDO STEPHAM X OTACILIO ELEUTERIO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA)

Considerando-se a realização das 129^a e 134^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0006348-30.1999.403.6182 (1999.61.82.006348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PASINI CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Considerando-se a realização das 129^a e 134^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0053504-14.1999.403.6182 (1999.61.82.053504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP071967 - AIRTON DUARTE E SP141585 - VALERIA RODRIGUES DUARTE E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 129^a e 134^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0047455-20.2000.403.6182 (2000.61.82.047455-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0022434-66.2005.403.6182 (2005.61.82.022434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIL-CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0024769-19.2009.403.6182 (2009.61.82.024769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000197-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-29.1999.403.6182 (1999.61.82.041281-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas

Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0047147-08.2005.403.6182 (2005.61.82.047147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-11.1999.403.6182 (1999.61.82.008438-1)) INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 2004

EXECUCAO FISCAL

0019657-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019657-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP128339 - VICTOR MAUAD)

1) Açoelho os argumentos apresentados pela parte exequente (fls. 129/148) e, por consequência, indefiro a penhora dos bens indicados pela executada. 2) Verifica-se que a parte executada MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 69), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 133). Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO

0046555-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035817-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035817-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG DIPLOMATA LTDA(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO)

Mantenho a decisão de fls. 32 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.NO silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aprovo os quesitos contábeis formulados pela embargante devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo o valor referente aos honorários periciais fixados às fls. 406.Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0035225-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002825-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Mantenho a decisão de fls. 68 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0042552-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0044611-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044691-12.2010.403.6182) CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais fixado às fls. 1319.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do

valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0045857-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-37.2011.403.6182) ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0050970-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062940-74.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0039956-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida , visto que trata-se de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0047380-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051487-48.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Mantenho a decisão de fls. 89 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham estes autos conclusos para sentença.

0047383-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054425-16.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0050427-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044474-95.2012.403.6182) MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0052410-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0055990-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058229-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058229-9)) EDISON BARBIERI ZAGATTI X CLAUDETE DA CONCEICAO

ALVES ABRANTES ZAGATTI(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0056058-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042902-07.2012.403.6182) PAN-AMERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0057231-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061609-72.2002.403.6182 (2002.61.82.061609-4)) ELI FRANCISCO DE MELO(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

0004667-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-49.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0005707-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035015-35.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0005712-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-79.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0013350-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033291-30.2012.403.6182) M R INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 55/56, dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0013539-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055177-85.2012.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 31/32, dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0027168-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-79.2013.403.6182) CPROJET - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 23/24, dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0027169-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013241-46.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 11 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, o prosseguimento da execução implicaria em expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da exequente, causando ao embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos. Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que não há fundamento para a manutenção do nome do executado no CADIN (providência que não foi efetuada pela exequente), bem como a garantia integral do débito, determino a exclusão do embargante do cadastro do órgão acima referido, exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício.

0027174-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-57.2012.403.6182) PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA e do contrato social primitivo com alterações posteriores indicando qual dos sócio tem poderes de representação da sociedade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050136-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074114-61.2003.403.6182 (2003.61.82.074114-2)) MALIO IKEDA X GISTA PEREIRA IKEDA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0009483-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração.

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro ao embargante o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 12, conforme requerido.

0025429-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-81.2007.403.6182 (2007.61.82.004283-0)) ENZO DE OLIVEIRA BERTONE - MENOR (FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA)(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0027175-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024555-0)) ANNA MARIA ROLLA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Tendo em vista que Anna Maria Rolla consta no polo passivo da execução fiscal, os Embargos de Terceiro devem ser autuados como Embargos à Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela executada Às fls. 504/505.

0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA X TAKEO HIGA

Expeça-se mandado de penhora de bens da empresa executada, conforme requerido pela exequente às fls. 288. Com o retorno do mandado, promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

0047901-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Levando em consideração que a própria exequente requereu a extinção desta execução fiscal por cancelamento da inscrição (fls. 115), o desentranhamento da Carta de Fiança não trará a ela prejuízo algum, já que o crédito executado deixou de existir. Assim, defiro o pedido formulado às fls. 126 devendo a executada, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para a retirada da Carta acima referida. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente da sentença de fls. 124.

0013450-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

1. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 47/59, uma vez que foram opostos embargos à presente execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória. 2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos das ações 00121930819934036100 e nº 2000.09.99.071879-5, conforme requerido às fls. 16/17 e 20, a título de reforço da realizada Às fls. 76/78.

0039499-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GERAR S/C LTDA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

A vista da informação da executada de que o débito executado não se encontra parcelado, expeça-se novo mandado de penhora.

0048327-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0052410-40.2013.403.6182. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044912-22.1992.403.6183 (92.0044912-3) - JOAO SEVERINO DE SOUZA X CELECINA ESPINDOLA DE SOUZA X DORIVAL DE BARROS X DANIEL DOMINGOS DE BARROS X SANDRA REGINA DE BARROS X OSWALDO ANTONIO X THEREZA DE JESUS ANTONIO X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X OSWALDO RODRIGUES X JOAO BELLUOMINI X LEONAS FEIFERIS X LUIZ DOMINGOS X CAROLINA RAMIN X CLEISE RAMIN X CLAUDIO RAMIN X DARCI RAMIN X LUIZA GIORDANO D AMATO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento aos habilitados do coautor remanescente Dorival Barros. 2. Fls. 572 a 581: manifeste-se o INSS acerca da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014145-43.1999.403.0399 (1999.03.99.014145-1) - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento ao PRC 20130068140, quanto ao número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003930-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003930-3) - GUARANY PARANA DO BRASIL X ANTONIO LUIZ CAZARIM X EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA X ILYDIA PIMENTA DE ARAUJO DO AMARAL X JOAO BAPTISTA DO PRADO X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONARDO GONCALINO HOFFMANN X VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN X ALINE BELOTTO HOFFMANN X MUTSUKO KIYONO X RUBENS RUSSOLO X WALDELEI GORZONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência ao DR. Jose Carlos Nogueira de Castro da expedição do alvará de levantamento. 2. Após, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 451, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0008226-45.2003.403.6183 (2003.61.83.008226-0) - HELIO MALAVAZI(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento ao PRC 20140000049 e RPV 20140000050, quanto à data da conta. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001670-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001670-9) - VERA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Expeça-se aditamento ao PRC 20120073726, ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 288, dando-se ciência às partes. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004160-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004160-1) - QUITERIA DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) retro, no prazo de 05 (cinco) dias. ...1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora,

requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int. ... 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002075-56.2006.403.6119 (2006.61.19.002075-4) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento ao PRC 20140071325, quanto à data de nascimento do autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento ao PRC 20130084224, quanto ao número de meses relativos aos rendimentos acumuladamente. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora par a que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) do E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. ...1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. 2. Regularizados, reexpeçam-se os ofícios requisitórios. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0014695-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014695-9) - ORLANDO PINHEIRO CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002604-48.2004.403.6183 (2004.61.83.002604-1) - ZOLAIDE MANFRINATTI DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0004004-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004004-6) - MARIA FRANCISCA FERREIRA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS E SP199093 - REGINA SOUZA VIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004366-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004366-7) - VALDECI SANCHES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º rezam que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005638-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005638-1) - SILVINA PACHECO RODRIGUES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0001752-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001752-5) - DORVANDO PAULA CARREIA(SP109538 - MILTON JOSE RODRIGUES E SP144313 - MARIA DA PAIXAO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005947-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005947-7) - NILDON DIAS DA COSTA X MARIAMILZA SILVA SANTOS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0012719-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012719-7) - BENTA MATIAS DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso,

foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.5. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8776

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003075-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003075-8) - VALDIVINO LIMA DA ROCHA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se o ofício precatório ao autor VALDIVINO LIMA DA ROCHA, conforme determinado no despacho retro.Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, esclareça o Advogado, no prazo de 05 dias, a situação de SUSPENSO, conforme informação que segue.No prazo acima, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do precatório expedido em favor do autor.Int.

0013946-90.2003.403.6183 (2003.61.83.013946-3) - FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA STEPANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0015864-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015864-0) - OTACILIO BIGOLI(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OTACILIO BIGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0004506-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004506-4) - CARLOS ROCHA COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006886-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006886-0) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 324-329), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0045564-14.2008.403.6301 (2008.63.01.045564-8) - MARIA DO CARMO MELO DA SILVA(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 166-178, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0003741-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003741-3) - DALVINO PEDRO BOM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RITA DAMACENO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 207-224,

ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8779

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DEL MANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MOREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 666-670, a título de saldo remanescente.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 8783

EMBARGOS A EXECUCAO

0004265-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004266-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004267-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUISA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004366-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051129-56.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo

INSS.Intimem-se.

0004367-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004615-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004688-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004813-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0004900-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5) - TEREZINHA DE JESUS MATIAS X MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANJI DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLENE MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DE JESUS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MENEGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALMEIDA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR

COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ITHYA TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0) - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0051129-56.2008.403.6301 - DILMA SILVA DE FREITAS X ALINE FABIULA SILVA DE FREITAS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011495-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011495-0) - AROLDO ORQUIZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO ORQUIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente Nº 8784

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000597-88.2001.403.6183 (2001.61.83.000597-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 483-487, apresentada pelo INSS, DIGA, A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 48 HORAS, se a RMA está correta, a fim de que, futuramente, não seja questionada. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do r. despacho de fls. 454-455, expedindo-se os ofícios requisitórios devidos, devendo, no entanto, CONFORME JÁ DETERMINADO NO REFERIDO DESPACHO (FLS. 454-455), ser informado pelo exequente, no mesmo prazo acima assinalado (48 HORAS), se existem e qual o valor das deduções permitidas pelo artigo 5.º da IN RFB 1127, de 07/02/2011. Int.

0006082-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006082-3) - DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

X DERALDO OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 210: Ante a juntada da petição de fl. 211, prejudicado o pedido de dilação de prazo. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 174-206, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes, porém, REITERO À PARTE AUTORA que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)
Fls. 170-172: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (Manoel Antonio da Silva) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 26/05/2014, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao advogado, Doutor Fábio Viana Alves Pereira (fl. 14), da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 171), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 142-162, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0006670-61.2010.403.6183 - EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DO INSS (fls. 367-376) DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo Setor de cálculos deste Órgão.Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 367-376, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), OBSERVADA A DATA DA CONTA, OU SEJA, 02/2014. Antes, porém, REITERO AO EXEQUENTE que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 362-386, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em

14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 1094 - Ante o informado pela parte autora, cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº48/2014 no sistema processual, encartando-o na pasta própria.Reexpeça-se o alvará à autora ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL.Int.

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-33.2000.403.6183 (2000.61.83.003306-4) - RAIMUNDO VALDIVINO BEZERRA(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 260: Defiro o prazo solicitado (30 dias).Int. Cumpra-se.

0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8) - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 209-220).No mais, em cumprimento ao solicitado por este setor, DETERMINO AO DEMANDANTE que traga aos autos, no prazo de 20 dias, cópia dos documentos mencionados no tópico final do parecer de fl. 209.Cumprida a determinação supra, independentemente de nova intimação, tornem os autos à Contadoria Judicial para conclusão do comando contido no despacho de fl. 208.No silêncio, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 164-165.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 133-134. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003262-91.2012.403.6183 - ANTONIO BONIFACIO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 94, concedo à parte autora o prazo de 30 dias, para apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação tornem os conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012327-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012327-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-37.1993.403.6183 (93.0002662-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISAURA MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X DJALMA TADEU BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Pela petição de fls. 239-263 dos autores/embarcados Walkyria Barbosa Formigoni e Djalma Tadeu Barbosa, foram juntadas cópias do processo nº 91.0670095-0. Como se observa, tal feito também se refere à revisão dos benefícios dos respectivos autores com a aplicação da ORTN. Nota-se ainda que a senhora Sra. Izaura Marina Barbosa, de quem, inclusive, esses autores são sucessores processuais neste feito, também figurou naquela outra demanda. Assim, e tendo em vista que, no andamento processual da aludida demanda em anexo, não há menção de que a respectiva execução foi finalizada, entendo necessário que as partes informem se foram recebidos/pagos valores atrasados decorrentes do referido processo, comprovando documentalmente em caso afirmativo, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0003360-13.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028211-49.1993.403.6183 (93.0028211-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE INACIO CARDOSO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010190-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Não obstante a petição de fls. 118-119, de 09/04/2014, ser anterior à data de prolação da sentença de fls. 112-115, ou seja 20/05/2014, observo que em nada altera o julgado, pelo que determino o prosseguimento do feito.Fls. 120-138: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2) - IRAN RHEDA X VERA DE OLIVEIRA RHEDA X AGUINALDO LAGO X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X FRANCISCO CANDIDO X JOAO BIANCHI X JOSE MONTEIRO DE CARVALHO X MARIO ALVES X REINALDO GARCIA X WALTER VERCESI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI X

Analisando as cópias de fls. 1029-1080, afasto a prevenção destes autos com o processo 90.0304185-7, em relação ao autor originário Domingos Capelli. Desse modo, prossiga-se os embargos à execução em apenso.Int. Cumpra-se.

0004997-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004997-0) - IZAIAS DA SILVA NEVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 408-433).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de

Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEY DANTAS BARBOSA X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X MARIA DE LOURDES SOUZA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X EDINEA DE MORAES X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHA TIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEY DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CONTATORI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHA TIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 384: Defiro o prazo solicitado (60 dias). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002073-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002073-7) - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer o solicitado pelo INSS às fls. 245-249, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003108-2) - CLAUDIO DALL OLIO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLAUDIO DALL OLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004028-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004028-9) - CLEONICE FROSINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLEONICE FROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 145-163).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (CONCORDÂNCIA INTEGRAL), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 164-165.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0058659-14.2008.403.6301 - PATRICIA ALVES FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180-184: Indefiro o pedido de expedição da quantia incontroversa, eis que a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 8º, inciso XI, exige a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição, o que não ocorre nos autos.Ademais, o valor apresentado pelo INSS em execução invertida não pode ser utilizado como forma de pagamento parcial do valor executado, eis que este procedimento não se presta para esse fim, mas sim para acelerar o término da fase executiva. Ao não aceitar o valor apresentado pelo réu em execução invertida, arcará as partes com os ônus de sua escolha. O que este juízo não admite é mescla dos dois procedimentos, como quer o autor.Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, utilizando-se os cálculos de fls. 180-184. Intimem-se. Cumpra-se.

0007762-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007762-9) - DARCI GOMES DE LIMA(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 205-225).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida

recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008242-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008242-0) - CICERO SOARES FRASAO(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES FRASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 216-237). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL APÓS A TRANSMISSÃO DA(S) REQUISIÇÃO(ÕES), NOS TERMOS DO REQUERIDO PELO INSS. Na hipótese de CONCORDÂNCIA INTEGRAL, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, DEVERÁ INFORMAR A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012105-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012105-9) - SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 152-155, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8787

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004944-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-

54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010512-78.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

Manifestem-se, as partes, no prazo de 20 dias, acerca das alegações aduzidas pela Contadoria Judicial à fl. 42.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0) - JOAO DE JESUS LIMA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora já tenha havido a expedição do ofício precatório nº 20140000220, constato que o mesmo não foi ainda transmitido.Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 02 dias, acerca da petição do INSS, às fls. 424-454, alegando ERRO MATERIAL.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015970-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015970-1) - EDINALVO FRANCA DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.110-111: ciência às partes do ofício do Juízo de Direito da Comarca de Jeremoabo-BA designando o dia 18/07/2014, às 10:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

Expediente Nº 8792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004299-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004299-8) - ODALTO ARIOZA X NELSON DO NASCIMENTO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X OLIANO REGONATTO X OSCAR DE MATTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004307-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004307-3) - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009262-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009262-0) - JOSE FILGUEIRA DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0017683-91.2009.403.6183 (2009.61.83.017683-8) - APARECIDA MARIA PEREIRA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0017683-91.2009.403.6183Vistos etc.APARECIDA MARIA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a readequação da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte concedido em ação judicial anterior. Sustenta, em síntese, que o benefício fora implantado no valor de um salário-mínimo, quando deveria ser no valor mais vantajoso e superior equivalente à RMI paga a outra dependente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-127. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.163. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167-168, alegando, ocorrência de coisa julgada. Sobreveio réplica às fls.173-180. À fl.183, foi determinado que a parte autora trouxesse cópia integral dos autos da ação ordinária nº 93.0001560-5 e dos embargos à execução nº 2001.61.83.000170-5, no prazo de 90 (noventa dias). Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, com o devido respeito de entendimento em sentido contrário, entendo que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento. De fato, as cópias trazidas às fls.25-127, referem-se aos autos da ação ordinária nº 93.0001560-5 e dos embargos à execução nº 2001.61.83.000170-5. Embora não se tratem de cópias integrais de tais processos, reputo, com a devida vênia, que permitem verificar o que fora apreciado e decidido naquele feito. Assim, reconsidero a decisão de fl.18, e passo ao julgamento. Pela análise das referidas cópias de fls. 25-127, tenho que assiste razão ao INSS, devendo ser reconhecida a ocorrência de coisa julgada. Noto que o v. acórdão proferido pelo E. TRF3 determinou a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, à ordem de 1 salário mínimo (artigo 201 da Constituição Federal) ou na forma prevista nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (o que lhe for mais vantajoso) (fl.55). Baixados os autos, a parte autora apresentou a memória de cálculo dos valores que entendia devidos às fls.69-73. Pelo que observo de tais cálculos, a própria parte autora valeu-se do valor de um salário-mínimo como montante devido a título de pensão por morte. É o que se pode notar de toda a tabela salário mínimo devido à época, que é apenas corrigido para a data da conta (junho/2000). Citado, o INSS apresentou embargos. Embora a conta do INSS não esteja encartada aos autos, nota-se pelo parecer e cálculos da contadoria judicial às fls.79-85, que não houve divergência quanto à RMI, tendo a própria contadoria judicial utilizado o valor de um salário-mínimo. A mesma RMI foi mantida nos cálculos da contadoria judicial de fls.88-91, então acolhidos no julgamento dos embargos à execução às fls.92-94, datado de 22 de julho de 2003. Em 19 de setembro de 2003, a parte autora requereu a implantação do benefício no valor de um salário-mínimo ou conforme o disposto no artigo 74, conforme for mais favorável. Após a implantação, insurgiu-se em relação ao valor implantado de um salário-mínimo, conforme se nota pelas petições de fls.106-107 e 116-117. A decisão de fl. 123 entendeu que a autora estava inovando no processo, devendo as matérias alegadas serem objeto de ação própria. Nota-se pelo seu conteúdo, que a decisão partiu da premissa de que a alegação era de que o INSS não aplicou os índices da ORTN/OTN, bem como não teria corrigido o valor do benefício com base no IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%. Tais matérias eventualmente poderiam ser discutidas em ação própria, conforme a decisão. No entanto, entendo que, na essência, o que se estava discutindo era a implantação do benefício no valor de um salário-mínimo. Tal discussão, porém, já estava preclusa. Isso porque, como salientado acima, a própria parte autora apresentou cálculos em que a RMI era de um salário-mínimo, conformando-se posteriormente com a sentença em embargos à execução que acolheu os cálculos da contadoria judicial que utilizaram a RMI de um salário-mínimo. Nesse contexto, a questão da implantação do benefício em valor de um salário-mínimo já estava abrangida pela coisa julgada. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0050496-11.2009.403.6301 - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante o pedido de fl. 129, fica desconsiderada a apelação de fls. 89-95, devendo, todavia, permanecer nos autos. Fls. 123-128: Não se trata de recurso adesivo, eis que o prazo para recurso foi reaberto para o autor, conforme pode ser observado na sentença de fl. 120. Assim, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007005-46.2011.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009309-18.2011.403.6183 - SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009818-46.2011.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011314-13.2011.403.6183 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o cumprimento do determinado à fl. 347, recebo as apelações de ambas as partes (fls. 337-346 e 348-359), no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012013-04.2011.403.6183 - ERMELINDO CATALANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013522-67.2011.403.6183 - Nanci Nascimento Docini(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005486-65.2013.403.6183 - SEVERINO LIMA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que foram interpostas pelo INSS duas apelações (fls. 203-212 e 213-222). Considerando que a primeira contém incorreção no nome do apelado, determino o desentranhamento da petição de fls. 203-222, que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos. Fls. 213-222 - Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8793

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de fls. 528-529, a título de saldo remanescente (precatório complementar), já que a decisão de fl. 509 determinou a aplicação da Resolução 134/2010, CJF, que estabelece a aplicação do INPC até a expedição do ofício requisitório. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2) - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE

LOURDES PEREIRA DA SILVA

FLS.184/185: Ciência às partes. Outrossim, intime-se o INSS a informar o atual domicílio da co-ré Maria de Lourdes Pereira.

0000250-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000250-4) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura do segundo volume. Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.199, promovendo a integração do filho Robson no pólo ativo, como sucessor de Noemia da Silva Santos. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0002481-69.2012.403.6183 - JOAO OSVALDO CALEGARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO OSVALDO CALEGARI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 17/11/75 a 07/01/76, 01/06/96 a 05/03/97 e 01/06/99 a 20/11/06, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 08/01/07, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 08/01/07, tendo o réu deferido seu requerimento e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, porém não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 101/128).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Baixo os autos em diligência.Considerando que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fl. 134, para o fim de apresentação dos laudos técnicos que embasaram os PPPs, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o vínculo dos subscritores dos PPPs juntados com a respectiva empregadora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006897-80.2012.403.6183 - REGINA ROSALY MORATO MASTROROCCO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono Jeferson Ticci Júnior - OAB 286.880 a subscrever o substabelecimento de fls.250/251, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.

0007112-56.2012.403.6183 - FERNANDO DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 280/282.Vista ao agravado (INSS) para resposta, no prazo legal.Mantenho a decisão de fl. 278, por seus próprios fundamentos.Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme solicitado à fl. 279.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007387-05.2012.403.6183 - JOAO CLEUDO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104/106: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a regularizar a sua representação processual, constituindo um novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.

0051442-75.2012.403.6301 - JURACI DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JURACI DIAS DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo benefício de aposentadoria.Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Contestação do INSS às fls. 149/162.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 1057/1074.O MMº Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 1075/1076.Vieram os autos conclusos.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Compulsando os autos, verifica-se que o processo

indicado no termo de fls. 1089 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC: 1. constitua advogado para defendê-la neste processo, bem como apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000365-56.2013.403.6183 - NIVALDO GILBERTO BRITO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NIVALDO GILBERTO BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/03/82 a 01/04/84 e 06/03/97 a 31/05/10, e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo em 19/06/10, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 19/06/10, tendo o réu deferido seu requerimento e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, porém não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, deixando de conceder-lhe benefício mais favorável. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/83). Houve Réplica às fls. 86/90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Baixo os autos em diligência. Considerando que a parte autora não atendeu a determinação judicial de fl. 92, para o fim de apresentação dos laudos técnicos que embasou o PPP e a Declaração juntada à fl. 98 está sem assinatura do representante da Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o vínculo dos subscritores dos PPPs juntados com a respectiva empregadora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007996-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA PEREIRA PRADELLA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008725-77.2013.403.6183 - CESAR MOACYR GALHARDO FERNANDES (SP147324 - ALEXANDRE HENRIQUE VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009346-74.2013.403.6183 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011136-93.2013.403.6183 - SAMUEL IGNACIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012441-15.2013.403.6183 - NICANOR ALVES DA SILVA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012594-48.2013.403.6183 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012851-73.2013.403.6183 - GENIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012915-83.2013.403.6183 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013234-51.2013.403.6183 - OTACILIO TELES DE MENEZES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0013261-34.2013.403.6183 - FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000062-08.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000954-14.2014.403.6183 - LISALMIR OLIVEIRA BARROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000992-26.2014.403.6183 - LUIS CARLOS LAUREANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001537-96.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se a determinação de fls.142, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0003539-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Considerando a juntada de cópia do processo administrativo do embargado, retornem os autos à Contadoria.

0001081-20.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls.91/101 , para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0008003-77.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 35/51 , para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0003853-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 97/115, para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. Int.

0007265-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005684-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.Int.

0009677-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, dê-se vista dos autos às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039925-11.1990.403.6183 (90.0039925-4) - RUTE MARTINES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RUTE MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0033761-49.1998.403.6183 (98.0033761-0) - GALVAO DOMINGOS DE BRITO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GALVAO DOMINGOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fl. 209:Cumpra-se os itens b, c, d e e do despacho de fl. 208. Int.

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SIBELE APARCIDA ANGELO ALMEIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública, prosseguindo nos embargos à execução, em apenso.

0040618-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040618-9) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública, prosseguindo nos embargos à execução, em apenso.

0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6) - VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Pública, prosseguindo nos embargos à execução, em apenso.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, procedam os sucessores de Arthur Domingues Brandão à juntada da certidão de óbito do autor, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.

0009874-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009874-6) - JOSE FOGACA DOS SANTOS X LUIZ SERGIO CATOSSO X REGINALDO VIEIRA DA SILVA X JOAO VASQUES NETTO X ROBERTO XAVIER DA CRUZ X APARECIDO DONZETE VIEIRA X PATRICIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA PRATALI X MARIA ODETTE FERRARINI CASTELLOTTI X MARIA TERESA CAMPOS SERRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FOGACA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a

conta de fls. 414/425. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003098-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003098-6) - HORNE PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORNE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe para Execução contra a Fazenda Nacional, prosseguindo-se nos autos em apenso.

0008065-19.2006.403.0399 (2006.03.99.008065-1) - OSMAR CARLOS GALLUCCI X CELINA GALLUCI X ADELINA ONOFRIO DE MORI X AGNELLO INNOCENCIO DA SILVA X ECLAIR INNOCENCIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X CREUZA DA SILVA MORO X NEUZA DA SILVA CAPEL ALARCON X ALZIRA TURIONI X AMADEU SIMAO X ANADYR MOURO BLANDER X ANGELIN TORTORA X JOSE ANTONIO BEZZON X ASTREA FARIA OZORIO X ANTONIO JOSE OZORIO X SOLANGE NAOMY OZORIO GALLUCCI X CLAUDETE APARECIDA F CURTO X APARECIDA ARDANA DA CRUZ X DIRCE APARECIDA GALLUCCI THOME X EDDIO PELLEGRINI X EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI X ELVIRA MARTINIANO DOS SANTOS X ENICEIA GOMES CRUZ DA SILVA X ERNANI SALVADOR VOLPE X ELZIRA TORIONI VOLPE X GILDA ARRUDA BARBOSA BACCHIEGA X MARIA APARECIDA BACCHIEGA MARCONDES X MARISA BACCHIEGA GHILARDI X ALFRONTER BACCHIEGA JUNIOR X HELENA PEREIRA SOUZA X LAYETA DO CARMO GURGEL X MARIA DO CARMO ESCUDEIRO DE FREITAS DA SILVA X ERICSON RADMAKER LEITE X CLEVERSON ABILIO LEITE X JEFFERSON ELIAS LEITE X JOAO PAULO ESCUDEIRO X JOBER TITO NORDE X JOSEFINA FADUL VILLIBOR X DOUGLAS FADUL VILLIBORS X SUELY FADUL VILLIBOR FLORY X SILVIA MARIA FADUL VILLIBOR CIMINO X LAYETA DO CARMO GURGEL X LOURDES TOMAZETTO ROSSI X MARIA INES A JUNQUEIRA PRICOLI X PAULINA NIGRI X ONOFRIO JOAO DE MORI X PEDRO BUENO FUSCO X RUY DE CAMARGO BARBOZA X EVELISE APARECIDA DE CAMARGO BARBOZA UCCI X ELENILDE FATIMA BARBOZA SOZZA X RUY DE CAMARGO BARBOZA FILHO X EVENILDE MARIA DE CAMARGO BARBOZA GONCALVES X SEBASTIANA GODOY GERALDO X SOPHIA MARIA BONETTI TEIXEIRA X URSULA REALE PAVAN X JOSE PAVAN X TEREZINHA APARECIDA PAVAN TEIXEIRA X MARLY DO CARMO PAVAN BERGO X ELOISA HELENA PAVAN BALDUCCI X LUIZ ANTONIO PAVAN X WALTER TURRIONI X ANA MARIA TURRIONI X JOAO BATISTA TURRIONI(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR CARLOS GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA ONOFRIO DE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003319-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003319-8) - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CICERO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.232/234: Considerando o pedido de nova expedição de ofício em nome do advogado Nelson Benedito Gonçalves Nogueira OAB 346/548, retifique o requisitório de fls.230.

0010870-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010870-1) - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do óbito do autor, conforme petição de fl.210, suspendo o presente feito , nos termos do Art. 265 , I, do CPC, até a regularização do pólo ativo , devendo ser procedida a habilitação dos sucessores, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037339-97.2011.403.6301 - ANTONIETA DAVID DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a inclusão de MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS no polo passivo da demanda, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) tendo em vista o teor da decisão e fls. 127/128, informe a parte autora se conhece o paradeiro de MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS. Com a juntada da nova petição inicial, com a retificação do polo passivo da demanda, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA ANTONIA DE LIMA DOS SANTOS, no polo passivo da demanda.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005287-77.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003363-31.2013.403.6301 - PEDRO DONIZETTI GIONFREDO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002210-89.2014.403.6183 - ADAO JOSE DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/57 e 58/87: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral do item 1, do despacho de fl. 26, sob pena de extinção.Int.

0002324-28.2014.403.6183 - MINORU KOBAYASHI(SP139878 - ROVANI DIETRICH) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção.Int.

0002988-59.2014.403.6183 - TOME GERALDO ALVES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção.Int.

0003959-44.2014.403.6183 - LEILA MARIA SALOMAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 30/31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004178-57.2014.403.6183 - REGINA HELENA SIVIERI(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004186-34.2014.403.6183 - VALDECI ALVES CARNEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) juntar cópias dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF. -) esclarecer a juntada dos documentos de fls. 15/16, tendo em vista que se referem à pessoa estranha ao feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004328-38.2014.403.6183 - SONIA FERREIRA DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual ou certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de filhos menores de 21 anos na data do óbito, os quais recebem ou receberam o benefício de pensão por morte, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e regularizar o polo passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004354-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)

do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 38/40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004384-71.2014.403.6183 - FERNANDO MATIAS DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 129, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004421-98.2014.403.6183 - JOSE GERALDO SOARES OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004460-95.2014.403.6183 - JEAN CARLOS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004463-50.2014.403.6183 - ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 51/52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004466-05.2014.403.6183 - PEDRO GOMES NETO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004543-14.2014.403.6183 - SELMO LUIZ MAGLIO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos pessoais do autor (RG e CPF).-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja

controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004588-18.2014.403.6183 - JOSE KRUK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 31, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004591-70.2014.403.6183 - FRANCISCA MARTINS DE SOUZA SIQUEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004592-55.2014.403.6183 - LINDONOR ROSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004594-25.2014.403.6183 - OLIVIO CHICONATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 33, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004610-76.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO VIANA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004625-45.2014.403.6183 - JORGE PAULA CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004626-30.2014.403.6183 - PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a

emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004627-15.2014.403.6183 - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2012.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 118, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 100/101 fora afeto a prévia análise administrativa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004638-44.2014.403.6183 - SANDRA LIMA DA SILVA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, CÉLIO, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) promover a inclusão de MARIA SONIA DE LIMA no pólo passivo da demanda.-) trazer certidão de inexistência de dependentes ou certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 10144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo. Após, se em termos, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 359/361 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias a petição de fls. 260/264, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, sendo certo que as fls. 216/223 já apresentou manifestação com relação à contestação e especificação de provas, devidamente analisadas no despacho de fls. 227/228.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007628-13.2011.403.6183 - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 752/755: Primeiramente, necessário ressaltar que os quesitos formulados pela parte autora foram devidamente respondidos pelo perito quando da elaboração do laudo.No mais, ante as alegações, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito.Após, se em termos, intime-se o perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, para que complemente os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, dos laudos de fls. 319/329 e 741/749, da petição de fls. 752/755 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0011477-90.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 588: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste com relação ao despacho de fl. 584. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/318: Não assiste razão à parte autora. Assim, indefiro o pedido de fixação de multa diária. PA 0,10 No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de novos documentos. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/120: Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos constantes da petição de fls. 105/120, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal constante do despacho de fls. 72/73 e a realização das perícias nas especialidades de ortopedia e neurologista, conforme laudos de fls. 88/94 e 95/98. Int.

0005567-14.2013.403.6183 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

0006647-13.2013.403.6183 - ALCEU MOSER DE AQUINO(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/229: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 218/222. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007777-38.2013.403.6183 - CELIANA DA ROCHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007916-87.2013.403.6183 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001623-67.2014.403.6183 - JULIANNA FRANCISCA DOS SANTOS LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 10148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1) - LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004985-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004985-6) - OTACILIO BRAGA DE ARAUJO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003295-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003295-2) - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006577-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006577-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012981-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012981-2) - JOSE CLAUDIO CRISOSTOMO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6) - MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001967-53.2011.403.6183 - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se

pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000250-69.2012.403.6183 - LUIS ALBERTO RODRIGUES ROCHA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005778-84.2012.403.6183 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-02.2012.403.6183 - EDILSON DE LIMA MAGALHAES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006036-94.2012.403.6183 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008613-45.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9) - ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X

MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 322/323, intime-se a patrona da parte autora para que proceda ao levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista que o benefício de MARLENE MARIA DE SOUZA, sucessora do autor falecido João Batista Barra Rosa encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da mesma, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária proporcional. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009930-93.2003.403.6183 (2003.61.83.009930-1) - JOSE BENEDITO XAVIER X ROSELI SCATOLINI X ROSALVO ALVES DE ALMEIDA X SEVERINO GOMES DA SILVA X SANTINO TEODOSIO DA SILVA X GILVETE FRASAO DA SILVA X OSANO COSTA FERREIRA X PERCILIA SILVA DE SOUZA X MARCOS PIERRE DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MAURO CESAR DE OLIVEIRA RIBEIRO X LUIS CARLOS DIBBERN FUNARI X ANA LUIZA DA SILVA X LUIZ CAPPABIANCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios do autor OSANO COSTA FERREIRA, bem como de GILVETE FRASÃO DA SILVA, sucessora do autor falecido Santino Teodosio da Silva e ANA LUIZA DA SILVA, sucessora do autor falecido Luiz Carlos Dibbern Funari encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios referentes aos valores principais dos mesmos, bem como em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 338/339: Anote-se. Ante a informação de fl. retro, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 333, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Ante o fato de todos os autores já terem completado a maioria civil, dispensada está a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na demanda. No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da coautora MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR, bem como expeça-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação aos coautores MARILZA MARIA ALENCAR, EDICARLOS COELHO ALENCAR e EDIVALDO COELHO ALENCAR. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para apreciação da questão atinente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0) - CLAUDIO DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006425-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006425-3) - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 455. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária, tanto da arbitrada nesta ação, quanto àquela arbitrada na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs expedidos. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 455: Ante a informação supra, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Cumpra-se e intime-se.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007439-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007439-5) - LUIZ COSER STRAZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. retro, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 196, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e a verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como, para demais providências em relação à verba honorária sucumbencial. Intimem-se as partes.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências em relação à verba honorária. Intimem-se as partes.

0001131-80.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DE JESUS ISRAEL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verificadas as informações da Contadoria Judicial de fls. 250/259 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para apreciação da questão atinente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se as partes.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico nestes autos que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 149/152 julgou procedente o pedido do autor para conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com a opção, em fase de liquidação de julgado, pelo benefício que entendesse mais vantajoso, ante o fato de que o mesmo recebia uma aposentadoria por tempo de contribuição administrativa, desde 19.06.2012. Oficiado pelo TRF-3, conforme fl. 165, o réu implantou o benefício de aposentadoria especial NB 164.708.491-9 (fl. 169). Baixados os autos nesta Vara Previdenciária, manteve-se silente o autor quanto à opção determinada pelo V. Acórdão de fls. supracitadas e, subsequentemente manifestou-se favoravelmente aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS em fls. 173/191, inclusive no que tange às modalidades de ofícios requisitórios para fins de pagamento dos valores atrasados. Depreende-se, portanto, que o autor deseja a continuidade de seu benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 277/278, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002203-8) - JOAO MICHEL X AGOSTINHO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X GERALDO SILVERIO MATIOLI FILHO X GUILHERME VICENTE DOS SANTOS X SANDRA FRANCISCA DOS SANTOS X ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS X IRINEU RODRIGUES X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X LUIZ MENEZES SANTOS X MIGUEL GALDINO OLIVEIRA X SUMAKO SATO X ANTONIETA YEMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X ALINE MAYUMI SATO X MARIA TEREZINHA SATO X SABRINA SATIE SATO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 848/852, 887/903 e 931/932, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 297, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-95.2005.403.6183 (2005.61.83.002327-5) - ZULEICA DIAS JACO DA SILVA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 348, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006239-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006239-3) - ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 382/383, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008528-98.2008.403.6183 (2008.61.83.008528-2) - TEREZINHA BARBOSA MOTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 139/140, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009150-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009150-6) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 -

PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010252-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010252-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor JOSÉ BATISTA DOS SANTOS ARAUJO, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a partir 10.10.2007, descontando-se os valores já recebidos a título de benefício, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, . devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Retifico a tutela anteriormente deferida, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença que o autor atualmente recebe, em aposentadoria por invalidez, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063229-43.2008.403.6301 - CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada como de início da incapacidade, em 05.10.2006, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a decisão de fls. 96/97 que deferiu a antecipação da tutela para implantação de benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, NB 31/601.730.595-0, a partir de 05/2013, para determinar a autarquia ré a manutenção do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ... Da tutela antecipada. Tendo em vista o óbito do autor originários da ação, único possível favorecido pelo benefício pleiteado, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela ao final pretendida. Dispositivo. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução do seu do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor falecido YOSHIMASA YAMASHITA o benefício de aposentadoria por idade

desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.07.2005, até a data do óbito do de cujus 24.11.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006036-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006036-8) - ADELITA DOS SANTOS ROMAGNOLI(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4) - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0014626-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014626-3) - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015541-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015541-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0016904-39.2009.403.6183 (2009.61.83.016904-4) - ANTONIO ANSELMO MACEDO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0000056-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000056-8) - JACINTO VILLEGAS ONA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007128-78.2010.403.6183 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 26.09.1996 a 30.09.2009 (tabela acima), e conceder ao autor PAULO RIBEIRO DOS SANTOS o

benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 09.03.2010 (fl. 49), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.

0011669-57.2010.403.6183 - NILTON GIL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0000108-02.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARROZO DE SOUZA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003184-34.2011.403.6183 - AGENOR DE FREITAS PARRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0004554-48.2011.403.6183 - IRENE GINEL NEVES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-05.2011.403.6183 - EDUARDO DO NASCIMENTO(SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS E SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, desde a DER de 03.12.2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitadas os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a autora LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA, desde a DER de 04/05/07, descontando-se os valores já recebidos a título do benefício, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012227-92.2011.403.6183 - EDSON SILVIO TREVISAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0000611-52.2013.403.6183 - VICENTE PAULO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001019-09.2014.403.6183 - GUILHERME LOPES DA CUNHA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, indefiro

a inicial, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV cc o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003043-10.2014.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA VENANCIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, tendo em vista tratar-se de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003755-97.2014.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

0004387-26.2014.403.6183 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-62.2005.403.6183 (2005.61.83.001398-1) - ORLANDO NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORLANDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 238/239, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003471-07.2005.403.6183 (2005.61.83.003471-6) - ALI MOHAMAD BOU NASSIF(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALI MOHAMAD BOU NASSIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 224/225, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CAROLINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 188, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000076-80.2000.403.6183 (2000.61.83.000076-9) - JAY MARRON X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO PALMIERI X JOSE MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIA RUTH LOBATO MANTOVANI X JOSE RIBEIRO X IVES DOMINGOS SIMOES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 311/314, 332/333 e 383/384, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008375-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008375-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004822-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004822-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.033547-3 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014699-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014699-8) - ROBERTO MADUREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contrarrazões da parte autora. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o ofício das fls. 144/147, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Int.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)
Desapense-se o Agravo n. 0020160-75.2010.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se o Agravo n. 0010882-16.2011.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012166-71.2010.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000736-88.2011.403.6183 - GILVAN DE SOUZA NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007691-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010695-15.2013.403.6183 - WANDA GOMES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011285-89.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011413-12.2013.403.6183 - CESARIO ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011419-19.2013.403.6183 - JOAO JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011810-71.2013.403.6183 - CLAUDEMIRO CROZARIOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011979-58.2013.403.6183 - LUIZ SIMAO SAWAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012071-36.2013.403.6183 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012073-06.2013.403.6183 - MARCOS LUIZ AVERSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012121-62.2013.403.6183 - BENEDITA FARIAS LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012161-44.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA REGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012328-61.2013.403.6183 - JOSE MILTON ESTRELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012330-31.2013.403.6183 - ROQUE MARTINS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013006-76.2013.403.6183 - IVONE CLEUSA PINHEIRO MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013071-71.2013.403.6183 - GELCIRA DA CUNHA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000570-51.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000578-28.2014.403.6183 - HELOISA ELIAS DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000580-95.2014.403.6183 - GERALDO DE SOUZA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001499-84.2014.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002186-61.2014.403.6183 - MARIA RICARDINA GODINHO ONORIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002503-59.2014.403.6183 - ALDO ALFIO FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002505-29.2014.403.6183 - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004656-65.2014.403.6183 - FABIANA ADRIANA DA SILVA GOMES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-80.2001.403.6183 (2001.61.83.000701-0) - AMADO BENEDICTO PEREIRA X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X ANTONIO BINOTTI X NEIDE BRAGA BARBOSA BINOTTI X ANTONIO CARLOS SANCHES X JOAO MARTINS X JOSE LAZARO DA SILVA X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X WANIA DE SOUZA SILVA X LEONARDO BORACINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMADO BENEDICTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FIRMINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BORACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 538/539, 604/617 e 717/720, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011394-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011394-2) - SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X MARIZA DE

MARCHI SANDOVAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X GRAZIELE APARECIDA RODRIGUES X JOAO MARIO RODRIGUES X DANIEL GUSTAVO RODRIGUES X ADEMIR DA SILVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X MARIA NARANJO X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X SEBASTIAO BAHIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA DE MARCHI SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA DE SOUZA BELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AMADEU HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HERMINIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO HERMINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NARANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA VITORIA LARANJEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 361/365, 385/389, 433/443 e 528/537, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-59.2003.403.6183 (2003.61.83.005716-1) - JOSE EDUARDO DE ARAUJO FREITAS(SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 352/353: Ciência às partes.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls.322/345, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0012553-33.2003.403.6183 (2003.61.83.012553-1) - EURICO MANGABEIRA ARAGAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 337/338: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 309/335, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a

parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001892-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001892-5) - PAULO BATISTA(SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o patrono(a) atual do(a)s do autor(a) (fls. 437) se porventura foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência com o(a)advogado(a) que atuou na fase de conhecimento e indique, desde logo, quem deverá figurar como beneficiário da respectiva requisição de pagamento.1.1. Anote-se a advogada constituída às fls. 43 para que seja intimada do presente despacho, de seu interesse, devendo a Secretaria providenciar o necessário para excluí-la de intimações futuras.2. Fls. 478: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora apenas para pagamento do principal devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 459/474, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos para apreciação do que vier a ser requerido em cumprimento ao item 1(um) do presente despacho.Int.

0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4) - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 273/275: Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 246/267, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007975-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007975-0) - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 109 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 147/152, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de

existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0002412-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002412-1) - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/139: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Indefiro, também, o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 115/128, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0005702-31.2010.403.6183 - LUZIA VALENTIM BARBOSA(SP151838 - CLAUDIA BARBOSA PADOAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 156: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 143/153, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Maria Gorete Magalhaes Meireles (fls. 137/138), e tendo em vista data da audiência designada à fl. 132 (02.07.2014, às 15:00 horas), manifeste-se o patrono da parte autora, ou, se o caso, informe o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.Int.

0001821-75.2012.403.6183 - INACIO GOMES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciências as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Paulo César Pinto à fl. 138.2. Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 23.07.2014, às 15:00 horas (fl. 136). Int.

0002592-82.2014.403.6183 - ANTONIO AMORIM SANTOS(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004769-0) - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão

do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002009-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002009-6) - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2) - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000710-2) - VALDEMIR JOSE PIRES CORREA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003850-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003850-0) - HERMELINDA FERNANDES GRATON(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006547-68.2007.403.6183 (2007.61.83.006547-3) - ANTONIO JOSE SENA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0025275-94.2007.403.6301 - WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5) - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7) - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0060895-36.2008.403.6301 - ADEMARIO CABRAL PERES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008944-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008944-9) - ROSA FIORAVANTI CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0010166-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010166-8) - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0014355-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014355-9) - ANIZIO GONCALVES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003443-63.2010.403.6183 - AFONSO FELIX DE MACEDO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 86/88: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência à ordem judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006370-02.2010.403.6183 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002416-11.2011.403.6183 - DURVAL MIRANDA FERREIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003352-36.2011.403.6183 - DIMAS ALVES DE LIMA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/90: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007475-77.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO(RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 148/149: Defiro o prazo suplementar, conforme requerido. Intime-se.

0009744-89.2011.403.6183 - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006510-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

FLS. 108/123 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047004-40.2011.403.6301 - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELISBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-45.1994.403.6183 (94.0001437-6) - LUIZA HELENA ANDRADE PINI X CELIA REGINA DE ANDRADE(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS DE OLIVEIRA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0105484-83.1999.403.0399 (1999.03.99.105484-7) - CARLOS BLANES X CATHARINA VASQUES SANCHES X ANTONIO MENEGOSI X ESTHER VIEIRA X JOAO RIGOLETO X JOAO DA ROCHA X JOSE LUIZ STAIBANI X JOSEPHINA MAROTTI FLORIANO X THEREZA COSTA BORGES X MANOEL AUGUSTO FERREIRA JUNIOR(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1) - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0001106-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001106-1) - ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X MARIA CRUZ ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0000373-04.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP248721 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/199 - Dê-se ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001205-03.2012.403.6183 - ELLEN FERNANDES DO NASCIMENTO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001338-45.2012.403.6183 - RICARDO JOSE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 102/103: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0006506-28.2012.403.6183 - GILBERTO NUNES RODRIGUES(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intimem-se.

0010737-98.2012.403.6183 - EDISON PEDRO LAHR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem

manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004185-83.2013.403.6183 - JOSE MARIANO LIMA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005056-16.2013.403.6183 - RAIMIUNDO NONATO GABRIEL DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005524-77.2013.403.6183 - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005712-70.2013.403.6183 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007925-49.2013.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora cópia do processo administrativo (nº 161.875.830-3) em questão, bem como da sentença judicial e trânsito em julgado da ação trabalhista, mencionado nestes autos.Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas,

apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 42, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, Int.

0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documento que comprove o seu atual endereço, bem como declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010100-16.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002718-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ZOGBI (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4) - MARIA DA CONCEICAO PRADO (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4) - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0006758-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006758-0) - ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA X ABETUEL TAVARES DA SILVA JUNIOR X WELLINGTON VIEIRA DA SILVA X JULIANA VIEIRA DA SILVA (Proc. ALESSANDRA FONSECA DE CARVALHO E Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ERLI VIEIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE BASILIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente,

em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9) - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3) - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.